GRUPOS DE ESTUDOS DAS COMISSÕES
DE GÊNERO E DE RAÇA DA ENAMAT

DIREITO DO TRABALHO COMO DIREITO HUMANO:

Análise de Casos da Corte Interamericana sob as Perspectivas de Raça e de Gênero

enamat PESQUISA

TST

GRUPOS DE ESTUDOS DAS COMISSÕES
DE GÊNERO E DE RAÇA DA ENAMAT

DIREITO DO TRABALHO COMO DIREITO HUMANO:

Análise de Casos da Corte Interamericana sob as Perspectivas de Raça e de Gênero

Brasília, DF
Setembro de 2025.

enamat PESQUISA

TST

©2025 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).
Permitida a reprodução de qualquer parte, desde que citada a fonte.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)
Diretora: Ministra Kátia Magalhães Arruda
Vice-Diretor: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

Coordenação Geral:
Adriana Meireles Melonio
Gabriela Lenz de Lacerda

Coordenação, Organização e Revisão Técnica:
Adriana Meireles Melonio
Gabriela Lenz de Lacerda
Fernanda Paixão Araujo Pinto

Elaboração do Conteúdo:
Grupos de Estudos das Comissões de Gênero e de Raça da ENAMAT

Produção Editorial:
Coordenadoria de Pesquisa da ENAMAT:
Anamaria Montini de Castro
Leticia Neri Carneiro
Suzana Correia Dias dos Santos - estagiária
Iza Débora Almeida Santos - estagiária

Arte e Capa:
Secretaria de Comunicação Social do TST (SECOM)

Diagramação:
Leticia Neri Carneiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito do trabalho como direitos humanos : análise de casos da Corte Interamericana sob a perspectiva de raça e gênero / Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), [coordenação]. – Brasília, DF: Enamat, 2025.
304 p.

ISBN: 978-85-85667-27-6

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos – decisão judicial. 2. Discriminação racial – Brasil. 3. Discriminação sexual – Brasil. 4. Condições de trabalho – Honduras. 5. Trabalho escravo – Brasil. 6. Redução à condição análoga à de escravo. I. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

CDU 331:343.412

,8888Ficha catalográfica elaborada por Bianca Rossi - CRB1/3276

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)
E-mail: enamat@tst.jus.br

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ENAMAT

(Gestão 2024/2025)

DIRETORA: Ministra Kátia Magalhães Arruda

VICE-DIRETOR: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

CONSELHO CONSULTIVO
Ministro José Roberto Freire Pimenta
Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes
Ministro Hugo Carlos Scheuermann
Desembargadora Ana Paola Machado Diniz
Desembargadora Bianca Bastos
Juiz Tiago Mallmann Sulzbach

JUÍZA AUXILIAR DA DIREÇÃO
Juíza Patrícia Maeda

SECRETÁRIA EXECUTIVA
Elisa Sardão Colares

COMITÊ CIENTÍFICO DE ASSESSORAMENTO À PESQUISA
Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto (Coordenadora)
Desembargador Sergio Torres Teixeira (Subcoordenador)
Juíza Patrícia Maeda (Secretária)
Desembargador Homero Batista Mateus da Silva
Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini
Desembargador James Magno Araújo Farias
Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco
Juiz Luciano Dórea Martinez Carreiro
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Christiana D'arc Damasceno Oliveira Andrade Sandim
Juíza Claudirene Adrade Ribeiro
Professor Eduardo Manuel Val
Professora Melina Girardi Fachin

COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE GÊNERO NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA
Juíza Gabriela Lenz de Lacerda (Coordenadora)
Juíza Patrícia Maeda (Secretária)
Desembargadora Paula Oliveira Cantelli
Juiz Otávio Bruno da Silva Ferreira
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves
Juíza Deizimar Mendonça Oliveira
Juíza Lorena de Mello Rezende Colnago
Juíza Adriana Manta da Silva
Juíza Renata Conceição Nóbrega Santos
Juíza Wanessa Mendes de Araújo

COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE RAÇA NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA
Juíza Adriana Meireles Melonio (Coordenadora)
Juíza Patrícia Maeda (Secretária)
Desembargador Gilberto Souza Santos
Juíza Ana Cristina da Silva
Juiz Jônatas dos Santos Andrade
Juíza Maria do Socorro Almeida de Sousa
Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juíza Maria José Rigotti Borges
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa
Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Lista de abreviaturas

ACP	Ação Civil Pública
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CDH- IDP	Clínica de Direitos Humanos da Escola de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público
CEDR	Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPC	Código de Processo Civil
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DRT	Delegacia Regional do Trabalho
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EJUD	Escola Judicial
ENAMAT	Escola Nacional da Magistratura Trabalhista
IBDH	Instituto Brasileiro de Direitos Humanos

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDESCA	Iniciativa para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JCJ	Junta de Conciliação e Julgamento
LabDH	Laboratório de Direitos Humanos e Justiça Global
LGBTQIAP+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgénero, Queer, Intersexo, Assexuado E Pansexual
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OC	Opinião Consultiva
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PF	Polícia Federal
PGR	Procuradoria Geral da República
Pnad	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
RE	Recurso Extraordinário
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ	Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

Sumário

PREFÁCIO 12

INTRODUÇÃO 15

PARTE I: GRUPOS DE ESTUDOS DAS COMISSÕES DE RAÇA E DE GÊNERO DA ENAMAT - ENCONTROS CONJUNTOS 18

INTRODUÇÃO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS 19

RELATÓRIO DO ENCONTRO DOS GRUPOS DE ESTUDOS DAS COMISSÕES DE GÊNERO E DE RAÇA: INTRODUÇÃO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS 20

CASO: SIMONE DINIZ VS. BRASIL - CORTE IDH 26

RELATÓRIO DO ENCONTRO DOS GRUPOS DE ESTUDOS DE GÊNERO E RAÇA: CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ VS. BRASIL - CIDH 27

O CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL 34

O CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ E A PERPETUAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL 49

PARTE II: GRUPOS DE ESTUDOS DA COMISSÃO DE RAÇA DA ENAMAT 66

CASO: TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL - CORTE IDH 67

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE RAÇA: CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL - CORTE IDH 68

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E RACISMO: O CASO FAZENDA BRASIL VERDE 96

CASO: NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO E GISELE FERREIRA VS. BRASIL - CORTE IDH 111

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE RAÇA: CASO NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO E GISELE FERREIRA VS. BRASIL RELATÓRIO Nº 5/20, CASO 12.571 - CIDH 112

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DOS CASOS SIMONE DINIZ E NEUSA/GISELE VS. BRASIL SOBRE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA FASE PRÉ-CONTRATUAL 136

CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL: UM RETRATO DO RACISMO INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL NO ACESSO A POSTOS DE TRABALHO E O DANO AO PROJETO DE VIDA 154

CASO: BUZOS MISKITOS (LEMOTH E OUTROS) VS. HONDURAS - CORTE IDH 167

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE RAÇA: CASO DOS BUZOS MISKITOS (LEMOTH E OUTROS) VS. HONDURAS - CORTE IDH 168

CASO: JOSÉ PEREIRA VS. BRASIL - CORTE IDH 178

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE RAÇA: CASO JOSÉ PEREIRA VS. BRASIL - CIDH 179

O EMBLEMÁTICO CASO JOSÉ PEREIRA: ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO E A IMPRESCRITIBILIDADE DE CRIME CONTRA A HUMANIDADE 196

PARTE III: GRUPOS DE ESTUDOS DA COMISSÃO DE GÊNERO DA ENAMAT 209

CASO: EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL - CORTE IDH 210

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE GÊNERO: CASO DE EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL - CORTE IDH 211

CASO: OPINIÃO CONSULTIVA OC 27/2021 - CORTE IDH 224

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE GÊNERO: OPINIÃO CONSULTIVA OC 27/2021 - CORTE IDH 225

OC 27/2021 DA CORTE IDH, PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE E O TEMA 1389 DO STF: POR ONDE SEGUIR NESSA ENCRUZILHADA HERMENÊUTICA? 237

CASO: MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL - CORTE IDH 259

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE GÊNERO: CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL - CORTE IDH 260

CASO: PAVEZ PAVEZ VS. CHILE - CORTE IDH 273

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE GÊNERO: CASO PAVEZ PAVEZ VS CHILE - CORTE IDH 274

QUANDO O TEMPO DEFINE A IGUALDADE: DISCRIMINAÇÃO CONTRA FAMÍLIAS LÉSBICAS PELO STF E PELO BRASIL SOB O CONTROLE INTERAMERICANO 288

Toda pessoa tem direito ao trabalho, o qual inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa através do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita.

Artigo 6º do Protocolo de São Salvador

PREFÁCIO

Ministra Kátia Magalhães Arruda
Diretora da ENAMAT

Com grande satisfação, apresentamos ao público a obra Direito do Trabalho como Direitos Humanos: Análise de Casos da Corte Interamericana sob as Perspectivas de Raça e de Gênero.

Este ebook é fruto do empenho dos Grupos de Estudos das Comissões de Gênero e de Raça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), que se dedicaram ao projeto Direito Internacional do Trabalho em Perspectiva: Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O trabalho coletivo aqui reunido — composto por relatórios de encontros e artigos de magistradas e magistrados participantes — traduz o compromisso da Escola com a reflexão crítica e com o fortalecimento da cultura dos direitos humanos no âmbito da Justiça do Trabalho.

As Comissões de Gênero e de Raça da ENAMAT foram criadas para apoiar a Direção e o Comitê Científico em questões sensíveis à equidade, à diversidade e à justiça. No biênio 2024/2025, esse propósito se concretizou em grupos de estudo que agora ganham forma nesta publicação, verdadeira expressão da riqueza do diálogo, da pesquisa e da cooperação.

A obra está organizada em três partes, de acordo com os casos analisados. A Parte I reúne os trabalhos conjuntos das Comissões de Raça e de Gênero, com a introdução ao Sistema Interamericano e o emblemático Caso Simone Diniz. A Parte II concentra as reflexões da Comissão de Raça, que examina os casos Fazenda Brasil Verde, Neusa Santos Nascimento e Gisele Ferreira Gomes, Buzos Miskitos e José Pereira. Já a Parte III apresenta os estudos da Comissão de Gênero, incluindo análises sobre o Caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, a Opinião Consultiva nº 27/2021, o Caso Márcia Barbosa e o Caso Pavez Pavez vs. Chile.

Essa estrutura, plural e integradora, revela não apenas a diversidade temática dos debates, mas também a convergência com o Planejamento Estratégico 2025/2026 da ENAMAT, que estabelece como objetivos centrais a valorização da cultura de aprendizado e inovação, o fortalecimento da capacitação em normas internacionais do trabalho e a ampliação de parcerias institucionais. O e-book, assim, não apenas consolida um marco acadêmico e pedagógico, mas também se projeta como instrumento de transformação, orientando a magistratura trabalhista para dias mais justos e igualitários.

Este trabalho coletivo é uma semente de esperança. Ele demonstra que, mesmo diante dos desafios, é possível avançar na construção de uma justiça comprometida com a dignidade, a igualdade e os direitos humanos. Que as reflexões aqui reunidas inspirem práticas renovadoras, alimentem novas pesquisas e fortaleçam a convicção de que o futuro pode e deve ser melhor.

A todas e todos que contribuíram para esta obra — magistradas, magistrados, pesquisadoras e pesquisadores — registro meu sincero agradecimento. Que esta publicação seja não apenas memória do que já foi construído, mas sobretudo inspiração para seguirmos firmes na jornada de edificar uma sociedade mais humana, inclusiva e solidária.

Brasília, setembro de 2025

INTRODUÇÃO

Juíza Adriana Melonio
Coordenadora da Comissão de Estudos de Raça da ENAMAT

Juíza Gabriela Lenz de Lacerda
Coordenadora da Comissão de Estudos de Gênero da ENAMAT

O presente ebook “Direito do Trabalho como Direitos Humanos: Análise de Casos da Corte Interamericana sob as Perspectivas de Raça e de Gênero” apresenta um compilado analítico dos relatórios dos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e artigos produzidos pelos participantes dos Grupos de Estudos das Comissões de Gênero e de Raça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

Para o biênio 2024/2025, as Comissões definiram como um dos projetos principais a criação de grupos de estudos capazes de permitir a capacitação continuada de seus integrantes, em parceria estratégica com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A criação dos grupos de estudos responde a um contexto normativo e institucional mais amplo. Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 123, incentivando os órgãos do Poder Judiciário a observarem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a aplicarem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Um dos eixos centrais do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos é justamente a capacitação de magistrados e magistradas para a aplicação prática desses instrumentos. Em consonância, a Resolução CNJ nº 264/2023 e a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF) no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho reforçaram a importância de iniciativas formativas voltadas ao controle de convencionalidade e à difusão da jurisprudência interamericana.

Os Grupos de Estudos — um voltado à temática racial e outro à de gênero — reuniram-se de março a agosto de 2025, em formato telepresencial em encontros quinzenais, com apoio técnico da Coordenadoria de Pesquisa da ENAMAT. Formados por magistradas e magistrados selecionados por edital, cada grupo analisou quatro casos paradigmáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, inspirados no curso “Acesso à Justiça Trabalhista e Não Discriminação: Reflexões a Partir dos Estândares Interamericanos”. O primeiro e o último encontros reuniram os dois grupos em sessões conjuntas, com a participação de convidadas especiais diretamente envolvidas em casos emblemáticos, como o da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e o de Simone Diniz.

Os textos que compõem este livro são a materialização do esforço coletivo de aprofundamento nos padrões decisórios internacionais. Eles demonstram como a jurisprudência da Corte IDH pode e deve ser utilizada como fonte de decisão, fortalecendo o controle de convencionalidade e garantindo que a justiça não seja alheia às desigualdades de gênero e de raça.

Este trabalho é um convite para que a magistratura brasileira se aproprie do Direito Internacional como um aliado na defesa dos direitos humanos. Que ele inspire novas pesquisas, novas decisões e, acima de tudo, uma nova forma de fazer justiça. Desejamos que a semente de conhecimento e reflexão plantada nesses encontros continue a florescer, transformando a prática jurisdicional em um verdadeiro pilar de dignidade e equidade.

Boa leitura!

PARTE I

GRUPOS DE ESTUDOS DAS COMISSÕES DE RAÇA E DE GÊNERO DA ENAMAT - ENCONTROS CONJUNTOS

INTRODUÇÃO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

RELATÓRIO DO ENCONTRO DOS GRUPOS DE ESTUDOS DAS COMISSÕES DE GÊNERO E DE RAÇA: INTRODUÇÃO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Autora:
Camila Moura de Carvalho

Apresentação do caso:
Monique Matos

1 INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Internacional do Trabalho e dos sistemas de proteção de direitos humanos, em particular o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem ganhado proeminência no Brasil, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho. Esta análise se mostra crucial diante das recentes transformações e desafios impostos ao direito trabalhista nacional.

O objetivo deste relatório é aprofundar a compreensão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), bem como da evolução de sua jurisprudência em relação aos direitos sociais, o impacto dessas decisões no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de uma mudança de paradigma na cultura jurídica nacional para uma efetiva aplicação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Importante destacar que a interação entre os sistemas domésticos e internacionais de proteção forma uma rede interconectada, colocando a pessoa humana no centro da proteção jurídica.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem suas raízes e inspirações no Tribunal Europeu de Direitos Humanos e surge na América Latina cerca de 20 anos após a criação do Tribunal. O Sistema Interamericano se instala em um contexto de redemocratização e superação de ditaduras então experimentadas por diversos países da América Latina. Inicialmente, o foco da CIDH estava predominantemente nos direitos civis e políticos, com muitos casos envolvendo os temas da anistia, tortura, crimes de natureza política, etc.

Estudos apontam uma omissão inicial da Corte no enfrentamento direto de violações de direitos sociais. A CIDH, à princípio, se furtava a analisar diretamente os direitos sociais, muitas vezes optando por uma interpretação ampliativa do direito à vida para englobar direitos sociais, o que a blindava da análise explícita do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Esta postura estava ligada à ideia da progressividade dos direitos sociais, que sugeria a impossibilidade de exigir dos Estados o cumprimento imediato de obrigações ligadas a esses direitos, gerando um problema de justiciabilidade. Essa opção da Corte em evitar a declaração expressa de violação de direitos sociais foi estratégica durante seu período de consolidação internacional.

No entanto, um divisor de águas ocorreu com o *Caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil,* julgado pela CIDH em 2016; talvez o primeiro caso em que a Corte enfrentou de maneira evidente o tema da violação aos direitos sociais e, de forma contundente, responsabilizou o Estado brasileiro.

A partir de então, a CIDH começa a apreciar de forma mais consistente temas como a desigualdade social e a discriminação, afastando-se um pouco do foco exclusivo nos direitos políticos, para abordar os problemas mais sensíveis da América Latina.

Uma diferença fundamental entre a CIDH e o sistema europeu de direitos humanos é que, no sistema interamericano, o processo deve passar primeiramente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ela atua como um órgão de supervisão e controle do sistema com um caráter mais político, avaliando provas e elementos factuais do caso e o potencial da demanda em gerar decisões paradigmas de direitos humanos para outros casos na América Latina.

Somente após o crivo da Comissão, o caso pode chegar à Corte. Esse filtro, embora diferente do sistema europeu, onde o caso pode ser submetido diretamente à Corte, serve para possibilitar que a CIDH aprecie casos com potencial paradigmático, evitando ser sobrecarregada por uma elevada demanda. A lógica subjacente a este sistema é a busca por consensos sobre direitos humanos na comunidade internacional, visando estabelecer normativos e órgãos de controle para sua aplicação.

3 PRINCIPAIS PONTOS DO DEBATE

Os encontros do grupo de estudos e as reflexões sobre o tema revelaram diversos pontos cruciais:

3.1 A Evolução da Abordagem da CIDH em Relação aos Direitos Sociais:

- Conforme contextualizado, a Corte inicialmente evitou o enfrentamento direto dos direitos sociais, utilizando a interpretação ampliada do direito à vida como uma forma de se resguardar.
- Entretanto, o Caso Fazenda Brasil Verde (a partir de 2016) marcou uma mudança paradigmática, com a CIDH passando a responsabilizar os Estados por violações de direitos sociais de maneira explícita e contundente.
- Esse movimento resultou em um foco crescente da Corte em questões de desigualdade social e discriminação, que são problemas particularmente sensíveis em diversos países da América Latina.

3.2 O Impacto no Direito do Trabalho Brasileiro e o Controle de Convencionalidade:

- Até o início da década de 2010, verifica-se que o tema do direito internacional do trabalho e o sistema interamericano não eram amplamente conhecidos ou estudados de forma consistente na área do Direito do

Trabalho no Brasil. A partir de então, decisões da Corte Interamericana impulsionaram esses estudos.

● A reforma trabalhista de 2017 é identificada como um catalisador significativo para a procura e o aprofundamento dos estudos sobre as decisões da CIDH e normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em razão do retrocesso de diversos e importantes direitos trabalhistas, até então conquistados, que ela poderia acarretar.

● Nesse contexto, surgiu a necessidade premente do instrumento do *controle de convencionalidade* realizado por meio de decisões judiciais. Esse instrumento permite a aplicação de normas internacionais ratificadas pelo Brasil, que, por integrarem o ordenamento jurídico nacional, possibilitam a produção de melhores soluções a casos concretos de violações de direitos sociais, sem que isso seja considerado ativismo judicial. Esse controle é visto como essencial para mitigar riscos de desproteção social ao trabalhador e desequilíbrio nas relações de trabalho, decorrentes de certas normas da reforma trabalhista.

3.3 A Mudança de Mentalidade na Cultura Jurídica Nacional:

●A introdução das normas internacionais e do controle de convencionalidade representa uma transformação substancial na cultura jurídica brasileira, que tradicionalmente é nacionalista e centrada na Constituição Federal e nas lógicas positivista e da pirâmide de Kelsen, características do ordenamento jurídico.

●Essa mudança exige uma virada de chave para entender que não há hierarquia entre as normas de direito internacional, mas sim uma lógica que tem na pessoa humana sua centralidade.

●O princípio da primazia da norma mais favorável à pessoa humana, ou princípio *pro homine,* ganha destaque: a aplicação da norma mais benéfica para a máxima proteção possível do direito humano, com o mínimo de restrição e sem causar discriminações e desigualdades injustificadas. Isso contrasta fortemente com as regras tradicionais de aplicação do direito, tais como: a norma posterior revoga a anterior; a mais específica prefere à geral, etc.

● Os operadores do direito, especialmente magistradas e magistrados do trabalho, enfrentam o desafio de não terem estudado o sistema interamericano na graduação ou mesmo na formação profissional e jurisdicional. Contudo, isso se apresenta como uma grande oportunidade, pois o Poder Judiciário brasileiro tem sido alvo de desconforto em nível internacional, sendo visto, em várias decisões da Corte Interamericana, como um Poder ineficaz, discriminatório e permeado por racismo institucional.

● Existe uma real e premente necessidade de aquisição de conhecimentos qualificados das decisões da CIDH, inclusive para evitar a armadilha muito fácil de se conferir uma "interpretação nacional dos tratados", que comprometeria a efetividade e o avanço dos direitos humanos. A qualificação nesse campo é hoje extremamente necessária e não mais vista como algo exótico.

4 CONCLUSÕES

As discussões e análises sobre o Direito Internacional do Trabalho e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos revelam uma transformação profunda e inadiável na prática jurídica brasileira, especialmente na Justiça do Trabalho.

A evolução da jurisprudência da CIDH, que passou de uma abordagem cautelosa em relação aos direitos sociais para um enfrentamento direto e contundente a partir do Caso Fazenda Brasil Verde, demonstra a crescente relevância do sistema interamericano na proteção desses direitos. Para o Brasil, particularmente após a reforma trabalhista de 2017, o controle de convencionalidade emerge como um instrumento jurídico fundamental. Esse controle permite aos juízes do trabalho aplicar normas internacionais ratificadas, promovendo a proteção efetiva dos direitos sociais das trabalhadoras e trabalhadores e o equilíbrio nas relações de trabalho.

Contudo, essa nova realidade impõe um desafio significativo para a cultura jurídica nacional, que precisa superar a lógica positivista e nacionalista para dar lugar a uma abordagem que leve em conta a pluralidade de ordens jurídicas orientadas pelo princípio *pro homine*.

A demanda internacional por um Poder Judiciário mais eficaz e menos discriminatório, apontada pelas próprias decisões da CIDH, sublinha a urgência na aquisição de conhecimentos qualificados sobre as teorias dos direitos humanos, o funcionamento dos sistemas e, crucialmente, a jurisprudência da Corte Interamericana.

Em suma, o que antes era considerado um campo exótico do direito, hoje se torna uma competência indispensável para magistradas, magistrados e demais operadores do direito. A compreensão aprofundada das decisões da CIDH é vital para que as juízas e juízes do trabalho possam oferecer as melhores soluções para os casos concretos, assegurando a máxima proteção dos direitos humanos e evitando interpretações que os restrinjam indevidamente. Esta é a geração que está aproximando o Direito do Trabalho brasileiro das normas e sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos de forma progressiva, consolidando uma nova e necessária prática jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n.º 13.467, de 13 de julho de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, ano 154, n.º 134, Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório de Mérito nº 44/15, Caso 12.728 – Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. 28 jul. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica). San José: CIDH, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

CASO: SIMONE DINIZ VS. BRASIL - CORTE IDH

RELATÓRIO DO ENCONTRO DOS GRUPOS DE ESTUDOS DE GÊNERO E RAÇA: CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ VS. BRASIL - CIDH

Autora:
Adriana Melônio

Apresentação do caso:
Helena de Souza Rocha

Simone Diniz e o Ministro Lelio Bentes no Seminário Nacional "Simone André Diniz: Justiça, Segurança Pública e Antirracismo", realizado no TST em 2022.

1 INTRODUÇÃO

O caso Simone André Diniz vs. Brasil, analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), representa um marco no combate à discriminação racial no Brasil, expondo a responsabilidade do Estado na proteção dos direitos humanos mesmo em relações entre particulares.

Em 2 de março de 1997, Simone André Diniz, uma mulher negra, teve sua candidatura a uma vaga de emprego doméstico recusada com base em um anúncio de jornal que explicitava "preferência por pessoa de cor branca"[1]. A subsequente resposta do sistema de justiça brasileiro, que resultou no arquivamento do inquérito policial, motivou a denúncia à CIDH[2].

A relevância deste caso reside no reconhecimento, por um órgão internacional, da falha do Estado brasileiro em garantir o acesso à justiça e o devido processo legal para apurar um ato de discriminação racial[3]. A decisão da CIDH estabeleceu que a omissão estatal em investigar e punir adequadamente a discriminação racial perpetrada por um particular acarreta sua responsabilidade internacional. O objetivo deste relatório é, portanto, descrever de forma pormenorizada os fatos que originaram o caso, a tramitação do processo no sistema interamericano, os argumentos das partes e a decisão final da CIDH, bem como analisar os impactos e as conclusões decorrentes dessa condenação histórica.

---

[1] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Nº 66/06. Caso 12.001 (Mérito) Simone André Diniz vs. Brasil.* 21 de outubro de 2006. § 11, § 27.
[2] *Idem*, § 13, § 14, § 37.
[3] *Idem*, § 4, § 145.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A decisão da CIDH no caso Simone Diniz foi fundamentada em uma profunda análise do racismo estrutural no Brasil. A Comissão reconheceu que, apesar dos avanços legislativos, a população afrobrasileira permanece em uma situação de extrema vulnerabilidade, refletida em desigualdades persistentes em diversas áreas. Dados apresentados no relatório da CIDH demonstram que, à época, os negros representavam 45% da população, mas correspondiam a 64% dos pobres e 68% dos indigentes, indicando que "nascer negro no Brasil está relacionado a uma maior probabilidade de crescer pobre"[4]. Essa disparidade se estendia à educação, com taxas de analfabetismo funcional significativamente mais altas entre afrodescendentes (41%) em comparação com brancos (22,7%)[5], e à saúde, com taxas de mortalidade infantil de 62 por mil para crianças negras, contra 37 por mil para crianças brancas[6]. No mercado de trabalho, a desigualdade é igualmente flagrante. Pesquisas indicavam que os salários de trabalhadores negros eram sistematicamente menores e que estes ocupavam majoritariamente postos de trabalho informais e de baixa qualificação[7].

A discriminação no recrutamento foi identificada como uma prática permanente que garantia privilégios para trabalhadores/as brancos/as, bloqueando a entrada e a mobilidade de profissionais negros/as[8]. O sistema de justiça criminal também refletia esse viés, com maior proporção de réus negros condenados e menor de absolvidos em comparação com réus brancos pelo mesmo tipo de crime[9]. Essa "afinidade eletiva entre raça e punição", somada à ineficácia histórica da legislação antirracista — desde a Lei Afonso Arinos (1951) até a Lei nº 7.716/89 — compõe o cenário de racismo institucional que permitiu a denegação de justiça no caso de Simone Diniz[10].

3 DESCRIÇÃO DO CASO

Os fatos que deram origem à denúncia se desenrolaram de forma cronológica e incontroversa, sendo os seus elementos centrais admitidos por todas as partes envolvidas durante o inquérito policial. Vejamos.

Em 2 de março de 1997, o caso teve início quando Aparecida Gisele Mota da Silva publicou um anúncio de classificados no jornal "A Folha de São

---

[4] *Idem*, § 45.
[5] *Idem*, § 46.
[6] *Idem*, § 47.
[7] *Idem*, § 53, § 54.
[8] *Idem*, § 56.
[9] *Idem*, § 48.
[10] *Idem*, § 70-76.

Paulo". O anúncio buscava uma empregada doméstica e continha a seguinte especificação discriminatória: *"Pref. Branca, s/filhos, solteira, maior de 21a"*[11].

No mesmo dia da publicação, Simone André Diniz, ao ver o anúncio, entrou em contato por telefone para se candidatar à vaga. Durante a ligação, a encarregada pelo atendimento perguntou qual era a cor de sua pele. Ao afirmar que era negra, Simone foi imediatamente informada de que não cumpria os requisitos exigidos para o emprego, sendo sua candidatura rejeitada com base nesse "critério"[12].

Diante da clara discriminação sofrida, Simone dirigiu-se à Delegacia de Investigações de Crimes Raciais de São Paulo para registrar a ocorrência. Como resultado, foi instaurado o Inquérito Policial nº 10.541/97-4, com o objetivo de apurar a possível violação do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, que criminaliza a prática de discriminação racial veiculada por meios de comunicação social[13]. Durante as investigações, a senhora Aparecida Gisele foi ouvida e confirmou ser a autora do anúncio, justificando a preferência explícita por uma pessoa branca ao alegar ter tido uma experiência de trabalho negativa com uma empregada negra no passado[14].

Em 19 de março de 1997, o Delegado de Polícia concluiu o inquérito e encaminhou o relatório final ao Ministério Público[15]. Após analisar o inquérito, em 2 de abril de 1997, o promotor de justiça emitiu um parecer manifestando-se pelo arquivamento do processo, sob a fundamentação de que não havia elementos suficientes que constituíssem uma base para o oferecimento de uma denúncia formal por crime de racismo[16].

Finalmente, em 7 de abril de 1997, o Juiz de Direito competente acatou integralmente o parecer do Ministério Público e proferiu uma sentença que determinou o arquivamento definitivo do inquérito policial. Essa decisão encerrou a via judicial interna para Simone Diniz, uma vez que, segundo a legislação processual penal brasileira vigente, não era cabível recurso contra o arquivamento de inquérito policial nessas circunstâncias[17].

4 TRAMITAÇÃO INTERNACIONAL

Encaminhamento do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

A tramitação do caso na esfera internacional iniciou-se em 7 de outubro de 1997, quando o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da OAB/SP e o Instituto do Negro Padre

[11] *Idem*, § 27.
[12] *Idem*, § 28, § 31.
[13] *Idem,* § 29, § 30.
[14] *Idem,* § 33.
[15] *Idem,* § 35.
[16] *Idem*, § 36.
[17] *Idem,* § 37, § 111.

Batista apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alegando que o Estado brasileiro havia violado os artigos 1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 8 (Garantias Judiciais), 24 (Igualdade Perante a Lei) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Durante o processo, os peticionários sustentaram que o Estado falhou em sua obrigação de garantir o acesso à justiça, pois o arquivamento do inquérito policial, mesmo com provas da prática discriminatória, impediu a devida apuração dos fatos. Argumentaram que a publicação do anúncio, por si só, já configurava o crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89, e que a decisão de arquivamento, por ser irrecorrível, encerrou a possibilidade de Simone Diniz provar a discriminação sofrida na esfera penal e de buscar reparação por danos morais na esfera cível, configurando uma clara denegação de justiça.

Por sua vez, o Estado Brasileiro alegou inicialmente que o caso era infundado, pois o sistema judiciário interno havia conduzido o inquérito de acordo com a lei e a decisão de arquivamento foi emitida pela autoridade competente. Posteriormente, durante as tentativas de solução amistosa, o Estado reconheceu a existência e a dimensão do problema racial no Brasil e manifestou sua determinação em superá-lo.

No Relatório de Mérito Nº 66/06, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação de múltiplos direitos. A Comissão fundamentou que, embora o ato discriminatório inicial tenha partido de um particular, o Estado tem a obrigação de garantir os direitos humanos nas relações privadas e de agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir violações.

As principais conclusões foram a violação do Direito à Igualdade Perante a Lei (Artigo 24), pois a CIDH estabeleceu que excluir uma pessoa do mercado de trabalho por sua raça é um ato de discriminação e, ao arquivar a denúncia, o Estado falhou em tratar a queixa com a diligência necessária, convalidando implicitamente a conduta discriminatória e refletindo um padrão de comportamento das autoridades brasileiras em denúncias de racismo. Adicionalmente, a Comissão constatou a violação das Garantias Judiciais (Artigo 8) e da Proteção Judicial (Artigo 25), determinando que a investigação não foi adequada e eficaz, pois o inquérito policial não constituía um recurso capaz de reparar a violação, e a impossibilidade de recorrer da decisão de arquivamento privou a vítima de um recurso efetivo, negando-lhe o acesso à justiça e, consequentemente, o Estado descumpriu sua obrigação de investigar, processar e sancionar adequadamente os responsáveis pelo ato ilícito.

5 IMPACTOS E DESDOBRAMENTOS

A condenação do Brasil no caso Simone Diniz gerou impactos significativos, principalmente por estabelecer um precedente sobre a responsabilidade estatal diante do racismo praticado por particulares. A decisão impôs ao Estado a obrigação de ir além da mera existência de leis antirracistas, exigindo sua aplicação efetiva.

As recomendações da CIDH ao Estado brasileiro foram claras e abrangentes, visando não apenas a reparação da vítima, mas também a adoção de medidas para evitar a repetição de tais violações, incluindo a reparação plena a Simone André Diniz, o reconhecimento público da responsabilidade internacional do Estado, a concessão de apoio financeiro para que a vítima pudesse cursar o ensino superior, o pagamento de indenização por danos morais, a realização de modificações legislativas e administrativas para tornar a legislação antirracismo efetiva, a investigação completa dos fatos para sancionar os responsáveis e a adoção de medidas de educação para funcionários do sistema de justiça, bem como a criação de delegacias e promotorias especializadas no combate ao racismo.

Este caso expôs o racismo institucional entranhado no sistema de justiça brasileiro e impulsionou debates sobre a necessidade de uma atuação judicial mais sensível e diligente em casos de discriminação racial. As recomendações da CIDH, especialmente as de natureza estrutural, continuam a ser um parâmetro para a avaliação das políticas de promoção da igualdade racial no Brasil.

6 CONCLUSÃO

A sentença da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Simone André Diniz vs. Brasil é um documento de fundamental importância para a jurisprudência dos direitos humanos no país, revelando a profunda distância entre o ordenamento jurídico formal — que desde a Constituição de 1988 define o racismo como crime inafiançável e imprescritível — e a prática das instituições responsáveis por aplicá-lo.

As conclusões deste relatório apontam que o Estado é responsável pela omissão, pois a decisão da CIDH firma o entendimento de que a responsabilidade internacional de um Estado se dá não apenas por seus atos diretos, mas também por sua falha em proteger os cidadãos/ãs de violações cometidas por particulares, especialmente quando essa omissão reflete um padrão sistêmico.

Em segundo lugar, o racismo institucional foi o cerne da denegação de justiça, uma vez que as ações do Delegado de Polícia, do Promotor de Justiça e do Juiz, ao minimizarem a gravidade do ato e optarem pelo arquivamento sumário, exemplificam o funcionamento de um sistema que

impede que as denúncias de discriminação racial recebam o tratamento adequado e diligente[27].

Por fim, a decisão reforça que o acesso à justiça requer um recurso efetivo. O caso demonstra que a mera existência de um procedimento investigativo não satisfaz as garantias dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, sendo imperativo que a vítima tenha acesso a um recurso judicial que seja realmente capaz de analisar o mérito da violação e oferecer uma reparação, o que foi negado a Simone Diniz pela natureza irrecorrível da decisão de arquivamento[28].

Em suma, a condenação do Brasil no caso Simone Diniz não se limitou a um incidente isolado de discriminação. Ela expôs as falhas estruturais que perpetuam a desigualdade racial e a impunidade, servindo como um importante chamado para uma reforma profunda nas práticas institucionais e na cultura do sistema de justiça brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988.* Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

_____. *Lei n.º 1.390, de 3 de julho de 1951.* Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Diário Oficial da União: seção 1, ano 10, n. 166, Brasília, DF, 1951.

_____. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 16 jul. 2025. Diário Oficial da União: seção 1, ano 227, Brasília, DF, 1989.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Nº 66/06, Caso 12.001, Mérito, Simone André Diniz vs. Brasil.* 21 de outubro de 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

O CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Ana Ligyan de Sousa Lustosa Fortes do Rêgo
Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí.
Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Monique Fernandes Santos Matos
Doutora e Mestre em Direito Internacional pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 5ª Região.
Juíza coordenadora da Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Cumprimento das Decisões da Corte Interamericana De Direitos Humanos – UMF-TRT5.
Ex-Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho -TRT da 3ª Região.
Ex-Auditora Fiscal do Trabalho.
Professora convidada da ENAMAT, Escolas judiciais regionais do trabalho e outras instituições.
Autora de livros e artigos jurídicos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a analisar o caso 12.001, Simone Diniz versus Brasil, analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Relatório 66/06, de 21 de outubro de 2006, a partir da análise das raízes históricas do racismo estrutural no Brasil e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando as particularidades e ineditismo do caso, bem como o reconhecimento do Estado brasileiro.

Far-se-á, inicialmente, uma breve análise contextual e histórica acerca das influências da escravidão no Brasil e das consequências para a inserção do princípio da busca do pleno emprego na Constituição Federal de 1988 e a sua representatividade como princípio da ordem econômica.

Também será analisado, neste artigo, de modo resumido, a estrutura e o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, doravante SIDH, com a finalidade de proporcionar ao leitor elementos para a compreensão do alcance e relevância da decisão em análise neste trabalho.

A seguir serão avaliadas circunstâncias de destaque na decisão proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Com IDH), avaliando o uso do controle de convencionalidade originário para decidir, no caso concreto, sobre a denúncia de violação de direitos humanos apresentada por Simone Diniz contra o Brasil, pela prática de racismo e discriminação relatada pela vítima, a qual culminou na recomendação de uma série de medidas reparadoras a serem adotadas pelo Estado brasileiro, para a reparação dos danos causados, bem como a não repetição da violação.

Por fim, o artigo aborda as consequências jurídicas do reconhecimento, pela Com IDH, da prática de racismo estrutural e discriminação na condução dos processos de investigação e reparação no Judiciário Brasileiro, com o objetivo de destacar os elementos da decisão que podem contribuir para o manejo de novas situações de denúncia de violação de direitos humanos em casos semelhantes, para que o desfecho seja mais favorável à proteção dos direitos humanos, sem revitimizar a vítima de racismo e/ou outras formas de discriminação.

O desenvolvimento do texto está, assim, dividido em quatro seções, quais sejam: 1. Breves considerações sobre o racismo no Brasil: as raízes históricas da escravidão e da desigualdade racial; 2. O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: funcionamento e força cogente das decisões; 3. O caso 12.001: Simone Diniz vs. Brasil: racismo estrutural e institucional em pauta; e 4. repercussões do julgamento do caso Simone Diniz.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RACISMO NO BRASIL: As raízes históricas da escravidão e da desigualdade racial

Segundo Gomes, o Brasil "foi o maior território escravista do hemisfério ocidental por quase três séculos e meio", tendo recebido 40% dos 12,5 milhões de escravizados embarcados para a América, sendo, atualmente, "o segundo país de maior população negra ou de origem africana do mundo", perdendo apenas para a Nigéria, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Também foi a última nação a abolir oficialmente a escravidão no continente americano, o que ocorreu somente em 1888, fato que, indubitavelmente, trouxe repercussões sociais e políticas significativas na formação da sociedade brasileira[18].

Para a historiadora Lilia Schwarcz[19], "a escravidão no Brasil foi mais do que um sistema econômico, ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadores de diferenças fundamentais".

A sociedade brasileira, profundamente marcada pelos anos de escravidão, manteve a aparência de democracia racial pela grande população negra[20], porém, nas suas entranhas, sempre esteve arraigado um forte sentimento de discriminação que alimentou a desigualdade racial.

Nesse sentido, o relatório "A cor da violência – 2021", da Rede de Observatórios de Segurança do Brasil esclarece:

Falamos aqui de um racismo declarado que se pratica com a anuência de autoridades e a naturalização de boa parte da sociedade. Diferentemente das políticas governamentais de saúde, educação, cultura e meio ambiente, cuja reprodução do racismo estrutural se sustenta em desequilíbrios, injustiças, omissões e às vezes em sutilezas, as políticas de segurança racistas são explícitas e constroem o imaginário da negritude associada à tendência da criminalidade. Pessoas negras são elementos suspeitos. São inimigos racialmente determinados e que, em um imaginário construído com argumentações racistas, precisam ser eliminados para que supostamente se garanta a manutenção da sociedade.

A legislação brasileira, através de inúmeros normativos, tenta combater o racismo através de diversas leis e instrumentos legais, como a Constituição Federal, a Lei nº 7.716/89 (define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei nº 14.532/2023, que tipifica a injúria racial como crime de racismo.

---

[18] GOMES, Laurentino. *Escravidão. Vol 1.*

[19] SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M. *Brasil:* uma biografia.

[20] População negra é o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga, segundo o Estatuto da Igualdade Racial.

O Estatuto da Igualdade Racial, no parágrafo único do seu art. 1º, traz algumas definições importantes para uma primeira análise:

●Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

● Desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

● Desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

A referida lei estabelece, ainda, mecanismos para tentar minimizar tais desigualdades históricas, como os programas de ações afirmativas, os quais tentam administrar ou remediar esse erro histórico, entendidas as ações afirmativas como "políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País".

Tais mecanismos, entretanto, ainda se mostram insuficientes para a correção histórica dos efeitos negativos da escravidão no Brasil, e o Direito Internacional tem-se mostrado um instrumento eficiente de garantia desses direitos, sobretudo do direito a não sofrer discriminação de qualquer ordem, incluídos na categoria de Direitos Humanos como direitos vetores de todo o sistema jurídico, dado à sua relevância como embasadores do sistema de proteção e da hermenêutica dos direitos humanos.

No contexto da América Latina, em particular, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos ganha destaque nesta proteção ao direito a não sofrer discriminação, seja através das decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja através das demais funções do sistema, dentre as quais as de monitoramento e cooperação técnica entre os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A força cogente das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos[21] surgem no contexto histórico das transformações ocorridas no mundo após a

[21] Sobre os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, conferir: MATOS, Monique Fernandes Santos Matos. *Trabalho decente e controle de convencionalidade.*

Segunda Guerra Mundial, trazendo o ser humano como centro de atenção em um sistema internacional de proteção, com base em valores e direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dentre estes sistemas de proteção, destaca-se o sistema com pretensão universal, dada à possibilidade de adesão por todos os Países, independentemente da localização geográfica ou outros fatores, constituído no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), tendo como principal órgão de controle de convencionalidade judicial a Corte Internacional de Justiça (CIJ), criada em 1945 como mecanismos de resolução de conflitos entre os Países e situada no Palácio da Paz em Haia, na Holanda.

No sistema universal de direitos humanos, destaca-se o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 e integrante do sistema onusiano, com a adoção de centenas de convenções e recomendações sobre o mundo do trabalho, sendo a Convenção de n. 190 da OIT, em particular, sobre assédio e outras formas de violência no mundo do trabalho, com foco declarado no progresso do direito antidiscriminatório no meio laboral[22].

Posteriormente, foram criados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, com o objetivo de uma maior adesão dos Países às normas e mecanismos de supervisão e controle, pela suposta maior convergência de valores e práticas de direitos humanos entre Estrados de uma mesma região geográfica, que tendem a experimentar elementos sociais, culturais, religiosos, políticos e econômicos mais semelhantes. Dentre estes sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, o pioneiro foi o Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, com estrutura definida no âmbito do Conselho da Europa, com número bastante significativo de Estados da Europa participando de sua composição, a qual conta com a Corte Europeia de Direitos Humanos como órgão de supervisão e controle jurisdicional, exercendo o controle de convencionalidade originário no referido sistema há algumas décadas

Inspirado no sistema europeu surge, em 1960, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), com diferentes atribuições, sobretudo a de exercer o controle de convencionalidade originária da norma fundante do sistema, qual seja, a Convenção Americana de Direitos Humanos, datada de 1969 e também conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, ratificada pelo Brasil no ano de 1992 pelo Decreto 678 de 06 de novembro. Trata-se, portanto, de um sistema de proteção de direitos cuja origem histórica está ligada à proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá), de 1948, base normativa anterior à Convenção Americana de 1969.

---

[22] MATOS, Monique Fernandes Santos Matos. O controle de convencionalidade e as Convenções n. 189 e 190 da Organização Internacional do Trabalho.

Sobreleva notar, como apontado por Mazzuoli[23], que o sistema interamericano de proteção é "coadjuvante ou complementar" ao Direito interno dos Estados, ou seja, só deve ser acionado após ter sido dada a oportunidade de ação ao Estado, através do seu sistema de justiça. Não se trata, desse modo, de instância recursal ou superior de julgamento de casos de denúncia de violação de direitos, mas sim de sistema jurídico autônomo, com base no Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja atribuição é verificar a responsabilidade internacional de Estados que dele fazem parte quanto ao dever de respeitar e fazer respeitar os direitos humanos previstos nas normas do sistema, sem relação de hierarquia com os sistemas nacionais ou domésticos.

O SIDH é formado, dentre outros órgãos que integram a sua estrutura, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Com IDH), principal órgão de supervisão e controle com competência para atuar em relação a todos membros dos Estados da Organização, com sede em Washington D.C., nos Estados Unidos da América e com as competências de: monitoramento da situação dos direitos humanos e fomento à cooperação técnica; decisão sobre medidas cautelares; e condução do sistema de petições e casos de denúncia de violação de direitos membros, podendo também solicitar pareceres consultivos à Corte IDH para interpretação de determinado tema sobre direitos humanos.

Por seu turno, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tem sede em San José, na Costa Rica, e é o órgão judicial do Sistema Interamericano com a função primordial de garantir a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como de outros tratados de direitos humanos ratificados pelos Estados-Membros que aderirem à jurisdição da Corte IDH, a qual não é obrigatória no SIDH. Trata-se, assim, de um tribunal internacional, com as funções de decidir sobre a determinação de medidas provisórias e de urgência, contenciosa e consultiva em relação a violações de direitos humanos que lhe são solicitadas pela Corte IDH.

Deste modo, no sistema interamericano, diferentemente do europeu, a Comissão funciona como um filtro das denúncias que podem ou não ser levadas para a apreciação pela Corte IDH, conforme decidido pelos seus comissários. E a Com IDH também pode indicar ao Estado acusado a adoção de medidas para evitar a continuidade ou aprofundamento das violações a direitos humanos. Quando tais medidas não são cumpridas em um prazo razoável, a Com IDH pode submeter o caso em questão à apreciação da Corte IDH para que analise a responsabilidade internacional do Estado e ordene a adoção de medidas de reparação integral, caso não seja aceita a solução amistosa entre as partes.

---

[23] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos.*

Portanto, quando a Corte IDH conclui, nos casos contenciosos que lhe são submetidos, que o Estado acusado é responsável pelas violações alegadas, determina, com força vinculante, a adoção de medidas de reparação integral aos Estados. Tais condenações são, portanto, vinculantes juridicamente eis que se trata de decisão judicial proferida por órgão competente para tanto, cuja jurisdição foi livremente aceita pelo Estado condenado, no exercício de sua soberania, conforme previsto nos tratados do sistema interamericano de proteção.

Segundo o sítio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, atualmente o Brasil possui 15 casos em trâmite, 26 casos com sentença já proferida e 50 casos com decretação de medidas provisórias a serem adotadas pelo Estado Brasileiro[24].

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm eficácia imediata e força de coisa julgada, por força do parágrafo primeiro do art. 68 da Convenção Americana, não estando sujeitas a recurso com efeito modificativo, podendo, contudo, serem objeto de pedido de esclarecimentos da sua redação em manejo de recurso similar aos embargos de declaração do Direito processual brasileiro. A execução das sentenças deve ocorrer espontaneamente pelos Estados-membros e é objeto de acompanhamento gradativo pela Corte pelo mecanismo conhecido como "*follow up*", por meio de relatórios sobre o cumprimento dos pontos resolutivos das sentenças exigidos dos Estados condenados e que podem também ser oferecidos pelos peticionantes.

4 O CASO 12.001: SIMONE ANDRÉ DINIZ VS. BRASIL: Racismo estrutural e institucional em pauta

Em breve síntese, Simone Diniz, denunciante no caso em análise, é mulher, brasileira e negra que, procurando emprego, deparou-se com um anúncio de jornal para vaga de empregada doméstica, no qual a empregadora informa que dentre os requisitos para a vaga era necessário ser branca. Tomando conhecimento do anúncio, Simone Diniz liga para a empregadora para confirmar as informações, tendo sido rejeitada por ser negra e, portanto, não preencher os requisitos para a vaga. Munida dessa informação, Simone Diniz registrou Boletim de Ocorrência, e o inquérito é instaurado após realizadas as diligências para elucidação de eventuais indícios de autoria e materialidade, que, constatados pelo delegado geraram o indiciamento do investigado, com relatório conclusivo e encaminhamento ao Ministério público. Contudo, o membro do Ministério Público responsável pelo oferecimento da denúncia entendeu inexistir o

[24] CORTE IDH. *Mapa de casos por país.*

crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89 e recomendou o arquivamento do inquérito, pedido atendido pelo juiz[25].

Inconformada com a decisão, Simone Diniz procurou a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo, que formulou denúncia à Comissão Interamericana no dia 7 de outubro de 1997, tendo o Brasil sido notificado por violação dos artigos 1° (obrigação geral de garantir direitos), 8° (proteção judicial), 24° (igualdade perante a lei) e 25° (garantias judiciais) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em 2002 o relatório de admissibilidade do caso foi publicado e decisão da Corte Interamericana foi publicada em 2006, no relatório 66/06.

O Estado brasileiro apresentou defesa arguindo que a abertura do Inquérito Policial demonstrava que não houve omissão das autoridades públicas. Tal alegação foi rechaçada pela Corte IDH, ao entender que o inquérito policial é apenas peça informativa e o meio adequado para a investigação dos fatos seria a ação penal, na qual poderiam ter sido analisados os fatos à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a falta desta análise suficiente para a caracterização da omissão do Estado brasileiro no caso concreto.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil pela violação do direito à igualdade perante a lei, à proteção e às garantias judiciais, com imposição de recomendações, todas formalmente acatadas pelo Brasil, dentre as quais: a reparação dos danos causados à vítima Simone Diniz, a investigação dos fatos, a capacitação de agentes públicos, a providências para mudanças na legislação e a adoção de políticas públicas para enfrentamento do racismo estrutural.

Na referida decisão, conclui-se, com acerto, em controle de convencionalidade originário da conduta dos agentes estatais envolvidos nos fatos objeto da denúncia que, "se o Estado permite que dita conduta permaneça impune, convalidando-a implicitamente ou prestando sua aquiescência, a CIDH entende que se viola o artigo 24 da Convenção Americana em conjunção com o artigo 1.1.[26]".

Ressalta a decisão em análise, ainda, que: "De outra forma, o arquivamento automático de denúncias de racismo impede a apreciação

do Poder Judiciário da ocorrência ou não do dolo. Como demonstrado anteriormente, a ausência da motivação racial tem levado à inaplicabilidade da Lei 7716/89 seja por arquivamento automático das denúncias na fase de

---

[25] Sobre o caso Simone Diniz contra o Brasil, conferir: GARCIA, Ana Júlia Silva Pereira, FALCÃO DE DUTRA, Quésia. *Controle de convencionalidade no direito do trabalho e racismo nas relações de trabalho:* O caso Simone A. Diniz e a interseccionalidade de gênero, raça e classe social.

[26] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 66/06. Caso 12.001. Mérito. Simone André Diniz v. Brasil.* Sentença em: 21 out. 2006.

inquérito, seja em sentenças absolutórias. O arquivamento do Inquérito Policial foi justamente a hipótese do caso em análise. O fato de a senhora Gisela Silva haver declarado no Inquérito Policial que não tinha a intenção de discriminar racialmente ou que tinha motivos para preferir uma empregada branca, não autorizava o arquivamento do feito, devendo a defesa sobre a falta de motivação racial ter sido argüida e analisada pelo juiz competente, no marco de um processo penal regular".

O relatório n. 66/2006 da Com IDH assim estabelece, em importante defesa do direito à igualdade e a não sofrer discriminação, especialmente a denominada "discriminação estrutural", que:

De acordo com os estândares interamericanos, o direito à igualdade proíbe discriminações de *iure* ou de *facto*. O tratamento diferenciado torna-se discriminatório quando não persegue finalidade legítima, e é desnecessário e/ou desproporcional. A existência de uma situação de discriminação de facto pode justificar ações afirmativas em favor de grupos historicamente discriminados, na forma de políticas públicas de desconstrução da discriminação para garantia de condições de fruição dos direitos humanos. Em sendo estrutural a discriminação, surge ao Estado um dever reforçado para seu enfrentamento.

Os estândares interamericanos sobre o direito ao trabalho reconhecem que a discriminação nas relações laborais não se limita a condutas individuais, mas frequentemente reflete padrões estruturais de exclusão social. Certos grupos historicamente marginalizados — como mulheres, pessoas negras, indígenas, LGBTI, migrantes e pessoas em situação de pobreza — estão expostos a formas reiteradas de marginalização no acesso ao emprego, na distribuição de funções e nas condições de trabalho, inclusive com maior incidência em contextos de informalidade, insalubridade e violência.

O caso Simone André Diniz *versus* Brasil é emblemático, dentre outros motivos, porque foi o primeiro caso apresentado internacionalmente contra o Estado brasileiro que tinha como mérito a discussão a respeito da discriminação racial, valendo ressaltar que a não discriminação é um dos estândares dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, e do sistema interamericano, em particular.

Além disso, reafirmando a denominada eficácia horizontal dos direitos humanos, o caso retrata a obrigatoriedade do cumprimento dos direitos humanos entre particulares, tendo o relatório 66/2006 destacado que:

> (...) um fato ilícito, violatório dos direitos humanos que inicialmente não resulte imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou por não se haver identificado o autor da transgressão, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas sim pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção.

O relatório chama atenção, ainda, de modo muito acertado, ao chamado "racismo institucional" presentes nas instituições públicas do País, destacando que a omissão das autoridades públicas gera o risco de que a população afro-desecendente brasileira veja o Poder Judiciário como racista, e ainda pode ter impacto social estimulando a prática do racismo, em razão da impunidade verificada habitualmente, para concluir que "é de fundamental importância estimular uma consciência jurídica capaz de tornar efetivo o combate à discriminação racial e ao racismo pois o poder judiciário de um país deve ser um sistema de uso eficaz porquanto é instrumento imprescindível no controle e combate à discriminação racial e do racismo".

Trata-se, assim, de decisão com repercussões jurídicas significativas para as partes e para os demais Estados integrantes da OEA, para a construção de políticas públicas de garantia dos direitos à igualdade e a não sofrer discriminação, especialmente a denominada "discriminação estrutural", e manejo de seus conceitos e ensinamentos pelos operadores do Direito.

5 AS REPERCUSSÕES DO JULGAMENTO DO CASO SIMONE DINIZ

Como parte das ações adotadas para o cumprimento das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos humanos no Caso Simone Diniz versus Brasil, instituições públicas e privadas nacionais, dentre elas o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), o Centro Internacional pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Instituto do Negro Padre Batista (INPB), a Escola Superior da Defensoria Pública da União (ENADPU) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) promoveram o seminário *"Simone André Diniz: Justiça, Segurança Pública e Antirracismo"*, ocorrido no Tribunal Superior do Trabalho nos dias 16 e 17 de novembro de 2022, ocasião em que Simone Diniz se fez presente e ouviu o pedido de desculpas formal em nome do Estado brasileiro.

A iniciativa ilustra a relevância do caso em análise para a conformação de uma cultura jurídica de estudo, valorização, promoção e respeito aos direitos humanos garantidos pelos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, à medida que promoveu aprofundados debates sobre a responsabilidade internacional do Brasil por violação de direitos humanos, a eficácia horizontal dos direitos humanos, e a necessidade acabar com a discriminação indireta e o racismo estrutural no Estado brasileiro.

Cabe recordar, por oportuno, que as condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos que impuseram ao Estado brasileiro a adoção de políticas públicas de enfrentamento ao racismo e outras violações de direitos humanos culminaram, no nosso sistema de justiça, na criação de diversos protocolos de atuação e julgamento, bem como a expressa recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Recomendação nº 123/2022, no sentido de que "cada juiz e juíza brasileiros são também juízes interamericanos", cabendo-lhes observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e a utilizar da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), além de realizar o controle de convencionalidade das leis internas.

Nessa toada, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 2024, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial[27], alinhando-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 da Agenda 2030 da ONU, tendo por escopo:

a) fomentar o acesso à justiça, aprimorando o tratamento às(aos) jurisdicionadas(os), sobretudo daquelas(es) cuja realidade difere da realidade vivida por quem julga os processos; b) incentivar a magistratura a refletir sobre as suas preconcepções e ampliar o espaço de escuta qualificada para as circunstâncias apresentadas pelos(as) jurisdicionados(as); c) assegurar que todos os relatos do processo sejam considerados com igual relevância e peso na conformação do entendimento dos fatos; d) otimizar a prestação jurisdicional, inclusive por intermédio de equipes multidisciplinares quando tal medida for necessária para garantir um ambiente seguro e confiável para a participação das partes e testemunhasno processo; e) despertar a percepção de julgadores(as) para as condições materiais e simbólicas que incidem sobre os fatos e conflitos em análise,o que pode alterar significativamente a compreensão das motivações, dos silênciose do impacto das hierarquias institucionais sobre os relatos produzidos; f) expandir os parâmetros normativos das decisões judiciais, com o recurso às legislações internas e internacionais de promoção da equidade racial; g) ampliar o compromisso com uma comunicação que promova a exata compreensão dos efeitos de cada etapa do processo para todas as pessoas envolvidas; h) ampliar a perspectiva de julgadores(as) nos processos sob a sua responsabilidade, baseando- se nas premissas constitucionais que ressaltam o dever do Estado de garantir direitos aplicar mecanismos necessários para erradicar todas as formas de violações de direitos.

[27] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial.*

No mesmo protocolo, é reconhecida a interseccionalidade dos fatores de vulnerabilidade que permeiam a mulher negra no Brasil, o que faz recordar as circunstâncias do caso Simone Diniz, dispondo que:

Mulheres negras carregam consigo uma história de opressão e resistência que molda suas vidas de maneiras complexas. Quando uma mulher negra entra em contato com o sistema de justiça, é crucial reconhecer as camadas de desigualdade que ela pode enfrentar, que vão além das questões de gênero, estendendo-se à raça e, muitas vezes, à classe social, sexualidade, orientação religiosa ou origem, e de forma interseccional.

A Justiça do Trabalho igualmente, no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional, e Inclusiva, no seu prefácio, destaca que "a Corte IDH determina a adoção de protocolos de julgamento com vistas a assegurar o tratamento adequado de casos envolvendo grupos vulneráveis" e, no seu capítulo 3, "Raça e Etnia, cita expressamente o caso Simone Diniz[28].

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso Simone Diniz versus Brasil, analisado pelo Com IDH ilustra com acertada precisão, a persistência da cultura escravagista na sociedade brasileira, permeada que se encontra por relações sociais marcadas pelo racismo em várias esferas de ação privada e pública, inclusive por agentes estatais formalmente responsáveis por garantir o direito de todos os brasileiros à igualdade e a não sofrer discriminação de qualquer forma, inclusive nas relaçoes laborais.

Trata-se, como expressamente descrito, do denominado "racismo estrutural", eis que praticado no exercício de funções estatais e presente no modo de funcionamento das instituições públicas brasileiras, ao não garantir, por exemplo, meios eficazes para a prevenção, a repressão e a integral reparação dos danos causados às vítimas de racismo, contrariando o que o Estado brasileiro comprometeu-se a realizar, internamente, em virtude dos tratados ratificados sobre o direito à não discriminação, no sistema interamericano e outros sistemas de proteção aos direitos humanos.

O assunto não é novo, mas tampouco está longe de ser considerado superado em nossa cultura jurídica, a qual carece de aprofundamento nas bases normativas, doutrinárias e jurisprudenciais do direito antidiscriminatório, tal qual configurado na decisão em análise e em diversas outras proferidas no sistema interamericano, o que nos força a conclusão pela conveniência e necessidade de estudo das decisões proferidas no exercício do controle de convencionalidade original exercido pelos órgãos

[28] BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho.*

de supervisão e controle da aplicação dos direitos humanos nos diferentes sistemas internacionais. Tal prática possibilitará, inclusive, o cumprimento do dever de uso do controle de convencionalidade derivado pelos operadores do direito, sempre em benefício de uma maior amplitude da proteção aos direitos humanos.

Assim, podemos concluir que as repercussões do caso Simone Diniz já se fazem sentir no meio jurídico nacional, e tendem a se fazer presentes no julgamento de muitos outros casos semelhantes submetidos ao Poder Judiciário brasileiro, à medida que a cultura de prevalência dos direitos humanos e da hermenêutica jurídica voltada à construção de um direito antidiscriminatório prosperem em nosso meio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989.* Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. Araucária-PR: ImpressoArt, 2024. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho. Acesso em: 12 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário*/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, 2021. Disponível em: http:// www.cnj.jus.br e www.enfam.jus.br. Acesso em: 11 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial.* Brasília, 2024. Disponível em: http:// www.cnj.jus.br. Acesso em: 11 ago. 2025.

CIDH, *Relatório 37/02***.** Admissibilidade. Petição 12.001. Caso Simone André Diniz x Brasil, 09 de outubro de 2002 .Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/brasil12001.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

CORTE IDH. *Mapa de casos por país.* Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/mapa_casos_pais.cfm. Acesso em: 11 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro de 2022*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original151935202201161dda007f35ef.pdf.

GARCIA, Ana Júlia Silva Pereira; FALCÃO DE DUTRA, Quésia. Controle de convencionalidade no direito do trabalho e racismo nas relações de trabalho: O caso Simone A. Diniz e a interseccionalidade de gênero, raça e classe social. *In:* ARRUDA, Kátia Magalhães *et al.* (coord.) *Normas Internacionais e Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho:* Interpretação e Aplicação. Presidente Prudente, SP: Gráfica CS, 2025, p. 205-224.

GOMES, Laurentino. *Escravidão. Vol 1.* Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MATOS, Monique Fernandes Santos Matos. *Trabalho decente e controle de convencionalidade.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 11-94.

MATOS, Monique Fernandes Santos Matos. O controle de convencionalidade e as Convenções n. 189 e 190 da Organização Internacional do Trabalho. *In*: ARRUDA, Kátia Magalhães *et al.* (coord.) *Normas Internacionais e Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho:* Interpretação e Aplicação. Presidente Prudente, SP: Gráfica CS, 2025, p. 177-204.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos.* 8 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório nº 66/06. Caso 12.001. Mérito. Simone André Diniz vs. Brasil.* Sentença em: 21 out. 2006. Disponível em: https://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf.

PLANALTO. *Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa M. *Brasil:* uma biografia. 2 ed. 11 reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

O CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ E A PERPETUAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Ana Cristina da Silva

Mestra em Direitos Humanos pelo PPGDH (Programa de pós-graduação em Direitos Humanos) da Universidade Federal de Pernambuco.

Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Olinda, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Integrante do Grupo de Pesquisa GEPDT UFRPE CNPQ.

Lattes: https://lattes.cnpq.br/8486736976630003

Sandra Mara de Oliveira Dias

Doutora em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (2023).

Juíza do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Lattes: http://lattes.cnpq.br/2238762492223972

1 INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico no Brasil é uma das ocupações mais antigas e, ao mesmo tempo, uma das mais marcadas por desigualdades estruturais. Sua configuração atual carrega a herança direta da ordem escravocrata, na qual mulheres negras eram destinadas a funções de servidão na "casa grande", posição que se manteve, após a abolição, sob novas formas de exploração e subalternidade. Ainda hoje, dados do IBGE (2023) revelam que mais de 60% das trabalhadoras domésticas são mulheres negras, quase 70% não possuem carteira assinada e recebem, em média, 40% a menos que trabalhadoras não negras em outras ocupações. Esses números refletem não apenas desigualdade econômica, mas também a persistência de um imaginário social que naturaliza a desvalorização e a invisibilidade dessa atividade.

É nesse contexto que o Caso Simone André Diniz assume relevância paradigmática. Em 1997, Simone, mulher negra, candidatou-se a uma vaga anunciada no jornal *Folha de São Paulo* que exigia expressamente que a contratada fosse branca. Ao informar sua cor, foi sumariamente rejeitada. Apesar de registrar ocorrência na Delegacia de Crimes Raciais, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito e o Judiciário acatou a medida. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao examinar o caso, concluiu que o Brasil violou os direitos de igualdade, acesso à justiça e proteção judicial, reconhecendo a omissão estatal como expressão do racismo institucional que atinge de forma interseccional mulheres negras no mercado de trabalho, especialmente no serviço doméstico.

Este estudo de caso demonstra que a interseccionalidade entre raça, gênero e classe intensifica a discriminação que ainda persiste no Brasil, colocando a mulher negra na base da pirâmide social. A omissão do sistema de justiça no caso Simone Diniz não foi fato isolado, mas parte de um padrão estrutural que levou à condenação internacional do Estado brasileiro. Essa decisão impulsionou mudanças institucionais, como a Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que integra a Agenda 2030 da ONU ao Poder Judiciário, vinculando sua atuação a objetivos como erradicar a pobreza (ODS 1), promover a igualdade de gênero (ODS 5), garantir trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), reduzir as desigualdades (ODS 10) e fortalecer instituições eficazes e inclusivas (ODS 16). No plano normativo, a Constituição Federal veda qualquer forma de discriminação no trabalho (art. 7º, XXX) e reafirma a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV). No âmbito internacional, instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Convenções nº 111 e

190 da OIT estabelecem parâmetros protetivos que serão examinados no corpo do artigo.

Face a esse contexto, a questão problematizante do presente artigo é: As normas jurídicas brasileiras e os compromissos internacionais assumidos pelo país têm sido capazes de promover equidade e romper com as estruturas racistas e patriarcais que historicamente permeiam o trabalho doméstico, à luz do precedente do Caso Simone André Diniz?

Assim, em nível geral, objetivou-se analisar o Caso Simone André Diniz como expressão do racismo estrutural e institucional nas relações de trabalho doméstico, identificando seus impactos jurídicos e sociais e discutindo o papel da legislação nacional e internacional na promoção da equidade.

Com isso, este artigo propõe um olhar crítico sobre o Caso Simone André Diniz como ponto de partida para refletir sobre as continuidades históricas da exclusão e sobre as possibilidades concretas de transformação social e jurídica no campo do trabalho doméstico.

2 O CASO SIMONE ANDRÉ DINIZ: Fatos e decisão da CIDH

A compreensão do Caso Simone André Diniz exige situá-lo como expressão concreta do racismo estrutural e institucional no trabalho doméstico brasileiro.

Em 2 de março de 1997, Aparecida Gisele Mota da Silva publicou no jornal Folha de São Paulo um anúncio de emprego para doméstica com a seguinte descrição: "doméstica. Lar. P/ morar no empr. C/ exp. Toda rotina, cuidar de crianças, c/docum. E ref.; **Pref. Branca**, s/filhos, solteira, maior de 21a. Gisele". Ao tomar conhecimento do anúncio, Simone André Diniz, mulher negra, ligou para o número indicado candidatando-se à vaga. Foi atendida por Maria Tereza, funcionária de Aparecida, que lhe perguntou sobre a cor de sua pele. Ao responder que era negra, Simone foi informada de que não preenchia os requisitos para o emprego.

Simone André Diniz registrou ocorrência na Delegacia de Investigações de Crimes Raciais no mesmo dia. Em 5 de março de 1997, foi instaurado o Inquérito Policial nº 10.541/97-4 para apurar possível violação do artigo 20 da Lei 7.716/89, que criminaliza a prática de discriminação racial. Durante o inquérito, foram ouvidas todas as pessoas envolvidas, incluindo a própria Aparecida Gisele, que confirmou ter publicado o anúncio com preferência por pessoa branca, justificando que havia tido experiência negativa com empregada negra anterior.

Em 19 de março de 1997, o delegado responsável elaborou relatório e enviou os autos ao Ministério Público. Em 2 de abril de 1997, o Ministério Público de São Paulo manifestou-se pelo arquivamento do processo, fundamentando que "não se logrou apurar nos autos que Aparecida Gisele

tenha praticado qualquer ato que pudesse constituir crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89" e que não havia "qualquer base para o oferecimento de denúncia".

O Juiz de Direito, em 7 de abril de 1997, acolheu o parecer ministerial e determinou o arquivamento dos autos. Importante destacar que, conforme a legislação processual penal brasileira, dessa decisão não cabia recurso, encerrando definitivamente a possibilidade de Simone André Diniz buscar reparação pela via criminal.

Não houve diligências investigativas capazes de comprovar o crime, tampouco foram exploradas as possibilidades jurídicas previstas pela Lei nº 7.716/1989, que tipifica crimes resultantes de preconceito racial ou de cor.

Diante da ausência de respostas efetivas no plano interno, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que analisou não apenas o episódio, mas também o contexto estrutural em que ele ocorreu. Em decisão histórica, a Comissão reconheceu que o Brasil violou os direitos à igualdade (art. 24), à proteção judicial (art. 25) e às garantias judiciais (art. 8º) previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, bem como o dever geral de respeitar e garantir direitos sem discriminação (art. 1.1).

A CIDH destacou que a omissão do Ministério Público e do Judiciário não foi um fato isolado, mas expressão de um padrão recorrente de negligência em casos de discriminação racial, especialmente quando envolvem mulheres negras em ocupações precarizadas. Além disso, enfatizou que o Estado brasileiro tem obrigação de adotar medidas positivas para prevenir, investigar, punir e reparar atos de discriminação, em consonância com compromissos assumidos em tratados internacionais como a Convenção nº 111 da OIT, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A Comissão concluiu que excluir uma pessoa do mercado de trabalho por sua raça constitui ato de discriminação racial, conforme definido no artigo 1º da Convenção Internacional para Eliminação da Discriminação Racial. A CIDH enfatizou que a igual proteção perante a lei exige que qualquer manifestação de práticas racistas seja diligentemente tratada pelas autoridades.

No caso concreto, existia anúncio publicitário que excluía Simone por sua condição racial, e mesmo com a confirmação da autora do anúncio sobre sua publicação, as autoridades procederam ao arquivamento. A Comissão identificou que esse arquivamento não foi fato isolado, mas refletia padrão de comportamento das autoridades brasileiras quando confrontadas com denúncias de racismo.

A CIDH determinou que a investigação foi inadequada e ineficaz, pois não foi aberta ação penal para julgar a responsável pelo ilícito, nem foram impostas sanções pertinentes. O Estado brasileiro falhou no cumprimento

de sua obrigação de adequadamente investigar, processar, sancionar e buscar o restabelecimento do direito violado.

A Comissão destacou que o aspecto substancial da controvérsia não era se houve sentença condenatória, mas se os processos internos permitiram acesso à justiça conforme os padrões da Convenção. Concluiu que havia elementos indiciários suficientes da prática de racismo para fundamentar a ação penal, e que o arquivamento impediu Simone de ter acesso a recurso eficaz.

A decisão da CIDH não analisou o caso isoladamente, mas inseriu-o no contexto mais amplo da situação dos afrodescendentes no Brasil. A Comissão citou dados sobre desigualdades persistentes em educação, saúde, sistema criminal e mercado de trabalho, demonstrando que o caso refletia padrão generalizado de discriminação.

Especificamente sobre o sistema de justiça, a CIDH identificou três principais obstáculos à aplicação efetiva da Lei 7.716/89: 1) Necessidade de provar ódio racial: A exigência de que o autor declare expressamente motivação racista tornava praticamente impossível a condenação; 2) Racismo institucional: Preconceito presente em todos os níveis do sistema de justiça, desde a investigação policial até as decisões judiciais; 3) Desclassificação para injúria: Tendência de reclassificar crimes de racismo como injúria comum, com penas menores e procedimento menos rigoroso.

A Comissão formulou 12 recomendações ao Estado brasileiro, abrangendo:

I) Reparações individuais: reparação plena à vítima (moral e material), reconhecimento público da responsabilidade internacional, apoio financeiro para curso superior e indenização por danos morais.

II) Reformas estruturais: modificações legislativas e administrativas para tornar efetiva a legislação antirracismo, investigação completa dos fatos, educação de funcionários da justiça e polícia.

III) Políticas públicas: criação de delegacias especializadas, promotorias especializadas, seminários com representantes do Judiciário e campanhas publicitárias contra discriminação racial.

O Relatório nº 66/06 representa marco importante no Sistema Interamericano de Direitos Humanos por ser a primeira decisão de mérito sobre discriminação racial no Brasil. A CIDH não apenas identificou violações específicas no caso de Simone André Diniz, mas também reconheceu a existência de padrão estrutural de discriminação racial que impede o acesso efetivo à justiça para a população afrodescendente.

A decisão demonstra que a mera existência de legislação antirracismo é insuficiente se não houver implementação efetiva pelos órgãos do sistema de justiça. Ao contextualizar o caso individual dentro de problemática estrutural mais ampla, a CIDH estabeleceu precedente importante para futuros casos envolvendo discriminação racial sistêmica na região.

A decisão representou não apenas um reconhecimento da violação sofrida por Simone André Diniz, mas também um precedente que evidencia como o sistema de justiça brasileiro pode atuar — ou deixar de atuar — na perpetuação do racismo estrutural.

Esse marco internacional reforçou a necessidade de incorporar ao julgamento de casos semelhantes os princípios da interseccionalidade e da perspectiva de gênero, como orientam instrumentos normativos recentes, a exemplo da Resolução nº 492/2023 do CNJ, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e dos Protocolos de Atuação e Julgamento da Justiça do Trabalho, em especial do Protocolo de Atuação e Julgamento com a perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho.

3 TRABALHO DOMÉSTICO, RACISMO E A CULTURA JURÍDICA EXCLUDENTE NO BRASIL

A configuração contemporânea do trabalho doméstico no Brasil é resultado direto de um processo histórico marcado pela escravidão, pela marginalização da população negra e pela subalternização do trabalho realizado por mulheres. Desde o período colonial, o serviço doméstico foi atribuído majoritariamente a mulheres escravizadas, que desempenhavam tarefas essenciais à manutenção da vida na "casa grande", mas sob um regime de desumanização que negava direitos, dignidade e reconhecimento social[29].

Esse processo de desumanização esteve inserido em uma estratégia ideológica mais ampla, voltada à negação da própria humanidade da população negra. Como explica Renato Noguera[30], tratou-se de um verdadeiro processo de "**zoomorfização"**, em que o eurocentrismo colonial não apenas classificou os povos africanos como "o outro" — a alteridade a ser explorada e dominada —, mas também os rebaixou à condição de criaturas sem alma, animalizadas e tomadas como coisas. Nas palavras do autor:

> (...) uma espécie de racismo antinegro é a desumanização radical que transborda em zoomorfização sistemática. Os povos negros foram interpretados pelos europeus como criaturas sem alma, animalizados, tomados como coisas. O eurocentrismo colonial dividiu os seres humanos em raças e desqualificou todos os povos não europeus; mas isso incluiu algumas gradações. E, sem dúvida, os povos africanos foram designados pelo eurocentrismo como menos desenvolvidos. A zoomorfização sistemática desses povos foi um elemento decisivo para embasar a escravidão negra.

[29] COSTA, Francilene Soares de Medeiros; SANTOS, Cleice Santos. *Racismo, colonialidade do poder e trabalho doméstico remunerado no Brasil*.
[30] NOGUERA, Renato. *O ensino de filosofia e a lei 10.639*.

Essa visão racista e animalizadora foi decisiva para legitimar, no plano moral e jurídico, a escravização de corpos negros e justificar a exclusão desses indivíduos da comunidade humana, sustentando a exploração de seu trabalho e a negação de seus direitos. A herança desse imaginário não se encerrou com a abolição formal, mas continuou a informar as representações e práticas sociais no período subsequente.

No período pós-abolição, os trabalhadores domésticos, em especial as mulheres negras, passaram a ser alvo recorrente de representações sociais e jurídicas que os associavam a vícios, criminalidade e imoralidade. Como demonstra Souza[31], era comum, tanto no discurso jornalístico quanto na produção literária da época, a difusão de imagens negativas que descreviam os criados como "viciados", "desonestos" e portadores de "doenças contagiosas". Escritoras como Júlia Lopes de Almeida, por exemplo, construíram personagens que associavam a figura da empregada doméstica ao risco e à contaminação moral do lar[32].

Essa percepção não se limitava à ficção. Registros históricos da Casa de Detenção do Rio de Janeiro indicam que, em determinados meses da década de 1910, empregadas domésticas chegaram a representar até **100%** das mulheres presas, e que, de forma recorrente, correspondiam a cerca de **80%** das detentas registradas em um mês[33]. Notícias de crimes cometidos no interior das residências, atribuídos a criados, reforçavam a associação entre trabalho doméstico e delinquência.

Nesse contexto, a imprensa e autoridades da época passaram a defender a regulamentação do serviço doméstico como medida necessária para conter o suposto "estado de desmoralização" decorrente da abolição da escravidão. Tal regulação era concebida como complemento à repressão à "ociosidade" e à "vadiagem", funcionando como mecanismo disciplinador não apenas da execução do trabalho, mas também do comportamento e da conduta moral desses trabalhadores[34].

Essa perspectiva revela como, no pós-emancipação, o trabalho doméstico foi enquadrado como um "problema social" cuja solução passaria pela intervenção estatal, sustentada por uma lógica de controle social profundamente vinculada à herança escravocrata. Assim, a tentativa de regular as atividades, modos de agir e comportar-se dos empregados domésticos estava imbricada no mesmo processo histórico de transição do trabalho escravizado para o trabalho "livre", evidenciando que a fronteira entre escravidão e liberdade permanecia permeada por práticas e discursos de vigilância e subordinação.

---

[31] SOUZA, Flavia Fernandes de. *Criados ou empregados?* Sobre o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no antes e no depois da abolição da escravidão.
[32] RONCADOR, Sônia. *A doméstica imaginária:* literatura, testemunhos e a invenção da empregada doméstica no Brasil (1889-1999).
[33] SOUZA, Flavia Fernandes de. *Op cit.*
[34] SOUZA, Flavia Fernandes de. *Op cit.*

Como se não bastasse, o próprio Estado brasileiro não apenas legitimou, mas também institucionalizou o racismo desde o período imperial, estruturando um arcabouço legal que restringia direitos e perpetuava a exclusão da população negra. A Constituição de 1824 garantia cidadania plena apenas a homens brancos proprietários, excluindo mulheres, escravizados e pessoas sem posses (SILVA, 1999; RIBEIRO, 2019). Leis como a de Terras (1850), o Registro Geral Hipotecário (1864), o Ventre Livre (1871) e o Sexagenário (1885) revelavam uma política deliberada de manutenção da desigualdade, ao impedir o acesso à terra, considerar escravizados como bens e condicionar a liberdade a longos períodos de trabalho compulsório. Mesmo a Lei Áurea (1888), embora formalmente abolisse a escravidão, não foi acompanhada de medidas reparatórias ou políticas de inserção dos libertos no mercado de trabalho, negando-lhes educação, moradia e emprego.

Essa lógica continuou no século XX. A Constituição de 1891 excluía do voto mulheres, analfabetos, pessoas não brancas, militares de baixa patente e religiosos. Em 1934, incorporou-se o ideário eugenista no ensino, e, em 1945, um decreto de Getúlio Vargas autorizou a entrada preferencial de imigrantes que atendessem a um projeto de branqueamento populacional. Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) manteve a exclusão dos trabalhadores domésticos e rurais — categorias compostas majoritariamente por pessoas negras — do conjunto de direitos assegurados aos demais trabalhadores.

A exclusão da categoria doméstica do regime celetista instaurou, segundo Mauricio Godinho Delgado[35], um verdadeiro "limbo jurídico", mantendo-a, por décadas, sem salário mínimo e sem proteção previdenciária. Apenas com a Lei nº 5.859/1972 houve a primeira regulamentação específica, garantindo um rol restrito de direitos — anotação em carteira, inscrição obrigatória na Previdência Social e férias de 20 dias úteis —, muito aquém do assegurado às demais categorias. Esse tratamento inferior ocultava sob o discurso de concessão estatal a histórica luta e resistência das trabalhadoras domésticas, que organizaram congressos e enviaram cartas a ministros exigindo um mínimo de regulação[36].

A Constituição Federal de 1988 ampliou direitos a trabalhadores urbanos e rurais, mas concedeu apenas parte dessas garantias à categoria doméstica, desatendendo reivindicações expressas como as constantes na "Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987", que demandava a extensão plena dos direitos trabalhistas e previdenciários. Nas décadas seguintes, avanços legislativos graduais foram conquistados: a Lei nº 10.208/2001

[35] DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*.
[36] SILVA, Priscila de Souza; QUEIROZ, Silvana Nunes de. *O emprego doméstico no Brasil:* um olhar para o 'trabalho da mulher' na perspectiva histórica e contemporânea.

facultou a inclusão no FGTS e no seguro-desemprego, medida de baixa efetividade por ser opcional; a Lei nº 11.324/2006 tornou obrigatórios esses benefícios, ampliou as férias para 30 dias e proibiu descontos salariais por alimentação, vestuário, higiene e moradia, afastando práticas herdadas do trabalho escravizado.

Mesmo assim, a igualdade formal só começou a ser delineada com a ratificação da Convenção nº 189 da OIT e a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, que alterou o art. 7º da Constituição para incluir novos direitos à categoria. A Lei Complementar nº 150/2015 regulamentou tais mudanças, mas não assegurou isonomia plena, pois parte dos direitos permaneceu dependente de interpretação judicial, frequentemente influenciada por uma racionalidade jurídica eurocentrada e discriminatória. Assim, a luta pela equiparação efetiva dos direitos das trabalhadoras domésticas às demais categorias segue como uma pauta central, marcada pela resistência histórica e pelo enfrentamento das estruturas de racismo institucional que moldam o Direito e a sua aplicação no Brasil.

Essa estrutura jurídica consolidou um padrão que persiste até hoje: segundo dados da PNAD Contínua[37] em 2019, pretos e pardos representavam 62,7% dos ocupados em atividades agropecuárias e 66,6% nos serviços domésticos. Trata-se de evidência de que o racismo, no Brasil, é estrutural, pois integra a própria organização econômica, política e social[38]. Como afirma o autor, "[...] o racismo é sempre estrutural, ou seja, é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade"[39]. Ele se manifesta por práticas discriminatórias — conscientes ou inconscientes — sustentadas pela crença na hierarquia racial e na superioridade de um grupo sobre outro, justificando privilégios e desigualdades.

Essa cultura jurídica e institucional racista, formada ao longo de séculos, fornece o pano de fundo para compreender casos como o de Simone André Diniz, nos quais o racismo estrutural e o racismo institucional se entrelaçam, revelando a persistência de um sistema de exclusão que atravessa tanto o mundo do trabalho doméstico quanto o próprio funcionamento do sistema de justiça.

Nesse sentido, é fundamental compreender o que se entende por racismo institucional. De acordo com Moreira[40], "trata-se de quaisquer ações, políticas ou ideologias que produzem desvantagens relativas para grupos raciais minoritários ou vantagens para grupos raciais majoritários quando comparadas". Um ponto central dessa concepção é que, uma vez

---

[37] INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais em 2019: proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população.
[38] ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*.
[39] ALMEIDA, Silvio. *Op.cit,* p.17.
[40] MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*.

incorporadas como parâmetros institucionais, as normas que expressam os interesses dos grupos dominantes passam a operar de maneira independente da vontade individual, perpetuando desigualdades e exclusões. No campo jurídico, isso significa que a própria estrutura normativa e os modos de aplicação do direito podem reproduzir a lógica de privilégio racial, mesmo sem atos discriminatórios explícitos.

Assim, compreender a relação entre trabalho doméstico, racismo e cultura jurídica excludente implica reconhecer que o problema não reside apenas em normas insuficientes, mas em um modelo histórico de gestão do trabalho que legitima desigualdades raciais e de gênero. Enfrentar essa questão exige não apenas reformas legislativas, mas uma transformação profunda da cultura jurídica e das práticas institucionais, de modo a alinhar o direito brasileiro aos compromissos constitucionais e internacionais de promoção da igualdade e da dignidade humana — perspectiva essencial para analisar os alcances e os limites da Lei Complementar nº 150/2015.

4 O DIREITO À EQUIDADE: Alcances e limites da lei complementar 150/2015

A promulgação da Lei Complementar nº 150/2015 representou um marco na luta histórica das trabalhadoras e trabalhadores domésticos por reconhecimento e equiparação de direitos. Ao regulamentar a Emenda Constitucional nº 72/2013, a norma buscou corrigir, ao menos no plano formal, uma desigualdade jurídica que remonta à formação colonial e escravocrata do Brasil. No entanto, seus alcances e limites não podem ser compreendidos apenas pela literalidade do texto legal, mas também pela forma como o direito é interpretado e aplicado, em um contexto permeado por estruturas históricas de dominação racial e de gênero.

A principal justificativa para a restrição histórica de direitos à categoria doméstica decorre de um pensamento colonial e escravagista que, mesmo em uma sociedade que se afirma democrática e cidadã, ainda orienta a forma como o trabalho é concebido e regulado. O biopoder, enquanto tecnologia de controle dos corpos e das subjetividades, instrumentaliza o direito para que o Estado exerça a dominação e preserve um padrão de poder de matriz colonial. Tal dinâmica não apenas mantém, mas reedita hierarquias dentro da própria classe trabalhadora — já desprestigiada economicamente —, criando camadas internas de subordinação e precarização[41].

Nesse sentido, ainda que a LC nº 150/2015 tenha ampliado o rol de garantias trabalhistas da categoria, ela foi concebida e aplicada dentro de um campo jurídico que, historicamente, legitima desigualdades e naturaliza

[41] SANTANA, Raquel Leite da Silva. *As cuidadoras na sala de visita:* regulamentação jurídica do trabalho de cuidado à luz da trilogia de Carolina Maria de Jesus. .

o rebaixamento do trabalho doméstico. Essa herança se manifesta tanto na resistência legislativa em assegurar isonomia plena quanto nas decisões judiciais que relativizam direitos, recorrendo a interpretações que ignoram o peso das desigualdades estruturais.

A própria LC nº 150/2015 estabelece critérios que continuam a restringir o alcance da proteção legal — como a exigência de prestação de serviços por mais de dois dias por semana para o mesmo empregador — deixando de fora da cobertura legal milhares de diaristas, que seguem desprotegidas. Além disso, a fiscalização é dificultada pela natureza privada do espaço doméstico, e a resistência patronal diante de custos e encargos trabalhistas alimenta o descumprimento da lei. Soma-se a isso a existência de lacunas interpretativas que geram insegurança jurídica, aumentando a judicialização e possibilitando interpretações que, muitas vezes, afrontam direitos fundamentais e o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Essas limitações normativas se somam a outras manifestações de discriminação legislativa que fragilizam ainda mais a proteção à categoria. Não há *discrimen* razoável, por exemplo, para justificar que as empregadas domésticas tenham direito a apenas três parcelas do seguro-desemprego e prazo reduzido de 90 dias para habilitação, enquanto as demais categorias profissionais têm direito a cinco parcelas e prazo de 120 dias para requerimento. Tal diferenciação não encontra respaldo em critérios técnicos objetivos e acaba por perpetuar a lógica de cidadania de segunda classe, historicamente atribuída a essa categoria.

Outro exemplo é a exclusão das trabalhadoras domésticas do direito ao abono salarial do PIS, sob o argumento de que não estão vinculadas a uma pessoa jurídica. Tal restrição ignora que a ausência de vínculo com pessoa jurídica decorre da própria natureza da relação de emprego doméstico e, portanto, não constitui fundamento legítimo para negar o benefício. A negativa de acesso ao PIS, que visa complementar a renda de trabalhadores de baixa remuneração, acaba por reforçar desigualdades estruturais de gênero e raça, visto que a maioria dessas trabalhadoras é formada por mulheres negras.

Ademais, mesmo em atividades análogas, como o trabalho de cuidado remunerado descrito no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) nº 5162-10, verifica-se um tratamento jurídico desigual. Profissionais contratadas por famílias para prestar cuidados — muitas vezes de forma contínua, residindo no local de trabalho, ou em escalas que cobrem 24 horas diárias com diferentes profissionais — não recebem enquadramento equivalente ao de outras categorias de cuidadores previstas na legislação. Essa fragmentação legislativa desconsidera a identidade substancial entre o trabalho doméstico e o trabalho de cuidado, contribuindo para a

manutenção de uma hierarquia artificial entre ocupações que, na prática, envolvem atribuições e exigências semelhantes[42].

Trata-se, portanto, de um quadro normativo que não apenas falha em promover igualdade material, mas que também reproduz e legitima desigualdades históricas e reforça o padrão de poder de matriz colonial que, mesmo em um contexto democrático, continua a organizar o mercado de trabalho doméstico. Essa constatação fornece o pano de fundo necessário para avançar à análise do mandamento constitucional de valorização social do trabalho e o compromisso internacional assumido pelo Brasil de eliminar todas as formas de discriminação no emprego e na ocupação.

4.1 Normas e Políticas de Enfrentamento ao Racismo no Brasil

O Brasil dispõe de um robusto arcabouço jurídico para o enfrentamento ao racismo e à discriminação no trabalho doméstico, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados e convenções internacionais. A Carta Magna estabelece, em seus artigos 1º, III, 3º, IV e 5º, caput, a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem sem preconceitos e a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando a reparação por danos decorrentes de violações à honra, à imagem e à dignidade.

No plano internacional, destacam-se instrumentos como a Convenção nº 111 da OIT (1958), que define discriminação como qualquer distinção ou exclusão que prejudique a igualdade de oportunidades no emprego; a Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto nº 10.932/2022), que impõe aos Estados medidas para eliminar a discriminação direta e indireta; a CEDAW (1979), que proíbe todas as formas de discriminação contra as mulheres; a Convenção de Belém do Pará (1994), que reconhece a violência de gênero como violação de direitos humanos; e, no âmbito mais recente, a Convenção nº 190 da OIT (2019), que trata da eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 72/2013 — conhecida como "PEC das Domésticas" — representou um marco fundamental ao equiparar os direitos das trabalhadoras domésticas aos das demais categorias, em conformidade com o artigo 7º da Constituição. Essa mudança legislativa foi regulamentada pela Lei Complementar nº 150/2015, que assegurou direitos como FGTS, horas extras, intervalo intrajornada, adicional noturno, férias, licenças e salário-família, entre outros, alinhando-se à Convenção nº 189 da OIT (2011) e à Recomendação nº 201, que tratam de direitos humanos e fundamentais do trabalho doméstico. Contudo, a LC 150 manteve limitações, como a definição restritiva de empregado doméstico —

[42] SANTANA, Raquel Leite da Silva. *op.cit.*

apenas aquele que presta serviços por mais de dois dias por semana para a mesma família —, o que exclui uma parcela significativa de trabalhadores diaristas e contribui para a informalidade.

A partir do emblemático Caso Simone André Diniz, que resultou na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em razão da recusa explícita de contratação de uma mulher negra para o trabalho doméstico unicamente pela cor da sua pele, iniciou-se um movimento institucional voltado à formulação e implementação de políticas públicas de enfrentamento ao racismo estrutural. A decisão da Corte determinou não apenas medidas de reparação individual, mas também a adoção de ações estruturais que prevenissem a repetição de práticas discriminatórias, reforçando que o Estado brasileiro deve alinhar sua atuação interna aos compromissos assumidos no plano internacional.

Nesse contexto, foram desenvolvidos e incorporados ao sistema de justiça instrumentos normativos voltados à promoção da equidade, como os Protocolos de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) e com Perspectiva Racial (Resolução CNJ nº 598/2024) do Conselho Nacional de Justiça, que orientam magistradas e magistrados a considerar, na aplicação do direito, as desigualdades estruturais, os marcadores sociais e as interseções entre raça, gênero e classe.

No âmbito da Justiça do Trabalho, merece destaque o Protocolo de Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, que orienta magistradas e magistrados a identificar e enfrentar práticas discriminatórias — explícitas ou sutis — no ambiente laboral. Esses instrumentos fortalecem a aplicação das leis internas à luz das convenções e tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção nº 189 da OIT e a Recomendação nº 201, ampliando a proteção jurídica e garantindo maior efetividade no combate à discriminação racial e de gênero.

Em relação ao trabalho doméstico, o referido protocolo chama atenção para as assimetrias históricas que estruturam essa atividade. Ressalta que o trabalho de cuidado remunerado, exercido majoritariamente por mulheres negras de bairros periféricos e baixa renda, permanece marcado pela informalidade, vínculos não registrados em CTPS — inclusive entre mensalistas —, condições de subalternidade, baixos salários, longas jornadas e pobreza de tempo. Diante desse cenário, recomenda que as decisões judiciais adotem perspectiva antidiscriminatória e realizem controle de convencionalidade dos dispositivos internos, considerando especialmente os parâmetros da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 da OIT, que tratam de direitos humanos e fundamentais do trabalho,

proteção contra abusos, assédio e violência, condições equitativas de emprego e trabalho decente[43].

Ainda que tais diretrizes representem avanço, o caso Simone André Diniz expôs a persistente distância entre o texto legal e a realidade social. O episódio revelou como o racismo estrutural afeta de forma desproporcional as trabalhadoras domésticas, reforçando a urgência de que o sistema de justiça aplique de forma consistente os protocolos e a perspectiva interseccional, de modo a enfrentar desigualdades históricas e promover, efetivamente, a justiça social no mundo do trabalho.

Combinando tais diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 — em especial ODS 5 (Igualdade de Gênero), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) —, torna-se possível projetar uma transformação multifacetada: eliminar qualquer forma de discriminação contra trabalhadores domésticos; garantir condições dignas de trabalho; intensificar a fiscalização; estimular a formalização; combater o assédio moral e sexual; e investir em educação, qualificação e organização sindical.

O cumprimento efetivo dessas medidas exige o engajamento conjunto de governos, empregadores, trabalhadores e sociedade civil, com monitoramento contínuo e adaptações às realidades locais. Assim, será possível concretizar não apenas os valores constitucionais de igualdade e dignidade, mas também os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, fortalecendo a democracia e o Estado de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Caso Simone André Diniz e de seu desdobramento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos evidencia a persistência do racismo estrutural e institucional no Brasil, especialmente no contexto do trabalho doméstico. Apesar dos avanços legislativos — como a Emenda Constitucional n.º 72/2013, a Lei Complementar n.º 150/2015 e a ratificação da Convenção n.º 189 da OIT —, a realidade mostra que tais instrumentos ainda não foram capazes de romper, de forma efetiva, com as barreiras históricas que mantêm essa categoria em situação de vulnerabilidade e desigualdade.

A decisão da CIDH não apenas expôs a ineficácia das respostas institucionais brasileiras à discriminação racial, mas também impulsionou a criação de políticas públicas e protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e racial. Esses instrumentos, ao orientarem a magistratura para o

[43] BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*, p. 67-70.

reconhecimento das desigualdades estruturais e interseccionais, representam um passo importante para a concretização da igualdade material e para o fortalecimento do controle de convencionalidade no âmbito interno.

Entretanto, para que haja transformação real, é indispensável que o sistema de justiça, a fiscalização trabalhista e a sociedade civil atuem de forma articulada. A efetividade dos direitos depende não apenas da existência de normas protetivas, mas também de sua aplicação consistente, sensível às especificidades históricas e sociais do trabalho doméstico, exercido majoritariamente por mulheres negras.

Assim, o caso estudado reafirma que a luta contra o racismo e a discriminação no trabalho doméstico exige uma atuação contínua, que combine mudanças legislativas, fortalecimento institucional, letramento racial e compromisso político. Somente com a incorporação plena dessas práticas será possível caminhar em direção a uma sociedade verdadeiramente igualitária, fraterna e livre de preconceitos, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. Belo Horizonte: Pólen, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 de ago. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 72/2013, de 12 de abril de 2013*. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes de preconceito de raça e cor. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 11 ago. 2025.

BRASIL. *Lei complementar n.º 150, de 1º de junho de 2015*. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 30 da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o

art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. p.67-70. Araucária-PR: ImpressoArt, 2024. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho. Acesso em: 11 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 462, de 17 de março de 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em 11 ago. 2025.

COSTA, Francilene Soares de Medeiros; SANTOS, Cleice Santos. *R*acismo, colonialidade do poder e trabalho doméstico remunerado no Brasil. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 262-271, maio/ago. 2022. ISSN 1982-0259. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-02592022v25n2p262. Acesso em: 11 ago. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais em 2019: proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao. Acesso em: 11 ago. 2025.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

NOGUERA, Renato. *O ensino de filosofia e a lei 10.639*. Rio de Janeiro: CEAP, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 66/06. Caso 12.001. Mérito. Simone André

Diniz vs. Brasil. Sentença em: 21 out. 2006. Disponível em: https://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

RONCADOR, Sônia. *A doméstica imaginária: literatura, testemunhos e a invenção da empregada doméstica no Brasil (1889-1999).* Brasília: UnB, 2008.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. *As cuidadoras na sala de visita: regulamentação jurídica do trabalho de cuidado à luz da trilogia de Carolina Maria de Jesus.* São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SILVA, Priscila de Souza; QUEIROZ, Silvana Nunes de. O emprego doméstico no Brasil: um olhar para o 'trabalho da mulher' na perspectiva histórica e contemporânea. *Revista de Ciências Sociais - Política & Trabalho*, n. 49, p. 188-204, 2019.

SOUZA, Flavia Fernandes de. Criados ou empregados? Sobre o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no antes e no depois da abolição da escravidão. In: *XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA* – CONHECIMENTO HISTÓRICO E DIÁLOGO SOCIAL, 2013, Natal. Anais do XXVII Simpósio Nacional de História (anais eletrônicos).

PARTE II

GRUPOS DE ESTUDOS DA COMISSÃO DE RAÇA DA ENAMAT

CASO: TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL - CORTE IDH

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE RAÇA:

CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL - CORTE IDH

Autoras:
Bartira Barros Salmon de Souza
Camila Ceroni Scarabelli
Claudia Regina Lovato Franco
Daniele Comin Martins
Maria José Rigotti Borges

Apresentação do caso:
Maria José Rigotti
Rosilene da Silva Nascimento
Igo Zany Nunes Corrêa

1 INTRODUÇÃO

O Caso n.º 12.066, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, culminou em uma sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em outubro de 2016. Essa decisão judicial imputou ao Estado brasileiro a responsabilidade pela perpetração de trabalho análogo à escravidão no período compreendido entre 1989 e 2000, especificamente na Fazenda Brasil Verde, localizada na região sul do Pará.

O Relatório da Corte IDH detalha os eventos ocorridos na citada propriedade, pertencente a João Luiz Quagliato Neto, e evidencia a inação do Estado brasileiro em investigar e sancionar os indivíduos responsáveis. Adicionalmente, o documento expõe a transgressão por parte do Brasil aos direitos basilares assegurados por legislações nacionais, pactos internacionais e pela Constituição Republicana de 1988.

Por meio do presente relatório descritivo, esse grupo de estudos busca, inicialmente, descrever as condições em que se dava o trabalho realizado na Fazenda Brasil Verde e as circunstâncias em que os trabalhadores resgatados conseguiram fugir e denunciar o caso.

Ao longo dessa descrição, são citados todos os órgãos, tanto da sociedade civil (Comissão Pastoral da Terra, Diocese de Conceição de Araguaia) quanto públicos (Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Polícia Federal, Delegacia Regional do Trabalho, Ministério Público Federal, Justiça Federal de Marabá/Pará, Justiça Estadual de Xinguara/Pará, Superior Tribunal de Justiça, Ministério Público do Trabalho) pelos quais o caso foi tratado, com as respectivas datas e encaminhamentos.

Em um segundo momento, é relatada a tramitação internacional do caso, tanto no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 1998 a 2015, quanto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja sentença foi prolatada em 20 de outubro de 2016.

Após, são abordados os impactos e desdobramentos do caso, tanto antes quanto após a sentença da Corte Interamericana. São trazidos projetos, planos, leis e emendas constitucionais como desdobramentos ocorridos sob a influência e a repercussão do caso. São ainda especificados os movimentos traçados com o caso que ainda pendem de consolidação e implementação efetiva.

Em finalização, são trazidas as principais reflexões e contribuições trazidas pelos membros e membras do grupo de estudos ao longo da reunião que tratou do caso, tais como questionamentos, citação do caso em julgamentos no Brasil, incidência do caso no último concurso para ingresso na magistratura do trabalho, dentre outras discussões bem como são trazidas as considerações finais deste relatório.

O objetivo deste relatório é mostrar de forma descritiva como também dissertativa, o contexto, os problemas e as proposições ocorridas a partir do caso Fazenda Brasil Verde com o objetivo de não apenas solucionar o caso dos trabalhadores dessa fazenda como também construir um sistema de proteção que impeça a sua repetição.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

O racismo no Brasil inicia-se no período colonial e permanece na sociedade atual de forma estrutural, ou seja, faz-se presente em todos os nichos e níveis sociais.

O colonialismo escravizou tanto os povos originários indígenas quanto os povos africanos, trazidos para o Brasil no século XVI. Naquele tempo, criou-se a falácia da inferioridade das pessoas indígenas e negras, com apoio religioso, de que se tratavam de pessoas sem alma, primitivas e carecedoras de civilidade.

Ocorre que, embora formalmente abolida a escravidão no Brasil desde 1888, com a Lei Áurea, hodiernamente, os traços desse Brasil escravocrata do século XVI continuam a ocorrer, ainda que diante do avanço da ciência, que reconhece inexistir biologicamente distinção entre os seres humanos em razão da cor da pele, e mesmo diante de diversos avanços jurídico e legislativo.

De se destacar o quanto decidido no Habeas Corpus 82.424/RS proferido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme divulgado no Informativo 321 em 2004:

> *(...) 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.*

Modernamente, o racismo se perpetua, basicamente, de modo explícito e também velado. De forma velada, é o responsável por manter pessoas negras no chamado "piso pegajoso", ou seja, impedindo-as de ascender socialmente, sendo a essas relegadas as funções de baixa remuneração e reconhecimento. De forma explícita, exemplifica-se o uso de apelidos e xingamentos relacionados à cor da pele, cabelo, origem, dentre outros. Tem-se ainda a submissão de trabalhadores a condições de trabalho degradantes, com jornada exaustiva de trabalho e contração de dívidas de modo a tolher sua liberdade econômica e de locomoção.

É nesse contexto da escravização moderna que, no final dos anos 80, surge o caso da Fazenda Brasil Verde, que traz sobretudo a impressionante fuga de trabalhadores escravizados nessa fazenda e as repercussões disso.

3 DESCRIÇÃO DO CASO

A Fazenda Brasil Verde está situada no município de Sapucaia, no Estado do Pará, no Brasil, tem área total de 1.780 alqueires (8.544 hectares), possuindo como principal atividade econômica a criação de cabeças de gado.

Contudo, na época em que a referida propriedade pertencia a João Luis Quagliato Neto, foram constatados fatos violadores de direitos humanos, dentre os quais a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas, além de desaparecimento de trabalhadores adolescentes.

A contratação dos trabalhadores era realizada por gatos, que prometiam bons salários e condições de trabalho dignas, mas ao chegar na Fazenda, os trabalhadores arregimentados eram colocados para trabalhar na roçagem de juquira, sem receber salário, com endividamento com o contratante, submissão a condições degradantes de alojamento (por exemplo: barraco com cobertura e sem paredes) e de trabalho, sendo que vários trabalhadores, familiares e crianças adoeceram.

Os trabalhadores que conseguiram fugir, denunciaram que sofriam ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, eram impedidos de sair livremente, havia inadimplemento salarial ou pagamento de salário em valor ínfimo, ocorria endividamento com o fazendeiro (numa espécie de "sistema de barracão" ou "truck system"), a falta de moradia, de alimentação e de saúde dignas.

Os pais e irmão de dois adolescentes (de 16 e 17 anos de idade) denunciaram que seus filhos que foram levados por um gato desde Arapoema para trabalhar por 60 dias na Fazenda Brasil Verde, mas desapareceram ao tentarem fugir do imóvel, logo após serem ameaçados e forçados a regressar à fazenda.

As denúncias feitas pelos trabalhadores e familiares foram apresentadas em dezembro/1988, se reportando a fatos ocorridos em meados daquele ano.

A Comissão Pastoral da Terra comunicou, sobre as denúncias recebidas, ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em Brasília, em 21/12/1988 e em 25/01/1989, requerendo fiscalização sobre práticas análogas ao trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, não havendo notícias sobre ocorrência efetiva dessa fiscalização.

Em 20/02/1989, a Comissão Pastoral da Terra conjuntamente com a Diocese de Conceição de Araguaia denunciaram à Polícia Federal brasileira (PF) a prática de trabalho escravo e o desaparecimento de adolescentes na

Fazenda Brasil Verde. Em diligência policial nessa Fazenda, a Polícia Federal afirmou ter entrevistado 51 trabalhadores (mas não colheu a respectiva identificação nominal), constatando o recrutamento de trabalhadores realizado por 4 gatos, um dos gatos fugiu com a chegada da Polícia Federal à Região, mas consignou no relatório emitido que os trabalhadores teriam afirmado ter liberdade de locomoção e que tinham aceitado salário em valor baixo por não encontrarem emprego melhor remunerado, que não encontrou vestígios de trabalho escravo; que os demais trabalhadores teriam alegado que os dois adolescentes desaparecidos tinham fugido do imóvel, sendo comum a fuga de trabalhadores em razão das dívidas com o empregador.

A Pastoral da Terra encaminhou à Procuradoria Geral da República - PGR (Ministério Público Federal - MPF), em 18/03/1992 as denúncias anteriormente apresentadas ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e à Polícia Federal, sendo instaurado processo administrativo em 22/04/2022, oportunidade que a PGR requereu informações à Polícia Federal e apenas após reiteração do ofício, é que a PF respondeu, mas informando que na diligência realizada em 1989 não havia encontrado trabalho escravo, e que a investigação foi acompanhada pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

Já a Delegacia Regional do Trabalho, em 02/08/1993, noticiou à PGR que fez duas fiscalizações na Fazenda Brasil Verde (em 26/06 e 03/07/1993), acompanhada de policiais federais, não encontrando trabalho escravo, mas na oportunidade encontrou 49 trabalhadores não registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (não possuindo os respectivos nomes), determinando o retorno ao local de origem aos trabalhadores que desejassem (sem possuir identificação desses trabalhadores).

Somente em 25/04/1994, a PGR noticiou à Pastoral da Terra as diligências pela PF e DRT em 1989 e 1993, registrando considerar insatisfatória a fiscalização ocorrida em 1989 por não identificar nome dos trabalhadores encontrados nessas oportunidades, não ter sido tomado depoimento do gerente da fazenda, não serem solicitados os contratos de trabalho, não serem realizadas buscas para localização dos adolescentes desaparecidos, nem para confirmar a existência de armamento na fazenda, e não verificada a existência de "truck system". Embora identifique alguns ilícitos, consignou que a maioria já estava prescrita, bem como que entendia inviável comprovar a existência de trabalho análogo ao de escravo porque passados mais de cinco anos. Quanto as fiscalizações em 1993, negou a constatação de trabalho escravo, apontando apenas recrutamento ilegal ou de frustração de direitos trabalhistas.

Foi realizada nova fiscalização pelo Ministério do Trabalho em 29/11/1996, oportunidade em que foram registrados em CTPS 34 trabalhadores dos 78 trabalhadores encontrados na Fazenda Brasil Verde.

Somente em 10/03/1997, a Polícia Federal tomou depoimento de dois trabalhadores que fugiram da Fazenda Brasil Verde, os quais confirmaram o recrutamento por gato, as ameaças de morte caso fugissem ou se denunciassem o gato ou o fazendeiro, o endividamento com empregador e que, quando havia fiscalização nessa Fazenda, escondiam os trabalhadores.

Em abril/1997, a DRT realizou fiscalização na fazenda em três datas, constatando as péssimas condições de alojamento (barracões cobertos com plástico e palha), trabalhadores doentes sem receber tratamento médico, água inadequada para consumo, ameaças com arma de fogo, proibição de saírem da fazenda, confirmou-se a ocultação de trabalhadores durante as fiscalizações, sendo realizado registro em CTPS de 45 dos 81 trabalhadores encontrados nessas oportunidades trabalhando na fazenda.

Em 30/06/1997, o MPF ajuizou ação penal, denunciando três pessoas (gatos e/ou empregador, gerente da fazenda e proprietário da fazenda) pelos crimes de trabalho análogo ao de escravo, atentado contra a liberdade do trabalho, aliciamento de trabalhadores e frustração de direitos trabalhistas. No entanto, o MPF requereu ao juiz federal a suspensão do processo contra o proprietário da fazenda por dois anos, pelo crime de frustração de direitos trabalhistas ter pena inferior a um ano. Ao longo de 1997 a 1999, foram expedidas várias tentativas de localização do proprietário da Fazenda Rio Verde para sua citação judicial. Por fim, em setembro/1999, após a oitiva do proprietário da Fazenda, este aceitou a condicionante judicial para suspensão do seu processo criminal (entrega de seis cestas básicas à entidade beneficente de Ourinhos/SP).

O processo criminal teve seguimento contra os dois outros réus, os quais foram ouvidos em dezembro/1998 e maio/1999, sendo ouvidas testemunhas em 02/03/2000 (auditores fiscais do MTE que realizaram a fiscalização de 1997). Mas em 16/03/2001 o Juiz substituto declarou a incompetência da Justiça Federal por entender não se tratar de crimes contra a organização do trabalho, mas delitos individuais contra grupo de trabalhadores, declinando a competência para Justiça Estadual de Xinguara/Pará. Por consequência, 08/08/2001 o processo judicial foi reiniciado na Justiça Estadual de Xinguara/Pará, com requerimento de extinção do processo pelo proprietário da Fazenda Brasil Verde, sendo quanto aos demais concedido novo prazo para defesa e produção de provas, mas ao final, o MPE-Pará requereu, em alegações finais, a absolvição do gato/empregador e gerente da fazenda por ausência de indícios de autoria. No entanto, em 08/11/2004, a Justiça Estadual se declarou incompetente, suscitando conflito de competência negativo, o qual somente foi decidido pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em

26/09/2007 reconhecendo a competência da Justiça Federal de Marabá-Pará, a quem o processo foi remetido em 11/12/2007. Recebido o processo no juízo competente, várias convocações dos dois réus para comparecerem em juízo ao longo de 2008, até que, em alegações finais em julho/2008, o MPF, apesar de reconhecer que "*há prova suficiente da autoria da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, caput), atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197.I) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207), mediante a apreensão por dívidas.*", requereu a extinção da ação penal em face dos dois réus em razão de prescrição para vários crimes, ponderando que *"No tocante ao delito descrito no artigo 149 do Código Penal, não obstante a pena máxima se consumará em abril de 2009, forçoso é concluir pela verificação do marco prescricional pela pena em perspectiva, tendo em vista que este órgão de execução não vislumbrou maiores elementos que possibilitem o agravamento suficiente da eventual sanção aplicada".* Ao final foi proferida sentença pela Justiça Federal, extinguindo a ação penal por se passarem mais de 10 anos desde a denúncia, a pena máxima aplicável era de 8 anos e a prescrição da pena seria de 12 anos, e apenas no caso de serem condenados à pena máxima não se daria a prescrição, o que no entender do julgador era *"bastante improvável"* de acontecer.

Em 31/07/1997, a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) do Piauí informou a PRT do Pará sobre tráfico de trabalhadores do Piauí para outros estados, inclusive à PRT do Pará, sendo que esse último solicitou ao MPF providências a respeito dos ilícitos penais.

Em 14/11/1997, a DRT informou que apesar de constatar persistirem irregularidades de "sistema de barracão" ou "truck system" na Fazenda Brasil Verde, optou por apenas dar orientações para correção e adequação à legislação. E em razão de insistentes requisições do MPT à DRT desde janeiro/1998 para nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde, apenas em julho/1998 a DRT respondeu noticiando que em fiscalização realizada em outubro/1997, havia constatado considerável progresso quanto às irregularidades constatadas em fiscalização anterior. No entanto, o MPT determinou, em 13/10/1998, que DRT realizasse nova fiscalização, a qual respondeu não ter fiscalizado por falta de recursos financeiros, havendo reiteração da requisição de fiscalização em 15/06/1999. Por fim, o MPT recomendou ao proprietário da Fazenda Brasil Verde abster-se da prática de cobrança de calçado, sob pena de serem adotadas medidas judiciais.

Em fevereiro/2000, aconteceu novo aliciamento de trabalhadores do Piauí para laborar na Fazenda Brasil Verde, com promessas atrativas feitas pelo gato Meladinho (salário atrativo, transporte, alimentação e alojamento adequados), que não se cumpriram, pois o transporte não tinha condições mínimas e gerou endividamento; tiveram CTPS recolhidas quando chegaram na Fazenda; foram obrigados a assinar documentos em branco; os

alojamentos eram galpões de madeira sem energia, com paredes de tábuas irregulares e teto de lona, sem cama, sem armário; a alimentação recebida era insuficiente e de má qualidade, a água era do poço, o que consumiam era anotado em um caderno para lhes ser descontado do salário; eram acordados de forma violenta às 3h, se deslocavam a pé ou de caminhão por longas distâncias do barracão até a plantação onde trabalhavam, laboravam 12hs ou mais, e usufruíam 30 minutos para almoçar. Somente usufruíam de folga aos domingos; recebiam salário por produção com metas difíceis de serem cumpridas; permaneciam sob vigilância armada, sendo proibido sair do local, havendo ameaça de morte, agressão, violência física e havendo desaparecimento de trabalhadores.

Dois jovens doentes, que foram agredidos, fugiram da Fazenda e denunciaram os fatos à delegacia de polícia em 07/03/2000 (feriado de carnaval), mas o plantonista disse não poder ajudar, determinando que retornassem após 2 dias. Mas ao retornarem à Polícia Federal, foram orientados a procurar a Comissão Pastoral da Terra.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), acompanhado da Polícia Federal, fiscalizou a Fazenda em 15/03/2000, entrevistando 82 trabalhadores, todos afirmando que queriam sair do local e regressar à cidade de origem, mas não foram resgatados no mesmo dia. Foi confirmada a ameaça sob vigilância armada e assinatura de documentos em branco. No dia subsequente, o encarregado da Fazenda foi obrigado a efetuar pagamentos pendentes e devolver as CTPS dentre outros documentos, mas sem explicar aos trabalhadores a que se referiam os valores e documentos recebidos.

Em razão da fiscalização do MTE, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou Ação Civil Pública (ACP) em 30/05/2000 contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, destacando que os trabalhadores rurais, analfabetos e submetidos a condições degradantes, eram mantidos em cárcere privado e em condições análogas à de escravo. Nessa ação, o pedido era para "cessar o trabalho escravo, interrompendo os trabalhos forçados e o regime de cárcere privado e jamais praticar novamente o trabalho escravo, por se configurar crime e atentado contra a liberdade do trabalho". Em audiência realizada na Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Conceição do Araguaia em 20/07/2000, o proprietário da Fazenda Brasil Verde firmou acordo para não mais escravizar trabalhadores, fornecer alimentação, água potável, instalação sanitária e alojamento dignos e não exigir assinatura de documentos em branco, sob pena de multa. Em agosto/2000, após o MPT oficiar o MTE para fiscalizar o cumprimento do acordo, determinou o arquivamento do procedimento administrativo.

Em 21/06/2001, MPT remeteu relatório circunstanciado ao MPF e em maio/2002 o MPT fiscalizou novamente a fazenda, concluindo o

cumprimento do acordo, fim da arregimentação por gatos e contratação direta pelo empregador.

O MPF ofereceu denúncia acerca dos fatos apurados na fiscalização em 2000 perante a Vara Federal de Marabá-PA, sendo que a justiça federal declinou a competência para a justiça estadual em 11/07/2001. Contudo, houve desaparecimento inexplicável desse processo, conforme informado à CIDH.

4 TRAMITAÇÃO INTERNACIONAL

4.1 Encaminhamento do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em 12/11/1998, encaminharam petição inicial à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde as apurações tramitaram. Em 03/11/2011, essa Comissão Interamericana emitiu seu Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, consignando várias conclusões e recomendações, sendo notificado o Estado Brasileiro em 04/01/2012 com prazo para informar o cumprimento das recomendações, prorrogando dez vezes esse prazo, para ao final constatar que o Brasil havia avançado de maneira concreta no cumprimento das recomendações.

Diante da inércia do Estado brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu, em 04/03/2015, o Relatório de Admissibilidade e de Mérito do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob enfoque de ser atribuível ao Estado Brasileiro a responsabilidade pelos fatos ali ocorridos nessa fazenda desde 1989, pois tinha ciência da submissão anual dos trabalhadores ao trabalho escravo, ameaça de morte aos trabalhadores que tentassem fugir demonstrando que não tinham liberdade de ir e vir, inadimplemento salarial ou pagamento de salário ínfimo, endividamento com o proprietário da fazenda, ausência de condições dignas de moradias e alimentação. Resumidamente, os pedidos envolviam responsabilização do Estado Brasileiro, que lhe fosse imposto cumprir as recomendações da Comissão, inclusive impondo-lhe medidas de reparação.

4.2 Argumentos apresentados

No Relatório de Admissibilidade e de Mérito encaminhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, além do detalhado relato fático, constaram como argumentos principais que: o Estado brasileiro não adotou providências efetivas e razoáveis de prevenção e eliminação das práticas ilícitas, nem

forneceu às vítimas resposta judicial que resultasse em efetiva proteção de seus direitos e reparação dos danos, assim como não promoveu a punição judicial dos responsáveis pelos ilícitos, bem como não adotou providências diante do desaparecimento dos dois adolescentes denunciado às autoridades estatais em 21/12/1988.

Ponderou-se que o caso apresentava contexto de submissão de trabalhadores à condição análoga de escravo, trabalho forçado, servidão por dívida, tráfico de pessoas, discriminação estrutural e histórica, inclusive racial, bem como retrata a ineficácia das instâncias administrativas e judiciais brasileiras na apuração dos ilícitos, prevenção, repressão, condenação dos culpados e na reparação das vítimas, pois notória a extrema demora nas investigações administrativas, desaparecimento de processo, ineficácia da tutela judicial.

Em 14/04/2015, o Estado brasileiro foi noticiado, tendo apresentado defesa em 14/09/2015, apresentando várias exceções preliminares, inclusive uma relacionada à prescrição em face das pretensões de reparação de dano moral e material. As exceções apresentadas são as seguintes:

a) Inadmissibilidade da submissão do caso à Corte devido à publicação prévia do Relatório de Mérito pela Comissão.

b) Incompetência *ratione personae* em relação a:

Supostas vítimas não identificadas;

Vítimas identificadas que não outorgaram procuração;

Vítimas que não constavam no Relatório de Mérito da Comissão;

Vítimas não relacionadas com os fatos do caso;

Violações em abstrato.

c) Dois pedidos de incompetência *ratione temporis* (competência temporal):

Sobre fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Estado;

Em relação a fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana.

d) Incompetência *ratione materiae* (competência material):

Por violação ao princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano;

Relativa a supostas violações da proibição de tráfico de pessoas;

Sobre supostas violações de direitos trabalhistas.

e) Falta de esgotamento prévio dos recursos internos.

f) Prescrição da petição apresentada perante a Comissão no que concerne às pretensões de reparação por dano moral e material.

Em 28 e 30/10/2015, a Comissão apresentou réplica às exceções e argumentos do Estado Brasileiro.

Foi realizada audiência pública em 18 e 19/02/2016 durante o 113º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, oportunidade na qual foi possibilitada a produção de provas orais, sendo ouvidas várias testemunhas e diversos peritos, aceitos vários *amici curiae.*

Contudo, em 23/02/2016, o presidente da Corte decidiu por realizar uma diligência *in situ* no Brasil, para colher declarações diretamente de cinco vítimas e ouvir cinco funcionários do Estado Brasileiro responsáveis pelo combate ao trabalho escravo em território nacional.

Apresentadas alegações finais escritas em 28/06/2016, complementando observações em 05 e 06/08/2016.

Por fim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos iniciou as deliberações sobre o julgamento do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil em 18/10/2016.

4.3 Decisão da CIDH

A sentença do Caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil foi proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 20/10/2016, analisando o contexto histórico do trabalho escravo no Brasil, analisando os fatos detalhadamente, apontando a demora na apuração interna, ineficiência das investigações e ineficácia judicial.

A Corte Internacional de Direitos Humanos declarou o Estado brasileiro internacionalmente responsável por diversas violações de direitos humanos, incluindo escravidão, servidão por dívidas, trabalho forçado, tráfico de pessoas, e falhas nas garantias e proteção judiciais, no contexto de discriminação estrutural e histórica baseada na condição econômica.

Na sentença, a CIDH **declarou parcialmente procedente a exceção preliminar de incompetência *ratione temporis*** referente aos fatos anteriores à data de reconhecimento de sua jurisdição pelo Estado e aos fatos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana. As **demais exceções preliminares e a prescrição alegadas pelo Brasil foram rejeitadas**.

Por isso, a análise fática foi desmembrada em dois grupos: a) as ações e omissões ocorridos a partir de 10/12/1998 na investigação administrativa e nos processos relacionados à inspeção realizada na Fazenda Brasil Verde no ano de 1997; e b) fatos e violações ocorridos, bem como investigação e processos decorrentes da inspeção realizada em 15/03/2000 nessa Fazenda.

Essa sentença da CIDH é expressa quanto a estabelecer *"em atenção ao caráter de delito de Direito Internacional da escravidão e à **imprescritibilidade da submissão de uma pessoa a condição análoga à escravidão**,"* (fl. 110) e complementou:

> *Quanto à **imprescritibilidade do delito de escravidão**, a Corte concluiu no capítulo VIII-1 que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997. Além disso, a Corte constatou o **caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional,** como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de jus cogens (par. 249 supra). Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante,531 **os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição.** Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares (fl. 112) (g.n.).*

Considerando os fatos denunciados, as provas produzidas, as teses das partes, analisando a legislação interna e aplicando a Convenção Americana de Direitos Humanos, no mérito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, concluindo pela ineficácia das medidas adotadas pelo Estado Brasileiro, decidiu por condená-lo por ser responsável:

a) por violar o direito a não ser submetido a escravidão e tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1 (proibição da escravidão e servidão por dívida) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1[44] (obrigação de respeitar direitos), 3[45] (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 5[46] (direito à integridade pessoal), 7[47] (direito à

---

[44] **Artigo 1 - Obrigação de Respeitar os Direitos**
1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

[45] **Artigo 3 - Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica:** Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

[46] **Artigo 5 - Direito à Integridade Pessoal**
1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (...)

[47] **Artigo 7 - Direito à Liberdade Pessoal**
1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. (...)
7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

liberdade pessoal), 11[48] (proteção à honra e à dignidade), 22[49] (direito à circulação e residência) e 19[50] (direitos da criança) do mesmo instrumento;

b) por violar o artigo 6.1 (proibição da escravidão e servidão por dívida) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar direitos) do mesmo instrumento, ocorrida no marco de uma situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica;

c) por violar as garantias judiciais de devida diligência e de prazo razoável, previstas no artigo 8.1[51] (garantias judiciais) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento;

d) por violar o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25[52] (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar direitos) e 2[53] (dever de adotar disposições de direito interno) do mesmo instrumento.

Em relação aos dois adolescentes desaparecidos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consignou que ficou impossibilitada de apurar e concluir pelo desaparecimento dos menores, por isso não

---

[48] **Artigo 11 - Proteção da Honra e da Dignidade**
1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

[49] **Artigo 22 - Direito de Circulação e de Residência**
1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. (...)

[50] **Artigo 19 - Direitos da Criança:** Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

[51] **Artigo 8 - Garantias Judiciais**
1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[52] **Artigo 25 - Proteção Judicial**
1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados-Partes comprometem-se:
a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

[53] **Artigo 2 - Dever de Adotar Disposições de Direito Interno:** Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

responsabilizou o Estado Brasileiro da acusação de violação dos direitos da criança e de prejuízos aos seus familiares.

Contudo, identificou nominalmente 128 vítimas das violações de direitos humanos reconhecidas pela CIDH e que são beneficiárias das reparações ordenadas na sentença internacional proferida.

A sentença ainda determinou que o Brasil cumpra as seguintes obrigações:

a) reiniciar as investigações criminais relacionadas aos fatos constatados em março/2020 para punição dos culpados;

b) garantir que a prescrição não se aplique a crimes de submissão de trabalhadores à condição análogo à de escravo;

c) adotar diversas medidas de reparação dos danos e, inclusive, efetuar o pagamento de indenizações às vítimas.

No que concerne às medidas reparadoras, a Corte Interamericana de Direitos Humanos registrou que sua própria sentença condenatória já configura uma reparação *per si*, por isso determinou ao Estado Brasileiro procedesse publicação da sentença da CIDH e seu resumo, para dar a devida publicidade com o fito de, desincentivar práticas ilícitas assemelhadas às que ocorreram na Fazenda Brasil Verde e demonstrar uma certa justiça internacional para as vítimas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos supervisionará o cumprimento integral da sentença pelo Estado Brasileiro, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e somente considerará que o Caso está concluído se verificar que o Brasil tenha dado efetivo cumprimento integral ao disposto na Sentença.

5 IMPACTOS E DESDOBRAMENTOS

Nosso grupo de estudos, ao analisar o Caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil, observou profundamente as violações de direitos humanos perpetradas nesse caso emblemático, assim como pode detectar as deficiências estruturais que acometeram o sistema de Justiça Brasileiro.

A seguir, uma breve contextualização de 30 anos de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, importante destacar que desde 1995 o governo brasileiro reconheceu a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território perante a Organização das Nações Unidas.

Na ocasião, o Ministério do Trabalho e Emprego por seus auditores fiscais do trabalho passaram a ser responsáveis por fiscalizar as condições de trabalho nas propriedades e libertar trabalhadores escravizados.

Em 2001, passaram a implementar Projetos da OIT (Organização Internacional do Trabalho), de combate, prevenção e repreensão ao trabalho escravo.

Em 2003, houve o lançamento do 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, com ações de prevenção, assistência ao trabalhador resgatado e repressão ao crime de trabalho escravo para a erradicação do problema no país. No mesmo ano, instituiu-se a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a qual era composta por atores sociais da sociedade civil e do poder público, com a atribuição de propor, monitorar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Ainda em 2003, com a edição da Lei nº 10.803, de 11/12/2003, houve alteração do Código Penal Brasileiro de 1940, passando a ser redefinido o crime de submissão à condição análoga à de escravo, a saber:

> *Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*
> *Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*
> *§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*
> *I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*
> *II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*
> *§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*
> *I – contra criança ou adolescente;*
> *II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.*

Também, no mesmo ano de 2003, o Ministério do Trabalho e Emprego criou o cadastro de empregadores flagrados com trabalho escravo: a denominada Lista Suja. Essa lista relacionava empregadores flagrados com mão de obra escrava, as quais tiveram oportunidade de se defenderem nas instâncias administrativas.

Em 2004 foi criado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo pelo qual as empresas brasileiras e multinacionais assumiram o compromisso de não comprar matéria prima de fornecedores que utilizavam o trabalho escravo em sua produção.

Já em 2007 a Justiça Federal recebeu a competência para julgamento desse crime e declarou extinto o processo em curso.

Em seguida, em 2008 houve o lançamento do 2° Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo com a revisão e atualização do anterior.

Posteriormente, em 2009 houve o lançamento da primeira experiência no país de capacitação profissional para trabalhadores resgatados da escravidão, no âmbito do projeto Ação Integrada.

Houve importante deliberação do Conselho Monetário Nacional, em 2010, proibindo as instituições financeiras de emprestarem crédito rural a quem tivesse utilizado trabalho escravo.

Em 2012, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou a Lei n.º 14.946 (conhecida Lei Bezerra) prevendo a cassação do registro da empresa que utilizasse trabalho escravo e também a impossibilidade dos sócios de abrirem negócio no mesmo setor por 10 anos.

Por fim, registre-se que no ano de 2013 houve a aprovação da EC 81, antiga PEC do trabalho escravo, prevendo o confisco de propriedades rurais e urbanas onde fosse flagrado uso de trabalho escravo e sua destinação à reforma agrária ou programas de habitação urbano.

Como podemos perceber, nesses 20 anos supra referidos, o governo federal não mediu esforços em lançar programas, aprimorar a legislação penal etc, tudo focado em combate ao trabalho escravo. Todavia, foi neste mesmo período condenado pela CIDH no ano de 2016, por crime que vinha ocorrendo em paralelo com toda normatização e compromissos assumidos.

Enfatizando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos constatou que a denúncia pela Pastoral da Terra já vinha desde 1988 e a fiscalização dos auditores fiscais do trabalho não encontrava trabalho escravo em sua atuação, iniciaram-se no Estado brasileiro em 2000 e o Caso Fazenda Brasil Verde foi julgado pela CIDH aos 20 de outubro de 2016, tudo perpassou durante uma década e novamente já estamos há quase finalização de mais uma década após a condenação pela CIDH. Vinte anos se passaram.

Pela delonga temporal, é forçoso refletir se esse julgado da CIDH como sendo marco na história dos direitos humanos no Brasil, realmente impactou (ou não) o Estado Brasileiro e seu sistema judicial.

Há que se ponderar que referido julgamento da CIDH revelou a ineficácia estatal na erradicação do trabalho escravo; a morosidade judicial; a ausência de responsabilização penal efetiva, ocasionando verdadeira afronta a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a princípios constitucionais brasileiros, tais como, ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção aos vulneráveis; revelou a necessidade de harmonização da legislação interna com os parâmetros interamericanos; assim como a necessidade de adoção da teoria da diligência de vida reforçada; da imprescritibilidade de crimes ligados à escravidão; a reparação integral às vítimas; salientou a respeito das barreiras de acesso à Justiça enfrentada pela população vulnerável.

O grupo de estudos verificou que foram propostas algumas ações ao Estado brasileiro, a serem implementadas quais sejam:

- Implementação de políticas públicas estruturantes;
- Criação de varas especializadas;
- Fortalecimento de fiscalização trabalhista;

- Engajamento do setor privado; e
- Adesão a compromissos internacionais de erradicação de trabalho escravo: reafirmando o dever do Estado Brasileiro de garantir a plena realização dos direitos humanos.

Todavia, algumas de tais propostas ainda não foram implementadas, embora tenha passado quase uma nova década, como registrado anteriormente. Veja-se que os processos de trabalho escravo ainda são julgados em vara federais comuns, o que, com certeza, dificulta a caracterização, o efetivo enquadramento do crime e a aplicação das penalidades concernentes ao crime em comento, pois o enquadramento é muito especial. Há necessidade de sensibilização do órgão ministerial e também da polícia federal. A cultura brasileira ainda crê no trabalho escravo como era praticado no século passado, daí a necessidade urgente de criação de varas especializadas, assim como as varas trabalhistas, em que os magistrados sejam capacitados para atuação nessa seara especializada para terem olhar diferenciado, sobre ações trabalhistas que versem sobre trabalho forçado, trabalho escravo, servidão por dívida (inclusive de crianças e adolescentes), discriminação de povos originários e racial, restrição da liberdade de locomoção por empregador ou seu representante, e ameaças armadas, de violência e de mal considerável, bem por isso, reforça-se que a existência da Justiça do Trabalho é indispensável.

A exemplo, também pendente de implementação o engajamento do setor privado, que ainda está muito desalinhado com o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, criado desde 2004, antes mesmo da condenação do Brasil pela CIDH. Veja-se que as empresas brasileiras e multinacionais assumiram o compromisso de não comprar matéria prima de fornecedores que utilizavam o trabalho escravo em sua produção. No entanto, isso, na verdade, não se concretizou efetivamente, nem mesmo com a condenação internacional pelo Estado Brasileiro, no caso em estudo. As cadeias produtivas continuam ativas e com mercado garantido, sendo por vezes novamente detectadas explorações de trabalhadores em trabalho forçado e análogo ao de escravo.

As políticas públicas e as ações fiscalizadoras são noticiadas, inclusive, no site do governo federal, tal como em notícia intitulada "**Governo Federal lança campanha de combate ao trabalho análogo à escravidão"**:

> *Desde o início de 2023 foram realizadas 97 ações fiscais de combate ao trabalho degradante pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, possibilitando que R$4,99 milhões em verbas salariais e rescisórias fossem pagas aos trabalhadores resgatados. É considerado trabalho realizado em condições análogas à escravidão qualquer emprego que resulte em submissão a tarefas forçadas, jornadas exaustivas, restrições de locomoção em razão de dívidas contraídas com os patrões ou quaisquer tipos de cerceamentos ao direito de ir e vir.*

> *O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado pela pasta em 1995 para combater a prática ilegal no país, completou 28 anos de atuação. Neste período, foram resgatados mais de 61 mil trabalhadores e trabalhadoras dessa condição em várias atividades, nos 6.746 estabelecimentos que foram fiscalizados (em áreas urbanas e rurais), possibilitando o pagamento de R$ 139 milhões em indenizações aos trabalhadores resgatados, a títulos de verbas salariais e rescisórias durante as operações.*
> *No ano passado, no mesmo período, foram 61 ações, tendo sido resgatados 500 trabalhadores pela Inspeção do Trabalho. Das 97 ações realizadas em 2023, 21 delas ocorreram em Minas Gerais; Goiás vem logo em seguida, com 11; e Rio Grande do Sul contou com sete ações fiscais ocorridas. Do total de 1.201 resgates, Goiás ficou em primeiro lugar — tendo sido resgatadas pela fiscalização 372 pessoas em condições de escravidão moderna. Em seguida, aparecem Rio Grande do Sul (296 resgates), Minas Gerais e São Paulo (cada estado com 156 pessoas resgatadas). No cultivo da cana-de-açúcar foi realizado o maior resgate de trabalhadores (223), seguido das atividades de apoio à pecuária (212), do cultivo de uva (207) e da construção de estações elétricas (110).*
> *O resultado registrado em 2023 se deve, principalmente, à atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho do MTE, que coordena a realização das ações do Grupo Móvel, formando parceria com outros órgãos, ao longo dos anos, como a Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF). Além da parceria com outras instituições, a depender do tipo de operação a ser realizada. As unidades regionais de fiscalização também são inseridas em atividades permanentes de combate ao trabalho análogo à escravidão, atuando quando demandadas.*
> *A intermediação de mão-de-obra ilegal ocorre, geralmente, por intermédio dos "gatos", agenciadores que arregimentaram trabalhadores de outras regiões para atuarem de forma degradante, colocados para laborar de forma extremamente precária, sem as mínimas condições de trabalho decente.*
> *Além da fiscalização, o ministério tem dialogado com entidades de trabalhadores e de empregadores, associações empresariais e representantes de setores produtivos no sentido de firmar protocolos para a adoção de boas práticas trabalhistas e condições de trabalho decente. Foi o que ocorreu nos setores de vitivinicultura no Rio Grande do Sul e de cafeicultura em Minas Gerais, com protocolos assinados em 24 de maio e 5 de junho de 2023.*
> *Os dados oficiais das ações de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil estão disponíveis no **Radar do Trabalho Escravo da SIT** e as denúncias podem ser feitas, de forma remota e sigilosa, no **Sistema Ipê**, lançado em 2020 pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT).*
> *O sistema é exclusivo para o recebimento de denúncias e tem versões em inglês, espanhol e francês, com o objetivo de melhor atender aos trabalhadores migrantes de outras nacionalidades.*

No entanto, em pesquisa na Plataforma Smart Lab, no Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, verificamos que o trabalho escravo cresce a cada dia em vários estados e em vários setores da economia nacional, não apenas na área rural.

Podemos ainda refletir, se efetivamente o Caso Fazenda Brasil Verde e a respectiva condenação pela CIDH nos trouxe relevante ação pedagógica e impactante para o Estado Brasileiro.

A esse respeito, podemos responder que sim, o julgado foi um chamado para atuação proativa, articulada e comprometida dos órgãos de persecução penal do Poder Judiciário, assim como da sociedade civil, um olhar mais atento para as práticas degradantes e atentatórias às liberdades humanas, pois ele expõe as chagas do nosso sistema de justiça, a qual tem faltado com sua missão constitucional de garantir proteção efetiva aos mais vulneráveis.

A decisão do caso em estudo impõe não apenas reparação às vítimas, mas exige também do Estado brasileiro uma profunda revisão de suas estruturas normativas, institucionais e culturais, com o escopo de efetiva realização do princípio da dignidade da pessoa humana, um olhar e um agir mais efetivo para as pessoas mais vulneráveis, sabidamente as que vivem na linha da miséria, que não são sequer abarcadas pelas políticas públicas. São as pessoas marginalizadas, ignoradas, pessoas na grande maioria pretas, pobres e periféricas, que muito precisam da atenção especial do nosso Poder Judiciário, para garantir-lhes o bem da vida, os direitos humanos, aqueles mínimos garantidos em nossa Constituição Republicana, assim poderemos fazer justiça.

6 PRINCIPAIS PONTOS DEBATIDOS PELO GRUPO

No início dos trabalhos a Juíza Rosilene da Silva Nascimento fez descrição sucinta do caso e apresentou cronologicamente os fatos ocorridos que levaram o caso até a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Abordou onde ocorreu (Fazenda Brasil Verde, de propriedade de criação extensiva de bovinos dos irmãos Quagliato, localizada em Sapucaia, no sul do Pará). Ainda, foram apontadas as preliminares suscitadas no processo. Após a explanação, foram articulados os seguintes questionamentos:

1) De que forma a questão racial permeia as condutas e os fatos noticiados na sentença em análise?

Foi citado por alguns dos participantes do grupo de estudo que o perfil dos trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde seguiu as estatísticas do trabalho escravo no Brasil: homens, pobres, entre 18 e 40 anos de idade, às vezes até mais jovens, a maioria deles negros e pardos. Portanto, a interseccionalidade entre raça e pobreza é elemento central no perfil de tais trabalhadores.

2) Seriam as circunstâncias e acontecimentos atípicos na realidade brasileira?

A juíza Viviane Martins então fez a primeira intervenção: argumentou que a situação ocorrida na Fazenda Brasil Verde e todos os desdobramentos no âmbito administrativo e judicial refletem a permanente impunidade dos responsáveis pela redução de trabalhadores em condições análogas à escravidão, reflexo da tolerância de pactos narcísicos de branquitude que levam à indiferença do Sistema de Justiça quando necessária sua manifestação e intervenção na realidade social.

A Juíza Candy Florêncio Thome aduziu que a situação verificada no caso em análise se perpetua em inúmeros outros casos ao longo dos anos e citou a situação relatada pela mídia em abril de 2025 de que um grupo de doze pessoas em situação de rua teria sido transportado, pela Prefeitura de Cabo Frio (RJ), para Linhares (ES), com a promessa de empregos na colheita de café e na indústria moveleira.

O magistrado Fábio Bonisson citou a sucessão de falhas ocorridas ao longo dos anos no enfrentamento pelas autoridades públicas em relação ao caso da Fazenda Brasil Verde, evidenciando a falta de tutela do Estado para erradicação das práticas de escravidão moderna, enfatizando que os problemas havidos no caso concreto são de ordem estrutural. A par disso, destacou o juiz que a Igreja Católica, por meio da Comissão Pastoral da Terra (CPT), tem sido agente fundamental na defesa dos trabalhadores submetidos à condição análoga à escravidão, apresentando denúncias e auxiliando os órgãos públicos na libertação destas pessoas.

Acrescentou, então, a magistrada Camila Ceroni Scarabelli, sua experiência no interior do Estado de São Paulo com crianças e adultos submetidos à servidão moderna, cuja sentença condenatória, com enquadramento do caso em escravidão contemporânea e servidão por dívidas, foi reformada em instâncias superiores. Para Camila, a situação ora em estudo e a outra fruto de sua experiência não são casos isolados, mas constantes reincidências decorrentes da negligência Estatal. Enfatizou também o importante papel da Comissão Pastoral da Terra no empenho para o combate a esta triste realidade.

Foi citado, ainda, pela juíza Daniele Comin, que um dos problemas da impunidade sistemática em relação ao crime de redução à condição análoga à escravidão se deu em razão da longa celeuma sobre a competência para julgamento do crime previsto no art. 149 do CP, que somente veio a ser solucionada pelo STF em 30.11.2006, no julgamento do RE 398.041, quando foi decidido pela competência da Justiça Federal para julgar este tipo penal, por se tratar de crime contra a organização do trabalho e, como tal, aplica-se a ele. Quanto à competência para sua tramitação judicial, o art. 109, inciso VI da Constituição da República estabelece que compete aos juízes federais e, portanto, à Justiça Federal, processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho. Além disso, acrescentou a magistrada, que em razão da pena aplicável ao tipo penal do

art. 149 do CP ser de 02 a 08 anos, o prazo prescricional para tramitação e execução da respectiva ação penal ainda é um grande empecilho para a punição dos responsáveis pela prática, pois o manejo de recursos e outras práticas procrastinatórias facilmente fazem o período de 12 anos ser extrapolado, sendo que a ADPF 1053, que pretende o reconhecimento da imprescritibilidade do crime previsto no art. 149 citado, ainda permanece em tramitação no STF.

Nos comentários feitos no chat da plataforma zoom, que foi utilizada para o encontro, a juíza Viviane Martins citou a situação dos trabalhadores reduzidos à condição análoga a escravidão em vinícolas no Rio Grande do Sul. A magistrada Bartira Barros Salmon comentou sobre o higienismo que existe por trás de práticas de deslocamento de trabalhadores para regiões diferentes de sua origem, facilitando sua submissão ao trabalho em servidão moderna. A juíza Maria Rafaela ratificou que o caso em estudo não é isolado, lembrando que no interior do Ceará há recrutamento de trabalhadores para tráfico de pessoas para exploração como escravos modernos. Por fim, a magistrada Luciana Conforti enfatizou que a questão racial não foi enfrentada na decisão da CIDH sobre a Fazenda Brasil Verde, ficando eclipsada pela questão social.

Na segunda parte do estudo, iniciada às 17h, a magistrada Maria José Rigotti Borges expôs o histórico da escravidão, o conceito de escravidão para a CIDH, com ênfase no aspecto de que este status anula integralmente os direitos de personalidade, pois atribui ao sujeito a condição de objeto enquanto propriedade. Também foi especificada a distinção feita na sentença analisada entre servidão, tráfico de escravos e mulheres e trabalho forçado ou obrigatório, tendo sido pontuado pela expositora que as denúncias ocorridas em relação à Fazenda Brasil Verde abrangeram aliciamento fraudulento de trabalhadores, condições degradantes, servidão por dívidas e restrição de liberdade.

Continuando o relato dos aspectos nucleares da sentença em estudo, a juíza citada recordou que o marco temporal para análise do caso foi definido pela CIDH como sendo o momento da adesão do Brasil à Corte. Tendo em vista a natureza continuada das violações de direitos humanos, ocorridas neste caso concreto, todas violações são de responsabilidade do Estado Brasileiro, pois consistem em omissão na proteção dos trabalhadores. Embora tivesse conhecimento prévio dos fatos, furtou-se ao dever de prevenção, gerando impunidade dos agentes responsáveis pelos ilícitos administrativos, trabalhistas e penais e discriminação estrutural. Mais uma vez foi lembrado que embora na denúncia à Corte havia a menção de que a maioria dos trabalhadores eram negros, a sentença desprezou tal dado, considerando que a questão de fundo foi discriminação social e econômica.

Propriamente no mérito, a relatora mencionou a ênfase que foi dada na decisão em relação à falta de diligência do Brasil, que deveria ter iniciado *ex officio* a investigação, a violação do prazo razoável do processo penal, que acabou levando à prescrição dos delitos praticados e a ausência de proteção judicial efetiva.

Duas questões para debates então foram propostas:

1) Quais fundamentos da sentença podem ser utilizados para rebater o fundamento de que trabalho escravo ocorreria apenas nos casos típicos de supressão de liberdade com violência?

O grupo de estudos reportou-se às hipóteses legais do art. 149 do CP, que trazem situações em que será considerado trabalho análogo à escravidão em qualquer uma das hipóteses, isoladas ou conjuntamente, quais sejam, a submissão a trabalhos forçados (situações em que a pessoa é obrigada a trabalhar sob coação, sem liberdade de escolha ou com ameaça) ou a jornadas exaustivas (jornadas de trabalho excessivamente longas e desgastantes, que colocam em risco a saúde e a integridade física do trabalhador), a sujeição a condições degradantes de trabalho (aquelas que expõem o trabalhador a situações insalubres, perigosas ou humilhantes, prejudicando sua dignidade e bem-estar) ou a restrição de locomoção do trabalhador (quando o trabalhador tem sua liberdade de ir e vir impedida, por exemplo, por meio da retenção de documentos, impedimento de saída do local de trabalho ou controle excessivo por parte do empregador). Portanto, a restrição da liberdade do trabalhador não é condição única de subsunção típica do art. 149 do CP

2) Se os participantes já viram citação da decisão em estudo em julgamentos no Brasil?

A magistrada Viviane Martins mencionou que há vários acórdãos do TST em que esta decisão da CIDH é citada e a juíza Quésia Dutra lembrou que no último Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho a matéria sobre a CIDH e suas decisões tem sido bastante cobrada, assim como na ENAMAT e nas EJUDs tem sido dada ênfase ao estudo da CIDH e sobre Controle de Convencionalidade.

Ainda, a juíza Adriana Melonio citou a dissertação de mestrado sobre o tema ora em análise, intitulada "Entre o silêncio e a Negação"; mencionou também que no site "Repórter Brasil" há a estatística de que 66% das vítimas de trabalho em condições análogas à escravidão são negras.

No terceiro momento das discussões, o magistrado Igo Zany trouxe aspectos das sanções aplicadas ao Estado Brasileiro na sentença analisada, citando:

1) a obrigação do Brasil publicar de diferentes formas e meios a sentença prolatada pela CIDH;

2) o compromisso do Estado Brasileiro tornar o crime do art. 149 do CP imprescritível;

3) a obrigação do Brasil adotar políticas públicas de combate ao trabalho escravo;

4) a condenação do Brasil ao pagamento de danos imateriais (morais) às vítimas que constam na sentença, excluída a necessidade de reparação de danos materiais, por entendimento de que o pagamento das verbas que constaram no TRCT eram suficientes, e improcedência do pedido de condenação a danos morais coletivos.

O juiz disse, ainda, que este foi o primeiro caso julgado pela CIDH que tratou de redução de trabalhadores à condição análoga à escravidão, mas que a sentença não abordou a violação de direitos trabalhistas ou sociais. Destacou, também, o magistrado, que o voto do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot foi um marco no enfrentamento da Discriminação sistêmica, estrutural e histórica baseada na pobreza, marcador da hiperexploração do trabalhador reduzido à condição análoga à escravidão. Neste voto, também foi enfatizado o conceito de interseccionalidade entre pobreza, analfabetismo e vulnerabilidade.

A magistrada Nivea Luz então reportou à existência de Ações Civis Públicas que buscam decisões judiciais mais abrangentes, capazes de atingir filhos das vítimas da escravidão moderna, também vítimas da discriminação estrutural a que estão submetidas.

Por fim, a juíza Daniele Comin suscitou a questão da imprescritibilidade dos créditos trabalhistas originados nas relações de emprego decorrentes da redução do trabalhador à condição de escravo. Ademais, citou que os limites bienal e quinquenal são evidente afronta à dignidade dos trabalhadores em razão da discriminação sistêmica e estrutural a que estão submetidos e que dificulta o acesso à justiça. Porém, tais prazos prescricionais beneficiam empregadores que transformaram sujeitos de direitos em propriedade, se valendo da exploração desta mão de obra vulnerável por 10, 20, 30 anos, como nos casos de trabalho escravo doméstico, mas que Judicialmente somente será exigida a restituição ao trabalhador de seus créditos alimentares em relação a 5 anos ou menos (já que contatos do ajuizamento da reclamatória).

7 CONCLUSÕES DO GRUPO

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 20 de outubro de 2016, no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, representa um marco indelével na história dos direitos humanos no Brasil, revelando profundas deficiências no aparato fiscalizatório nacional, assim como problemas estruturais também no sistema de justiça brasileiro e a persistência do trabalho análogo à escravidão no país.

Esta condenação internacional imputou ao Estado Brasileiro a responsabilidade pela perpetração de trabalho análogo à escravidão entre

1989 e 2000 na Fazenda Brasil Verde, no sul do Pará. A Corte IDH concluiu que o Estado falhou em investigar e sancionar os responsáveis de forma eficaz, bem como em proteger os direitos fundamentais assegurados por legislações nacionais, pactos internacionais e pela Constituição de 1988.

Os principais pontos da decisão da CIDH, com relevância para a área jurídica, incluem:

• **Declaração de responsabilidade internacional do Estado Brasileiro** por violações de direitos humanos como escravidão, servidão por dívidas, trabalho forçado e tráfico de pessoas, além de falhas nas garantias e proteção judiciais, tudo isso no contexto de discriminação estrutural e histórica baseada na condição econômica.

• A **imprescritibilidade dos delitos de escravidão e suas formas análogas no Direito Internacional,** uma vez que alcançam o *status de jus cogens* e são consideradas graves violações de direitos humanos. A Corte explicitamente determinou que o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares. Esta determinação foi cumprida pelo Brasil por meio do ajuizamento da ADPF 1053 pela Procuradoria Geral da República, em abril de 2023, com pedido para que o crime de redução a condição análoga à escravidão seja considerado imprescritível.

• Constatação da **ineficácia das investigações e da morosidade judicial,** que resultaram na impunidade dos responsáveis pelos ilícitos, levando à violação das garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, bem como do direito à proteção judicial.

• A decisão condenou o Brasil por violar o direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em conexão com a obrigação de respeitar direitos humanos, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica de todo ser humano, dever de proteção à integridade pessoal, à liberdade de locomoção e circulação, à honra e dignidade, inclusive quanto ao dever de respeito aos direitos das crianças.

Apesar dos esforços governamentais desde 1995 para combater o trabalho escravo contemporâneo, incluindo a criação da Lista Suja, a alteração do Código Penal (Art. 149), o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a Emenda Constitucional 81 (confisco de propriedades), a condenação da CIDH em 2016 evidenciou que essas medidas não foram suficientes para prevenir ou punir eficazmente às práticas contínuas.

O caso Fazenda Brasil Verde não é um incidente isolado, mas um **reflexo da impunidade permanente** e da tolerância a "pactos narcísicos de branquitude"[54] que levam à indiferença do Sistema de Justiça. Os

[54] **"Pacto narcísico de branquitude"** é um termo cunhado por Cida Bento e se refere a um conjunto de dinâmicas sociais e psicológicas que sustentam o privilégio racial branco, mantendo a estrutura social hierárquica racial. Esse pacto envolve um acordo tácito, muitas vezes inconsciente, entre pessoas brancas, tanto em nível individual quanto institucional, para manter suas posições de poder e evitar questionamentos sobre a desigualdade racial, silenciando ou negando a existência do racismo e suas consequências, ou seja, este pacto

trabalhadores resgatados, em sua maioria, seguem o perfil de homens, pobres, negros e pardos, evidenciando a **interseccionalidade entre raça e pobreza** como um elemento central na vulnerabilidade à escravidão moderna.

O estudo realizado sobre esse Caso durante o 2º Encontro do Grupo de Estudos de Raça da ENAMAT realizado em 11/04/2025, bem assim as considerações realizadas pelas quatro Magistradas responsáveis pela elaboração deste relatório descritivo sobre a condenação do Estado Brasileiro, pela CIDH, referente ao do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil, nos trouxe a reflexão acerca da necessidade premente e a urgência de providências mais eficazes e efetivas, dentre as quais:

• **Revisão profunda das estruturas normativas, institucionais e culturais** para efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção dos mais vulneráveis.

• **Implementação de políticas públicas estruturantes e o fortalecimento da fiscalização trabalhista.**

• **A criação de varas especializadas** para julgar crimes de trabalho análogo à escravidão, com magistrados capacitados para lidar com a complexidade e a especificidade desses casos.

• **O enfrentamento da cultura que ainda subestima a gravidade do trabalho análogo à escravidão,** considerando-o apenas em casos de supressão de liberdade com violência, quando o Artigo 149 do Código Penal abrange situações de trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição de locomoção por dívida, isoladas ou em conjunto.

• A necessidade do Poder Judiciário adotar a **imprescritibilidade dos créditos trabalhistas em casos de escravidão moderna,** que frequentemente extrapolam os prazos bienais e quinquenais até mesmo para resgate, quiçá para ajuizamento de ações, de forma a se evitar que a formalidade rígida dos prazos perpetue a exploração e beneficiando os empregadores e fulminando direitos humanos fundamentais desses trabalhadores.

Em suma, a sentença da CIDH no Caso Fazenda Brasil Verde é um **chamado inequívoco para uma atuação proativa, articulada e comprometida** de todos os órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos de fiscalização e de repressão, bem assim da sociedade civil. Ela exige que o Sistema de Justiça Brasileiro, em particular a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, adotem um olhar diferenciado e mais efetivo para garantir os direitos humanos e a dignidade das pessoas marginalizadas, reconhecendo a imprescritibilidade do delito previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro

---

envolve uma cumplicidade tácita entre pessoas brancas, em que o silêncio sobre questões raciais é frequentemente mantido para evitar conflitos ou desconforto. Para maior aprofundamento sobre o tema, vide: BENTO, Maria Aparecida da Silva. *O pacto da branquitude.* São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

e a necessidade de reparação integral das vítimas para evitar a repetição de tais violações, afastando os prazos prescricionais bienal e quinquenal nas lides trabalhistas decorrentes da redução de trabalhadores à condição análoga à de escravos. O caso ressalta a contínua relevância do direito internacional e da jurisprudência da CIDH para a interpretação e aplicação do direito interno, especialmente no combate a crimes que atentam contra a essência da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BENTO, Maria Aparecida da Silva. *O pacto da branquitude.* São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. *Lei n.º 3.535, de 13 de maio de 1888.* Declara exctinta a escravidão do Brazil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,PRINCEZA%20IMPERIAL%20REGENTE.&text=Carta%20de%20lei%2C%20pela%20qual,Jos%C3%A9%20Julio%20de%20Albuquerque%20Barros. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de set. 2025.

_____. *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.* Brasília: Presidência da República do Brasil, 2003. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/53006. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. *2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo* - PNETE. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2008. Disponível em: https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/979. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional nº 81*, de 05 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília, DF, 06 de junho de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm.Acesso em: 21 jul. 2025.

_____. *Decreto nº 678,* de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 20/07/2025.

_____. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12/12/2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

_____. Governo Federal lança campanha de combate ao trabalho análogo à escravidão. *Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal*, 14 de junho de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/06/ministerio-do-trabalho-e-emprego-lanca-campanha-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao#:~:text=Nesta%20quarta%2Dfeira%20(14%2F,na%20garantia%20do%20trabalho%20decente. Acesso em: 12 set

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1053*. Relator: Ministro Nunes Marques. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6609169. Acesso em 20 jul. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 82424/RS.* Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 17 de setembro de 2003. Publicado em 19 de março de 2004. Diário de Justiça: n. 54, Brasília, DF, 2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 398041/PA*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em: 30 de novembro de 2006. Publicado em: 19 de dezembro de 2008. Diário de Justiça: n. 241, Brasília, DF, 2008.

_____. BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. Araucária-PR: ImpressoArt, 2024. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho. Acesso em: 12 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso n.º 12.066:* Trabalhadores Da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 20 jul. 2025.

_____. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. *Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana.*. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_por.pdf. Acesso em 20 jul. 2025.

DA SILVA, L. R. C.; PEREIRA, A. D. R. Caso nº 12.066 - Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil: as ações do Brasil para o cumprimento de sentença internacional. *Escritas do Tempo*, v. 5, n. 13, p. 45–59, 3 fev. 2024.

InPACTO. *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil.* Brasília: InPACTO, 2005. Disponível em: https://inpacto.org.br/sobre-nos/. Acesso em: 12 set. 2025.

MTE. Governo Federal lança campanha de combate ao trabalho análogo à escravidão. Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal, Brasília, DF, 14/06/2023. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/06/ministerio-do-trabalho-e-emprego-lanca-campanha-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao. Acesso em: 21 jul. 2025.

SÃO PAULO. *Lei n.˚ 14.946, de 28 de janeiro de 2013*. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Seção 1, v. 123, n. 18, São Paulo, SP, 29 de janeiro de 2013.

REPÓRTER BRASIL. Pessoas negras são 66% das resgatadas do trabalho escravo no Brasil. *Escravo, nem pensar.* Disponível em: https://escravonempensar.org.br/educarb/92-pessoas-negras-sao-66-das-resgatadas-do-trabalho-escravo-no-brasil/. Acesso em: 21 jul. 2025.

SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=assistenciaTrafPessoas. Acesso em: 21 jul. 2025.

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E RACISMO: O CASO FAZENDA BRASIL VERDE

Quésia Falcão de Dutra
Pós-graduada em Prevenção e Combate à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá.
Juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
E-mail: quesia.fd@gmail.com
Lattes: https://lattes.cnpq.br/2103396296022179

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo continua a ser uma realidade mundial e o Brasil, apesar de ter abolido formalmente a escravidão em 1888, ainda enfrenta desafios significativos em erradicar práticas de exploração laboral, especialmente em áreas rurais e segmentos específicos da economia, como a indústria têxtil.

Neste contexto, exsurge o paradigmático caso da Fazenda Brasil Verde, no qual mais de 300 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à escravidão.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao analisar a responsabilidade do Brasil por violações de direitos humanos no contexto da Fazenda Brasil Verde, trouxe à tona questões fundamentais sobre a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro para prevenção e combate ao trabalho escravo.

Reconheceu-se na decisão que o Brasil, signatário de diversos tratados internacionais que proíbem o trabalho forçado, falhou em garantir proteção adequada aos trabalhadores, determinando-se a adoção de diversas medidas reparadoras.

Contudo, a decisão não aborda a questão sob o prisma de indispensável recorte racial, sobretudo considerando o histórico de séculos de escravização da população negra no Brasil.

O caso, que é um exemplo claro de como o racismo estrutural continua a afetar a vida e o trabalho de populações negras, reflete diretamente uma sociedade marcada pela desigualdade racial e hiperexploração de comunidades afrodescendentes.

Este artigo tem como objetivo discutir um breve histórico do trabalho escravo no Brasil, abordando sua relação intrínseca com a discriminação racial, analisando o enfrentamento jurídico do tema de escravidão e racismo em normas nacionais e internacionais e, finalmente, fazer a necessária interconexão entre o caso da Fazenda Brasil Verde e o racismo estrutural.

A partir disso, buscar-se-á compreender as implicações da decisão da Corte IDH e sua contribuição para o desenvolvimento do compromisso assumido pelo Brasil na erradicação do trabalho escravo e do racismo nas suas diversas formas.

2 BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Neste ponto, o presente estudo tem como objetivo trazer breves ponderações históricas sobre a escravidão ao longo dos séculos no país em uma indissociável perspectiva racial, não tendo a mínima pretensão de esgotamento do tema, que é objeto de milhares de páginas de estudos minuciosos por inúmeros historiadores de indiscutível seriedade.

O trabalho escravo no Brasil tem raízes profundas na história do país, marcada de forma preponderante pela exploração de africanos trazidos para o Brasil durante o período colonial. A escravidão, que perdurou por mais de três séculos, não apenas moldou a estrutura econômica brasileira, mas também consolidou um sistema de desigualdade racial que ainda persiste na sociedade contemporânea.

A escravidão no Brasil teve início no século XVI, com a invasão portuguesa e a necessidade de mão de obra para o cultivo de açúcar nas minas e, posteriormente, nas plantações de café.

Inicialmente, os portugueses escravizaram indígenas, mas não obtiveram bons resultados, por inúmeros fatores, inclusive porque os nativos conheciam o território e ofereciam meios mais eficazes de resistência, não havendo, ainda, número suficiente de trabalhadores capturados para a extensão do território explorado, já que muitos nativos foram dizimados em guerras contra os invasores e por doenças trazidas pela população europeia.

Então, passou-se a adotar mão de obra de escravizados africanos, que eram traficados para o Brasil em condições precárias nos navios tumbeiros. Dissociados de sua identidade com a terra e enfraquecidos pelas condições a que eram submetidos, os traficados ofereciam menos condições de resistir aos opressores, embora a história seja cheia de heróis que bravamente resistiram ao cativeiro.

Antes mesmo da chegada às Américas, registra-se a ocorrência de aproximadamente 600 revoltas de escravos nos navios negreiros, com 26 exitosas tomadas de navio pelos escravizados. No território nacional, diversos focos de resistência foram documentados, especialmente pela organização em quilombos, com heróis nacionais como Zumbi dos Palmares e Dandara.

Os africanos foram capturados e forçados a trabalhar nas lavouras e minas em condições desumanas, sendo privados de sua liberdade e direitos humanos básicos. A raça negra foi associada diretamente à condição de escravidão, perpetuando ideias supremacistas abjetas de que negros eram inferiores e destinados ao trabalho forçado.

A escravidão no Brasil foi racializada desde o seu início. A ideia de que os negros eram naturalmente destinados ao trabalho forçado foi construída como uma justificativa para a exploração. As diferenças raciais foram usadas para criar um sistema social hierárquico que colocava os brancos no topo e os negros nas camadas mais baixas da sociedade. Mesmo após a abolição da escravatura, a ideologia de superioridade branca continuou a influenciar as relações sociais, políticas e econômicas no Brasil.

Estima-se que mais de 12 milhões de africanos foram trazidos para as Américas no tráfico de escravos até o século XIX, dos quais aproximadamente 10 milhões chegaram vivos no continente. Ou seja, quase 2 milhões de pessoas sucumbiram aos terrores da viagem, inclusive

havendo grande número de mortes por suicídio. Os cadáveres eram descartados no mar ou em cemitérios próximos aos portos, sem qualquer identificação.

O Brasil recebeu quase metade do número de africanos escravizados, totalizando cerca de 5 milhões de pessoas, referindo os historiadores que durante o período do tráfico de escravos, para cada 100 pessoas que chegavam no país, apenas 14 eram europeus.

Após aproximadamente 328 anos da chegada do primeiro navio negreiro no Brasil, no ano de 1888, com a Lei Áurea, o país foi o último país nas Américas a abolir formalmente a escravidão.

No entanto, a abolição não foi acompanhada de políticas públicas adequadas para a inclusão social dos ex-escravizados, principalmente negros e pardos, que continuaram a viver em condições de extrema pobreza e exclusão. A transição de uma economia baseada na escravidão para uma economia libertária não foi feita de maneira planejada, e os ex-escravizados foram largados à própria sorte, sem acesso a educação, saúde e oportunidades de trabalho dignas.

Embora a escravidão tenha sido abolida oficialmente, o seu legado ainda está muito presente na estrutura social brasileira. Negros e pardos continuam a ser os mais afetados pela falta de acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde e emprego digno. Além disso, muitas comunidades negras permanecem em condições de extrema pobreza, especialmente nas zonas rurais, nas quais o trabalho escravo moderno continua a afetar predominantemente essa população.

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil ainda reflete as estruturas de poder e racismo que se formaram durante o período de escravidão. Negros e pobres continuam a ser os principais alvos dessa exploração, especialmente em setores como a agricultura e trabalho doméstico, nas quais as condições de trabalho são precárias e as vítimas estão em situações de grande vulnerabilidade.

Este histórico serve de base para compreender como o racismo possui interconexão intensa com a estrutura escravocrata no país e se emaranha nas estruturas da sociedade e do próprio Estado.

A despeito disso, existem inúmeras normas nacionais e internacionais que versam sobre a vedação do trabalho escravo e a criminalização do racismo, que serão abordados nos próximos tópicos do presente estudo.

3 ENFRENTAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO ESCRAVO EM NORMAS INTERNACIONAIS E NO BRASIL

O direito internacional tem desempenhado um papel crucial no combate ao trabalho escravo, através de Convenções e Tratados

Internacionais que preveem políticas rigorosas contra essa prática que devem ser implementadas pelos Estados signatários.

A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pactuada no ano de 1930, é considerada como uma das principais normas internacionais versando sobre a temática e foi ratificada pelo Brasil em 1952. A norma define o trabalho forçado como uma forma de violação dos direitos humanos e exige que os países signatários adotem políticas de erradicação do trabalho forçado, incluindo o trabalho escravo moderno.

Na mesma toada, a Convenção 105 da OIT, adotada na Conferência de 1957 e ratificada pelo Brasil em 1966, trata da abolição do trabalho forçado como compromisso dos Estados signatários, ratificando e estendendo os termos desse compromisso.

Destaca-se que as Convenções citadas se incluem nas normas fundamentais da OIT, já que um dos princípios fundamentais da Organização é a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Daí a obrigatoriedade de adoção das Convenções até mesmo pelos Estados integrantes da Organização que não ratificaram os textos.

Recentemente, o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção 29, de 2014, que acrescenta novas obrigações aos Estados, como o combate à exploração de trabalho forçado em cadeias produtivas globais e à identificação de vítimas do trabalho escravo. Esse protocolo tem sido um marco na luta internacional contra as práticas de trabalho análogo à escravidão e exige dos Estados um compromisso mais rigoroso e atualizado na fiscalização e aplicação da legislação.

Ainda, a Organização das Nações Unidas (ONU), na implementação da Agenda 2030, estabeleceu, no objetivo de desenvolvimento sustentável 8, a necessidade de tomada de medidas imediatas e eficazes pelos Estados-membros para erradicação do trabalho forçado, acabando com a escravidão moderna.

No cenário dos Estados Americanos, consigna-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil e adotada internamente como norma supralegal, que proíbe a exploração do trabalho forçado e exige que os Estados signatários adotem medidas efetivas para prevenir essa prática.

A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenham papel fundamental no cumprimento do Pacto e na responsabilização internacional dos Estados que falham na abolição de trabalho análogo à escravidão.

No Brasil, a Constituição de 1988 consagra as liberdades de locomoção, pensamento, reunião, associação e atuação profissional, vedando tratamento cruel ou desumano, consolidando a impossibilidade de adoção de trabalho forçado e análogo à escravidão no país.

No ano de 2014, a Emenda Constitucional 81 alterou o texto do art. 243 da Constituição para prever a expropriação de propriedades rurais e urbanas utilizadas para exploração de trabalho escravo, bem como o confisco de qualquer bem de valor econômico apreendido como decorrência da prática. Entretanto, ainda não há aplicação do dispositivo, pois não houve regulamentação do texto até o presente momento.

O art. 149 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.° 10.803/03, define o crime de redução à condição análoga à de escravo, prevendo as hipóteses de submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão de dívida, por qualquer meio, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador para retê-lo no local de trabalho, vigilância ostensiva no local de trabalho ou apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, visando mantê-lo na localidade da exploração.

A alteração do texto do dispositivo ocorreu para ampliar as hipóteses de reconhecimento do trabalho escravo, como decorrência, inclusive, da solução amistosa adotada pelo Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos na análise do caso José Pereira, cujo relatório foi emitido em 2003.

Também, como decorrência do caso, foi implementado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, no ano de 2003, que, atualmente, se encontra em fase de nova atualização pelo Governo Federal.

Além disso, foi implementado no ano de 2004 o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, conhecido como "Lista Suja", atualmente regulamentada pela Portaria Interministerial n.º 18/2024. Em 2025, a relação conta com 745 nomes, incluindo pessoas físicas e jurídicas implicadas no trabalho escravo.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.° 509, reputou a lista constitucional, ainda que veiculada por Portaria, tratando-se de medida de acesso à informação e publicização das medidas adotadas no combate ao trabalho escravo.

Apesar desses avanços, o Brasil ainda enfrenta desafios em implementar essas leis de forma eficaz, principalmente em regiões remotas onde as redes de exploração ilícita continuam operando. A falta de recursos para fiscalização, a corrupção local e a impunidade para os infratores dificultam a erradicação completa do problema.

Há uma subnotificação significativa de casos de trabalho escravo, devido ao medo das vítimas de represálias e à falta de fiscalização nas áreas mais remotas, além da impunidade de muitas empresas que exploram trabalhadores em situações de servidão.

Vê-se, então, que o enfrentamento jurídico do trabalho escravo no Brasil e nas normas internacionais é um processo contínuo, que exige não

apenas a implementação eficaz de leis e tratados, mas também a superação de barreiras estruturais que perpetuam a exploração dos mais vulneráveis.

4 ENFRENTAMENTO JURÍDICO DO RACISMO NO BRASIL

O racismo no Brasil tem raízes profundas e complexas, sustentadas por séculos de escravidão e desigualdade social. Embora o país tenha avançado legalmente em algumas áreas de combate ao racismo, o problema permanece arraigado na estrutura social, econômica e política.

O enfrentamento jurídico do racismo no Brasil tem sido um processo contínuo, com diversas legislações e políticas públicas focadas em promover a igualdade racial, mas com desafios significativos em sua implementação.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 representou um marco na luta contra o racismo, estabelecendo, além da igualdade perante a lei, a vedação de discriminação de qualquer natureza, incluindo como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

A Constituição foi além e inseriu nos princípios que regem as relações internacionais o repúdio ao racismo, definindo, ainda, a prática de racismo como delito inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, em nítido mandado constitucional de criminalização, o que denota a importância do tema na Lei Maior.

A Lei n.° 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, assim nomeada em homenagem ao advogado, jornalista e deputado federal Carlos Alberto Caó, tipifica os crimes resultantes da discriminação racial, como injúria racial, discriminação no mercado de trabalho e em outros contextos sociais. A legislação trouxe avanço significativo na temática, permitindo a punição de atos discriminatórios que antes eram tratados de forma mais branda.

No ano de 2010, foi promulgada a Lei n.° 12.288, versando acerca do Estatuto da Igualdade Racial, com o escopo de promover a igualdade de oportunidades e combater as desigualdades raciais no Brasil. A legislação foi um passo importante na implementação de políticas públicas específicas para a população negra, como a promoção da educação, da saúde e do acesso ao mercado de trabalho.

Em janeiro de 2022, o Brasil ratificou, com status de Emenda Constitucional, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, atribuindo um tratamento de maior relevância, mais moderno e abrangente da matéria, inclusive pela sua sobreposição às leis ordinárias.

Além da legislação, o Brasil adotou uma série de políticas públicas de ação afirmativa para combater a desigualdade racial. Essas políticas visam

aumentar o acesso de negros e pardos a oportunidades e direitos que lhes foram historicamente sonegados.

Neste contexto, a adoção do sistema de cotas raciais em universidades públicas e em concursos públicos para negros e pardos foi uma das maiores conquistas na luta contra a desigualdade racial no Brasil.

Desde a Lei de Cotas (Lei n.° 12.711/2012), as universidades federais e estaduais passaram a reservar vagas para estudantes negros, indígenas e de baixa renda, um passo importante para equilibrar as oportunidades educacionais e combater a exclusão histórica.

A política de cotas, aliás, já foi reputada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, a exemplo da ADPF 186.

Apesar dos avanços na legislação e nas políticas públicas, o racismo estrutural ainda é um obstáculo significativo à promoção da igualdade racial no Brasil. A implementação das leis e políticas públicas enfrenta dificuldades práticas que minam sua efetividade.

A subnotificação de crimes raciais, como a discriminação no mercado de trabalho e a violência policial contra negros, continua sendo um problema. Muitas vítimas de discriminação racial não denunciam os abusos por medo de retaliação ou por desconfiança nas instituições de justiça.

O sistema judiciário brasileiro é frequentemente acusado de não aplicar as leis antirracistas de maneira eficaz, permitindo que a discriminação racial continue impune.

E, mesmo com as políticas de ação afirmativa, as desigualdades sociais e econômicas continuam a afetar desproporcionalmente os negros, muito pela reiterada tentativa dos poderes dominantes de invisibilizar e marginalizar qualquer tentativa efetiva de inclusão da população negra e parda, com superação das desigualdades e do racismo.

O enfrentamento jurídico do racismo no Brasil tem avançado, mas ainda enfrenta obstáculos significativos devido à persistência do racismo estrutural e institucional. É necessário um compromisso contínuo e mais eficaz de empresas, governos e da sociedade para superar as desigualdades e garantir que o Brasil seja mais justo e igualitário para todas as pessoas, independentemente de raça ou cor.

5 O CASO FAZENDA BRASIL VERDE

O caso Fazenda Brasil Verde é um exemplo emblemático da persistência do trabalho escravo no Brasil, envolvendo exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão no ambiente rural.

A Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará, foi identificada como um dos maiores casos de trabalho escravo moderno no Brasil.

Desde 1988, foram apresentadas diversas denúncias acerca de trabalho escravo e desaparecimento de trabalhadores no local à Polícia Federal e ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, mas somente em 1996 o Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho fiscalizou o local e constatou irregularidades.

Em 1997, dois trabalhadores fugiram do local e denunciaram à Polícia Federal o trabalho forçado e em condições degradantes na Fazenda. Os trabalhadores relataram que eram contratados por "gatos", deviam dinheiro por itens essenciais e eram constantemente ameaçados de morte.

O Grupo Móvel fez uma fiscalização e constatou que os trabalhadores viviam em barracos insalubres, sem cuidados médicos e com água imprópria para o consumo. Todos haviam sido ameaçados com armas e não podiam sair da fazenda. Durante a inspeção, foram encontrados 81 trabalhadores escondidos na propriedade, confirmando as práticas de exploração.

O Ministério Público Federal denunciou o "gato" e o gerente da fazenda por trabalho escravo, atentado contra a liberdade de trabalho e aliciamento de trabalhadores, denunciando o proprietário do imóvel rural por frustrar direitos trabalhistas.

Vê-se, já neste ponto, a blindagem do detentor do efetivo rendimento da exploração, que é o proprietário da fazenda, que aufere diretamente os lucros do trabalho escravo, do qual é mandante.

Aliás, em 1999, o processo criminal do proprietário da fazenda foi suspenso de forma condicional em troca do pagamento de seis cestas básicas a uma entidade beneficente.

Quanto aos demais denunciados, o processo transcorreu lentamente, aproveitando-se os denunciados de discussão entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal acerca da competência para processamento do crime de redução à condição análoga à de escravo, até que, em 2008, foi extinta a ação penal.

Nos anos 2000, os exploradores continuavam livres e atuantes, aliciando trabalhadores de outras localidades para prestarem serviços na Fazenda. Os trabalhadores aliciados viviam em galpões precários, sem energia elétrica, camas e armários, com teto de lona que os molhava em caso de chuva. Utilizavam-se de banheiros que estavam em péssimas condições, sem paredes ou teto, e muitos optavam por fazer suas necessidades na vegetação ou tomar banho em uma represa. A alimentação era insuficiente e descontada dos salários e a jornada de trabalho ultrapassava 12 horas diárias. Apesar de adoecerem frequentemente, os trabalhadores não recebiam atendimento médico e a meta de produção exigida era difícil de alcançar, resultando na ausência de pagamento de remuneração. O trabalho era realizado sob ameaças e vigilância armada, e, apesar do desejo de fuga, o isolamento e a fiscalização impediam a saída.

As condições foram denunciadas por dois trabalhadores que conseguiram fugir do local, apesar de não terem sido prontamente atendidos e acolhidos na Polícia Federal, em razão do feriado de carnaval que estava em transcurso.

Foi realizada nova inspeção no local e encontradas 82 pessoas em situação de escravidão, que manifestaram o desejo imediato de sair do local.

A fiscalização resultou no ajuizamento de uma Ação Civil Pública, na qual o proprietário da fazenda se comprometeu a não se utilizar mais do trabalho escravo e melhorar as condições do local, sob pena de multa, com o arquivamento da demanda no mesmo ano.

Apesar de a maioria das vítimas serem homens negros, a decisão da Corte não enfrenta a questão atinente ao racismo na decisão, apenas ressaltando a vulnerabilidade econômica e social dos trabalhadores, que eram em grande parte analfabetos e oriundos de regiões distantes do país.

A falta do recorte racial denota a invisibilização da conexão entre o racismo e o trabalho escravo no Brasil, temas que são indissociáveis.

O voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot trouxe uma melhor contextualização das raízes históricas do trabalho escravo no Brasil e da maior vulnerabilidade das populações historicamente discriminadas, inclusive como alvos específicos dos aliciadores, apesar de não abordar diretamente o racismo. O jurista, ainda, concluiu que não bastava apenas a reparação no caso, mas deveria ser feito um trabalho estrutural de revisão de privilégios para superação das desigualdades apontadas.

O recorte racial no caso da Fazenda Brasil Verde é fundamental para compreender a dinâmica de exploração que ocorreu. A população negra continua sendo a mais vulnerável ao trabalho escravo moderno no Brasil, especialmente em áreas rurais, onde a marginalização social e econômica é exacerbada.

A Corte tem progredido na análise do tema, já tendo reconhecido o racismo institucional e estrutural no Brasil, ainda que em outros contextos, como se observa no Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil.

É imperioso aferir a intersecção das matérias, já que a exclusão racial no mercado de trabalho formal e a falta de acesso a empregos dignos força muitas pessoas negras a aceitarem condições de trabalho precárias, nas quais a exploração é facilmente perpetuada. Em muitos casos, como o da Fazenda Brasil Verde, negros e pardos acabam sendo alvos fáceis de práticas de exploração, devido a sua vulnerabilidade econômica e à ausência de alternativas de trabalho.

Muitos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde eram oriundos de comunidades pobres e marginalizadas, e, devido à falta de oportunidades e à discriminação racial, acabaram sendo explorados em situações de

trabalho forçado, sem qualquer tipo de proteção jurídica. O racismo institucional, que marginaliza a população negra nas esferas sociais e econômicas, torna essa exploração mais difícil de ser combatida e visibilizada.

O Brasil foi responsabilizado internacionalmente no caso Fazenda Brasil Verde, tendo sido reconhecida a falha do Estado brasileiro em prevenir e erradicar o trabalho escravo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Foi determinada a implementação de atuação eficaz do Estado para proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores, adotando-se medidas de reparação para os trabalhadores resgatados, que incluem compensações financeiras para as vítimas, com indenizações pelos danos materiais e imateriais causados pela exploração.

Além disso, a Corte determinou a retomada da investigação e responsabilização dos envolvidos nos crimes, impondo a adoção de medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas.

No entanto, destaca-se a falta de medidas de reparação mais efetivas e com ataque às estruturas escravocratas que sedimentam o solo fértil desses crimes no país. A ausência de medidas estruturais na decisão da Corte sobre o caso é objeto de críticas acadêmicas.

Mostra-se necessária, no contexto analisado, a constatação de como o sistema judicial brasileiro lida com casos de trabalho escravo e com a discriminação racial. Embora o país tenha leis rigorosas contra o trabalho escravo, a falta de fiscalização eficaz, a impunidade para as empresas responsáveis e as dificuldades em garantir justiça para as vítimas.

O racismo institucional no sistema de justiça contribui para a dificuldade de responsabilização das empresas que exploram trabalhadores em condições análogas à escravidão.

O caso Fazenda Brasil Verde ilustra de maneira clara a interseção entre o trabalho escravo e o racismo estrutural no Brasil. A discriminação racial continua a ser um dos principais fatores que perpetuam a exploração de trabalhadores negros, tanto nas zonas rurais quanto em outros setores da economia.

Consigna-se que, das medidas impostas ao Brasil, o pagamento das indenizações foi parcialmente cumprido, o proprietário da Fazenda foi condenado à pena de detenção de sete anos e seis meses e outros processos continuam em curso.

Além disso, o reconhecimento da imprescritibilidade do crime de escravidão ainda não foi objeto de regulamentação, mas é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1053, em análise pelo Supremo Tribunal Federal, já tendo sido admitida a imprescritibilidade das reparações na seara laboral, com tese inaugurada no paradigmático

acórdão de Relatora da Ministra Liana Chaib no Processo TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053.

6 CONCLUSÃO

O trabalho escravo no Brasil, embora formalmente abolido há mais de um século, continua a ser uma realidade para muitas populações negras e vulneráveis, especialmente em áreas rurais e no setor informal.

O racismo estrutural, profundamente enraizado na sociedade brasileira, contribui para a perpetuação das desigualdades raciais e sociais, tornando as pessoas negras mais suscetíveis à exploração laboral. O caso Fazenda Brasil Verde é um exemplo emblemático de como a discriminação racial ainda permeia as relações de trabalho no país, evidenciando a necessidade urgente de reformas no sistema de justiça e políticas públicas.

A responsabilização internacional do Brasil, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, trouxe à tona a falha do Estado em garantir a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e em erradicar práticas de trabalho escravo moderno.

As medidas de reparação determinadas pela Corte, como compensações financeiras e responsabilização de criminosos, são essenciais para corrigir as injustiças sofridas pelas vítimas, mas também devem ser acompanhadas de ações afirmativas que garantam a igualdade racial e o acesso a oportunidades dignas para as populações historicamente marginalizadas.

Embora o Brasil tenha avançado no enfrentamento jurídico do trabalho escravo e do racismo, os desafios ainda são significativos. A fiscalização insuficiente, a impunidade das empresas responsáveis e o racismo estrutural e institucional continuam a ser obstáculos à erradicação definitiva dessas práticas. Nesse contexto, a responsabilidade das empresas e a implementação de políticas públicas inclusivas são fundamentais para garantir que situações de exploração, como a da Fazenda Brasil Verde, não se repitam.

A luta contra o trabalho escravo e o racismo estrutural no Brasil exigem uma abordagem integrada que leve em consideração as raízes históricas do racismo e as condições de vulnerabilidade das pessoas negras. O Brasil, com o apoio da comunidade internacional, precisa adotar medidas mais eficazes e contínuas para erradicar o trabalho escravo**,** promover a igualdade racial e garantir o respeito aos direitos humanos de todos os seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Débora de Souza Leão; VERSIANI, Flávio Rabelo; VERGOLINO, José Raimundo Oliveira. *Financiamento e organização do tráfico de escravos para Pernambuco no século XIX*. Texto para Discussão (TD) 1799. Rio de Janeiro: Ipea, 2017. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/986/1/TD_1799.pdf. Acesso em: 16 jul. 2025.

ANDRADE, Guilherme de. Conivência do Estado brasileiro com trabalho análogo à escravidão: conheça o caso da Fazenda Brasil Verde. *Jornal Opção*, 22 jul. 2024. Disponível em: https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/conivencia-do-estado-brasileiro-com-trabalho-analogo-a-escravidao-conheca-o-caso-da-fazenda-brasil-verde-622933/#google_vignette. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

_____. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

_____. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

_____. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.* Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

_____. Tribunal Superior do Trabalho – TST. *Acórdão no Processo nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053*. Brasília, 2020. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/tst-acordao-1.pdf. Acesso em: 22 jul. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 186.* Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 26 de abril de 2012. Publicação em 20 de outubro de 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20186%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 22 jul. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. *Brasil 11.289: Solução amistosa.* Relatório nº 63/03. Caso José Pereira. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório de Mérito nº 44/15, Caso 12.728 – Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. 28 jul. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

_____. *Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C No. 539. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

GOMES, Laurentino. *Escravidão:* do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8:* Trabalho decente e crescimento econômico. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8. Acesso em: 31 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre*
Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José: CIDH, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 29:* Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 17 jul. 2025.

_____. *Convenção nº 105:* Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_105.html. Acesso em: 17 jul. 2025.

_____. *Protocolo de 2014 à Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório*, 1930. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 17 jul. 2025.

CASO: NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO E GISELE FERREIRA VS. BRASIL - CORTE IDH

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE RAÇA:

CASO NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO E GISELE FERREIRA VS. BRASIL RELATÓRIO Nº 5/20, CASO 12.571 - CIDH

Autores:
Ricardo Jahn
Viviane Martins

Apresentação do caso:
Ana Cristina da Silva
Doroteia Silva de Azevedo
Igo Zany Nunes Corrêa

Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes durante audiência na Corte Interamericana, em 2023[55].

1 APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE A RELEVÂNCIA DO CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS BRASIL

Em 1997 Simone André Diniz vivenciou o racismo quando telefonou para concorrer a uma vaga de trabalho como empregada doméstica e teve a oportunidade negada por ser mulher negra. Ao apreciar o caso, em 2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos chamou atenção para o fato de que a omissão das autoridades públicas em efetuar diligente e adequada responsabilização da autoria da discriminação racial e racismo cria o risco de produzir, não apenas um racismo institucional, no qual o Poder Judiciário é visto pela comunidade negra e afrodescendente como um poder racista, como também determina grave impacto social, na medida em que a impunidade estimula a prática do racismo[56].

No ano seguinte, em 1998, fato semelhante aconteceu com Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, ambas vítimas de discriminação racial ao tentarem, e serem impedidas, de participar de processo seletivo para trabalho como pesquisadoras na empresa paulistana do setor de saúde, NIPOMED. Nesse caso, no mesmo dia que as duas mulheres negras tiveram recusada a seleção, o recrutador Munehiro Tahara admitiu à vaga, de imediato, Isabel Cristina Lazzarin, mulher branca e pessoa conhecida das candidatas negras e, além disso, ainda solicitou desta a indicação de pessoas com o mesmo "perfil" para contratação, confirmando a disponibilidade de vagas. Em julgamento do caso, em 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mais uma vez, reconheceu características de discriminação racial estrutural e racismo institucional,

[55] Crédito: Criola. Disponível em: https://www.global.org.br/blog/brasil-e-condenado-pela-corte-idh-por-discriminacao-racial-no-trabalho-sentenca-menciona-caso-da-fabrica-de-fogos/. Acesso em: 27 jul. 2025.
[56] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 66/06, Caso 12.001:* Simone André Diniz vs. Brasil.

especialmente pela falta de atuação diligente e adequada, gerando obstáculos de acesso ao trabalho e à justiça.

Considera-se necessário sublinhar a relevância do Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil enquanto densificação da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, observado o paradigma do Caso Simone Diniz vs Brasil. Em ambos os casos, mulheres negras postularam colocações de trabalho. Nos dois episódios, resultou evidenciado o racismo. Em comum, há a impunidade em relação às pessoas responsáveis pela prática criminosa, a despeito da previsão incisiva de imprescritibilidade do racismo na Constituição Federal de 1988. Ademais, existe legislação interna com previsão de tipicidade e punibilidade (Lei n. 7.716/1989) e ratificação, pelo estado brasileiro, de tratados internacionais qual a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial pelo Decreto n. 65.810/1969[57].

Compreender a importância da conexão entre os casos e o destacado valor da decisão proferida no Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil serve para visibilizar os impactos da atuação do sistema de justiça em relação a mulheres negras, integrantes de grupos vulnerabilizados, bem como para evidenciar as intersecções de raça, gênero e classe social na produção de respostas jurídicas insuficientes à garantia de dignidade e direitos dessas mulheres. Uma sucessão de eventos interconectados se somou à produção de violações de direitos humanos, expondo, de um lado, os legados do colonialismo e do racismo na acomodação de desigualdades estruturais; de outro, que a omissão estatal serviu à perpetuação de injustiças, especialmente porque não foram observadas diligências devidas à efetivação de direitos e foi transferida às vítimas a responsabilidade de provar a discriminação. Assim, foi ignorado o contexto racial brasileiro e a obrigação do Estado em garantir equidade na investigação.

Sublinha-se, diante do Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil, a atualidade e persistência do quadro de desigualdade de acesso ao trabalho para mulheres negras, mesmo diante da distância temporal em relação ao Caso Simone Diniz vs Brasil. A continuidade de regime de exclusão à mobilidade social de mulheres racializadas por meio do trabalho, aliás, foi indicada pela organização não governamental Criola, em publicação dedicada ao caso julgado pela Corte IDH. A organização retrata que - em pesquisa do Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, de 2020, denominada *Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho* - depois de ouvir 1500 pessoas adultas de todas as regiões do país, mulheres (40%), negros (40%) e pessoas LGBTQIAPN+ (43%) são as que

[57] Registre-se que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi incorporada à ordem jurídica brasileira pelo Decreto n. 10.932 em 10 de janeiro de 2022, e por ter sido submetida às duas casas legislativas, é reconhecida como norma de natureza constitucional.

mais declararam sofrer situações de preconceito, discriminação ou assédio no mercado de trabalho, quando comparado aos homens (33%), pessoas brancas (33%) e héteros (35%). Revelou, ainda, que para 63% das pessoas, mulheres negras têm menos oportunidades no mercado de trabalho do que mulheres brancas, assim como mulheres lésbicas e trans, indicando que o gênero, a raça e a sexualidade informam os padrões de desigualdade no Brasil.[58]

A pesquisa *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça*, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), comparando dados de relatório anterior, apontou que, se em 2016, 19,2% das mulheres negras estavam desprotegidas pela Previdência e sem capacidade contributiva, este percentual saltou para 21,2% em 2022; e ainda que as mulheres e homens negros no Brasil enfrentam mais barreiras no mundo do trabalho, mesmo procurando, estando disponível ou desejando trabalhar de forma remunerada. Sintetizou o estudo que, em 2022, apenas 63% da população total com idade para trabalhar participava ativamente da força de trabalho, compondo negros e negras o grupo mais suscetível à subutilização em comparação aos brancos. Em síntese, 18% das mulheres negras, 15% dos homens negros, 12% das mulheres brancas e 10% dos homens brancos em idade para trabalhar não foram absorvidos de forma plena pelo mercado de trabalho, mesmo desejando trabalhar.[59]

Em boletim divulgado em março de 2025, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) revelou que quase um quarto (23,2%) das mulheres negras estava em uma das três categorias de mão de obra subutilizada;[60] que homens não negros ganhavam 115% a mais que mulheres negras; que o rendimento médio dos homens não negros (R$ 4.536) foi, em média, mais do que o dobro do das mulheres negras (R$ 2.105); e, ainda, a permanência de discrepância remuneratória, mesmo nas ocupações com ensino superior, de maneira a concluir que, quanto mais alta a posição hierárquica no trabalho, maior a desigualdade.[61] No ano de 2025 houve também a publicação do terceiro *Relatório de Transparência Salarial*, resultado da Lei n. 14.611/2023 (Lei de Igualdade Salarial), o qual apontou que mulheres recebem 20,9% a menos

---

[58] CRIOLA. *Racismo, Acesso ao Mercado de Trabalho e Sistema de Justiça:* o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira.

[59] Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/mercado-de-trabalho/apresentacao. Acesso em: 27 jul. 2025.

[60] As três categorias são: (1) pessoas desocupadas, (2) pessoas que trabalharam menos horas do que desejavam e (3) pessoas que gostariam de trabalhar, mas, por algum motivo, estavam impossibilitadas.

[61] DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Boletim Especial 8 de março de 2025: Mulher chefia mais domicílios, mas segue com menos direitos e oportunidades no trabalho.

do que os homens, com ampliada desigualdade em relação às mulheres negras, cuja remuneração é inferior à de homens negros, mulheres brancas e de homens brancos, ocupando, pois, a base da pirâmide salarial brasileira[62].

Diante do cenário de desigualdade agravada para as mulheres negras, observadas violações de direitos humanos e sociais, tem-se que o privilégio da abstração, desde a escolha das normas incidentes aos casos, à interpretação de fatos e aplicação de fontes jurídicas, deve ser superado pelo sistema de justiça. A partir de perspectiva integrada aos paradigmas, inclusive metodológicos, da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, julgamentos com impacto na vida de pessoas e grupos socialmente vulneráveis devem ser informados por contextos da realidade racial vivenciada pela população e por parâmetros de devida diligência. Sob as luzes lançadas na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil, não mais se admite que a hermenêutica jurídica desconsidere o compromisso de eliminação de estereótipos ou produza a revitimização, pelo sistema de justiça, das pessoas que acessam o judiciário em busca da reparação de direitos violados, especialmente aqueles que dizem respeito ao mundo do trabalho.

2 INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório descritivo e reflexivo, apresentado como atividade final para conclusão de participação em Grupo de Estudo da Comissão de Raça sobre "Direito Internacional do Trabalho em Perspectiva: Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos". O presente relatório tem como objetivo apresentar e analisar a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, publicada em 7 de outubro de 2024, na qual houve condenação do Estado brasileiro.

Reitera-se que o caso é de grande relevância, pois evidencia a existência de um racismo estrutural nas relações sociais, e no caso concreto nas relações de trabalho, bem como a persistência de racismo institucional no sistema de justiça brasileiro. Em síntese, a decisão da Corte IDH reconheceu que o Estado brasileiro não garantiu uma investigação e julgamento adequados diante da discriminação racial e impunidade sofridas pelas vítimas, representando obstáculo no acesso ao trabalho, e determinando falha estatal na proteção dos direitos humanos da população afrodescendente.

[62] BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *3º Relatório de Transparência Salarial.*

No caso em referência, em 26 de março de 1998, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, ambas negras, dirigiram-se a escritório da companhia de seguros médicos NIPOMED, em São Paulo, para se candidatar a uma seleção para preenchimento de vagas de pesquisador(a), divulgada em jornal. Relata a Corte IDH que, na sede da empresa, foram recebidas por um recrutador – Munehiro Tahara –, o qual se recusou a entrevistá-las ou fornecer um formulário de inscrição, ao argumento de que todas as vagas para o cargo "já tinham sido ocupadas". Na tarde do mesmo dia, uma pessoa conhecida das vítimas, mulher branca, candidatou-se ao mesmo cargo e foi contratada de imediato para a função. Para a mulher branca, o recrutador disse que havia mais vagas e pediu, ainda, que acaso conhecesse "mais pessoas como ela", as informasse sobre as vagas.

No dia seguinte, ao saber da informação, Gisele Ana Ferreira Gomes regressou à empresa para se candidatar novamente. Foi recebida por outro recrutador, que lhe disse que ainda havia vagas e permitiu preencher o formulário de candidatura. Apesar da promessa de contato posterior, isso nunca ocorreu. Destacou o julgado da Corte IDH que as autoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, assim como a amiga que foi contratada, tinham o mesmo nível de escolaridade e a mesma experiência como pesquisadoras, inclusive porque já haviam trabalhado juntas anteriormente em projeto para um instituto de pesquisa do Governo do Estado de São Paulo.

Observa-se dos fatos de moldura do caso que, depois de uma denúncia apresentada por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, em 3 de agosto de 1998, foi instaurada investigação criminal pelo crime de racismo contra o recrutador inicial – Munehiro Tahara (M.T.). Em outubro de 1999, foi proferida sentença de absolvição, sendo considerado não haver provas suficientes de que o acusado tivesse agido da forma denunciada. Houve recurso da decisão e, em agosto de 2004, a extinção de punibilidade com a declaração de prescrição da ação penal. Após recurso de embargos de declaração desta decisão, pelo Ministério Público, foi suspensa a declaração de prescrição e condenado o réu por racismo, para cumprimento da pena em regime semiaberto. Publicada esta última decisão somente em 2006 e interposto recurso de Habeas Corpus, em junho de 2007 o Superior Tribunal de Justiça autorizou cumprimento da pena em regime aberto. Ajuizada ação de revisão criminal, em 2009 o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu favoravelmente ao acusado, emitindo-se decisão absolutória por insuficiência de provas.

É na percepção do papel de destaque da sentença da Corte IDH ao desvelar falhas estatais na proteção dos direitos humanos da população afrodescendente, as quais impactam no acesso ao trabalho e à justiça, que se pretende extrair, do relatório descritivo e análise reflexiva do Caso dos

Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil, hipóteses que favoreçam pensar mecanismos efetivos de combate ao racismo, bem como orientar caminhos para aperfeiçoamento da atuação e julgamento do sistema de justiça em direção antidiscriminatória.

3 ELEMENTOS CONTEXTUAIS

Uma das características das decisões da Corte IDH a merecer registro é a apresentação de elementos de contextualização histórica, social, econômica e cultural dos casos sob sua apreciação, o que também se observou no Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. Colhe-se da decisão considerações sobre o caráter estrutural do racismo no Brasil, cuja origem decorre de sua formação e do qual restou enraizado um processo histórico de exclusão de pessoas negras e afrodescendentes. Tal situação acaba por refletir para além das relações sociais, nas instituições e práticas que perpetuam uma sociedade fragmentada, desigual e injusta.

Desta forma, a segregação racial impacta as relações institucionais, econômicas, culturais, políticas e jurídicas do país, desde os tempos coloniais até a atualidade, com efeitos agravados em grupos politicamente minoritários ou socialmente desprotegidos. O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CEDR), já em 1996, apontava com dados estatísticos que a população indígena, mestiça e afrodescendente era alvo de "desigualdades profundas e estruturais" (parágrafo 58 da sentença)[63] no acesso a direitos e oportunidades, bem como que as medidas adotadas para superá-las eram insuficientes, persistindo atitudes discriminatórias, especialmente no acesso à educação, emprego e aplicação da lei.

Em 2006, o Relator Especial sobre as Formas Contemporâneas de Racismo afirmou que a discriminação racial está "profundamente arraigada no Brasil e há cinco séculos tem influência sobre a estrutura da sociedade em sua totalidade", resultando na marginalização política, social e econômica de pessoas e comunidades afrodescendentes (parágrafo 59 da sentença). Também a perita Thula Pires destacou a existência de "racismo por denegação" no Brasil, em que condutas racistas não são explicitadas, mas ocorrem sem que os agressores precisem enunciar a motivação racial, perpetuando a desumanização através da convivência sofisticada entre igualdade jurídico-formal e práticas institucionais de vilipêndio contra corpos negros (parágrafo 61 da sentença).

A população afrodescendente, que representa 56,1% da população brasileira, ocupa apenas 26% dos cargos políticos legislativos e está

[63] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, par. 58.

notavelmente super-representada nos setores de menor poder aquisitivo.[64] A sentença fixou haver uma clara segregação no trabalho, em que pessoas afrodescendentes enfrentam barreiras e obstáculos sistemáticos que dificultam seu acesso a oportunidades de emprego, baseados em estereótipos e preconceitos. Mulheres negras, em particular, encontram-se na escala mais baixa dos indicadores sociais de vulnerabilidade e menores salários, subutilizadas em termos ocupacionais, ou engajadas em trabalhos informais, como o trabalho doméstico.

O contexto de racismo estrutural, sistêmico e institucional que continua vigente no Brasil determina que, apesar de não interditar a oportunidade de iniciar um processo judicial no âmbito do sistema judicial interno brasileiro, produz de forma inegável um conjunto de falhas na condução desses processos, com a consequente falta de acesso efetivo à justiça.

No julgado do Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil, a Corte IDH fixou também que, mesmo com o testemunho da mulher branca contratada e que confirmou o tratamento desigual com base na raça e cor das vítimas, a sentença de primeira instância, em outubro de 1999, absolveu o réu (recrutador) por "insuficiência de provas", alegando que a circunstância das vítimas utilizarem a expressão "fortes indícios" de discriminação, denotaria, para o magistrado, "dúvida" quanto à acusação que fizeram (parágrafo 128). Além de desconsiderado o depoimento da mulher branca contratada, foram valorizados depoimentos de funcionários negros da empresa que afirmaram não se sentirem discriminados. Segundo a Corte IDH, a sentença apresentou erros na narração dos fatos, favorecendo a conclusão de não discriminação.

As vítimas recorreram em 16 de novembro de 1999. O Ministério Público, no entanto, absteve-se de recorrer da sentença absolutória. Somente em agosto de 2004, quase cinco anos depois, a 5ª Câmara Penal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença, condenando M.T. a dois anos de reclusão. Contudo, na mesma decisão, o tribunal declarou extinta a punibilidade do acusado por prescrição, apesar de a Constituição Federal considerar o crime de racismo imprescritível. O Ministério Público interpôs embargos de declaração, e em setembro de 2005, a declaração de prescrição foi suspensa, e a condenação ao regime semiaberto foi restabelecida. A decisão foi publicada em 7 de abril de 2006, e a ordem de prisão contra M.T. foi emitida em 25 de outubro de 2006, um ano depois da suspensão da prescrição. M.T. continuou a recorrer, apresentando um *habeas corpus* em outubro de 2004 para mudar o regime de cumprimento da pena, e em junho de 2007, o Superior Tribunal de Justiça autorizou o regime aberto. Em outubro de 2007, ele entrou com

[64] CARVALHO, Igor. Negros ocupam somente 26% das cadeiras da Câmara dos Deputados, mas são 56% da população.

uma ação de revisão criminal, alegando que sua conduta omissiva não foi determinante para a discriminação. Em julho de 2009, o pedido foi acolhido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reverteu a condenação e o absolveu por insuficiência de provas.

Reitera-se o caminho alargado do processo judicial, com mais de uma década de tramitação judicial, para possibilitar compreender as razões pelas quais a Corte IDH fixou que o sistema de justiça brasileiro se mostrou incapaz, inclusive por sua lentidão, de garantir uma resposta eficaz às vítimas.

O acusado faleceu posteriormente, em data não informada, certificada em 23 de outubro de 2020. A condução do caso, observou a Corte IDH, foi marcada por diversas omissões e falhas estruturais, incluindo, para além da morosidade na resposta estatal, o desrespeito a provas testemunhais consistentes e a imposição de um ônus probatório excessivo às denunciantes, além da reversão da condenação que consolidou a impunidade da prática discriminatória.

Ainda em análise de contorno fático, a Corte também observou que nem a Polícia nem o Ministério Público comunicaram ao Ministério Público do Trabalho que a denúncia se relacionava a um processo de seleção para emprego, o que impediu a fiscalização da empresa e a reparação integral das vítimas.

4 TRAMITAÇÃO INTERNACIONAL

Respeitar o protagonismo de movimentos sociais capitaneados pela população negra se fez necessário, de início, para registro de que foi por meio do Instituto da Mulher Negra - Geledés, que houve a apresentação de petição inicial do caso, em 8 de dezembro de 2003, com aprovação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 21 de outubro de 2006. Em março de 2020, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), no qual concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (Artigos 8.1 e 25.1 da CADH), em relação ao direito à igualdade perante a lei e ao direito ao trabalho (Artigos 24 e 26 da CADH), em prejuízo de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes. Após o Estado não apresentar informações sobre "avanços substantivos" no cumprimento das recomendações, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte IDH em 29 de julho de 2021, chamando atenção para o transcurso de mais de 17 anos entre a petição inicial e a submissão à Corte.

Perante a Corte IDH, a Comissão alegou a responsabilidade internacional do Brasil pela ausência de uma resposta judicial adequada, além da situação de impunidade diante do crime de racismo sofrido no

âmbito laboral. Destacou que o caso se insere em um "contexto geral de discriminação e falta de acesso à justiça para a população afrodescendente no Brasil, em especial as mulheres afrodescendentes" (parágrafo 1). Enfatizou a Comissão a coincidência dos fatos com a informação da Comissão sobre discriminação racial no acesso ao mercado de trabalho e a não contratação de pessoas afrodescendentes em comparação com pessoas brancas, mesmo com os mesmos requisitos. No caso, foi demandada a declaração de responsabilidade do Estado pela violação dos direitos às garantias judiciais (Art. 8.1), proteção judicial (Art. 25.1), igualdade perante a lei (Art. 24), trabalho (Art. 26) e dever de respeitar direitos sem discriminação (Art. 1.1) da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Quanto ao Estado brasileiro, reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional pela violação dos Artigos 8.1 e 25.1 da CADH, especificamente pela demora no processamento da apelação e pelo indevido reconhecimento da prescrição do crime de racismo. Negou a violação dos direitos à igualdade perante a lei (Art. 24) e ao trabalho (Art. 26), alegando "vícios formais e materiais" no procedimento e a ausência de apresentação do escrito de solicitações e argumentos por representantes das vítimas (parágrafo 16). Embora tenha abordado os desafios do enfrentamento do racismo no Brasil, não reconheceu sua responsabilidade pelo contexto de discriminação racial estrutural.

Relativamente à representação das vítimas, Geledés e Instituto Internacional sobre Raça, Igualdade e Direitos Humanos, salientaram o contexto de racismo estrutural, sistêmico e institucional no Brasil. Afirmaram a existência de falhas na condução dos processos judiciais internos e a consequente falta de acesso efetivo à justiça. Argumentaram que a violação se manifestou desde o início das investigações até as dificuldades do processo penal, incluindo a falha na avaliação das provas, a alegação de que as vítimas não tinham certeza da discriminação, a revisão criminal que absolveu o acusado por insuficiência de provas, e a aplicação de prescrição a um crime imprescritível. Defenderam que as violações resultaram evidentes, atraindo a incidência dos Artigos 8.1, 25.1, 24 e 26, em relação ao Artigo 1.1 da CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos.

Enfim, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi proferida em 7 de outubro de 2024, na qual aceitou o reconhecimento parcial de responsabilidade do Brasil pela violação dos Artigos 8.1 e 25.1 da CADH, referentes à demora processual e à indevida declaração de prescrição do crime de racismo. A Corte, por sua própria análise, declarou a responsabilidade internacional do Brasil pela falta de devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação em razão de raça e cor, e pela reprodução da discriminação

estrutural e do racismo institucional, o que anulou o direito de acesso à justiça em condições de igualdade das vítimas e as revitimizou.

A Corte rejeitou as exceções preliminares apresentadas pelo Estado, incluindo as alegações de incompetência *ratione temporis* (fatos anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal), incompetência *ratione materiae* (para julgar violações de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais – Artigo 26), e a exceção de quarta instância (revisão de decisões internas).

Consequentemente, o Brasil foi considerado responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais (Art. 8.1), à igualdade perante a lei (Art. 24) e à proteção judicial (Art. 25.1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao dever de respeito e garantia dos direitos protegidos na Convenção (Art. 1.1) e ao direito ao trabalho (Art. 26), em detrimento de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes.

Além disso, o Estado foi declarado responsável pelo "dano ao projeto de vida" e pela violação dos direitos à vida digna (Art. 4), à integridade pessoal (Art. 5), à liberdade pessoal (Art. 7), às garantias judiciais (Art. 8), à proteção da honra e da dignidade (Art. 11), à igualdade perante a lei (Art. 24) e ao acesso à justiça (Art. 25) da CADH, em relação aos Artigos 1.1 e 26, em detrimento das vítimas. Como parte das medidas condenatórias, além de condenação em pagamento de indenizações compensatórias às vítimas, e do ressarcimento de custas e gastos, destaca-se a sentença da Corte IDH pela complexidade de seu conteúdo condenatório, que envolve:

i) o reconhecimento das pessoas de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes como **partes lesadas**;

ii) obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, quando seja pertinente, punir os responsáveis, a partir do que recomendou que se conclua com a devida diligência o processo penal conduzido pelos fatos do presente caso e que se assegure a execução efetiva da respectiva sentença;

iii) como **medida de reabilitação**, declarando que as vítimas do caso tiveram sua integridade psíquica lesada, em virtude das falhas na coleta e avaliação da prova da discriminação e da revitimização a que foram submetidas durante os processos judiciais, determinou que o Estado proporcione tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, caso solicitem;

iv) como **medidas de satisfação**: iv.1) a publicação da sentença em diferentes meios de comunicação do Estado brasileiro; iv.2) ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de desculpas públicas;

v) como **garantias de não repetição**: v.1) campanha nacional sobre questões de sensibilização contra a discriminação racial, com enfoque de gênero, no âmbito do trabalho, e respeito à importância de investigar e punir a discriminação racial de maneira efetiva e em prazo razoável, em conformidade com as normas interamericanas aplicáveis; v.2) adoção de

protocolos de investigação e julgamento de crimes de racismo; v.3) programas de capacitação em discriminação racial; v.4) notificação de ofício ao Ministério Público do Trabalho; v.5) coleta de dados (desagregados) e cifras em matéria de acesso à justiça com distinção de raça, cor e gênero; v.6) adoção de medidas para prevenir a discriminação em processos de contratação de pessoal.

5 IMPACTOS E DESDOBRAMENTOS: A necessidade de mudanças institucionais e sociais

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos impôs ao Brasil uma série de obrigações para evitar a repetição das violações, refletindo a necessidade de mudanças institucionais e sociais profundas. É possível extrair da sentença proferida no Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil uma diversidade de legados e paradigmas hermenêuticos e de atuação do sistema de justiça, além de elementos que permitem densificar o desenho de políticas públicas em geral e de políticas judiciárias, em especial, necessárias à superação do racismo estrutural e da impunidade crônica em relação a crimes raciais, que possam desestruturar as condições de organização do mundo do trabalho que permitem a persistência de regimes de divisão racial e sexual do trabalho que desfavorecem, sobretudo, as mulheres negras.

A sentença lançou luzes sobre o **direito à igualdade e não discriminação e a proibição da discriminação racial,** reforçando a possibilidade de exigência de medidas positivas em favor de grupos historicamente discriminados, de forma que não basta a obrigação de respeitar ou garantir um direito convencional sem discriminação, conectando-se o direito à igualdade perante a lei com a adoção de medidas para "superar situações de exclusão e marginalização social e promover a inclusão, a participação e a garantia do gozo efetivo dos direitos tanto através da legislação como da administração da justiça" (parágrafo 95).

Destaca a sentença da Corte IDH, ainda, o **direito à igualdade e não discriminação no acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais, em particular o direito ao trabalho**, e vale citar a designação de considerações específicas sobre a perspectiva racial no mundo do trabalho, conferindo especial atenção à "discriminação indireta", que tanto em práticas quanto em normas podem impactar na fruição desigual de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes, em especial no direito ao trabalho. Fixou a decisão:

> 35. O principal problema que a população afrodescendente enfrenta em todo o mundo é "o racismo estrutural", que consiste na organização de uma sociedade que privilegia um grupo de determinada etnia e/ou raça em detrimento de outro. A relação de

> privilégio versus exclusão se expressa por meio de um conjunto de práticas excludentes frequentes e duradouras, baseadas em um longo processo histórico de discriminação. Nesse sentido, a Comissão Interamericana recordou que uma das principais características e herança do colonialismo europeu nas Américas foi o estabelecimento de sociedades baseadas em preconceitos raciais e culturais que se desenvolveram e se enraizaram durante séculos[65].

Quanto à **igualdade de direitos no mundo do trabalho**, observam-se considerações em torno da Convenção n. 111 da OIT, além da Observação Geral n. 18 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Comitê DESC), dedicada ao direito ao trabalho e que considera uma violação da obrigação de respeito a esse direito "toda discriminação em matéria de acesso ao mercado de trabalho ou aos meios e benefícios que permitam conseguir trabalho, obedeça essa discriminação a motivos de raça, cor, sexo [...], com o objetivo de impedir o desfrute ou o exercício pleno e igualitário dos direitos econômicos, sociais e culturais" (parágrafo 110). Além desta, foi apontada a aplicabilidade da Observação Geral n. 20, no sentido de que uma parte considerável da população mundial tem dificuldades no exercício de seus direitos econômicos, sociais e culturais por causa da discriminação, sendo a garantia de não discriminação condição essencial para a fruição de direitos econômicos, sociais e culturais.

Ao suscitar a **responsabilidade empresarial** na adoção de um comportamento responsável em sua atividade econômica, a Corte IDH invocou o Parecer Consultivo 18/03 no qual é fixado que a obrigação estatal de respeito e garantia dos direitos humanos é aplicável também às relações entre particulares e, especificamente, no âmbito da relação trabalhista privada.

Com referência à **obrigação de investigar, julgar e punir condutas incompatíveis com a proteção do direito à igualdade e não discriminação**, a Corte IDH fez especial referência ao "dever de devida diligência reforçada" na investigação e julgamento de condutas incompatíveis com o direito à igualdade e não discriminação, o que justifica a obrigação reforçada na investigação, julgamento e punição de condutas incompatíveis com o direito à não discriminação nas categorias protegidas pelo artigo 1.1 da CADH, merecendo transcrição dos paradigmas indicados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto à conformidade de um padrão da devida diligência reforçada:

> (i) que as delegacias de polícia ou outros órgãos públicos que recebam denúncias e investiguem crimes relativos ao racismo registrem imediatamente as denúncias e conduzam de maneira célere, efetiva, independente e imparcial as investigações; (ii) que

[65] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, par. 81.

> notifiquem às demais autoridades estatais competentes para examinar e/ou se pronunciar sobre fatos supostamente discriminatórios, tais como, por exemplo, autoridades no âmbito do trabalho; (iii) e que submetam a processo disciplinar os funcionários competentes que se recusem a receber uma denúncia de racismo, ou se omitam em relação a isso; (iv) que seja reconhecido o papel da suposta vítima, seus familiares próximos e testemunhas, oferecendo-se à suposta vítima acesso à informação, e permitindo que impugne as provas e informando-a sobre o andamento do processo; (v) que as autoridades competentes avaliem bem os elementos de prova de tipo circunstancial, de forma exaustiva, especialmente quando se insiram em um contexto de discriminação estrutural, e adotem as medidas necessárias para recolher provas adicionais nos casos em que a suposta vítima se encontre em situação de desvantagem para fazê-lo; (vi) que a suposta vítima seja tratada sem discriminação ou preconceito baseados em estereótipos negativos, respeitando sua dignidade e procurando especialmente que as audiências, os interrogatórios e demais atos processuais dos quais participe sejam realizados com a sensibilidade necessária; (vii) que as autoridades se abstenham de fundamentar suas decisões com argumentos baseados em estereótipos discriminatórios; (viii) que se assegure a conclusão de um processo com as devidas garantias num prazo razoável; (ix) que seja garantida à suposta vítima uma reparação justa e adequada pelos danos causados, com base na determinação de que ocorreram condutas incompatíveis com o direito à não discriminação em razão de raça ou cor[66].

Ainda em contexto de investigação, processamento e julgamento, deu ênfase a Corte IDH ao aspecto de **coleta e avaliação da prova no âmbito da investigação e julgamento de condutas incompatíveis com o direito à igualdade e não discriminação**, interpretando que tanto as autoridades administrativas quanto judiciais devem fiscalizar os atos das empresas no contexto de suas relações trabalhistas, em conformidade com as normas interamericanas e internacionais. Invocando paradigmas de não discriminação de fontes jurídicas internacionais, ocorrendo discriminação na esfera privada, especialmente relacionada a atividades empresariais, demarcou que as vítimas enfrentam barreiras associadas às assimetrias de informação e de poder diante das empresas, a exigir sejam tais elementos considerados ao longo de todo o percurso investigatório e processual. Consubstancia o dever de diligência reforçada a exigência do exercício de um papel ativo na constituição de um acervo probatório sobre os fatos do caso.

Ao considerar a **aplicação das normas ao caso concreto**, a Corte IDH identificou que apesar dos fortes indícios de discriminação em razão da raça e da cor, tanto a decisão de primeira instância como a decisão de revisão criminal concluíram que as vítimas Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomesnão haviam comprovado suficientemente a existência de

---

[66] CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, par. 119, p. 37.

um tratamento discriminatório. Sem nenhuma evidência de cumprimento de diligências probatórias adicionais, concluiu a Corte que o Estado falhou nos pontos seguintes: i) ao transferir às vítimas a responsabilidade total pela produção de provas; ii) ao deixar de considerar depoimento da testemunha, mulher branca, selecionada no mesmo dia de recusa da entrega de formulário às vítimas, mulheres negras; iii) incorrer em erros na narração dos fatos e análise de provas, favorecendo, equivocadamente, a conclusão de que Gisele Ana Ferreira Gomes não havia sido objeto de tratamento discriminatório; iv) deixar o Ministério Público de recorrer, levando a concluir pela omissão traduzida no descumprimento do seu dever de devida diligência reforçada frente à proteção do direito à igualdade e à não discriminação; v) declarar a prescrição da ação penal, apesar de o crime de racismo ter sido declarado imprescritível pela Constituição de 1988; vi) na morosidade em julgamento de recurso das vítimas e lentidão no cumprimento das ordens de execução da pena, além da inércia representada pela falta de impulsionamento do processo, qualificando descumprimento da devida diligência das autoridades estatais na tramitação do processo; vii) declaração em juízo de revisão criminal de "mais simpatia" pela sentença, servindo a concluir que o caso se baseava apenas em uma mera "suposição", utilizando, pois, argumentos enviesados por convicções íntimas favoráveis ao acusado e que contribuíram com sua impunidade; viii) omissão da comunicação dos fatos ao Ministério Público do Trabalho, apesar de violação associada à busca de trabalho.

Indicando como uma das violações, ainda, o **dano ao projeto de vida** das pessoas de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, a Corte IDH permite ampliar fronteiras de interpretação de direitos humanos inscritos na CADH para compreender que a igualdade e não discriminação são pressupostos instrumentais à fruição de direito à vida com dignidade e ao direito à liberdade, da perspectiva do direito à autodeterminação nos diferentes aspectos da vida. A sujeição a situações discriminatórias não apenas cerceia ou restringe acessos e oportunidades, como também impede o livre desenvolvimento da personalidade, a projeção de expectativas emancipatórias e opções de vida, causa obstáculo à materialização do que esteja licitamente ao alcance e passível de ser realizado. Para a Corte IDH, a denúncia de crime de racismo apresentada, ao resultar em atos e omissões sem a devida diligência reforçada exigida para corroborar os indícios de discriminação, redundou na revitimização das denunciantes, ao que se soma a longa (e frustrante) duração do processo.

Rejeitadas na busca de trabalho compatível com suas qualificações, aponta a sentença da Corte IDH que Neusa dos Santos Nascimento mencionou que se viu obrigada a trabalhar como jardineira, e Gisele Ana Ferreira Gomes, como empregada doméstica, e ainda que ambas relataram dificuldades para encontrar oportunidades de trabalho compatíveis com sua

experiência e formação, e que passaram a buscar empregos para os quais "sua aparência não seria relevante" (p. 45).

Sintetizando a representação da violação ao projeto de vida das vítimas, a negar projeção de ações no presente com perspectivas para o futuro, destacou que "a falta de proteção judicial afetou de forma adversa e nociva suas expectativas e opções de vida pessoais" (p. 46). A gravidade da situação do Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil, pois, não derivou apenas da vitimização por ato de discriminação por parte de um terceiro, mas especialmente pela falta de acesso à justiça em condições de igualdade, a provocar "sentimentos de humilhação, sofrimento, angústia e desproteção", consolidando como uma mensagem de "rejeição social e institucional" que marcaria de forma negativa o desenvolvimento pessoal dessas mulheres, privadas de condições dignas de trabalho e renda, em situação de igualdade e livres de discriminação.

No contexto do sistema de justiça, deriva da condenação estabelecida em face do Estado brasileiro o entendimento de que a solução de questões estruturais, complexas, produtoras de injustiça, demandam sejam harmonizadas as normativas internacionais e nacionais de direitos humanos por meio de um intercâmbio constante entre as decisões de órgãos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a atuação dos tribunais internos. À luz dos parâmetros hermenêuticos e de atuação do sistema de justiça decorrentes da sentença da Corte IDH, políticas judiciárias voltadas à superação do racismo estrutural que repercutem no mundo do trabalho não podem prescindir da observância de protocolos de atuação e julgamento dirigidos ao sistema de justiça, em sintonia com do constitucionalismo interno e compromissos internacionais do Estado brasileiro, que deve garantir que o sistema de justiça esteja afinado com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de fontes outras que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O descumprimento dessas diretrizes, para além da perpetuação de desigualdades, expõe o Brasil a novas condenações internacionais e a sanções políticas e jurídicas voltadas à garantia da efetivação dos direitos das populações racializadas e historicamente discriminadas.

6 REFLEXÕES COLETIVAS SOBRE O CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS BRASIL

Perspectivas coletivas determinam feixes de interpretações que, na sentença do caso apresentado no presente texto, entre considerações descritivas, reflexivas e críticas, levam ao destaque de quatro pontos fundamentais: i) a persistência da exclusão de mulheres negras no mercado de trabalho; ii) a perpetuação do racismo pelas vias institucionais; iii) a

densificação de fontes jurídicas representadas por sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos; iv) o potencial transformador de políticas públicas e judiciárias por meio do cumprimento de medidas de não repetição fixadas em condenação do Estado brasileiro.

A construção deste texto se iniciou por panorama comparativo entre os casos Simone Diniz vs Brasil e dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil. Há em comum a interseção de violação de direito de mulheres, negras e pobres no mercado de trabalho, situações aproximadas no tempo dos fatos, emblemáticas a revelar dinâmicas de práticas do racismo que impediram acesso de oportunidades de emprego pelas vítimas, causando danos aos seus projetos de vida. A convergência das violações de direito nas situações analisadas, e em especial no caso relatado, serviram a evidenciar os efeitos duradouros de vivências de discriminação, visto que o Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil terminou por evidenciar que o racismo sofrido pelas trabalhadoras contribuiu para que estas deixassem de postular vagas de trabalho compatíveis com suas qualificações, nas quais a aparência fosse relevante. Traumatizadas pelo racismo, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes deixaram de sonhar, o que se observou em reflexões coletivas e decorre da referência à violação de "projetos de vida" pela sentença da Corte IDH. O adensamento da comparação entre a hipótese da sentença e a situação do real do trabalho na vida de mulheres negras expõe a permanência de regimes de exclusão sob efeitos de interação de raça, gênero e classe social, visibilizando a perspectiva interseccional referida na sentença, as discriminações múltiplas ou agravadas de que trata a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto n. 19.932/2022.

A constância do racismo pelas vias institucionais ficou demarcada ao longo do estudo da sentença e nos debates estabelecidos em grupo, a não deixar margem de dúvidas da relevância de estudo, manejo e efetivação de ferramentas como os protocolos de atuação e julgamento em termos antidiscriminatórios, os quais devem ser mobilizados em diálogo multinível. Assim, sustentamos a relevância de densificação de estudo dos recursos de interpretação e aplicação do direito presentes nos protocolos do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho, ou seja, em comunhão do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, e dos Protocolos para Atuação e Julgamento da Justiça do Trabalho. Ao referir ao "dever de diligência reforçada", não observado no sistema de justiça, a sentença da Corte IDH expôs a distância entre promessas de igualdade inscritas em normas de direitos humanos e fundamentais e a materialização de compromissos institucionais necessários à produção de resultados mais justos para a população negra em geral, para as mulheres negras trabalhadoras em

especial. Destacada a falta de devida diligência nas respostas destinadas à garantia de direitos em processos envolvendo pessoas negras, a decisão faz compreender a responsabilidade estatal diante de condutas discriminatórias, uma vez que a mediação da impunidade pelo sistema de justiça equivale a negar acesso à justiça por ineficiência de suas instituições.

Colhe-se da reflexão plural viabilizada por debates em torno do Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil a densificação de fontes jurídicas representadas por sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente em termos metodológicos, para afastamento de abstrações universalizantes e aproximação com sujeitos em sua concretude, inclusive em termos dos grupos sociais a que pertencem. Se as respostas institucionais tradicionais, marcadas sob universalidades ou abstrações sem correspondência com a realidade, com resultados hostis à dignidade e aos direitos humanos de pessoas negras, revela-se importante a compreensão do caráter de fonte jurídica de direito internacional consubstanciada na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), em geral, por meio do manejo das sentenças da Corte IDH, em particular. A respeito, o jurista Edinaldo César dos Santos Júnior (2013) traduziu ser imperativo para o judiciário brasileiro a integração da atuação e aplicação do direito em sintonia com a jurisprudência do SIDH, seja para garantia de imparcialidade, independência e integridade do judiciário, seja em perspectiva de observância da hierarquia dos tratados internacionais no Brasil, do controle de convencionalidade, do diálogo das Cortes, de modo que o sopesamento do direito a ser aplicado incorpore a observância do princípio *pro persona*, atentando para o ser humano em concreto, para o sujeito de direitos da ordem interna e internacional.

Por fim, as reflexões dos principais pontos debatidos em grupo viabilizaram ampliar conhecimento acerca do potencial transformador de políticas públicas e de políticas judiciárias por meio do cumprimento de medidas de não repetição fixadas em condenação do Estado brasileiro. Neste sentido, se o mapeamento social, histórico, cultural, econômico explicitados na sentença, reconectando os sentidos do direito ao terreno dos fatos aos quais se destina a sua incidência, é permitido compreender que a vigência do racismo e dos regimes de exclusão a este relacionados se dá, entre outros, por sua dimensão estrutural e institucional, pela conjunção de elementos sociais, legais e políticos, nos quais a manutenção de status de privilégios e de subalternidades é mediada por respostas institucionais. Consequentemente, para superação de racionalidades, comportamentos e práticas que orientam o fazer institucional, a sentença aponta caminhos endereçados ao tratamento de denúncia, condução de investigações, oitiva de partes e testemunhas, determinação de diligências, colheita e valoração de provas, coleta de dados desagregados para identificação de lacunas e reestruturação de fluxos e prioridades desde o recebimento de denúncia ao

processamento de investigações e tramitação de ações, do contato inicial com os fatos ao julgamento do processo, da prolação de sentenças meritórias a acórdãos em recursos. É dizer que o efetivo exercício do direito de acesso à justiça depende da atuação, interpretação e da aplicação da lei com igualdade substancial e sem discriminação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não deixa dúvida quanto à relevância do papel paradigmático enquanto fonte jurídica, quanto ao seu conteúdo e também quanto à metodologia empregada para construção de argumentos na análise de fatos, contextos, na eleição de categorias sociais e jurídicas, na interpretação e aplicação de fontes em direitos humanos. A decisão proferida no Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil, somada a outras fontes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, qual o relatório do Caso Simone André Diniz vs Brasil, sentenças dos casos Fazenda Brasil Verde e Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, entre outros, servem de referência no tratamento de direitos humanos sociais e para o enfrentamento, pelo sistema de justiça, de discriminação racial no trabalho, à incorporação de valores e princípios do direito interno e internacional, bem como para a efetivação do acesso à justiça e ao direito ao projeto de vida de pessoas vítimas de racismo, em especial mulheres negras, observada a interseccção de fatores de opressão de raça, gênero, classe social.

Observou-se, da análise da sentença da Corte IDH, contribuição positiva à compreensão dos fenômenos discriminatórios no Brasil. Incorporando premissas que desfazem mitos que sustentam desigualdades e regimes de opressão, qual o mito da "democracia racial", foi contundente o julgado para a conclusão de que o pressuposto de convívio cordial e harmônico entre os distintos grupos que formariam a "miscigenada" sociedade brasileira não se sustenta ao mais superficial exame da realidade social econômica brasileira.[67] A sentença da Corte IDH no Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil, conectando aspectos contextuais a fenômenos discriminatórios estruturais e sistêmicos, passou a integrar à perspectiva hermenêutica jurídica internacional a ideia de "racismo por denegação", desenvolvida por Lélia Gonzalez e apresentada por contribuição da jurista Thula Pires, que funcionou como perita junto à Corte IDH, restando desmascarada a suposta harmonia racial para evidenciar que,

[67] Veja-se a respeito do "superficial olhar" que desmascara o mito da democracia racial, a entrevista de Abdias Nascimento. Em: PORTAL GELEDÉS. *"O racismo fica escancarado ao olhar mais superficial", entrevista Abdias Nascimento.*

no Brasil, "os processos de desumanização se perpetuam através da sofisticada convivência entre institutos de igualdade jurídico-formal positivada e práticas institucionais de vilipêndio contra corpos negros." (p. 19).

Para superação de padrões de ineficiência de respostas do sistema de justiça diante de discriminações que revelam múltiplas opressões, a partir da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso sob exame, compreende-se que a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas depende de estratégias que desmontem os componentes de sustentação do racismo estrutural, institucional e sistêmico; mecanismos que superem dispositivos raciais que viabilizam múltiplas expressões de discriminações. Ao largo da resposta para casos como os de Neusa ou Gisele, densas modificações se revelam necessárias: no campo socioeconômico, a viabilizar mobilidade social e possibilidades de trabalho e renda para grupos historicamente vulnerabilizados; na seara jurídica, qualificar o sistema de justiça à produção de respostas céleres e aptas à punição de práticas discriminatórias; no cenário político, ampliar representatividade institucional de múltiplos grupos sociais; na área da educação, buscar alterações de estrutura dos diversos campos de formação humana.

A partir do estudo do Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs Brasil, bem como de fontes dedicadas ao exame da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, incluindo o relatório *O tratamento jurídico dos crimes de racismo no Brasil*, da organização não governamental Criola, tem-se que a discriminação enfrentada por mulheres negras no mercado de trabalho é um fenômeno complexo e marcado por fluxos que as colocam em desvantagem e restrição de acesso aos direitos fundamentais. De um lado, o racismo e a violência inerentes a esses ambientes desencorajam as mulheres negras de buscar amparo no sistema de justiça. De outro, as próprias instituições judiciais falham na produção de respostas que deem conta de reparar violações de direitos com a devida equidade, transparência e diligência, perpetuando ciclos de revitimização, exclusão e estigmatização.

Enfim, a análise do caso revelou ser imperativo que todos os órgãos do sistema de justiça assumam um compromisso institucional efetivo, transformador e permanente com a proteção de grupos historicamente vulneráveis, em especial as mulheres negras trabalhadoras, seja para prevenir a vitimização em suas interações com os processos em fases administrativas, inquisitoriais, ou judiciais; seja para a garantia de ambientes seguros e acolhedores, com atores qualificados e mecanismos eficazes de resposta, essenciais a encorajar mulheres negras, cis e trans, a denunciar as violações sofridas e a reivindicar seus direitos sem receio de retaliações.

Observado que apesar do curso de tempo havido entre a violação de direitos de Simone, Neusa, Gisele, persistem as condições que chancelaram

a violação de direitos humanos e validaram impunidades, conclui-se, para efeito de aperfeiçoamento do judiciário em geral, da Justiça do Trabalho em especial, que o sistema de justiça deve desenvolver mecanismos e métodos que promovam a participação ativa e respeitosa das mulheres negras nos processos e nas políticas de justiça que as afetam diretamente; que o estudo das interações entre o direito e as relações sociais se faz necessário; e mais do que nunca, que a efetivação de protocolos para atuação e julgamento em perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva se faz urgente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.* Promulga a Convenção Internacional sôbre a Eliminação de tôdas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de set. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989.* Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.* Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília-DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 14.611, de 3 de julho de 2023*. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, ano 161, n.º 25, Brasília, DF, 47 de julho de 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. Araucária-PR: ImpressoArt, 2024. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *3º Relatório de Transparência Salarial.* Brasília-DF: 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/30-relatorio-de-transparencia-salarial-mulheres-recebem-20-9-a-menos-do-que-os-homens. Acesso em: 28 jul. 2025.

CARVALHO, Igor. Negros ocupam somente 26% das cadeiras da Câmara dos Deputados, mas são 56% da população. *Brasil de Fato,* 4 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2022/10/04/pretos-e-pardos-na-camara-dos-deputados-negros-ocuparao-apenas-das-26-cadeiras/. Acesso em: 28 jul. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 66/06, Caso 12.001:* Simone André Diniz vs. Brasil. 21 out. 2006. Washington, D.C.: OEA, 2006. Disponível em: https://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, 2021. Disponível em: http:// www.cnj.jus.br e www.enfam.jus.br. Acesso em: 11 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial.* Brasília, 2024. Disponível em: http:// www.cnj.jus.br. Acesso em: 11 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-18/03,* de 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil:* Sentença de 7 de outubro de 2024. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 28 jul. 2025.

CRIOLA. *Racismo, Acesso ao Mercado de Trabalho e Sistema de Justiça:* o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. Rio de Janeiro: Criola, 2025. Disponível em: https://criola.org.br/wp-content/uploads/2025/06/Volume-1_Colecao-Criola-O-tratamento-juridico-dos-crimes-de-racismo-no-Brasil_Racismo-Acesso-ao-Mercado-de-Trabalho-e-Sistema-de-Justica-o-caso-Neusa-dos-Santos-Nascimento-e-Gisele-Ana-Ferreira.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

CRIOLA. *Racismo, acesso ao mercado de trabalho e sistema de justiça:* o caso Mães de
Acari. CRio de Janeiro-RJ: Criola, 2025. Disponível em: https://criola.org.br/wp-content/uploads/2025/06/Colecao-Criola-O-tratamento-juridico-dos-crimes-de-racismo-no-Brasil_Racismo-Violencia-de-Estado-e-Sistema-de-Justica-o-caso-Maes-de-Acari-.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 set. 2025.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Boletim Especial 8 de março de 2025:* Mulher chefia mais domicílios, mas segue com menos direitos e oportunidades no trabalho. São Paulo, SP: DIEESE, 2025. Disponível em: https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2025/mulheres2025.html. Acesso em: 12 set. 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; INSTITUTO LOCOMOTIVA. Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho. [s.l.]: 2020. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-a-violencia-e-o-assedio-contra-mulheres-no-trabalho-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/. Acesso em: 12 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça.* Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/retrato?view=default. Acesso em: 12 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre*

Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José: CIDH, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

PIMENTEL, Amanda Pimentel; LAURIS, Élida; STANCHI, Malu Stanchi; PIRES, Thula. Tratamento jurídico dos crimes de racismo no Brasil: racismo, acesso ao mercado de trabalho e sistema de justiça: o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. Rio de Janeiro: Criola, 2025. Disponível em: https://criola.org.br/criola-lanca-colecao-sobre-os-casos-luana-barbosa-neusa-dos-santos-nascimento-e-gisele-ana-ferreira-e-maes-de-acari/. Acesso em: 30 jul. 2025.

PORTAL GELEDÉS. *"O racismo fica escancarado ao olhar mais superficial", entrevista Abdias Nascimento.* 22 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.geledes.org.br/o-racismo-fica-escancarado-ao-olhar-mais-superficial-entrevista-abdias-nascimento/. Acesso em: 12 set. 2025.

SANTOS JUNIOR, Edinaldo César. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a garantia do juiz independente, imparcial e pré-constituído e seus reflexos no Direito Brasileiro. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-26112013-110250/pt-br.php. Acesso em: 29 jul. 2025.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DOS CASOS SIMONE DINIZ E NEUSA/GISELE VS. BRASIL SOBRE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA FASE PRÉ-CONTRATUAL

Nívea Maria

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa –UAL.

Especialista em Direito Constitucional do Trabalho e em Direito Constitucional Tributário ambos pela UFBA.

Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Supervisora do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC.

Vice-coordenadora do grupo de pesquisa de Direitos Sociais da Escola Judicial do TRT 5.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), estruturado sob a égide da Organização dos Estados Americanos (OEA), ocupa posição central no arcabouço jurídico internacional destinado à proteção e promoção dos direitos humanos, assumindo papel estratégico na consolidação de garantias fundamentais, tendo como vértice jurisdicional a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja atuação vem se mostrando determinante na responsabilização dos Estados por violações sistemáticas, em muitos casos associada a desigualdades estruturais e a práticas discriminatórias historicamente enraizadas. No contexto latino-americano, marcado por profundas assimetrias socioeconômicas, a atuação da Corte revela-se essencial para o enfrentamento de condutas estatais e privadas que perpetuam o tratamento desigual e a precarização do trabalho.

A pesquisa realizada insere-se nesse quadro analítico, com enfoque específico na discriminação racial na fase pré-contratual de trabalho, analisando dois casos paradigmáticos apreciados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (*Simone André Diniz vs. Brasil* e *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil*). Ambos ilustram como a omissão estatal na prevenção, investigação e reparação de atos discriminatórios compromete a efetividade dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Diante desse quadro, é imprescindível analisar a intersecção entre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o ordenamento jurídico nacional, e, os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na implementação efetiva das decisões e recomendações da Corte Interamericana. Com enfoque crítico e técnico, a presente investigação busca contribuir para o fortalecimento institucional do diálogo entre o direito interno e o direito internacional, evidenciando a complementariedade da jurisprudência interamericana na efetivação dos direitos sociais e trabalhistas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista metodológico, adota-se uma abordagem jurídico-analítica, com base em pesquisa documental e bibliográfica, contemplando: (i) análise de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos e laborais; (ii) exame de relatórios e decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e (iii) estudo de doutrina especializada. Tal metodologia visa não apenas identificar as violações e obrigações internacionais pertinentes, mas também propor diretrizes para a aplicação do controle de convencionalidade pela Justiça do Trabalho, com vistas à efetividade dos direitos fundamentais no mercado de trabalho brasileiro.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

2.1. Contexto Histórico do Sistema Interamericano

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)[68] constitui o principal mecanismo regional de proteção dos direitos humanos no continente americano, estruturado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e inspirado nos valores universais consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal de Direitos Humanos. Sua origem remonta ao período pós-Segunda Guerra Mundial, no contexto de fortalecimento das instituições multilaterais e da busca por instrumentos jurídicos capazes de prevenir e reparar violações de direitos fundamentais[69]. No plano normativo, o SIDH tem como instrumentos basilares a Carta da OEA (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) — primeiro documento internacional de direitos humanos de alcance regional — e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), que reconhece e consagra um catálogo robusto de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos[4].

No campo específico do Direito Internacional do Trabalho, o SIDH mantém diálogo normativo estreito com as convenções e declarações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente no tocante aos direitos laborais fundamentais previstos na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Essa interação amplia o alcance da proteção conferida pelo sistema, permitindo a análise integrada de violações que afetam simultaneamente direitos humanos e direitos sociais trabalhistas — como nos casos de discriminação racial e de gênero, trabalho forçado, trabalho infantil e precarização extrema das relações laborais.

Apesar de avanços legislativos e institucionais, ainda persiste no Estado brasileiro um quadro de desigualdades estruturais que limita o acesso igualitário a oportunidades no mercado de trabalho, reproduzindo padrões históricos de exclusão, demandando, muitas vezes, a intervenção do sistema interamericano para garantir a reparação às vítimas e fomentar mudanças estruturais nas políticas públicas e na atuação do Poder Judiciário.

---

[68] Criado pela Carta da Organização dos Estados Americanos – tratado multilateral de âmbito regional – e desenvolvido progressivamente no âmbito da estrutura da Organização dos Estados Americanos, oferecendo proteção aos direitos humanos em geral na perspectiva da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. MATOS, Monique. **Direito Internacional social.**

[69] No dizer de Flávia Piovesan: "Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a reconstrução" (Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. p. 134). [4] Os direitos civis e políticos previstos no Pacto de San José da Costa Rica são enunciados nos art. 3º ao 25.

Neste cenário, a compreensão da dinâmica de funcionamento do SIDH e da interação entre seus órgãos — CIDH e Corte IDH — é importante para analisar a atuação dessas instituições na responsabilização do Estado brasileiro por violações de direitos humanos e sociais, em especial o meio ambiente de trabalho que, ao atingir mulheres negras materializam a interseção entre discriminação étnico-racial, desigualdade de gênero e exclusão socioeconômica.

2.2 Panorama Estrutural e Evolução Normativa

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) constitui um modelo normativo e institucional de proteção supranacional, assentado na premissa de que os direitos humanos, pela sua natureza universal, indivisível e interdependente, não podem ser restringidos às fronteiras do direito interno. Fundado no marco jurídico da Organização dos Estados Americanos (OEA), como descrito acima, o Sistema IDH estrutura-se a partir de um núcleo normativo composto pela Carta da OEA (1948), pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos - principal instrumento do Sistema Interamericano, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em julho de 1978, complementados por protocolos adicionais, resoluções e outros tratados regionais especializados. Neste cenário, Flávia Piovesan assevera que, os tratados regionais operam como cláusulas de abertura de proteção jurídica, funcionando como pilares de um "direito internacional constitucionalizado" que orienta e constrange a atuação estatal[70].

Quanto a estrutura orgânica, o sistema compreende dois órgãos principais e complementares, na promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA): i) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – de caráter essencialmente promocional e investigativo, e; ii) a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) – órgão jurisdicional[71] com competência contenciosa e consultiva, sendo as sentenças vinculantes aos Estados que tenham reconhecido sua jurisdição, nos termos do artigo 62 da Convenção Americana. No Brasil, tal reconhecimento ocorreu em 2002, conferindo à Corte jurisdição contenciosa para processar e julgar fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 envolvendo violações de direitos humanos imputadas ao Estado brasileiro[72].

[70] Somente os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana, que, até 2023, contava com 24 Estados-partes.
[71] O art. 61 da CADH estabelece que apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo.
[72] BRASIL. *Decreto 4.463, de 08 de novembro de 2002*.

2.2.1 Principais órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos exerce uma função híbrida, conjugando atribuições políticas e quase judiciais voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos nos Estados-membros da OEA. Composta por sete membros independentes e de reconhecida autoridade moral, a CIDH atua na investigação, monitoramento e emissão de relatórios sobre a situação dos direitos humanos, formulando recomendações aos governos e adotando medidas cautelares em casos de gravidade e urgência[73]. Seu mandato abrange a apreciação de petições individuais, inspeções in loco, elaboração de relatórios temáticos e apreciação de denúncias de violações, inclusive no âmbito pré-contratual e laboral, sempre observando o requisito do esgotamento prévio dos recursos internos, salvo exceções justificadas. Conforme assinala Antônio Augusto Cançado Trindade, a atuação da CIDH reforça a interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, impondo aos Estados-partes o dever de assegurar às vítimas recursos eficazes e a adoção de medidas reparatórias integrais.

Tais medidas configuram instrumento essencial de proteção preventiva no âmbito do Sistema Interamericano, possibilitando a intervenção célere e eficaz para salvaguardar direitos fundamentais, ainda que não se tenha iniciado a análise de mérito do caso. Esse mecanismo, portanto, reafirma a centralidade do princípio pro homine e concretiza a função tutelar do Sistema Interamericano, conferindo-lhe efetividade e caráter preventivo na resposta a situações que demandam ação imediata.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui o órgão jurisdicional do SIDH - formado por sete juízes eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA - incumbido de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como outros tratados de direitos humanos ratificados pelos Estados-partes do sistema. Compete à Corte julgar casos contenciosos submetidos pela Comissão ou por Estados-partes, nos quais se alegue a violação de direitos consagrados na Convenção, além de emitir opiniões consultivas sobre interpretação de normas internacionais de direitos humanos e compatibilidade de legislações internas com os instrumentos do sistema[74].

Conforme afirmado por Cançado Trindade, juiz e ex-presidente da

---

[73] A Comissão Interamericana, sempre que vislumbrar risco de danos irreparáveis à pessoa, poderá, de ofício ou a pedido, adotar medidas cautelares, nos termos do art. 25 do Regulamento, solicitando ao Estado envolvido providências imediatas para prevenir a consumação do dano.

[74] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14.ed. São Paulo: saraiva, 2024.

Corte, "Os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes – as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos – não 'substituem' os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos"[75]. Assevera, ainda, que a atuação deste tribunal consolida o diálogo jurisdicional interamericano, fortalecendo a efetividade das normas internacionais e impondo aos Estados o dever de cumprir de boa-fé as sentenças proferidas.

2.2.2. Atuação normativa do SIDH

Quanto à atuação do Sistema, Flávia Piovesan ressalta, na obra Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, a importância dos princípios hermenêuticos que orientam o SIDH, destacando em especial o princípio pro persona (ou pro homine) — exigindo que, diante de múltiplas normas aplicáveis, o intérprete dê preferência àquele mais favorável à proteção da pessoa — bem como a *interpretatio evolutiva*, que legitima a expansão das normas conforme a evolução dos valores e desafios sociais.

Além disso, o Sistema normativo possui efeitos integradores – propicia a articulação entre normas internacionais e internas, evitando lacunas protetivas, e impositivos – determina não apenas a abstenção de práticas violadoras pelo Estado, mas a adoção de medidas positivas para proteger e efetivar os direitos humanos. Nessa perspectiva, Piovesan afirma, também, a noção de obrigação de resultado atribuída aos Estados no âmbito regional, alegando que não se trata de um mero dever de abstenção, mas de um dever positivo: prevenir, investigar, sancionar e reparar violações — inclusive em casos de discriminação estrutural (racial, de gênero, ou interseccional), condições reconhecidamente presentes no cenário trabalhista brasileiro.

O Estado que não adota medidas efetivas compromete sua responsabilidade perante o sistema interamericano. Isto porque a responsabilidade internacional do Estado no SIDH decorre tanto de atos comissivos quanto de omissões, especialmente quando o Estado falha em prevenir, investigar, punir ou reparar violações perpetradas por particulares. A Corte IDH, em sua jurisprudência, tem enfatizado que a discriminação racial e de gênero no mercado de trabalho não se esgota na violação individual, mas expressa um padrão estrutural que compromete a efetividade do princípio da igualdade e demanda medidas estatais

[75] Antônio Augusto Cançado Trindade. A interação entre o direito internacional e o direito interno.

concretas, incluindo políticas públicas e reformas legislativas.

No campo do Direito Internacional do Trabalho, a Corte IDH tem reconhecido que as condições dignas de trabalho constituem direito humano fundamental, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. A análise interamericana, nesse sentido, incorpora parâmetros oriundos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como as convenções sobre igualdade de oportunidades e tratamento, combate ao trabalho forçado e eliminação da discriminação no emprego e na ocupação. Essa interação normativa reforça que a violação de direitos laborais fundamentais pode configurar, simultaneamente, violação de direitos humanos.

3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SUA APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O controle de convencionalidade passou a ser desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do *Caso Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), com o fito de impor a todos os órgãos do Poder Judiciário — inclusive à Justiça do Trabalho — o dever de verificar a compatibilidade das normas e práticas nacionais com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Trata-se de um mecanismo essencial para assegurar que as decisões judiciais estejam em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país, especialmente no enfrentamento da discriminação no trabalho e na promoção da igualdade de oportunidades.

Para isto, é necessário confrontar normas internas e normas internacionais ratificadas, com prevalência destas últimas em caso de conflito, impondo ao Judiciário nacional a obrigação de adotar interpretações que garantam a máxima eficácia aos compromissos internacionais — especialmente em litígios que envolvem discriminação e violações laborais que afetam grupos historicamente vulnerabilizados. No Brasil, apesar de ainda enfrentar resistências e lacunas interpretativas, o controle de convencionalidade possui caráter vinculante, à luz do artigo 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que obriga os Estados a cumprir as decisões da Corte Interamericana. Flávia Piovesan destaca que o controle de convencionalidade vincula todos os órgãos estatais, incluindo os tribunais, a verificar a compatibilidade das normas e práticas nacionais com os tratados de direitos humanos, considerando as interpretações da Corte IDH como parâmetros normativos de caráter supralegal.

A Justiça do Trabalho, cuja função histórica é a proteção da dignidade do trabalhador frente às assimetrias da relação capital-trabalho, possui papel estratégico na incorporação desse controle. No entanto, a aplicação expressa do controle de convencionalidade ainda é rara nas

decisões trabalhistas, o que revela um déficit hermenêutico em matérias sensíveis, como: trabalho escravo contemporâneo; discriminação racial e de gênero nas relações laborais; proteção ao trabalho infantil; proteção de migrantes e refugiados no mercado de trabalho; garantia de salário digno e de condições laborais salubres.

Cabe realçar que o controle de convencionalidade não se limita a invalidar normas incompatíveis; trata-se também de instrumento hermenêutico integrador, que amplia a interpretação dos direitos sociais à luz dos princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse caráter se materializa, por exemplo, na aplicação do princípio pro homine, que impõe ao julgador a escolha da norma mais protetiva diante de conflito ou ambiguidade entre regras internas e internacionais.

No cenário trabalhista brasileiro, por exemplo, críticas à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) apontam que determinadas alterações teriam reduzido o patamar mínimo de proteção social garantido constitucionalmente, afrontando compromissos assumidos pelo Brasil perante o sistema interamericano. Tal contexto, reforça a necessidade de uma atuação judicial fundamentada no controle de convencionalidade, a fim de evitar retrocessos sociais incompatíveis com a ordem internacional de proteção dos direitos humanos.

A aplicação efetiva desse controle, portanto, requer formação técnica e sensibilidade constitucional por parte de magistrados e operadores do direito, para que o Sistema Interamericano não seja apenas uma referência teórica, mas um instrumento concreto de transformação das práticas jurídicas e sociais. A plena incorporação do controle de convencionalidade pela Justiça do Trabalho representa, portanto, não apenas um dever jurídico internacional, mas um imperativo ético e político para a construção de uma ordem jurídica mais justa e comprometida com os direitos humanos, fundamento da República Federativa do Brasil.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA E O DIREITO DO TRABALHO: DISCRIMINAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

A análise do papel institucional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte IDH, permite compreender, com maior profundidade, a relevância das decisões proferidas pelo SIDH em casos envolvendo o Estado brasileiro por violações trabalhistas relacionadas à discriminação racial, inclusive na fase pré-contratual de emprego. Com o fito de demonstrar a importância da atuação do SIDH e da integração do sistema internacional com o direito interno, neste estudo, foi realizado um recorte, com a análise de dois casos paradigmáticos - *Simone André Diniz vs. Brasil* e *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil* -, ambos envolvendo mulheres negras preteridas em processos seletivos por motivos

explicitamente raciais.

4.1 Caso *Simone André Diniz vs. Brasil*

O caso *Simone André Diniz vs. Brasil*, analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), constitui precedente emblemático sobre a intersecção entre discriminação racial no mercado de trabalho e a responsabilidade internacional do Estado por omissão na persecução penal. Consoante Relatório nº 66/06, a vítima foi recusada para vaga de trabalho doméstico em razão de sua cor, sendo violado os artigos 1.1, 8, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dispositivos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Apesar de haver indícios suficientes para configurar crime de racismo (Lei nº 7.716/1989), o inquérito foi arquivado precocemente e não houve ação penal, privando a vítima de recurso judicial efetivo e reparação.

A Comissão IDH entendeu que essa omissão refletia um padrão estrutural de impunidade frente ao racismo, comprometendo a confiança da população afrodescendente no sistema de justiça e evidenciando a necessidade de reformas legislativas e institucionais, recomendando, neste caso, entre outras medidas, a reparação integral da vítima, o reconhecimento público da responsabilidade internacional, a criação de mecanismos institucionais especializados no combate ao racismo e a capacitação de operadores do direito para prevenir a reprodução de práticas discriminatórias no âmbito judicial. Tal decisão reforça a função do Sistema Interamericano como instância supranacional de garantia dos direitos humanos, especialmente quando persistem padrões estruturais de exclusão que inviabilizam a igualdade material no acesso ao trabalho.

André de Carvalho Ramos (2025) aponta que casos paradigmáticos, como o de Simone Diniz, fortalecem o ativismo jurídico e estimulam a atuação de organizações da sociedade civil no monitoramento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, ainda que a ausência de mecanismos vinculantes para assegurar a execução plena das recomendações mantenha riscos de recorrência de padrões de impunidade. Tal cenário reforça a importância do diálogo contínuo entre o Sistema Interamericano e o Poder Judiciário brasileiro, especialmente a Justiça do Trabalho, para consolidar uma jurisprudência alinhada aos parâmetros internacionais de combate à discriminação racial.

4.2. Caso *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ferreira vs. Brasil*

O Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil (CIDH, Relatório de Mérito n. 5/20) trata de grave episódio de discriminação

racial no acesso ao mercado de trabalho, ocorrido em 1998, em São Paulo, no qual as vítimas, ambas mulheres negras, foram sumariamente excluídas de processo seletivo pela empresa privada Nipomed Planos de Saúde, sem análise de suas qualificações, sob a alegação de inexistência de vagas. No mesmo dia, uma candidata branca, com perfil profissional equivalente, foi atendida e imediatamente contratada. Diante dos fatos, as vítimas formalizaram boletim de ocorrência e representaram à autoridade policial especializada em crimes raciais, resultando na instauração de inquérito policial e subsequente ação penal contra o responsável, com base no art. 4º da Lei n. 7.716/1989.

No trâmite interno, houve condenação em segunda instância à pena de dois anos de reclusão, inicialmente fixada em regime semiaberto, posteriormente convertida em aberto por decisão do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a execução da pena foi marcada por atrasos e questionamentos processuais, inclusive tentativa de revisão criminal, não havendo comprovação de cumprimento efetivo da sanção. Ademais, a ação civil indenizatória proposta por uma das vítimas foi extinta sem julgamento de mérito, revelando ineficácia na reparação integral do dano.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais (art. 8.1) e à proteção judicial (art. 25.1), em relação à igualdade perante a lei (art. 24) e ao trabalho (art. 26), todos da Convenção Americana, considerando a morosidade injustificada, a ausência de reparação adequada e a falta de efetividade na execução da condenação. O caso evidencia não apenas falhas processuais internas, mas também o contexto estrutural de discriminação racial no Brasil, especialmente contra mulheres negras, impondo ao Estado a obrigação de adotar medidas legislativas, políticas e administrativas para prevenir e sancionar a discriminação racial no trabalho, em consonância com os padrões interamericanos.

No plano social, o caso teve repercussão simbólica ao expor publicamente práticas discriminatórias persistentes contra mulheres negras no Brasil, fortalecendo redes de apoio e movimentos antirracistas que passaram a monitorar mais ativamente a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário em casos semelhantes. Contudo, a ausência de mecanismos obrigatórios de cumprimento integral das recomendações da CIDH e a dificuldade de internalização das obrigações internacionais no sistema de justiça brasileiro continuam a limitar a efetividade das medidas sugeridas. A partir dessa experiência, reforça-se a importância do diálogo institucional entre o Sistema Interamericano e a Justiça do Trabalho, para que decisões internacionais se convertam em mudanças concretas na jurisprudência e nas políticas públicas de promoção da igualdade racial no emprego.

Ambos os casos demonstram que, mesmo em situações em que a discriminação se manifesta de forma inequívoca na fase pré-contratual, o sistema de justiça brasileiro falha em assegurar proteção integral e efetiva às vítimas. Assim, ao responsabilizar o Estado brasileiro, a CIDH reafirma que a igualdade de acesso ao trabalho constitui dimensão indissociável dos direitos humanos e que a omissão estatal em prevenir, investigar, sancionar e reparar práticas discriminatórias implica violação direta das obrigações internacionais assumidas pelo país.

A relevância desses precedentes para a Justiça do Trabalho brasileira é inequívoca. Com o reconhecimento da discriminação racial na fase pré-contratual e a violação de direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a CIDH oferece parâmetros normativos que devem ser incorporados pelo Poder Judiciário por meio do controle de convencionalidade. Isso implica que juízes e tribunais trabalhistas, ao analisarem litígios envolvendo discriminação no acesso ao emprego, não se limitem à legislação interna, mas
também interpretem e apliquem as normas internacionais e a jurisprudência interamericana de forma a garantir a máxima proteção possível às vítimas. Assim, esses casos não apenas revelam deficiências estruturais na resposta estatal, mas também oferecem diretrizes concretas para uma hermenêutica judicial que promova a igualdade material e combata de forma efetiva o racismo e a violência de gênero no mercado de trabalho.

4.3 Aplicação do Controle de Convencionalidade: Casos Simone Diniz e Neusa dos Santos/ Gisele Ferreira vs. Brasil

Os casos *Simone André Diniz vs. Brasil* e *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil* exemplificam de forma concreta a necessidade de aplicação sistemática do controle de convencionalidade pela Justiça do Trabalho. Em ambos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu que a discriminação racial ocorrida na fase pré-contratual configurou violação a dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e de normas internas, como a Lei nº 7.716/1989.

O controle de convencionalidade impõe a todos os órgãos jurisdicionais o dever de compatibilizar a interpretação e a aplicação do direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado. No contexto trabalhista, isso significa que magistrados devem, ao analisar situações de discriminação no acesso ao emprego, utilizar como parâmetro não apenas a legislação brasileira, mas também os padrões internacionais interpretados pela CIDH e pela Corte IDH, aplicando o princípio pro homine

para assegurar a solução mais favorável à vítima.

No *Caso Simone Diniz*, a omissão estatal em instaurar ação penal e garantir reparação foi interpretada pela CIDH como expressão de um padrão de impunidade estrutural. No *Caso Neusa e Gisele*, embora tenha havido condenação criminal, a ineficácia da execução e a ausência de reparação integral evidenciaram falhas persistentes no sistema de justiça. Ambos revelam que a simples previsão normativa de proteção contra discriminação é insuficiente sem mecanismos eficazes de aplicação e fiscalização, reforçando o dever dos magistrados trabalhistas de aplicar o controle de convencionalidade para garantir a efetividade dos direitos humanos no mundo do trabalho.

A utilização desses precedentes como fundamento hermenêutico pode ampliar a densidade protetiva das decisões trabalhistas, contribuindo para a superação do racismo estrutural e da violência de gênero que historicamente limitam o acesso de mulheres negras a oportunidades dignas de emprego. Ao incorporar o controle de convencionalidade em sua prática decisória, a Justiça do Trabalho não apenas cumpre um dever jurídico internacional, mas reafirma seu papel como guardiã da dignidade humana e da igualdade material nas relações laborais.

Entretanto, o Poder Judiciário brasileiro — e aqui se inclui a Justiça do Trabalho — ainda demonstra resistência à internalização plena da jurisprudência interamericana. Essa resistência se manifesta tanto na ausência de referência expressa a decisões da Corte quanto na limitação da hermenêutica dos direitos sociais a paradigmas estritamente positivistas e normativos, muitas vezes dissociados da dimensão histórica, estrutural e interseccional das violações de direitos humanos.

É imperioso reconhecer que o Judiciário tem como função impor (incentivar e proporcionar) o diálogo com os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente quando se trata de corrigir assimetrias históricas de grupos vulnerabilizados. Nesse ponto, o controle de convencionalidade — instituto consolidado na jurisprudência da Corte — deveria ser incorporado com mais vigor pelas instâncias trabalhistas, que, por vocação (princípio), atuam na mediação de conflitos que envolvem desequilíbrios estruturais de poder.

4.4 Análise Comparativa dos Casos Simone Diniz e Neusa/Gisele

Os casos *Simone André Diniz vs. Brasil* (Relatório nº 66/06) e *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ferreira vs. Brasil* (Relatório nº 5/20) apresentam elementos convergentes e divergentes que permitem compreender padrões estruturais de discriminação racial no mercado de trabalho brasileiro e avaliar a eficácia da resposta estatal à luz dos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No plano fático, ambos envolvem mulheres negras preteridas em processos seletivos por critérios raciais explícitos, evidenciando a permanência de práticas discriminatórias no âmbito laboral. Contudo, há distinções no tipo de repercussão processual: no caso *Simone Diniz*, a omissão estatal se deu na fase investigativa, com arquivamento precoce do inquérito policial e ausência de persecução penal; já no caso *Neusa e Gisele*, houve condenação criminal em instância interna, mas com morosidade, ineficácia na execução da pena e ausência de reparação integral.

Sob a ótica jurídica, a CIDH reconheceu, em ambos os casos, a violação dos direitos à igualdade e não discriminação (art. 24), às garantias judiciais (art. 8.1) e à proteção judicial (art. 25.1) da Convenção Americana, reafirmando que a responsabilidade internacional do Estado brasileiro decorre tanto da inércia quanto da inefetividade de suas ações. No caso *Neusa e Gisele*, houve ainda o reconhecimento da violação ao direito ao trabalho (art. 26), reforçando a dimensão econômica e social das obrigações convencionais - aspecto não destacado formalmente no caso *Simone Diniz*.

No campo dos impactos, ambos os casos fomentaram o debate público e institucional sobre o racismo estrutural, impulsionando movimentos sociais, organizações da sociedade civil e iniciativas de capacitação de operadores do direito. Entretanto, persistem desafios comuns, como a ausência de mecanismos internos obrigatórios para o cumprimento das recomendações da CIDH e a dificuldade de internalização de suas decisões na jurisprudência nacional, especialmente na Justiça do Trabalho.

A comparação demonstra que, embora haja avanços pontuais — como a maior visibilidade do tema e a intensificação do controle social —, o padrão de discriminação racial contra mulheres negras no mercado de trabalho brasileiro permanece estrutural e resistente às respostas judiciais internas. Nesse sentido, a efetivação das decisões interamericanas exige não apenas reformas legislativas e institucionais, mas também a adoção de uma cultura jurisdicional comprometida com o controle de convencionalidade e com a aplicação de medidas reparatórias e preventivas que incidam sobre as causas profundas da desigualdade.

A análise comparativa dos casos *Simone André Diniz* e *Neusa/Gisele* evidencia que a discriminação racial na fase pré-contratual de trabalho, quando não enfrentada de forma célere e eficaz, perpetua padrões de exclusão histórica que violam frontalmente as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Esses precedentes oferecem parâmetros concretos para o exercício do controle de convencionalidade pela Justiça do Trabalho, orientando a aplicação do princípio pro homine e a integração das interpretações da CIDH na análise de litígios envolvendo discriminação no acesso ao emprego. Incorporar tais diretrizes significa não apenas cumprir um dever jurídico internacional, mas também reforçar o compromisso

institucional do Judiciário trabalhista com a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e a superação do racismo estrutural no mercado de trabalho brasileiro.

5 TRAMITAÇÃO INTERNACIONAL

A tramitação internacional dos casos *Simone André Diniz vs. Brasil* e *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ferreira vs. Brasil* seguiu o procedimento ordinário da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), previsto nos artigos 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e regulamentado pelo Regulamento da CIDH. Em ambos, as petições foram apresentadas por organizações da sociedade civil especializadas na defesa de direitos humanos e no combate à discriminação racial, relatando violações que afetavam o direito ao trabalho e a igualdade de oportunidades de mulheres negras.

Nos dois casos, a CIDH analisou inicialmente os requisitos de admissibilidade, constatando que as vítimas haviam esgotado, ou tentado esgotar, os recursos internos, e que não existiam outros procedimentos internacionais sobre os mesmos fatos. Na fase de mérito, a Comissão examinou as provas e alegações à luz da Convenção Americana e de outros instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relacionadas à igualdade no emprego e à não discriminação.

Em ambos os casos, as recomendações da CIDH e as medidas determinadas incluíram: i) reparação integral às vítimas - compensação econômica e medidas de satisfação; ii) reconhecimento público da responsabilidade do Estado; iii) adoção de medidas legislativas e administrativas para prevenir e sancionar a discriminação racial no trabalho; iv) capacitação obrigatória de magistrados, membros do Ministério Público, policiais e empregadores para identificar e combater práticas discriminatórias; v) fortalecimento dos mecanismos institucionais de investigação e execução de penas relacionadas a crimes de racismo. No caso *Neusa e Gisele*, a CIDH recomendou ainda a revisão de práticas e procedimentos na execução penal para assegurar que condenações por crimes raciais sejam efetivamente cumpridas, evitando a impunidade material.

Embora ambos os casos tenham produzido repercussões no debate jurídico e social sobre discriminação racial no trabalho, o cumprimento integral das recomendações da CIDH enfrenta limitações decorrentes da ausência de caráter vinculante de suas decisões e da falta de mecanismos internos eficazes para a execução. Ainda assim, os casos passaram a integrar a agenda de organizações antirracistas e de promoção de direitos humanos,

sendo utilizados como precedentes em fóruns nacionais e internacionais para fortalecer a aplicação do controle de convencionalidade no Brasil, inclusive pela Justiça do Trabalho.

6 IMPACTOS E DESDOBRAMENTOS DA ATUAÇÃO DO SIDH

A análise conjunta dos casos *Simone André Diniz vs. Brasil* e *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ferreira vs. Brasil* evidencia o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como instância catalisadora de mudanças normativas, institucionais e sociais na luta contra a discriminação racial no mercado de trabalho brasileiro. Em ambos os casos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a violação de direitos fundamentais das vítimas — mulheres negras preteridas por critérios raciais explícitos — resultou de falhas estruturais do Estado brasileiro em prevenir, investigar, sancionar e reparar adequadamente atos discriminatórios.

No plano institucional, as recomendações da CIDH impulsionaram discussões sobre a efetividade da Lei nº 7.716/1989, indicando a necessidade de superar entraves como o arquivamento precoce de investigações, a morosidade processual e a ineficácia na execução de penas por crimes raciais. Ademais, fomentaram a proposição de medidas legislativas para fortalecer a responsabilização penal e civil de práticas discriminatórias e a criação de órgãos especializados no combate à discriminação no trabalho.

No plano social, as decisões tiveram repercussão simbólica significativa, ampliando a visibilidade das barreiras que atingem desproporcionalmente mulheres negras no acesso e permanência no emprego. Movimentos sociais e organizações da sociedade civil passaram a incorporar esses precedentes em suas agendas de *advocacy*, utilizando-os como base para campanhas de conscientização e como instrumentos de pressão política e judicial.

No campo jurídico-laboral, ambos os casos reforçaram a importância do controle de convencionalidade por magistrados e tribunais, especialmente na Justiça do Trabalho, para assegurar a aplicação dos padrões interamericanos de igualdade e não discriminação. Embora o cumprimento integral das recomendações permaneça limitado pela ausência de caráter vinculante das decisões da CIDH e pela dificuldade de internalização desses parâmetros na jurisprudência nacional, a utilização desses precedentes como fundamento em decisões judiciais brasileiras sinaliza uma gradual incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos na interpretação das normas trabalhistas.

A conjugação desses efeitos demonstra, portanto, que, para além de seu caráter reparatório individual, os casos analisados desempenham função transformadora, atuando como catalisadores de políticas públicas,

reformas normativas e mudanças culturais necessárias à erradicação do racismo estrutural e da violência de gênero no mundo do trabalho, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) desempenha papel central na proteção dos direitos humanos no trabalho, especialmente na responsabilização dos Estados por práticas discriminatórias estruturais que afetam grupos historicamente vulnerabilizados. A análise dos casos *Simone André Diniz vs. Brasil* e *Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ferreira vs. Brasil* demonstrou que a discriminação racial na fase pré contratual, quando não prevenida, investigada e reparada de forma eficaz, perpetua padrões históricos de exclusão e viola frontalmente os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente aqueles previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Os precedentes analisados indicam que a falha do Estado brasileiro não se restringe à insuficiência legislativa, mas se manifesta sobretudo na inefetividade das estruturas de investigação, persecução e reparação, revelando um déficit institucional que compromete a confiança da população afrodescendente no sistema de justiça. Nesse cenário, a Justiça do Trabalho, em virtude de sua função histórica de mediação de conflitos e proteção da parte hipossuficiente, possui papel estratégico na internalização dos parâmetros interamericanos, mediante a aplicação sistemática do controle de convencionalidade.

Assim, para o diálogo entre o direito interno e o direito internacional produzir resultados concretos, é imprescindível que a atuação jurisdicional trabalhista:

1. Incorpore expressamente a jurisprudência interamericana como fonte hermenêutica, aplicando o princípio pro homine para assegurar a máxima proteção possível às vítimas de discriminação no trabalho;
2. Aprimore a capacitação de magistrados e servidores quanto ao uso do controle de convencionalidade, com enfoque na aplicação prática dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil;
3. Fortaleça a cooperação institucional com o Ministério Público do Trabalho e órgãos de fiscalização para prevenir práticas discriminatórias na fase pré-contratual, com protocolos alinhados às diretrizes do SIDH;
4. Promova a produção e divulgação de dados estatísticos sobre discriminação no mercado de trabalho, permitindo o monitoramento e a formulação de políticas públicas eficazes;
5. Adote medidas preventivas e reparatórias amplas em sentenças

trabalhistas, garantindo não apenas indenizações individuais, mas também determinações de caráter coletivo que incidem sobre as causas estruturais da discriminação.

Por fim, consolidar o controle de convencionalidade como prática cotidiana da Justiça do Trabalho significa alinhar o sistema judiciário nacional aos compromissos internacionais de direitos humanos, fortalecer a credibilidade institucional e contribuir para a construção de um mercado de trabalho efetivamente inclusivo, livre de racismo e de qualquer forma de discriminação. Trata-se não apenas de um dever jurídico internacional, mas de um imperativo ético e político para a concretização da igualdade material e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Carlos. *A proteção internacional dos direitos humanos e o controle de convencionalidade no Brasil.* Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. *Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002*. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, ano 139, n.º 218, Brasília, DF, 11 de novembro de 2002.

BRASIL. *Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção dos direitos humanos no sistema interamericano*: Estudos de direito internacional dos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatórios temáticos e de países.* Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh. Acesso em: 6 ago. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 66/06 – Caso Simone André Diniz vs. Brasil*. 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório de Mérito nº 5/20 – Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil*. 2020.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, 1965.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Disponível em:https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional dos direitos humanos.* 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre*
Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José: CIDH, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça: Dimensões internacional e nacional.* São Paulo: Saraiva, 2021.

PIOVESAN, Flávia*. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 22*. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos.* 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

RODRIGUES, Thaís Rego. *Controle de convencionalidade no Brasil*: análise crítica e desafios para a efetividade. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 17, n. 1, p. 55–78, 2020.

CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL: UM RETRATO DO RACISMO INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL NO ACESSO A POSTOS DE TRABALHO E O DANO AO PROJETO DE VIDA

Adriana Goulart de Sena Orsini

Desembargadora do Trabalho do TRT da 3ª Região.

Membro do Conselho Técnico-Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

Pós-doutora em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas - UDF.

Doutora e Mestra em Direito pela UFMG, Professora e membro do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação da FDUFMG.

E-mail: adrisena@ufmg.br

Igo Zany Nunes Correa

Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 11ª Região AM/RR.

Membro da Comissão de Estudos Relativos a Questões de Raça no Direito Internacional, no Direito Brasileiro, na Sociedade e na Magistratura da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 11ª Região 2022/2024.

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

E-mail: igozany@ufmg.br

1 INTRODUÇÃO

Em 7 de outubro de 2024, o Estado Brasileiro amargou mais uma condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil[76], retomando um problema crônico da sociedade brasileira, mesmo anos após o reconhecimento do Caso Simone Diniz, na qual o Brasil já tinha aceitado a responsabilidade por racismo no acesso a postos de trabalho e como isso influenciara diretamente nas relações tidas como particulares e "supostamente" desprovidas de proteção do Estado.

No caso Simone Diniz, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) constatou que o país era ineficaz não só em prevenir, mas também em sancionar atos particulares, o que geraria neste caso de racismo, em que Simone Diniz foi preterida a uma vaga de "babá" tão somente pela cor da pele, a responsabilidade objetiva do estado.

Agora, a Corte condenou o Estado Brasileiro pela falta de devida diligência reforçada nos casos de violação ao direito à igualdade e não-discriminação, o que tornou inócuo o acesso à Justiça que já se dava de forma enviesada (racismo institucional)[77], consequência de estrutura histórica de racialização e subalternização de pessoas pretas (racismo estrutural)[78] em vários campos dos direitos sociais.

Reforçou o Tribunal Interamericano que o direito a não-discriminação se consagrou como primado *jus cogens*, ou seja, não depende de qualquer tratado internacional para ter validade como obrigação aos estados, sendo próprio do pertencimento à comunidade internacional, já reafirmado a proteção a pessoas vulneráveis por conta de cor e raça (Casos Operação Gênesis vs. Colômbia, Acosta Martinez vs. Argentina, Caso Leite e outros vs. Brasil e Caso Fábrica de Fogos vs. Brasil).

Já Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ferreira Gomes foram preteridas em cargo de pesquisadoras, mesmo tendo habilitação e experiência na área e preencherem outros requisitos de anúncio de recrutamento, sendo dispensadas pelo recrutador sem qualquer chance de

---

[76] Corte IDH. *Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*

[77] Para López, o racismo institucional denuncia a estrutura estatal que legitima a não-igualdade por meio de processos de funcionamento das instituições e organizações públicas que oferecem serviços e tratamentos em situação desigualdade com a população preta. Ver LÓPEZ, L.C. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. *Interface - Comunic., Saude*, Educ., v.16, n.40, p.121-34, jan./mar. 2012.

[78] Para Almeida, o racismo está impregnado na sociedade de forma estrutural, está nas bases da história para qual a sociedade foi construída, excluindo, marginalizando e reverberando no decorrer do tempo, o reforço a estruturas de poder que pouco representam a população preta no Brasil. Ver ALMEIDA, Joel Soares de. Racismo estrutural: os impactos sociais na relação de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 68, n. 106, p. 195-213, jul./dez. 2022.

participar da seleção, sob a argumentação de que as vagas já tinham sido preenchidas, o que se mostrou inverdade já que outra amiga, de pele branca, dias após, não só participou como foi prometida de contratação.

Em ambos os casos do sistema interamericano, seja o caso "Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes" e "Diniz", embora tenham circundando órgãos distintos do sistema interamericano, demonstram historicamente e reforçam a estrutura de leniência do Poder Judiciário em não apresentar efetividade no combate ao racismo, chamando à atenção para os contextos estrutural e institucional do racismo que não encontram represálias pelo Estado, seja na esfera penal, seja como dano civil apreciável em âmbito trabalhista ou quaisquer outras.

E aqui os presentes autores se referem ao campo trabalhista, pois os dois casos reforçam o racismo na aquisição de postos de trabalho, direito já discutido como sendo inerente à população preta aceitar empregos prejudiciais à saúde, com riscos à vida, baixos salários e exploração excessiva dentro da cadeia produtiva, sem alternativas econômicas dignas de aquisição de postos de trabalho decentes[79].

Mesmo com o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional do Brasil em relação a inefetividade e a demora do trâmite de apelações processuais, bem como quanto à declaração de prescrição do crime de racismo, o que culminou em vulnerabilidade da proteção judicial, ao tempo razoável e a previsibilidade da atuação judicial, restam vários pontos estruturais que merecem atenção para comparação de ambos os casos e o marcador de vulnerabilidade apresentado em evidência.

O presente artigo visa, de forma dedutiva, com uso bibliográfico e análise do julgado, discorrer sobre a nova condenação do país, contextualizando com o racismo estrutural e o institucional já vislumbrados no país e como esse impacta na aquisição de postos de trabalho e na expectativas de melhorias na condição de vida do trabalhador.

2 DIREITO A ACESSO A POSTOS DE TRABALHO E DIREITO AO TRABALHO NO BRASIL

O direito ao trabalho é considerado um direito humano, nos moldes de Eça e Fonseca, reconhecendo, assim, a centralidade do trabalho para a vida em sociedade, integrando o ser humano ao seio da sociedade, portanto, plurissignificativo: política de pleno emprego, trabalho digno, acesso a posto empregatício, além da própria onerosidade necessária para manutenção no mundo capitalista[80].

---

[79] Corte IDH. *Caso Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*.

[80] EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Direito humano e fundamental ao trabalho: uma tentativa de concreção normativa a partir de seus possíveis sentidos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 7 (2021), nº 4, p. 1695-1746.

Os citados autores trazem que, além da sobrevivência e do valor da produção material, existe um valor do uso do trabalho ao trabalhador como meio de pertencimento, o que historicamente extirpa a ideia do trabalhador como mercadoria e autoriza a intervenção do Estado, seja por políticas públicas, seja por criação de postos de trabalho, serviços de recolocação no mercado de trabalho, reabilitação profissional, etc[81].

Nesse sentido, a Declaração de Filadélfia, anexa à Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), prevê como obrigação do organismo fomentar nas diversas nações do mundo o pleno emprego e a melhoria no nível de vida, o que representa o intuito da OIT de considerar a centralidade do trabalho como um dos vetores de atingimento da dignidade humana.

No Brasil, ainda no caso Simone Diniz, o qual foi submetido apenas à CIDH, e resultante em solução amistosa perante o órgão, o país já assinalava o problema enfrentado por ele:

> O Governo brasileiro não nega a existência e a dimensão do problema racial no Brasil: tanto nas discussões internas mantidas com setores interessados da sociedade civil, quanto nos relatórios apresentados aos órgãos internacionais de monitoramento, o Estado brasileiro reconhece a natureza do problema e tem dado provas de sua determinação em superá-lo, com a colaboração ativa da sociedade[82].

Já assinalava a Comissão que um dos indicadores de discriminação racial presentes no país era a aquisição de postos de trabalho, representando uma desvantagem em termos de ocupação, mesmo a população preta sendo a maioria brasileira, mas garantindo privilégios simbólicos à população branca, bloqueando não só a entrada, mas o crescimento daqueles no mercado de trabalho.

No caso Diniz, ficou bem delineado que o recrutamento era abertamente racista em muitos casos, sendo suavizados como termos como "boa apresentação", o que representava um problema estrutural grave na sociedade brasileira, mas para qual o país não cumpria os deveres de investigação e devida punição, mesmo obrigado pelo art. 6º da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

E mesmo nas recomendações sugeridas pela Comissão, resta claro que o problema é estrutural e não se esgotava em Simone Diniz, tanto é verdade que em 2024, temos a condenação discutida neste artigo, a Corte, por seu turno, reiterou citando a observação 18 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (CDESC) sobre direito do trabalho que confere violação a qualquer discriminação em matéria de acesso a posto de

---

[81] *Ibidem*.
[82] Corte IDH. *Caso Simone Diniz vs. Brasil.*

trabalho ou a benefícios para conseguir trabalho, quando se utilizar do critério raça[83].

Inclusive, nos casos de discriminação racial há necessidade de reiterar a jurisprudência da Corte IDH para qual o Estado tem o dever de devida diligência acerca de condutas incompatíveis com o direito a não-discriminação das categorias previstas no art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), enrijecendo investigações, produção probatória e punições, a fim de passar para sociedade a mensagem de intolerância para casos de discriminação racial.

Já em 2024, quando no Caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes, embora o Estado tenha reconhecido a demora nos trâmites da ação penal que culminou na desproteção do Poder Judiciário, seguindo a linha jurisprudencial já manifestada recentemente também contra o Brasil, a Corte IDH vem encarando dissecando fatos e medidas reparatórias de cunho estrutural, já que o problema nunca foi e não é pontual[84].

Outro destaque deste caso é que embora o Estado tenha se defendido pela não violação aos artigos 24 (igualdade) e 26 (desenvolvimento progressivo) da CADH, a Corte IDH, como já vem fazendo, assinalou que a conjunção da obrigação geral do art. 1.1 da Convenção com os citados artigos garante o acesso a direitos econômicos, sociais, culturais a afrodescendentes em condições de igualdade, o que dialoga diretamente com a Convenção 111 da OIT (Discriminação em matéria de emprego, profissão, já ratificada pelo país).

Não é demais considerar que a jurisprudência interamericana já manifestou anteriormente que tais deveres também pertencem às empresas na responsabilidade social que lhes cabem, a exemplo do Caso Buzos Miskitos vs. Honduras, com facilitação de que as empresas cumpram tal desiderato com o auxílio do Estado. Complementa a Corte IDH que o dever das empresas de não-discriminar por conta da cor e raça deve ser regulamentado e fiscalizado ostensivamente pelo Estado[85].

O caso anterior ao tratar da vulnerabilidade do trabalhador indígena trouxe à tona novas discussões acerca da interseccionalidade como múltiplas vulnerabilidade, a exemplo do que ocorreu nos casos Simone Diniz, Fábrica de Fogos e Santos Nascimento e Ferreira Gomes em que fatores como gênero e raça se somaram para maior ataque e violações aos arts. 24 e 26 da CADH.

Resta claro para estes autores do artigo que a centralidade do trabalho e a necessidade de colocar em cadeias produtivas para socialização, sobrevivência, autorrealização, etc, acabam por tornar o

[83] Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral Nº. 18: O direito ao trabalho (Artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), UN Doc. E/C.12/GC/18 par. 33.
[84] Corte IDH. *Caso Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*.
[85] Corte IDH. *Caso Buzos Miskitos v. Honduras* (Lemoth Morris y otros).

racismo na aquisição de postos de trabalho muito mais que um dano pontual ou mero ato de racismo, mas retira expectativas de melhorias de vida e da própria utilização do trabalho para rompimento de ciclos de miséria e pobreza.

Isto no Brasil se torna mais grave, quando na Constituição Federal de 1988, considerada aquela "cidadã", analítica em diversos direitos fundamentais, assegura-se no caput do art. 7º: "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*"[86]. E em seguida, no art. 170, como princípio de justiça social, valorização do trabalho e da livre iniciativa, através do VIII: *busca do pleno emprego*[87].

Não há dialogar as duas disposições constitucionais despidas da análise do direito à igualdade e não-discriminação, pois a aquisição de posto de trabalho, a melhoria de condições de vida, a efetividade de direitos trabalhistas, a busca por um país com pleno emprego passa por discussões estruturais e institucionais para aferição de quem e para quem estão sendo garantidos tais direitos.

3 RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL. FACES DA HISTÓRIA DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL

Importante salientar que a Corte IDH faz um reconhecimento corpo iuris do que seria o racismo que se busca combater, sendo para ela a construção do conceito de raça, a partir de traços físicos, cor da pele, que historicamente se outorgou discriminação, portanto, sem cunho biológico, mas sim, social, político e econômico[88].

Complementa o Tribunal Interamericano, utilizando-se do conceito de discriminação estrutural do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CEDR), que a estrutura do país acaba por repetir discriminações raciais de forma cíclica com transmissão de pobreza, acesso desigual ao mercado de trabalho, falta de reconhecimento social, escassez de valorização étnico-cultural e desproporcionalidade a população carcerária[89].

Essa discriminação sistêmica somada àquela presente nas institucionais estatais culmina em falhas no acesso à justiça por pessoas negras, como já se manifestou a Corte IDH no caso Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus v. Brasil, e, aqui, novamente o Tribunal faz referência aos dados do CEDR que já constatara em outras ocasiões que havia assimetria de acesso à educação, a postos de trabalho, à igualdade em amplo sentido

---

[86] BRASIL. *Constituição Federal de 1988.*
[87] *Ibidem.*
[88] Corte IDH. *Idem ibidem.*
[89] *Idem ibidem* par. 56, fl. 18.

para tais populações vulneráveis mesmo buscando amparo do Poder Judiciário.

E ressalta a jurisprudência interamericana que no caso de pessoas afrodescendentes a violação não é pontual ou superficial, mas alcança o próprio projeto de vidas delas, derrubando expectativas de melhorias, reiterando critérios de subalternização e perpetuando status de pobreza e miséria. Como no caso Neusa e Gisele que mesmo possuindo expertises técnicas para exercício de cargos superiores, preferiram buscar posições e lugares inferiores por medo de represálias, novas discriminações, o que se culpa também a ausência integral do Estado no dever que lhe competia como resposta judicial.

A devida diligência em tais casos não é apenas para aquele caso em específico submetido à jurisdição ou à investigação do país, mas também um incentivo à sociedade de acreditarem nas instituições em ruptura ao racismo institucional e possam, cada vez mais, posicionarem-se em situação de denunciar e ver efetividade na repressão estatal[90].

No caso Simone Diniz vs. Brasil, o Estado reconheceu que a não iniciação de ação penal para investigar racismo presente no acesso a postos de trabalho feriu os arts. 8.1 e 25, respectivamente, garantias judiciais e proteção judiciais[91].

Embora, tenha resultado em solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o país também reconheceu a institucionalidade do racismo presente no país, o que trouxe a CIDH: "Da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro".

E o caso recente Dos Santos e Ferreira Gomes v. Brasil traz à baila que a questão referente ao racismo no direito ao trabalho é uma questão de raça e de gênero que se interseccionalizam e dão maior vulnerabilidade para trabalhadores mulheres negras no mercado de trabalho.

Nessa senda, a Corte IDH assinalou:

> Quanto ao contexto, a Corte observa que, na audiência pública do presente caso, o Estado salientou que "o racismo no Brasil é fruto de um longo e infeliz processo histórico refletido em instituições e práticas excludentes, que geraram e continuam a gerar uma configuração social fragmentária, desigual e injusta".16 Como resultado, "a segregação racial se enraiza na sociedade brasileira, de modo a impactar nas relações institucionais, econômicas, culturais, políticas e jurídicas do nosso país".Além disso, afirmou que "ainda há desafios a serem enfrentados e superados em matéria de enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade racial no país, em particular no acesso ao emprego pela população negra e, mais ainda, pelas mulheres negras".Não obstante isso, o

[90] Corte IDH. *Idem ibidem.*
[91] CIDH. *Caso Simone Diniz vs. Brasil.*

> Estado não reconheceu sua responsabilidade internacional pelo mencionado contexto de discriminação racial estrutural, no qual estariam inseridos os fatos do presente caso, segundo a Comissão[92].

Gomes e outros vislumbram ao caso, inclusive, reflexos da colonialidade que permeiam as relações com o sistema de justiça (institucionalidades) que excluem e marginalizam grupos racialmente subalternizados, sobretudo, quando em detrimento ao reconhecimento da trajetória histórica do país, outorga o ônus da prova de racismo integralmente às vítimas, falhando em não reconhecer indícios e padrões[93].

Na audiência pública do presente caso, inclusive, a perita Thula Pires salientou que os danos vão além dos meros morais e materiais, influenciando diretamente no projeto e na expectativa de vida das vítimas, marcadas por violência institucional, racismo e sexismo, em total descrédito ao Estado como protetor direitos humanos[94].

Salientou a perita que o racismo estrutural afeta não só a aquisição de postos de trabalho, mas cria barreiras e obstáculos sistemáticos para exercício de cargos de direção em comparação à população branca e está diretamente ligada ao alto nível de desemprego de pessoas negras, mesmo sendo maioria da população ativa da sociedade brasileira.

Percebe-se com inferência aos dados que o que não se discute è a existência de postos de trabalho, mas como o mercado recruta e outorga certos espaços de trabalho a pessoas pretas, independente da qualificação que tenham e da possibilidade de ascensão profissional, fruto de um processo negligente do Estado em combater em âmbito empresarial e privado tal tipo de discriminação, bem como agir como agente conscientizador da responsabilidade privada.

4 PROJETO DE VIDA, REPARAÇÕES E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO

Nesse ponto, cabe retomar as discussões da Corte IDH sobre desenvolvimento progressivo, previsto no art. 26 da CADH, mais precisamente para aplicar a interseccionalidade de gênero, raça e pobreza como fatores de conjunções de vulnerabilidade que merecem postura diferenciada do Estado para mitigar discriminação e ao mesmo tempo de fornecer políticas públicas efetivas, a exemplo da população preta no Brasil, vide Caso Fábrica de Fogos Santo Antonio de Jesus v. Brasil.

---

[92] Corte IDH. *Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*.
[93] GOMES, Ana Cecília de Barros; LIMA, Luanda Regina Reis; DE SOUZA, Angélica Porto Cavalcanti; NASCIMENTO, Ademir Macedo. Direito, Colonialidade e Branquitude: Uma análise do caso santos do Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.
[94] Corte IDH. *Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, par. 61, p. 19.

Credita-se, neste ponto, a virada de jurisprudência da Corte IDH em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), os quais encontram conteúdo ao art. 26 da CADH, aqui dando, a ele a proteção ao direito do trabalho em conjunção a não discriminação na aquisição de postos de trabalho, conforme art. 24 da citada convenção.

Não é demais lembrar que a Corte IDH desde o Caso Lagos Del Campo, passando outros paradigmáticos, inclusive o Caso Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus, tem reiterado a necessidade de medidas satisfativas, reabilitativas, reparatórias, estruturais como medidas de controle de convencionalidade aprofundado para tais violações como cursos de capacitação sobre racismo, protocolos próprios de investigação e de julgamento de crimes que envolvam racismo, notificação ao Ministério Público do Trabalho para implicações no direito do trabalho, coleta de dados com marcadores de raça e gênero para avaliação do próprio Poder Judiciário interno, além de conscientização das empresas dentro do recrutamento não-discriminatório para postos de trabalho.

É um importante passo dado pela Corte IDH dialogar o direito ao desenvolvimento progressivo com processos estruturais, sobretudo, envolvendo matérias de direitos que careciam antes de densidade normativa, como direitos sociais (trabalho), pois acaba por atacar diretamente a fonte de problemas sociais que não se esgotam com antigas medidas reparatórias que eram apenas de satisfação de valores pecuniários e publicidade de sentenças emanadas da Corte IDH.

É o que traz o voto concorrente da Juíza Nancy Lopez que discorreu que a Corte IDH avança na temática do dano ao projeto de vida, a não considerar apenas a esfera coletiva, mas também todos os contrastes na vida privada, como reparação integral que não se confunde com reparações por danos morais e materiais

> Portanto, a análise jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra que o projeto de vida não foi reconhecido como um direito convencional autônomo, mas sim como um dano suscetível de reparação decorrente da violação de outros direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Desde sua primeira menção no caso Loayza Tamayo Vs. Peru (1998), derivado da jurisprudência doméstica, a Corte abordou o projeto de vida como uma expectativa razoável de desenvolvimento pessoal, familiar e profissional, cuja violação implica uma perda irreparável ou de difícil reparação de oportunidades vitais[95].

Neste ponto, o voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor é ainda mais enfático ao destacar que o dano ao projeto de vida não é apenas indenizável, mas um direito convencional, autônomo, não apenas utilizável

[95] Corte IDH. *Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil.*

para critério de quantificação de dano, já que existem aspirações muito além de pecúnia envolvidas em tais casos, perpetuando padrões de poder que geram insegurança, injustiça e um ilegítimo sistema daqueles que não são favorecidos pelo sistema da branquitude, sobretudo, no caso, na aquisição de postos de trabalho[96].

Todos os votos coincidentes e divergentes, ao final do caso, demonstram preocupação com o dano ao projeto de vida para tais casos de vulnerabilidade, tornando imperiosa a análise pela Corte IDH sobre o direcionamento dos direitos humanos violados no viés antes negado, de que a análise também merece aprofundamento no impacto direto e indireto nas vítimas envolvidas, não só antes da sentença, mas a partir dela, pois são padrões nocivos reiterados, a exemplo do Brasil e que tendem a não se esgotar com medidas reparatórias, e nem com medidas estruturais (como dizem no próprio nome, demandam tempo e desenvolvimento social para tanto).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, no presente caso, que o Estado Brasileiro novamente se expõe perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) como um país racista, seja na sua estrutura, seja na reverberação institucional, a qual replica o que se vivencia historicamente no Estado, ou seja, o Poder Judiciário e os atores do sistema de justiça ainda não conseguem dar vazão eficaz a lesões a direitos, sobretudo, a apurar e punir crimes de racismo.

Não é apenas mais uma condenação, mas em continuidade à solução amistosa resolvida na CIDH sobre o caso Simone Diniz v. Brasil e já estruturado e reiterado no Caso Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus v. Brasil, o estado possui o racismo como uma das pedras fundamentais, chaga social mais latente, não superando por medidas legislativas, executivas ou judiciárias, carecendo de maiores intervenções para virada de chave, que vão desde medidas satisfativas e pecuniárias para vítimas e medidas estruturais, o que para estes autores adentra o dano ao projeto de vida, delineado pela Corte IDH em diversos casos.

Assim, como no caso da Fábrica de Fogos Santo Antonio de Jesus v. Brasil, restou latente que o Estado Brasileiro é omisso quando se trata de fiscalização de terceiros e alimenta cadeias produtivas marcadas por exploração e subempregos, o que afeta não somente o indivíduo vítima direta de discriminação, mas todo um projeto de vida daqueles que se sentem desamparados em sociedade tão injusta e desigual e não encontro qualquer reparação do Estado.

[96] *Ibidem.*

Não é apenas Simone Diniz, Neusa, Gisele, diversas trabalhadoras da Fábrica de Fogos, há um projeto devidamente estruturado na história que precisa ser desmantelado, sob pena de violentar novas vítimas, suavizando-os lesões e violações, sob as falácias de uma democracia racial e que se perpetuam como inacesso a direitos mínimos como o trabalho, sem qualquer credibilidade ao Estado, sobremaneira, ao Poder Judiciário que deveria garantir reparação de direitos, justiça e credibilidade de mudanças no comportamento social.

Destaca-se o avanço que permanece (e cresce) na Corte IDH como instrumento de efetivação de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), destacando o diálogo de um desenvolvimento progressivo apto a romper velhas estruturas e proteger o direito ao trabalho, não a qualquer custo, mas sob os auspícios de um direito dialogado com o teor antidiscriminatório e que visa acabar com ciclos de miséria, pobreza, exploração da cadeia produtiva e outras derivações da discriminação racial.

Nota-se ao final do julgado, a preocupação do julgado com padrões nocivos de vida daqueles que já são vulnerabilizados pelo Estado como pessoas afrodescedentes, tornando importante a continuidade da jurisprudência de discussão sobre o dano ao projeto de vida, um direito autônomo, inserido no art. 26 da CADH ou uma fator de reparação pecuniária?

E no presente caso o desenvolvimento progressivo e o direito à igualdade e não-discriminação se relacionam diretamente com as medidas tomadas em relação ao dano ao projeto de vida, vez que para os presentes autores deste artigo, a pessoa negra, por consequência do racismo, é despida de alcançar projetos pessoais e efetivar direitos mínimnos concedidos a pessoas brancas, tão somente pela vulnerabilidade que possuem dentro do Estado, constituindo em sentimento de desesperança, incredulidade no sistema e cegueira fomentada de não-melhorias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joel Soares de. Racismo estrutural: os impactos sociais na relação de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 68, n. 106, p. 195-213, jul./dez. 2022.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. *Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.* Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral n.º 18: O direito ao trabalho (Artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), UN Doc. E/C.12/GC/18 par. 33. Disponível em: https://www.refworld.org/es/leg/coment/cescr/2006/es/32433. Acesso em: 20 ago. 2025.

Corte IDH. *Caso Buzos Miskitos vs. Honduras* (Lemoth Morris y otros). https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

Corte IDH. *Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil.* Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025

Corte IDH. *Caso Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

CIDH. *Caso Simone Diniz vs. Brasil*. Disponível em: https://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm#_ftnref45. Acesso em: 20 ago. 2025.

EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Direito humano e fundamental ao trabalho: uma tentativa de concreção normativa a partir de seus possíveis sentidos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 7 (2021), nº 4, p. 1695-1746.

GOMES, Ana Cecília de Barros; LIMA, Luanda Regina Reis; DE SOUZA, Angélica Porto Cavalcanti; NASCIMENTO, Ademir Macedo. Direito, Colonialidade e Branquitude: Uma análise do caso Santos do Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Aracê*, [S. l.], v. 7, n. 8, p. e7155, 2025. DOI: 10.56238/arev7n8-084. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/7155. Acesso em: 5 set. 2025.

LÓPEZ, L.C. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. *Interface - Comunic., Saude, Educ.*, v.16, n.40, p.121-34, jan./mar. 2012.

Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1414-32832012005000004. Acesso em: 21 ago. 2025.

PIDESC. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Observação Geral Nº. 18: O direito ao trabalho (Artigo 6 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), UN Doc. E/C.12/GC/18 par. 33. Disponível em: https://www.refworld.org/es/leg/coment/cescr/2006/es/32433. Acesso em: 20 ago. 2025.

CASO: BUZOS MISKITOS (LEMOTH E OUTROS) VS. HONDURAS - CORTE IDH

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE RAÇA:

CASO DOS BUZOS MISKITOS (LEMOTH E OUTROS) VS. HONDURAS - CORTE IDH

Autores:
Maria do Socorro Almeida de Sousa
Wadler Ferreira

Apresentação do caso:
Candy Florencio Thome
Quésia Falcão de Dutra e
Igo Zany Nunes Corrêa

1 INTRODUÇÃO

Aborda-se, neste relatório, a análise do acaso emblemático que envolve o povo indígena Miskito e suas condições de trabalho na pesca de lagosta, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), contra o Estado de Honduras, iniciado em 2004 e findo no ano de 2021, por meio de um acordo entre os litigantes.

A relevância deste estudo reside na complexidade da situação, que expõe violações sistemáticas de direitos humanos, incluindo aqueles de caráter trabalhista, agravadas pela vulnerabilidade social e econômica da comunidade prejudicada. aaE, apesar do acordo, em que Honduras se comprometeu a desenvolver políticas públicas para reparar e evitar novos danos, além de responsabilizar os envolvidos e instituir órgãos públicos eficazes e céleres, este não cumpriu muitas das obrigações a que se sujeitou.

Inicialmente, será apresentada a contextualização do caso, destacando as condições precárias de vida e trabalho dos Miskitos, os riscos enfrentados na pesca por mergulho e a omissão do Estado em garantir seus direitos. Em seguida, será detalhada a tramitação do caso, desde sua apresentação inicial à CIDH até o acordo perante a Corte IDH. Serão analisados os impactos e desdobramentos, com foco no cumprimento das medidas acordadas e nas lacunas existentes. Por fim, serão descritos os debates empreendidos no âmbito do Grupo de Estudos e as conclusões, que ressaltam a necessidade de uma atuação mais abrangente, para garantir a proteção dos direitos humanos, inclusive de caráter trabalhista, incluindo a responsabilização das empresas e a participação dos países destinatários dos produtos da pesca.

Este relatório busca, portanto, contribuir para a compreensão da complexidade do caso e para a busca de soluções efetivas que promovam a justiça e a dignidade para o povo Miskito, com reflexos em casos assemelhados, no domínio dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

No caso em questão, as vítimas são membros do povo indígena Miskito, de origem binacional, que habitam a fronteira entre Honduras e Nicarágua. Estima-se que o povo Miskito seja composto por aproximadamente 40.000 (quarenta mil) pessoas, a maioria das quais residentes no departamento de Gracias a Dios, em Honduras.

A região onde vivem os Miskitos apresenta altos índices de pobreza, analfabetismo, desemprego, desnutrição, e carência de recursos básicos

como água potável, energia elétrica e saneamento. O acesso a serviços de saúde é limitado pela distância e pela escassa presença estatal, dificultada pelas condições geográficas e pelos altos custos de acesso.

A região onde vivem os Miskitos apresenta altos índices de pobreza, analfabetismo, desemprego, desnutrição, e carência de recursos básicos como água potável, energia elétrica e saneamento. O acesso a serviços de saúde é limitado pela distância e pela escassa presença estatal, dificultada pelas condições geográficas e pelos altos custos de acesso.

A Corte Interamericana dos Direitos Humanos (Corte IDH) ressaltou que a área é uma das "zonas mais pobres e isoladas de Honduras, sem estradas que a conectem com o restante do país, sendo acessível apenas por via aérea ou marítima".

A subsistência do povo Miskito depende da agricultura e da pesca artesanal, além do trabalho assalariado dos jovens como mergulhadores para pesca de lagosta e camarão.

Tradicionalmente, a pesca era apenas para fins de consumo familiar, em pequena escala e em águas rasas, sem necessidade de equipamentos. No entanto, devido a alta demanda internacional, iniciou-se a pesca industrial na costa marítima de Honduras, o que fez com que o povo indígena laborasse a partir dos 14 (quatorze) anos, sem proteção de direitos trabalhistas e previdenciários, levando a acidentes de trabalho, em especial, intoxicações e deficiências. Dos quase 9.000 (nove mil) mergulhadores locais, 98% são Miskitos, e destes, 97% possuem alguma síndrome, com 4.200 (quatro mil e duzentos) possuindo alguma deficiência.

A pesca por mergulho, sem as devidas medidas de segurança do trabalho, pode causar afogamento, aeroembolismo, inflamação em excesso nos pulmões, doença por descompressão, hipotermia, barotrauma e intoxicação por monóxido de carbono.

As empresas pesqueiras, além de não respeitarem a legislação laboral, ainda ministram drogas para aumentar o tempo no mergulho dos trabalhadores, e, em alguns casos, as drogas são até usadas como forma de pagamento salarial.

Os trabalhadores recebem cerca de US$ 1,87 por quilo de lagosta, trabalhando entre 12 (doze) a 17 (dezessete) dias sem folga, além de arcar com os custos de alimentação e estadia nas embarcações que, por sua vez, não têm segurança adequada, sendo que, muitas vezes, o número de mergulhadores que nelas trabalham excede o limite permitido.

Em decorrência disso, as empresas e donos de embarcação não se responsabilizam por nenhum acidente de trabalho ocorrido com os mergulhadores, e o governo hondurenho falha em oferecer-lhes assistência médica, social ou reabilitação.

Especificamente quanto aos Miskitos, identificou-se o total de 42 (quarenta e duas) vítimas, entre elas 34 (trinta e quatro) acidentados com

doenças incapacitantes, destas 12 (doze) faleceram, sendo que 7 (sete) faleceram em um incêndio em embarcação, no qual uma criança desapareceu, juntamente com a embarcação que a transportava).

Daqueles vitimados que procuraram a Justiça local, apenas 2 (dois) receberam indenizações integrais, 16 (dezesseis) receberam uma indenização parcial e 15 (quinze) não receberam nenhuma compensação.

Ademais, a descrição detalhada de cada um dos acidentes fatais demonstra a dificuldade dos familiares perante os órgãos públicos, inclusive nos meios policiais e trabalhistas e, especialmente, diante do Poder Judiciário, destacando o baixo número de condenações e, quando existentes, o não cumprimento das decisões judiciais, sem que existam consequências graves para os infratores (ineficácia da execução forçada).

3 TRAMITAÇÃO INICIAL

No ano de 2004, a CIDH recebeu uma petição inicial dos autores: a) Associação de Miskitos Hondurenhos de Mergulhadores Licenciados (AMHBLI); b) Associação de Mulheres Miskitas Miskitu Indiang Mairin Asia Takanaka (MIMAT); e c) Conselho de Anciãos Almuk.

Posteriormente, ingressaram no polo ativo o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Equipe de Reflexão, Investigação e Comunicação da Companhia de Jesus em Honduras.

A petição tem no polo passivo a República de Honduras (Estado de Honduras), acusada de omissão, por não ter supervisionado as condições de trabalho dos mergulhadores do departamento de Gracias a Díos, colocando em risco o povo Miskitos, dos quais muitos adquiriram deficiências físicas graves e irreversíveis, havendo, outros, ido a óbito.

O Estado de Honduras é acusado de ser o responsável pela violação de direitos fundamentais dos trabalhadores, dentre eles, os direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção da família e das crianças, à igualdade perante a lei. à proteção judicial, ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, tudo nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Relativa aos Povos Indígenas).

Os autores alegam que, em razão da extrema pobreza e da ausência de mecanismos estatais adequados, não conseguem acesso às instâncias administrativas e judiciais. Além disso, destacam a demora do Estado de Honduras na resposta às queixas apresentadas.

Em sua defesa preliminar, o Estado de Honduras afirma ter um sistema de proteção jurídica aos trabalhadores, com procedimentos de segurança estabelecidos. Alega, também, que os processos movidos pelas vítimas não foram concluídos devido à "omissão e abandono dos

peticionários", solicitando que a petição inicial seja considerada inadmissível por falta de esgotamento dos recursos internos[97].

Em réplica, os autores dispõem que o Código de Trabalho Hondurenho não prevê condições especiais para os trabalhadores na pesca e, para solucionar os conflitos trabalhistas, a legislação obriga que a vítima percorra todas as instâncias administrativas para, apenas depois, ingressar no Poder Judiciário, o que torna os mecanismos públicos ineficazes e inacessíveis.

Em novembro de 2009, a CIDH emitiu o Relatório de Admissibilidade nº 121/2009, aceitando a petição inicial, e no ano de 2018, apresentou o relatório final, com recomendações ao Estado de Honduras.[98]

Por fim, quase 10 (dez) anos depois, o Estado de Honduras foi notificado quanto ao relatório final, no entanto, mesmo com as prorrogações de prazo, não respondeu à CIDH e nem mesmo cumpriu as recomendações dela emanadas.

4 TRAMITAÇÃO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E ACORDO CELEBRADO

A seguir, no ano de 2019, a CIDH submeteu o caso à Corte IDH, em razão dos fatos constantes no Relatório Final, requerendo que este órgão julgador declarasse a responsabilidade estatal, e que o Estado de Honduras fosse obrigado a arcar com reparações por violações à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), quanto aos seguintes direitos: a) à vida; b) vida digna; c) garantias judiciais; d) aos direitos especiais das crianças; e) ao trabalho; f) às condições justas, equitativas e satisfatórios; g) à saúde; e h) à segurança social.

Após a apresentação, pelas entidades autoras, de solicitações, argumentos e provas, as vítimas acolheram-se ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte Interamericana, e o Estado de Honduras apresentou nova defesa.

Na defesa apresentada pelo Estado de Honduras, este se opôs, mais uma vez, às violações alegadas e as obrigações de reparar danos, com a realização posteriormente de audiência pública.

No entanto, antes que outra audiência pública designada fosse realizada, os litigantes chegaram a um acordo em março de 2021.

No acordo, o Estado de Honduras admitiu os fatos trazidos pelos autores e constantes no Relatório Final, assim como a sua responsabilidade pela violação dos Direitos Humanos tratados na ação.

---

[97] CIDH. *Informe n. 121/2009* - Petição n. 1186-4 - Admissibilidade.

[98] As violações constantes no relatório final serão objeto do acordo posteriormente realizado entre os litigantes e serão objeto de detalhamento no próximo item do presente relatório.

As vítimas pleitearam, ainda, que o acordo tivesse efeitos de procedência integral da ação com todos os efeitos jurídicos daí provenientes, o que incluiu a "supervisão do cumprimento da sentença".

Por sua vez, os Autores requereram que a Corte viesse a desenvolver jurisprudência sobre o conteúdo e alcance do processo para proteção dos direitos violados em "virtude das atividades da indústria pesqueira no território Miskito, a falta de regulação, supervisão e fiscalização destas por parte do Estado", de maneira que os Estados da região observem, respeitem e garantam os direitos humanos quando "envolvidas empresas e povos indígenas", com o objetivo de que fatos como os do presente caso não voltem a ocorrer.

Mais especificamente, o Estado de Honduras, no acordo, reconheceu todas as recomendações que constavam no relatório final, da seguinte forma:

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos em aspecto material e imaterial, com medidas de compensação econômica e danos morais;

2. Realizar medidas voltadas à saúde mental das vítimas sobreviventes e seus familiares, e da saúde física das vítimas, com acessibilidade, qualidade e disponibilidade;

3. Empreender, por todos meios possíveis, buscas às vítimas desaparecidas e seus restos mortais;

4. Investigar, de forma efetiva e dentro de prazo razoável, todos os fatos, identificar responsáveis e impor sanções tanto penais como administrativas para as pessoas, empresas envolvidas e autoridades que foram negligentes em seus deveres de inspeção, fiscalização e resposta.

5. Adotar medidas legislativas, administrativas e outras, para evitar que no futuro atos similares ocorram, devendo o Estado de Honduras, em particular: a) realizar diagnóstico completo dos problemas e causas que levaram à violação dos direitos humanos; b) regulamentar a atividade de pesca submarina, com a implementação de um sistema transparente que permita identificar violações de direitos humanos na atividade pesqueira; c) fortalecer as instituições públicas para que atuem efetivamente na fiscalização e inspeção das empresas pesqueiras e em atividades perigosas; d) realizar política públicas para que o povo Miskitos possua outras possibilidades de trabalho além da atividade de pesca submarina; e) estabelecer garantias mínimas de proteção social para enfermidades e acidentes relacionados ao trabalho em atividades perigosas;

6. Realizar campanhas informativas sobre os direitos os trabalhadores;

7. Reembolsar as despesas do Fundo de Assistência Jurídica da CIDH.[99]

8. Conceder bolsas de estudo para as vítimas, seus filhos e/ou netos das vítimas;

9. Produzir e transmitir um documentário televisivo;

10. Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional;

11. Publicar e transmitir o teor da sentença da Corte IDH;

12. Promover o fortalecimento do sistema educacional e de saúde na região do povo Miskito;

13. Adotar medidas para garantir a acessibilidade em todas as instituições públicas da região;

14. Fornecer casas às vítimas ou familiares destes (até o acordo 39 casas já tinham sido fornecidas gratuitamente e a promessa era de que, em até um ano, outras 3 seriam entregues).

Na sentença de homologação do acordo, em agosto de 2021, a Corte IDH, além de elogiar e homologar o acordo, verificou que todos os requisitos formais e materiais estavam presentes, em especial por proporcionar uma "mais pronta e efetiva reparação das vítimas do caso" e por proteger o sistema interamericano de direitos humanos, com soluções justas aos problemas enfrentados.

No entanto, fez considerações importantes, sobre o mérito do caso analisado, pontuando: a) a confidencialidade quanto ao valor das indenizações acordadas entre os litigantes; b) considerações sobre o direito à vida e à integridade dos trabalhadores; c) a necessidade de o governo hondurenho criar uma Justiça do Trabalho, com acesso facilitado e perspectiva de gênero nos seus julgamentos; e) a responsabilidade também das empresas privadas quanto aos direitos humanos[100].

5 IMPACTOS E DESDOBRAMENTOS

Quanto ao cumprimento do acordo, a efetividade das reparações foi pequena e muitas das obrigações governamentais não foram cumpridas, entre elas:

a) a publicação da condenação nunca ocorreu;

b) o hospital local possui apenas uma câmara hiperbárica;

c) o sistema de pagamento por peça/produção (por lagosta) ainda continua ativo;

d) o documentário não foi produzido;

---

[99] CIDH. *Informe No. 64/18*. Caso 12.738. Fondo. Opario Lemoth Morris y otros (Buzos Miskitos).

[100] cf. ENAMAT - Grupo de Estudos da Comissão de Raça. *Informação Verbal*.

e) não foi realizada nenhuma medida governamental para identificar e punir as empresas privadas;

f) o censo dos mergulhadores foi prometido para o ano de 2023, desconhecendo-se se efetivamente foi realizado;

g) desconhece-se também se foi feito um acesso por terra até a região.

6 DEBATES PELO GRUPO DE ESTUDO E CONCLUSÃO

No evento sobre o caso em questão, o Grupo de Estudos lamentou o descumprimento de direitos humanos básicos, evidenciando a vulnerabilidade do povo indígena Miskito.

Por outro lado, houve agravamento das situações das vítimas, pois entre o início da tramitação processual até seu final foram cerca de 17 (dezessete) anos. Aliás, esta demora foi objeto até mesmo de observação expressa pela Corte IDH.

Além disso, as situações fáticas que levam à inefetividade dos direitos humanos, e que são amplamente conhecidas internacionalmente, foram tratadas pela Cortea IDH, pois múltiplos fatores (interseccionalidade) geraram discriminação e a invisibilidade das vítimas dentro da sociedade e do goveno hondurenhos.

A origem indígena do povo Miskito, seu isolamento geográfico, sua língua e cultura distintas, aliados à pobreza e à invasão de suas áreas de pesca por empresas internacionais, criaram um cenário de trabalho precoce, acidentes, mortes, trabalho por dívida e omissão estatal, inclusive com falta de acesso à justiça.

A situação se assemelha a casos ocorridos no Brasil, como a invasão de terras indígenas por pecuaristas, agricultores, garimpeiros, grileiros e para o comércio de madeira, especialmente nos estados da região Norte, como os problemas sociais e jurídicos das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol e Yanomami.[101] [102]

Além disso, foi pontuado que Honduras é um país com mais da metade da sua população analfabeta e vivendo em pobreza extrema,

---

[101] O caso da Raposa Serra do Sol envolve a demarcação de terras indígenas em Roraima e seus impactos na região, gerando conflitos entre indígenas, produtores rurais e o governo. A principal questão é a disputa sobre a forma como a reserva foi demarcada (em área contínua ou em ilhas) e a retirada dos produtores rurais que ocupavam a área. (Cf. BBC News. *Entenda a polêmica em torno da reserva Raposa Serra do Sol*) .

[102] "A crise humanitária ianomâmi ocorreu durante as presidências de Jair Bolsonaro (2019-2023) e de Lula (2023-presente), uma série de mortes em massa, fome, deslocamentos forçados e outras grandes violações dos direitos humanos dos ianomâmis ocorreram na Terra Indígena Yanomami no Brasil. Tais eventos teriam começado ou se agravado a partir de 2019 como consequência da exploração desenfreada de recursos naturais por indivíduos e empresas e negligência do governo e têm sido frequentemente considerados um genocídio contra o povo ianomâmi." (WIKIPÉDIA. T*erra Indígena Yanomami*).

considerado um dos mais desiguais da América Latina, e que teve sua última eleição presidencial considerada fraudulenta por observadores internacionais.

Por outro lado, como a CIDH e a Corte IDH não possuem meios coercitivos contra o Estado de Honduras, propôs-se que os países destinatários finais do pescado (lagostas) também fossem incluídos no polo passivo da ação, com o objetivo de obrigar suas empresas a agir com responsabilidade social.

Nesse contexto, como os principais destinatários do produto (lagostas) são empresas dos Estados Unidos (até então signatários da Convenção Interamericana), seria pertinente incluir esse Estado no polo passivo, pois teria o dever legal de controlar a cadeia de produção econômica[103], prevenindo práticas ilícitas durante o decorrer da produção comercial e industrial.

É importante ressaltar que, como os Estados Unidos possuem legislação trabalhista restritiva em relação ao trabalho infantil e normas rigorosas sobre trabalho em condições perigosas, segurança do trabalho e das embarcações, também teriam responsabilidade em garantir que suas empresas não explorem, de forma ilícita, o trabalho realizado pelo povo Miskito em terra estrangeira.

Ademais, os países destinatários finais das lagostas são desenvolvidos e considerados de "primeiro mundo", e muitas de suas empresas seguem os princípios de "Environmental, Social and Governance" (ESG), que promovem práticas sociais e trabalhistas responsáveis na indústria e no comércio.

Vale notar que esses países desenvolvidos são signatários da Organização Internacional do Trabalho e da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com metas e objetivos de desenvolvimento sustentável, incluindo a promoção do crescimento econômico sustentado e trabalho decente para todos, o que reforça a necessidade de incluí-los no polo passivo naquela ocasião, visando compelir suas indústrias a cessar a compra de lagostas até que o trabalho decente seja garantido ao povo Miskito.

REFERÊNCIAS

BBC News. *Entenda a polêmica em torno da reserva Raposa Serra do Sol*. São Paulo, 20 mar. 2009. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/. Acesso em: 23 jul. 2025.

[103] A cadeia de produção econômica deve ser sustentável, envolvendo práticas responsáveis em todas as etapas do processo produtivo, desde a obtenção das matérias-primas até o consumidor, visando minimizar os impactos ambientais, sociais e econômicos. Tais são amplamente aplicáveis, admitidas e divulgadas nas empresas com sedes em países desenvolvidos.

BRASIL. *Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, seção 1, ano 157, n.º 215, pág. 12, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. acesso em: 12 set. 2025.

CIDH. *Informe n. 121/2009* - Petição n. 1186-4 - Admissibilidade. Honduras, 12 nov. 2009. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Honduras1186-04.sp.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

CIDH. *Informe n. 64/2018*. Caso n. 12.738. Relatório Final. Opario Lemoth Morris y otros (Buzos Miskitos). Honduras. 8 maio 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/buzos_miskitos_hn/informe.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.

CIDH. *Sentença do Caso de Buzos Miskitos x Honduras*. San José, 31 ago. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.

ENAMAT - Grupo de Estudos da Comissão de Raça. *Informação Verbal*, Brasília, 6. jun. 2025.

HONDURAS. *Código del Trabajo*. Decreto n.º 189-59. Tegucigalpa: Congresso Nacional, 1959. Disponível em: https://www.tsc.gob.hn/web/leyes/codigo_de_trabajo.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre*
Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José: CIDH, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

WIKIPÉDIA. *Terra Indígena Yanomami.* Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Terra_Ind%C3%ADgena_Yanomami. Acesso em: 23 jul. 2025.

CASO: JOSÉ PEREIRA VS. BRASIL - CORTE IDH

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE RAÇA: CASO JOSÉ PEREIRA VS. BRASIL - CIDH

Autora:
Dilza Crispina Maciel Santos

Apresentação do caso:
Maria Rafaela de Castro
Dilza Crispina Maciel Santos
Josiane Nunes Alves

1 INTRODUÇÃO: APRESENTAÇÃO DO CASO E SUA RELEVÂNCIA, OBJETIVO DO RELATÓRIO

O caso José Pereira vs. Brasil é o primeiro que teve repercussão no âmbito internacional nos anos de 1989. Há de se notar que a nossa Constituição Federal do Brasil, mais conhecida como Constituição Cidadã, data de outubro de 1988. O caso foi analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e trata de uma grave violação de direitos humanos relacionada ao trabalho escravo no Brasil. José Pereira e outros trabalhadores rurais foram submetidos a condições análogas à escravidão no Estado do Pará, na Fazenda Espirito Santo.

Observa-se que o caso José Pereira vs Brasil é um caso emblemático, pois é a primeira vez que o Estado brasileiro reconheceu a ocorrência da escravidão contemporânea em território nacional e se comprometeu perante a Comissão IDH a cumprir diversas medidas de reparação e de prevenção.

O caso tramitou de 1994 até 2003 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando foi apresentada, em 24 de outubro de 2003, uma solução amistosa para o caso José Pereira. Esse acordo determinou pagamento de reparação pecuniária as vítimas, além da obrigação para o Estado Brasileiro de investigação e não repetição dessa prática (trabalho em condição análoga a escravidão) e, entre outras determinações, pois a Comissão IDH constatou que o Brasil procedeu com descaso e negligência quanto às garantias de devida diligência e ao direito de proteção judicial.

Podemos assegurar, com absoluta certeza, que o caso José Pereira *versus* Brasil e o seu desfecho com a solução amistosa foi o grande passo para os avanços na política de erradicação do trabalho escravo.

O principal objetivo deste relatório é contribuir com o debate acerca do significado e dos impactos da solução amistosa para a luta contra o trabalho escravo no Brasil. Além de divulgar de forma ampla o conteúdo da solução amistosa (acordo) da Comissão, também busca-se trazer ao debate reflexões iniciais sobre diversos aspectos de consequências relevantes para o tema do trabalho escravo contemporâneo, discutidos pelos comissários da Comissão e integrados à solução amistosa.

O relatório está organizado da seguinte forma: Contextualização – breve histórico do racismo no Brasil; Descrição do Caso – Relato dos fatos; Tramitação Internacional – Encaminhamento do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH): - Argumentos apresentados: - Decisão da CIDH; Impactos e Desdobramentos; Principais pontos debatidos pelo grupo; Conclusões do grupo.

Cabe ressaltar que a ideia nasceu de discussão colegiada, no âmbito do Grupo de Estudos e Pesquisas das decisões da CIDH da Comissão de Raça.

Espera-se que esse trabalho seja útil para melhorar a compreensão do alcance e dos impactos da histórica decisão, para ajudar a fortalecer o ânimo dos que lutam pela erradicação do trabalho escravo e para ajudar a aprimorar o aparato protetivo contra essa atroz violação da dignidade humana. Relembrando que erradicar o trabalho escravo urge ser compromisso de toda a sociedade.

2 BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

O Brasil recebeu o maior contingente de pessoas escravizadas do mundo, consolidando-se como sociedade baseada no trabalho compulsório e na ideologia da inferioridade racial. Para Munanga (2004), a escravidão não foi apenas um sistema econômico, mas também um instrumento de construção de hierarquias raciais que persistem até hoje.

No século XX, consolidou-se o chamado "mito da democracia racial", difundido especialmente por Gilberto Freyre. Esse discurso, segundo Nascimento (2016), serviu para encobrir o racismo estrutural, sugerindo que a miscigenação brasileira seria prova de uma convivência harmoniosa entre brancos, negros e indígenas. Na prática, no entanto, os dados sociais sempre demonstraram uma profunda desigualdade, sobretudo no acesso ao trabalho, à educação e à justiça.

Para Ilda Pires Galletta (2009), em seu artigo *Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil*, a produção baseada no trabalho escravo se inicia no Brasil a partir da década de 1530 e se mantém por mais de três séculos. Gorender (1978), ao investigar a estrutura e dinâmica da escravidão colonial no Brasil, concluiu que se tratava de um modo de produção novo com características próprias. O modo de produção escravista teria sido o determinante na colônia, mas, subordinado à formação econômica e social capitalista. A produção escravista se articula e se subordina ao movimento geral de acumulação primitiva mediada pelo vínculo colonial. As condições essenciais para a existência do MPE (Modo de Produção Escravista) estariam presentes: o trabalho escravo é a base da produção social; os escravos são bens móveis, juridicamente não livres e estão separados dos meios de produção; os donos dos escravos possuem os meios de produção necessários para colocar a produção em movimento; o escravo faz parte do capital fixo, sua força de trabalho constitui mercadoria e o produto do seu trabalho também é vendido como mercadoria.

Sob outra ótica, Figueira e Mendes (1977) concebem a escravidão como a forma de ser colonial do modo de produção capitalista. O que define a essência da colonização é o fato de a acumulação ter como ponto de partida e de chegada o máximo de sobretrabalho (mais valia): “O lucro tornou-se o centro do mundo dos escravocratas e urdiu a unanimidade de

interesses em torno dos quais construíram sua existência". Para estes autores, há um único processo de acumulação originária abrangendo tanto a colônia quanto a metrópole, sendo os seus espaços econômicos complementares. O objetivo primordial da colonização era a mercantilização da riqueza produzida, em larga escala, destinada ao mercado mundial. Desta forma, o sistema colonial se tornou a contrapartida do estágio de desenvolvimento de relações capitalistas na Europa. Ora, a compulsão ao trabalho era o único meio de obter-se a mão de obra e, assim, a escravidão se fazia imperiosa.

A partir das últimas décadas do século XX, tal forma de exploração do trabalho – sob o formato de escravidão por dívida – reincide com força em algumas regiões do país, continuando a servir ao sistema capitalista. Passado e presente interligam-se através do movimento do capital o qual cria e recria relações de trabalho diversas, que objetivam a maximização dos lucros da grande propriedade, com produção voltada principalmente para o mercado externo.

Contudo, nos tempos contemporâneos, diferentemente dos quatro primeiros séculos de nossa história, o trabalho escravo é temporário e circunstancial, ainda que persistente. A partir de meados dos anos 60, ele incide sobretudo nas regiões de fronteira agrícola da Amazônia Legal, onde empresas nacionais e multinacionais implantam grandes empreendimentos agropecuários, subsidiados por créditos e incentivos fiscais oferecidos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). Nesse sentido, Martins (1997) descreve e revela a complexidade a de conexões da escravidão por dívidas na região da Amazônia, identificando formas coercitivas de trabalho e não as de assalariamento. Já Sakamoto (2007) defende o ponto de vista de que o trabalho escravo é utilizado para diminuir os custos de produção, tendo em vista a alta competitividade existente no mercado interno ou externo. O lucro, mais uma vez, explica a razão final da exploração da força de trabalho porque ele é obtido não pela comercialização de produtos, mas "com a apropriação da mais-valia obtida da diferença não acrescentada dessa produtividade ao salário dos seus empregados, ou seja, de horas trabalhadas sem remuneração".

Reduzir custos significa, pois, aumentar a mais-valia absoluta através da exploração de mão de obra, apropriando-se do sobretrabalho extorquido ao trabalhador, como a realizada nas regiões da periferia do sistema de produção.

Afinal, apesar da aparência contraditória, esta é a lógica do capital, ainda que perversa: a superexploração do trabalho, da qual a escravidão é sua forma mais cruel, é deliberadamente utilizada em determinadas regiões e circunstâncias como parte integrante e instrumento do capital.

Nesse contexto, o caso José Pereira vs. Brasil envolve a submissão de trabalhadores a condições degradantes, jornadas exaustivas e restrição de

liberdade devido a dívidas contraídas com os empregadores. A prática de trabalho escravo constitui uma violação direta aos direitos humanos, especialmente à dignidade da pessoa humana e à liberdade de trabalho. Em que pese a Lei Áurea (1888) ter abolido a escravidão legal, a cultura e o imaginário social focaram-se nos grilhões e senzalas, o que dificulta a percepção do trabalho escravo nas suas novas configurações, como as cadeias de exploração em indústrias e o tráfico humano.

Em 1995, o governo brasileiro, perante a OIT, reconheceu oficialmente a existência do trabalho escravo contemporâneo em seu território.

No trabalho escravo contemporâneo mantém-se a lógica da exploração e da vulnerabilidade onde as pessoas são marginalizadas pela desigualdade social. São mecanismos de coerção a manutenção dos trabalhadores em regime forçado através de ameaças, coerção física, violência psicológica, punições e até assassinatos. Verifica-se ainda que a maioria das vítimas de trabalho análogo à escravidão são pessoas negras, o que demonstra a presença da continuidade do racismo estrutural na sociedade brasileira e a forma como ele perpetua a exploração.

Na prática, no entanto, os dados sociais sempre demonstraram uma profunda desigualdade, sobretudo no acesso ao trabalho, à educação e à justiça.

Revisitar a história do racismo no Brasil é compreender que ele não se limita a um legado da escravidão, mas permanece ativo como estrutura de poder e exclusão. Reconhecer essa realidade é fundamental para a construção de políticas públicas de reparação, ações afirmativas e valorização da identidade negra. Como afirmam Gonzalez (1984) e Munanga (2004), apenas ao desvelar os mecanismos históricos e culturais do racismo será possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária.

Dessa forma, as desigualdades sociais são as raízes do problema, levando à vulnerabilidade que força pessoas a aceitarem trabalhos degradantes para sobreviver, muitas vezes através de dívidas ou ofertas enganosas.

Aquelas características que marcavam o escravo no início do Brasil, como colônia de Portugal, foram trazidas para a contemporaneidade, na forma de promessas de um bom emprego ou pela necessidade de conseguir um trabalho.

Com o advento do novo artigo no Código Penal, incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, o artigo 149 dispõe que se considera trabalho escravo ou em condição análoga à de escravo aquele submetido a trabalho forçado ou em condições degradantes. Assim, não se deve considerar trabalho escravo somente aquele que proíbe a liberdade de ir e vir, mas também aquele cuja situação é de mínimas condições de dignidade, ou seja, em ambientes insalubres, sem horário de descanso interjornada e intrajornada,

nem equipamentos de proteção individual, trabalhando de forma exaustiva, além de outros requisitos constantes na Legislação Trabalhista.

Temos que o trabalho escravo é gênero, do qual o trabalho forçado e em condições degradantes são espécies. A Organização Internacional do Trabalho, na Convenção nº 29, ratificada pelo Brasil, denomina o trabalho forçado como trabalho obrigatório. Pode-se encontrar, ainda, a denominação dessa forma de superexploração do trabalho como trabalho compulsório.

Assim, pode-se ter trabalho escravo tendo somente o trabalho forçado, sem condições degradantes, ou o contrário, trabalho em condições degradantes sem trabalho forçado.

O artigo 2º, item I, da dita Convenção descreve que: "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade . O que se destaca, portanto, é a falta de liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir espontaneamente pela aceitação do trabalho, ou em relação à sua permanência no ambiente onde labuta, há trabalho forçado. Ou seja, existe coação e negação da liberdade para o empregado. Desta maneira, existe a primeira forma de trabalho escravo, o trabalho forçado.

Esse trabalho forçado pode ser desde o início ou durante a execução, pois existem algumas defesas técnicas por parte de empresas que foram condenadas por esse crime, cuja argumentação foi a de total consentimento inicialmente,por vontade própria. Assim, como estamos em um Estado Democrático de Direito, e partindo do viés garantista, esse argumento foi facilmente combatido e aniquilado.

Ressalta-se que, não obstante a característica que se destaca seja a liberdade, não se pode afirmar que somente o princípio da liberdade é ferido. O da legalidade também o é, porque a manutenção forçada do trabalho vai contra normas legais expressas no ordenamento jurídico brasileiro. O da igualdade também, pois é dado tratamento diferenciado do concedido a outras pessoas.

O trabalho em condições degradantes, uma das formas de trabalho análogo à escravidão, tem definição difícil por se tratar de conceito "aberto". À luz da hermenêutica, pode-se compreender que ele ocorre quando o princípio da dignidade da pessoa humana não é observado e quando os direitos trabalhistas não recebem nem mesmo a proteção mínima devida.

Outra forma de caracterizar o trabalho em condições análogas à escravidão é a jornada exaustiva. Este é um conceito jurídico que se refere ao trabalho que desrespeita as normas trabalhistas, como hora de descanso, hora inter e intrajornada, ou que compromete a dignidade da pessoa que labuta.

Desta forma, pode-se definir trabalho escravo ou em condição análoga ao de escravo como o exercício do trabalho humano em que há

restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

3 DESCRIÇÃO DO CASO: Relato dos Fatos

José Pereira partiu de sua cidade em direção a Xinguara (PA), juntamente com outros trabalhadores, permanecendo hospedados em uma pensão. Dias depois, um intermediário comprou a dívida contraída pelos trabalhadores na pensão – alimentação e hospedagem. Começava, então, a escravidão por dívida.

Na fazenda havia mais de 30 homens trabalhando na roça, preparando o pasto para o gado criado na fazenda. Os trabalhadores não sabiam quanto deviam, só tinham conhecimento que o valor da dívida era alto e que era necessário que trabalhassem bastante para liquidar os débitos. José Pereira e seu colega de trabalho, Paraná, decidiram que não havia mais condições de permanecer ali por muito tempo.

Ressalte-se que José Pereira, goiano de São Miguel do Araguaia, chegou ao Pará, com oito anos de idade, em companhia do pai, que também fazia serviços para fazendas. Ele tinha apenas 17 anos quando tentou fugir dos maus tratos a que eram submetidos na fazenda "Espírito Santo", cidade de Sapucaia, no sul do Pará em 1989, onde tinham sido atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho, e terminaram sendo submetidos à trabalhos forçado: recebiam ameaças, trabalhavam em jornadas extenuantes com pouca refeição e, por vezes, recebiam alimentação estragada, além de dormirem em barracões cobertos de lonas, trancados e vigiados por muitos homens armados

Não é por demais lembrar que o local de trabalho de José Pereira e seus colegas encontrava-se no isolamento natural pela imensidão da floresta, ali o trabalhador ainda tinha que conviver com os perigos normais da área e com as distâncias que o impossibilitavam até mesmo de fugir do local. Acrescente-se que a chegada do trabalhador na fazenda era marcada pelas primeiras compras na taberna, onde o balconista decidia o que o recém-chegado precisava comprar. A dívida é uma das formas cruéis de escravidão e é reforçada com as vigilâncias armadas e os castigos ditos "exemplares". Em muitas situações, a força moral da dívida dispensa a força física para manter o trabalhador escravizado.

A fuga de José Pereira e seu colega Paraná ocorreu em 1989, porém, na tentativa de fuga, foi emboscado por capangas da Fazenda, atacados com disparos de fuzil como represália. Seu colega de fuga, o Paraná, foi assassinado, e Zé Pereira levou um tiro no rosto, conseguiu escapar fingindo-se de morto, teve o corpo arrastado até a caminhonete, onde já estava o corpo de Paraná e jogados na beira da estrada, em frente a outra

fazenda, a Fazenda Brasil Verde. Lá, conseguiu pedir socorro. Entretanto, perdeu o olho em virtude dos tiros de que foi vítima. José Pereira também foi atingido pelos disparos na mão direita. Contam que José Pereira sobreviveu por um milagre; Paraná, seu colega de fuga, não teve a mesma sorte.

Algum tempo depois, Zé Pereira denunciou a situação à Polícia Federal, que chegou a ir com ele à fazenda para resgatar outros trabalhadores. Mas esse era apenas o início do processo: o caso de Zé Pereira foi reiteradamente denunciado às autoridades brasileiras, sem que os responsáveis pela tentativa do seu assassinato fossem investigados ou punidos. Durante quatro anos nenhuma providência foi tomada no sentido da responsabilização do dono da fazenda e seus capangas.

Organizações como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), então, levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), onde se tornou notório. Em 2003, o Brasil firmou uma solução amistosa com a CIDH, comprometendo-se com medidas de combate ao trabalho escravo. Zé Pereira recebeu a indenização que lhe era devida nesse mesmo ano, mais de 14 anos depois de quase ter sido morto.

O caso José Pereira foi o primeiro caso de trabalho escravo contra o Brasil a chegar à Comissão Interamericana de Direito Humanos e teve repercussão nacional e internacional. Em virtude disso, iniciaram-se as investigações abrindo precedentes para romper com a escravidão no Brasil.

Trata-se de um caso de grande relevância histórica, principalmente pelo reconhecimento pelo Brasil da ocorrência de trabalho escravo contemporâneo no território brasileiro.

4 TRAMITAÇÃO INTERNACIONAL: Encaminhamento do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); Argumentos apresentados; Decisão da CIDH

O caso José Pereira vs. Brasil recebeu o número 11.289

As organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contra a República Federativa do Brasil, na qual alegaram fatos relacionados com uma situação de trabalho "escravo", e violação do direito à vida e direito à justiça na zona sul do Estado de Pará, a denúncia foi recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 22 de fevereiro de 1994, sob a alegação de que o Estado Brasileiro violou suas obrigações à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação as pessoas sob sua jurisdição que sofrem condições análogas à escravidão impostas por outras pessoas, e ao permitir a persistência dessa prática por omissão ou

cumplicidade. A denúncia referiu-se de modo específico ao caso do adolescente José Pereira, vítima dessa prática na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará. Aduziram que houve violação do direito à vida, a liberdade, à segurança e integridade pessoal (artigo I), direito ao trabalho e a uma justa remuneração (artigo XIV) e ainda ao direito à proteção contra a detenção arbitraria (artigo XXV), da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem e ainda violou os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão); 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção Judicial), em conjunto com o artigo 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

As peticionárias alegaram que, em setembro de 1989, José Pereira tinha então 17 anos de idade, tendo sido gravemente ferido e que outro trabalhador rural foi morto quando ambos tentaram escapar, em 1989, da Fazenda "Espírito Santo", onde tinham sido atraídos com falsas promessas sobre condições de trabalho. Ambos terminaram sendo submetidos a trabalhos forçados, sem liberdade para sair e sob condições desumanas e ilegais, situação que sofreram juntamente com 60 outros trabalhadores dessa fazenda. As peticionárias informaram que, ao tentar escapar da fazenda, o adolescente Pereira e outro trabalhador foram atacados com disparos de fuzil pelo contratista e seus ajudantes armados, como represália por sua fuga. Assinalaram que José Pereira foi atingido pelos disparos mas sobreviveu milagrosamente, pois seus agressores pensaram que estava morto. Alegaram que o outro trabalhador que o acompanhava, apenas conhecido pelo apelido de "Paraná", foi morto pelos disparos. Seus corpos foram levados em uma caminhonete *pickup* pelos assassinos e deixados num terreno, quando Pereira conseguiu chegar a uma fazenda próxima e foi socorrido, possibilitando então apresentar sua denúncia. Advogaram que o caso é ilustrativo de uma prática mais geral de trabalho "escravo" e da falta de garantias judiciais e de segurança no trabalho, que fazem com que esta prática continue existindo.

Sustentaram que os fatos denunciados constituem um exemplo da falta de proteção e garantias do Estado brasileiro ao não responder adequadamente às denúncias sobre essas práticas que, segundo elas, eram comuns e persistentes nesta região. Alegaram, também, que houve desinteresse e ineficácia nas investigações e nos processos referentes aos assassinos e aos responsáveis pela exploração trabalhista. As peticionárias informaram, ainda, que o caso de José Pereira e seus companheiros não é um caso isolado e que no biênio 1992-93, anos imediatamente anteriores à denúncia, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) - organização de direitos humanos da Igreja Católica - registrou 37 casos de fazendas onde imperava o trabalho em condições de escravidão que afetavam 31.426 trabalhadores.

Com relação ao fenômeno em geral, mencionaram que estas condições de trabalho afetam geralmente os trabalhadores agrícolas sazonais, recrutados através de promessas fraudulentas, transportados para

fazendas distantes de seu lugar de residência, retidos contra sua vontade mediante violência e endividamento e obrigados a trabalhar em condições desumanas. Muitos destes trabalhadores são agricultores pobres e analfabetos ou "sem terra", provenientes dos Estados do Nordeste do Brasil, onde as possibilidades de trabalho são mínimas.

As peticionárias aduziram que os métodos utilizados para privar-lhes efetivamente de sua liberdade são a violência pura e simples, mediante um esquema de endividamento que é uma verdadeira armadilha. Depois que chegam à fazenda se dão conta que as promessas feitas quando foram contratados, baseadas num preço acordado por hectare trabalhado, são falsas visto que o trabalho em geral é muito mais duro que o antecipado. Além disso, ao chegarem à fazenda são informados que devem dinheiro à fazenda pelos gastos de transporte, comida e habitação, tanto durante a viagem quanto no seu lugar de trabalho. Quando descobrem que foram enganados já é tarde, pois não podem deixar a fazenda nem deixar de trabalhar, até que paguem suas "dívidas", e são ameaçados de morte se tentarem escapar. Em alguns casos, devem trabalhar sob a mira de pistoleiros armados que os vigiam. As fazendas estão distantes de qualquer tipo de transporte, o que torna muito difícil fugir delas.

As peticionárias mencionaram que tais práticas, que caem sob a jurisdição da Polícia Federal quando os trabalhadores são mobilizados entre fronteiras interestaduais, estão proscritas pela legislação brasileira. Além das leis trabalhistas que estabelecem salário e condições mínimas de trabalho, existem leis que proíbem especificamente o trabalho em condições análogas à escravidão, e determinam como crime para aquele que o promove ou efetua. Contudo, alegaram que até a data da denúncia ninguém no Estado do Pará tinha sido processado e condenado, nem por este caso em particular, nem pelos outros muitos que existiam e tinham sido denunciados.

Alegaram, ainda, a cumplicidade de agentes do Estado do Pará, dado que, em alguns casos, policiais estaduais prendem e devolvem para a fazenda os trabalhadores que conseguem escapar; ou em outros casos, a polícia faz "vista gorda" e finge não ver quando os vigilantes privados tentam deter os trabalhadores fugitivos. Por outra parte, nem as autoridades de supervisão do Ministério do Trabalho nem a Polícia Federal tomavam as medidas necessárias para prevenir, impedir ou reprimir adequadamente esta situação.

As peticionárias, também, denunciaram a impunidade e cumplicidade do Estado, visto que apesar de estar aumentando nessa época as situações de trabalho escravo e as correspondentes denúncias, nenhum agente de contratação, capataz ou proprietário de fazendas foi condenado apesar da violência extrema que caracterizou essas violações. Alegaram que era muito comum que os trabalhadores que tentavam escapar fossem

assassinados ou agredidos, e citaram vários exemplos. Afirmaram que a Policia Federal não tinha investigado as denúncias feitas desde 1987 a respeito da Fazenda Espírito Santo, mas finalmente entrevistou José Pereira na capital do Estado, Belém do Pará, vários dias depois da execução, em setembro de 1989. Entretanto, a polícia federal foi à fazenda para investigar os fatos um mês depois do ocorrido, e somente devido à insistência de ativistas de direitos humanos junto ao governo central em Brasília.

As peticionárias informaram que deram início às investigações, mas até a data da denúncia - em fevereiro de 1994, transcorridos mais de quatro anos dos fatos -, as duas investigações da Polícia Federal somente tinham sido levadas pelo procurador perante o juiz para instaurar ação penal correspondente. Em 26 de maio de 1996, as peticionárias assinalaram que, além da contínua ineficácia dos recursos internos, as provas do caso estavam deteriorando, tendo em vista o transcurso de seis anos do ocorrido sem que fosse concluído o processo penal, que levava dois anos e meio na sede judicial, além dos quatro anos anteriores de investigação e instrução.

Por fim, esclareceram que em 7 de outubro de 1998 o Ministério Público fez a denúncia contra cinco pessoas: Francisco de Assis Alencar, Augusto Pereira Alves, José Gómez de Melo e Carlos de Tal ("Carlão") pelos crimes de tentativa de homicídio e redução a condição análoga a escravo e contra Arthur Benedito Costa Machado por redução à condição análoga a escravo. Indicaram que houve excessiva demora, visto que o caso esteve em etapa de instrução por quatro anos até 1993, e as alegações finais somente foram apresentadas em maio e julho de 1997 pelo Ministério Público perante a Vara Única de Marabá. O processo foi dividido em dois: um contra Arthur Benedito Costa Machado, e outro contra os outros quatro réus. Costa Machado, administrador da fazenda, foi condenado em 29 de abril de 1998 a dois anos de reclusão, podendo ser substituído pela prestação de serviços comunitários durante dois anos. Assinalam, porém, que a pena não pôde ser executada pois o crime havia prescrito. Em relação aos outros quatro réus fugitivos, as peticionárias informaram que, em 21 de outubro de 1997, foi prolatada a decisão no sentido de que estes fossem julgados pelo Tribunal de Júri Federal, tendo sido decretada sua prisão preventiva, a qual não foi executada.

Em 18 de setembro de 2003, as peticionárias e o Estado assinaram um acordo de solução amistosa, no qual o Estado reconheceu a responsabilidade internacional e estabeleceu uma série de compromissos relacionados com o julgamento e punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo, e medidas de conscientização contra o trabalho escravo.

4.1 Trâmite Perante a Comissão

A denúncia do caso José Pereira vs. Brasil foi recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1994 e encaminhada ao Estado brasileiro, que inicialmente alegou ausência de esgotamento de recursos internos. Após visitas in loco ao Pará em 1995, houve coleta de depoimentos de autoridades e trabalhadores e várias audiências em Washington. A CIDH, em fevereiro de 1999, declarou o caso admissível e, quanto ao mérito, concluiu que o Estado brasileiro era responsável por violações à Declaração Americana sobre os Deveres e Direitos do Homem, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Neste relatório, a Comissão efetuou as recomendações pertinentes ao Estado. Em seguida, iniciou-se um processo de solução amistosa, com novas audiências e trocas de informações, que culminou na assinatura do acordo em setembro de 2003.

4.2 Solução Amistosa Alcançada

O acordo de solução amistosa assinado entre ambas partes em 18 de setembro de 2003 teve por objeto reparar os danos causados a José Pereira pelas violações sofridas. O Estado brasileiro reconheceu a responsabilidade internacional pela incapacidade de prevenir e reprimir o trabalho, embora a autoria das violações não sejam atribuídas a agentes estatais, visto que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas .

O acordo previu indenização pecuniária com o fim de efetuar a indenização pelos danos materiais e morais causados a José Pereira. O Estado brasileiro encaminhou um projeto de lei ao Congresso Nacional, culminando na Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003, aprovada em caráter de urgência, que determinou o pagamento de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima, eximindo o Estado brasileiro de efetuar qualquer outro ressarcimento à vítima. O montante foi pago a José Pereira mediante uma ordem bancária (Nº 030B000027) em 25 de agosto de 2003.

O acordo previu ainda o compromisso de prisão dos responsáveis, a criação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e o reconhecimento público da responsabilidade estatal. Além disso, incluiu (a) medidas de prevenção, como propostas de reforma legislativa para fortalecer o combate ao trabalho escravo, além de (b) ações de fiscalização e repressão, com o fortalecimento do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e do Grupo Móvel do MTE, cobrança imediata

de multas e estímulo à atuação do Poder Judiciário para punir os responsáveis.

a. Medidas de Prevenção e Sensibilização

O Estado brasileiro compromete-se a implementar as ações e as propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; a efetuar todos os esforços para a aprovação legislativa do Projeto de Lei Nº 2130-A, de 1996 que inclui, entre as infrações contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos "ilegítimos da redução dos custos de produção como o não pagamento dos impostos trabalhistas e sociais, exploração do trabalho infantil, escravo o semi-escravo" e o Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao projeto de Lei Nº 5.693 do Deputado Nelson Pellegrino, que modifica o artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Por último, o Estado brasileiro compromete-se a defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade. O Estado brasileiro compromete-se a realizar uma campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo, baseada num plano de comunicação que contempla a elaboração de material informativo dirigido aos trabalhadores, a inserção do tema na mídia pela imprensa e através de difusão de curtas publicitários. Compromete-se ainda a avaliar a possibilidade de realização de seminários sobre a erradicação do trabalho escravo no Estado do Pará, com a presença do Ministério Público Federal, estendendo o convite para a participação dos peticionários.

b. Medidas de Fiscalização e Repressão do Trabalho Escravo

O Estado compromete-se a: (i) fortalecer o Ministério Público do Trabalho; (ii) velar pelo cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais, da investigação e a apresentação de denúncias contra os autores da prática de trabalho escravo; (iii) fortalecer o Grupo Móvel do MTE; (iv) realizar gestões junto ao Poder Judiciário e a suas entidades representativas, no sentido de garantir o castigo dos autores dos crimes de trabalho escravo. O Governo compromete-se a revogar, até o fim do ano, por meio de atos administrativos que lhe correspondam, o Término de Cooperação assinado em fevereiro de 2001 entre os proprietários de fazendas e autoridades do Ministério de Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, e que foi denunciado no presente processo em 28 de fevereiro de 2001. O Estado brasileiro compromete-se a fortalecer gradativamente a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança dos Dignitários-DTESD, criada no âmbito do Departamento da Polícia Federal, por meio da Portaria-MJ Nº 1.016, de 4 de setembro de 2002, de maneira a dotar a Divisão com fundos e recursos humanos adequados para o bom cumprimento das funções da Polícia

Federal nas ações de fiscalização de denúncias de trabalho escravo e a diligenciar junto ao Ministério Público Federal, com o objetivo de ressaltar a importância da participação e acompanhamento das ações de fiscalização de trabalho escravo pelos Procuradores Federais.

4.3 Mecanismo de Seguimento

A CIDH estabeleceu mecanismo de acompanhamento com relatórios anuais e audiências para supervisionar o cumprimento de todas as cláusulas.

5 CONCLUSÕES

A CIDH decidiu aprovar os termos do acordo de solução amistosa assinado pelas partes em 18 de setembro de 2003; continuar com o seguimento e a supervisão dos pontos do acordo amistoso, cujo cumprimento ainda está pendente, e neste contexto, recordar às partes seu compromisso de informar a Comissão Interamericana sobre o cumprimento do acordo amistoso e de publicar e incluir em seu relatório anual à Assembléia Geral da OEA.

O termo foi assinado na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 24 de outubro de 2003.

6 PRINCIPAIS PONTOS DEBATIDOS PELO GRUPO DE ESTUDOS

Nas discussões do caso José Pereira foram debatidos os seguintes pontos: a condição de vulnerabilidade da vítima - um adolescente de 17 anos, marcado pela pobreza e pelas falsas promessas de emprego; a prática de escravidão por dívidas e o conceito de trabalho escravo contemporâneo, caracterizado por condições degradantes e pela impossibilidade de o trabalhador deixar o serviço quando desejar; a responsabilidade do Estado brasileiro pela negligência no enfrentamento do trabalho forçado; e os avanços desencadeados pela solução amistosa na CIDH, que impulsionou a criação de políticas públicas como a “lista suja” e a negligência do Estado em relação ao trabalho forçado.

7 CONCLUSÕES DO GRUPO

Concluiu-se que as vítimas do trabalho escravo no Brasil são majoritariamente pessoas pobres – evidenciando a interseccionalidade de classe – e, em grande parte, negras, revelando também a interseccionalidade de raça. Destacou-se que, embora a solução amistosa

tenha fortalecido os avanços legislativos e institucionais, o desafio de erradicar o trabalho escravo permanece. Persistem lacunas de fiscalização, necessidade de maior articulação entre os órgãos de justiça e políticas públicas de prevenção, reinserção social e educação em direitos humanos, além da importância de monitoramento constante e de campanhas permanentes de sensibilização para banir o trabalho escravo do território nacional e do mundo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Pólen, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal.* Volume 2. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. *Lei n.º 3.535, de 13 de maio de 1888*. Declara exctinta a escravidão do Brazil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,PRINCEZA%20IMPERIAL%20REGENTE.&text=Carta%20de%20lei%2C%20pela%20qual,Jos%C3%A9%20Julio%20de%20Albuquerque%20Barros. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 10.706, de 30 de julho de 2003.* Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira. Diário Oficial da União: seção 1, ano 140, n. 146, Brasília, DF, 31 de julho de 2003.

_____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Pela primeira vez, União decide pagar a agricultor que foi forçado a trabalhar em uma fazenda no Pará.* Brasil Profundo, 19 de setembro de 2003. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1909200318.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

GALETTA, Ilda Pires. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos. *Revista Do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas-SP, n. 35, p. 201-208, 2009.

GORENDER, Jacob. *O Escravismo Colonial*. 6ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, ANPOCS, 1984.

KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel. *Manual sobre o sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Brasília: CEJIL / Brasil, 2002.

LAFER, Celso. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. A história da paz. São Paulo: Contexto, 2008.MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Plano de Erradicação do Trabalho Forçado.

MARTINS, José de Souza. *Exclusão social e a nova desigualdade.* São Paulo: Paulus, 1997.

MENDES, Claudinei M. M.; FIGUEIRA, Pedro de Alcântara. Estudo preliminar: o escravismo colonial. In: BENCI, Jorge. Economia cristã dos senhores no governo dos escravos: livro brasileiro de 1700. São Paulo: Ed. Grijalbo, 1977, p. 9 et. seq. (citado por Ilda Pires Galletta in Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo RT - TRT15, n. 35, 2009)

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil:* identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 2004.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica). San José: CIDH, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 6 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Convenção nº 29:* Trabalho Forçado ou Obrigatório. 1957. Disponível em:

https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 17 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Iniciativas. Relatório n.º 95/03. *Caso 11.289: Solução amistosa - José pereira.* Brasil: 24 de outubro de 2003.

SAKAMOTO, Leonardo Moretti. *Os acionistas da casa-grande:* a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. 2007. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007

O EMBLEMÁTICO CASO JOSÉ PEREIRA: ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO E A IMPRESCRITIBILIDADE DE CRIME CONTRA A HUMANIDADE

Luciana Paula Conforti
Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).
Integrante dos grupos de pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq) e Trabalho Escravo Contemporâneo (UFRJ-CNPq).
Juíza do Trabalho Titular do TRT da 6ª Região.
Professora.
E-mail: lucianapaulaconforti@gmail.com
Lattes: https://lattes.cnpq.br/1808738590318564

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 protege o direito ao trabalho digno[104] e o direito fundamental de não ser escravizado no Brasil[105], sem qualquer distinção entre trabalhadores urbanos e rurais.

Apesar do exposto, inúmeras resistências são encontradas na jurisprudência para o reconhecimento da proteção da dignidade dos trabalhadores no contexto do trabalho análogo a de escravo, sendo bastante comuns fundamentações, sobretudo na seara penal, no sentido de que o bem protegido é a liberdade em sentido estrito. Além disso, expõem que as condições subumanas de trabalho a que são submetidos trabalhadores e trabalhadoras, em todas as partes do território nacional, são meras infrações trabalhistas e que não configuram crime, face à pobreza dos distritos, especialmente quando se trata de trabalho no âmbito rural.

As fundamentações expostas são tão recorrentes, que um dos casos foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, ainda pendente de apreciação. Trata-se do Recurso Extraordinário 61.323.708-PA, adotado como *leading case* do tema 1158, sobre a (in) constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho no meio urbano e rural e o *standart* probatório. O requerimento foi formalizado pela Procuradoria Geral da República (PGR), em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que não reconheceu a configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal, mesmo pronunciando várias situações previstas no referido dispositivo legal, como a submissão de trabalhadores a alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias e de água potável, ausência de equipamentos de proteção individual e de materiais de primeiros socorros, sob o fundamento de que tais situações são típicas da realidade no interior do país. Segundo o Acórdão do TRF1, o trabalho rural "tem sempre o desconforto típico de sua execução, quase sempre braçal" e o "trabalho em condições degradantes é aquele em que a violação aos direitos do trabalhador revela-se intensa e persistente, em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, conclusão que não está autorizada pela prova". No caso, o entendimento que prevaleceu foi no sentido de que os relatórios da fiscalização do Trabalho não eram suficientes para a prova das condições degradantes impostas aos 43 trabalhadores resgatados[106].

A discussão não é nova e retrata as mesmas mazelas e divergências de interpretações sobre o conceito de trabalho análogo à de escravo nos Tribunais brasileiros, mesmo já existindo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o bem protegido pelo art. 149 do Código Penal

---

[104] DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno.*
[105] CONFORTI, Luciana Paula. *O Direito Fundamental de Não Ser Escravizado no Brasil.*
[106] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1323708.* Relator: Min. Edson Fachin.

não é apenas a liberdade em sentido estrito, mas a dignidade no trabalho e o poder de autodeterminação do trabalhador. Assim, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por maioria, do Inquérito 3.412-AL, com a relatoria da hoje ministra aposentada Rosa Weber, o crime previsto no art. 149 do Código Penal é caracterizado com a ofensa constante dos direitos básicos do trabalhador, inclusive violação do direito ao trabalho digno, "não sendo necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir" ou mesmo "cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal"[107].

O tema é altamente preocupante, diante da nova composição do Supremo Tribunal Federal e de retrocessos verificados na sua jurisprudência no tocante à matéria trabalhista. Há iminente risco de regressão do conceito legal de trabalho análogo à de escravo, o que poderá representar verdadeira desconstrução de toda evolução trilhada pelo Brasil na temática. Assim, oportuno resgatar os contornos da solução amistosa do Caso José Pereira, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Espera-se que o Supremo Tribunal Federal reafirme sua jurisprudência sobre o conceito de trabalho análogo à de escravo, com repercussão geral, para que o país mantenha os compromissos internacionais assumidos, evolua na interpretação judicial da matéria e avance na política de Estado de efetivo combate e erradicação do crime.

Além disso, é essencial que o Supremo Tribunal Federal pronuncie a imprescritibilidade do crime de submeter trabalhadores a trabalho análogo a de escravo na ADPF 1053, como já reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

2 SOLUÇÃO AMISTOSA NO CASO JOSÉ PEREIRA: ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

Em 2003, o Brasil firmou, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acordo de solução amistosa no Caso José Pereira, com o estabelecimento de compromissos a serem cumpridos pelo Estado Brasileiro. Os compromissos dividem-se em quatro tipos de ação: 1) reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no Caso de José Pereira; 2) medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima; 3) compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais; e 4) medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho

[107] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 3412 AL*. Relatora: Min. Rosa Weber.

escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade acerca do problema.[108]

O conceito previsto no art. 149 do Código Penal, com a redação da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, foi resultado de um desses compromissos assumidos pelo Estado brasileiro e consolida as situações típicas da escravidão contemporânea no país, após anos de experiência da fiscalização do trabalho, de jurisprudência trabalhista com o reconhecimento dos direitos fundamentais ao trabalho digno e de não ser escravizado no Brasil e de movimentos da sociedade civil, além da atuação de entidades e organismos internacionais, em torno da inadmissibilidade de qualquer forma de escravização.

A atual redação do Art. 149 do Código Penal está em harmonia com a Constituição de 1988 e com as normas nacionais e internacionais de proteção ao trabalho digno e aos direitos humanos. O trabalho análogo a de escravo definido no Brasil, com a proteção em face do trabalho degradante e da jornada exaustiva, é mais abrangente do que o trabalho forçado previsto nas Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), já que tais instrumentos apenas estabelecem padrões mínimos e universais a serem seguidos, devendo cada Estado adotar a legislação que mais atenda às suas especificidades econômicas, sociais e culturais. O trabalho degradante é aquele que ofende a dignidade, avilta, humilha, desconsidera a humanidade, afeta a honra objetiva e subjetiva, coloca em risco a vida, a saúde e a integridade do trabalhador. Já a jornada exaustiva, não é considerada quando verificado o mero descumprimento da jornada diária de 8 horas, mas quando se impõe, de forma persistente, alta intensidade ao trabalho, sendo comum nos trabalhos por produção ou nos pagamentos calculados por hora, sem a garantia das pausas, intervalos e descansos legais remunerados, por exemplo.

Tanto a Organização das Nações Unidas (ONU)[109], quanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT)[110] reconheceu, mais de uma vez, que o conceito de trabalho análogo a de escravo, previsto no art. 149 do

---

[108] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Caso 11.289:* José Pereira vs. Brasil.

[109] A ONU apontou como um dos avanços no combate ao trabalho escravo no país, a alteração da legislação criminal, em 2003, "incluindo o conceito moderno de trabalho escravo, que envolve violações da dignidade da pessoa". Uma das recomendações na ocasião foi a manutenção da redação do art. 149 do Código Penal. Ver: ONU Brasil. *ONU no Brasil se posiciona sobre trabalho escravo no país*.

[110] Em 2017, a OIT se manifestou sobre mudanças na política de combate ao trabalho escravo, dizendo que: "modificar ou limitar o conceito de submeter uma pessoa à situação análoga à de escravo sem um amplo debate democrático sobre o assunto pode resultar num novo conceito que não caracterize de fato a escravidão contemporânea, diminuindo a efetividade das forças de inspeção e colocando um número muito elevado de pessoas, exploradas e violadas na sua dignidade, em uma posição de desproteção, contribuindo inclusive para o aumento da pobreza em várias regiões do país". Ver: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo*, 19 de outubro de 2017.

Código Penal, está de acordo com as convenções internacionais do trabalho e representa modelo para outros países, que já promoveram alterações legislativas inspirados no conceito brasileiro, que é mais amplo do que o previsto nas Convenções 29 e 105 da OIT, justamente por consolidar situações próprias da escravidão contemporânea no Brasil.

Com efeito, o conceito do art. 149 do Código Penal, prevê a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão em quatro situações distintas e alternativas: 1) trabalho forçado; 2) servidão por dívida; 3) trabalho degradante; 4) jornadas exaustivas.

Pois bem. Como foi exposto, o Tema 1158 no Supremo Tribunal Federal trata da "Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo", o que pode representar diferenciação discriminatória em relação aos trabalhadores rurais, o que é inconstitucional e inconvencional.[111]

Na época da alteração do conceito do artigo 149 do Código Penal, a fiscalização e outros segmentos envolvidos com o combate ao trabalho análogo apontavam dificuldades em relação à redação do Código Penal de 1940, já que não explicitava a definição do que era trabalho análogo a escravo e por tal motivo, justamente considerando a realidade brasileira e as práticas no âmbito rural, que se chegou a quatro situações distintas que caracterizam o tipo penal. Antes da alteração, o dispositivo apenas previa o crime como: "reduzir alguém à condição análoga à de escravo". Referida redação sofria críticas, sob a alegação de que "a imprecisão conceitual impedia a desconstrução daquele estereótipo histórico de trabalho escravo, dificultando o enfrentamento da questão de forma objetiva"[112].

Em resumo, o Caso José Pereira refere-se a trabalhador que tentou fugir, junto com outro colega, da Fazendo Espírito Santo, na cidade de Sapucaia, no Sul do Pará, onde eram escravizados. O fato ocorreu em 1989 e na época José Pereira tinha apenas 17 anos de idade. José Pereira, goiano, chegou na fazenda aos 8 anos, com seu pai que migrou para o Norte do país para trabalhar. Na fuga, José Pereira e seu amigo foram atingidos por capangas da fazenda com armas de fogo. Paraná, seu amigo, não resistiu aos ferimentos e José Pereira, após receber um tiro no rosto, ficou cego de um olho. José Pereira só escapou porque se fingiu de morto. Ele e Paraná foram enrolados em uma lona escura e deixados em frente à Fazenda Brasil Verde, que mais de uma década depois, foi palco central da condenação do

[111] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1323708*. Relator: Min. Edson Fachin.
[112] *ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*, p. 44.

Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por não atuar contra a escravização dos trabalhadores da citada fazenda[113].

José Pereira foi socorrido a mando do gerente da Fazenda Brasil Verde e enquanto tratava das lesões permanentes que sofreu, denunciou à Polícia Federal as condições subumanas de trabalho na Fazenda Espírito Santo, o que possibilitou o resgate de 60 trabalhadores que estavam na propriedade.

Considerado caso emblemático da omissão do Estado brasileiro em oferecer respostas efetivas para as denúncias de práticas análogas à escravidão, que ainda ocorrem no Brasil, o Caso José Pereira foi paradigmático ao trazer verdadeira transformação na política de combate ao trabalho escravo contemporâneo. A partir da solução amistosa desse caso denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, houve a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), da "Lista Suja"[114] e, como foi exposto, a alteração do conceito do crime de submeter trabalhadores a trabalho análogo à escravidão, previsto no art. 149 do Código Penal.

José Pereira Ferreira apenas recebeu sua indenização 14 anos depois de ser vitimado com tiro de arma de fogo, que quase tirou sua vida e o deixou com sequela permanente no olho. O valor aprovado pelo Congresso Nacional foi de R$ 52 mil reais. Com o dinheiro, José Pereira declarou em entrevista que estava comprando uma chácara em lugar bem longe de onde foi vítima de escravização e lesão corporal grave. Disse que a indenização mudou sua vida e que não precisaria mais depender daquele tipo de trabalho em fazendas[115].

Nesse sentido, o Caso José Pereira foi absolutamente paradigmático e também deve ser considerado emblemático por ter trazido à tona a discussão sobre a imprescritibilidade do crime.

3 IMPRESCRITIBILIDADE DE CRIME CONTRA A HUMANIDADE

Como foi exposto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o crime de submeter trabalhadores à escravidão contemporânea é imprescritível, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

Quanto à matéria, a Corte concluiu que:

> [...] a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana,

[113] CORTE IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil,* sentença de 20 de outubro de 2016.
[114] Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13.09.2024.
[115] REPÓRTER BRASIL. *Zé Pereira, um sobrevivente*. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/. Acesso em: 31 jul. 2025.

> pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997. Além disso, a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de *jus cogens* [...]. Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares.
> A Corte considera que a alegada amplitude do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro não modifica a conclusão anterior como pretende o Estado [...]. Neste caso, a Corte não declara imprescritível, de maneira geral, um delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro (o citado artigo 149), mas unicamente as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, em conformidade com o disposto nesta Sentença. A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença.[116]

Apesar do exposto, ao recorrerem da sentença condenatória da Justiça Federal, os acusados do crime em face de José Pereira, alegaram a extinção da punibilidade por prescrição. Segundo o Ministério Público Federal, "a prescrição penal é inadmissível e inaplicável quanto se tratar de violações muito graves aos direitos humanos nos termos do direito internacional" e "a imprescritibilidade do crime cometido mediante graves violações a direitos humanos decorre da própria imprescritibilidade do direito da vítima, de sua família e da sociedade de ver punidos os responsáveis por tais transgressões", o que foi acolhido pela pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.[117]

A 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a imprescritibilidade do crime de submeter trabalhadora à escravidão. O Acórdão foi proferido, de forma unânime, no processo RRAg nº 1000612-76.2020.5.02.0053, em 27 de outubro de 2023, sob a relatoria da ministra Liana Chaib.

A relatora observou que, "nos casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente". Ainda segundo a ministra:

---

[116] CORTE IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, sentença de 20 de outubro de 2016.
[117] PIMENTA, Guilherme. TRF1 reconhece imprescritibilidade de crimes no 'Caso José Pereira'. *JOTA Info*, 18 maio de 2021.

> [...] na hipótese excepcional de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, a restrição da liberdade moral e até mesmo física não lhe permite buscar a reparação de seus direitos. A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, em que a trabalhadora é mantida em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriada pela justificativa falaciosa de que seria 'como se fosse da família'[118].

A matéria é extremamente relevante. No dia 03 de abril de 2023, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1053 com pedido para que o crime de redução à condição análoga à escravidão seja considerado imprescritível. Segundo a PGR, a medida é necessária para garantir a reparação e observar "princípios constitucionais da dignidade humana, do valor social do trabalho, da sociedade livre e solidária, da prevalência dos direitos humanos, da liberdade e da igualdade".[119]

No dia 17 de março de 2025, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aprovou o pedido de ingresso no STF como *amicus curiae* na ADPF 1053. De acordo com o conselheiro relator:

> É fundamental ressaltar que a punição rigorosa da escravidão continua sendo uma necessidade urgente, como forma de reparar injustiças do passado. Mesmo decorridos 136 anos desde a abolição oficial da escravidão no Brasil, ainda hoje podemos verificar a presença de práticas escravagistas em diversos setores, principalmente entre grupos mais vulneráveis devido a questões históricas, sociais, econômicas, de origem migratória, étnicas, raciais e de gênero.

A iniciativa foi motivada por parecer, emitido em 2024, pelas comissões nacionais de Direitos Humanos, da Verdade sobre a Escravidão Negra no Brasil e de Promoção da Igualdade[120].

Com efeito, segundo pesquisa realizada pela OIT, o perfil dos trabalhadores escravizados no trabalho rural no Brasil é formado por homens adultos, negros, nascidos ou residentes na região Nordeste do país, analfabetos ou com baixo grau de escolaridade, trabalham desde criança e foram vítimas, mais de uma vez, da mesma prática. Já os empregadores, são pecuaristas e agricultores por tradições familiares, brancos, com nível de ensino superior, donos de médias e grandes propriedades, ligados a sindicatos, associações e a partidos políticos.[121]

---

[118] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª turma). Acórdão. TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. Relatora: Min. Liana Chaib, 18 de outubro de 2023.

[119] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *PGR pede que crime de redução a condição análoga à de escravo seja imprescritível*.

[120] ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *CFOAB aprova ingresso como amicus curiae em ADPF para defender imprescritibilidade do crime análogo à escravidão*.

[121] ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil.*

No caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a herança da escravidão colonial no país, citando que, "apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil", além de reconhecer a existência de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica das vítimas, reafirmando o perfil dos trabalhadores escravizados:

> A Corte constata, no presente caso, algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: eles se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização [...]. Essas circunstâncias os colocava em uma situação que os tornava mais suscetíveis de serem aliciados mediante falsas promessas e enganos. Esta situação de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originários das mesmas regiões do país possui origens históricas e era conhecida, pelo menos, desde 1995, quando o Governo do Brasil expressamente reconheceu a existência de 'trabalho escravo' no país [...].

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também citou na referida decisão, importante precedente da Corte Africana de Direitos Humanos sobre práticas análogas à escravidão e discriminação racial contra grupos étnicos negros, com a consideração de violação do artigo 5º da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em razão da falta de atuação do Estado para impedir práticas análogas à escravidão em seu território[122].

Como se sabe, o Brasil deve cumprir a Convenção Americana de Direitos Humanos, entre outros instrumentos internacionais, estando sujeito também à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, já que formalizou sua aceitação à jurisdição internacional da Corte em 1998, com a aprovação, pelo Poder Legislativo, da Mensagem Presidencial nº 1.070/98, que resultou no Decreto Legislativo nº 89/98, enviado ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde 26 de junho de 2006, no caso Almonacid *versus* Chile, assentou a obrigatoriedade de os juízes dos países que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos exercerem o controle de convencionalidade frente à legislação nacional (art. 1º da Convenção), considerando não só as disposições do referido diploma, como também a jurisprudência da Corte[123].

---

[122] CORTE IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, sentença de 20 de outubro de 2016.

[123] CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, sentença de 26 de setembro de 2006.

Consoante se vê, oportuno resgatar os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na solução amistosa do Caso José Pereira, a fim de que se mantenham íntegras as políticas de combate ao trabalho análogo à escravidão no país, especialmente o atual conceito do artigo 149 do Código Penal do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão e a imprescritibilidade de crime contra a humanidade, como reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

4 CONCLUSÃO

A política brasileira de combate à escravidão contemporânea é reconhecida por organismos internacionais como modelo a ser seguido por outros países. Os principais pontos identificados como boas práticas são o conceito atual de trabalho análogo à escravidão, previsto no artigo 149 do Código Penal e a "Lista Suja". Tais elementos integraram os compromissos assumidos pelo país na solução amistosa do caso José Pereira perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No julgamento do recurso interposto pelos acusados do crime que vitimou José Pereira, na Justiça Federal, o TRF1 reconheceu a imprescritibilidade do crime, precedente extremamente relevante em razão da discussão da matéria, pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 1053.

O Caso José Pereira é considerado emblemático pelas mudanças que provocou na política de combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil e trouxe à tona a discussão sobre a imprescritibilidade de crime contra a humanidade.

Espera-se que o Supremo Tribunal Federal reafirme a sua jurisprudência sobre a proteção do direito fundamental ao trabalho digno e do direito fundamental de não ser escravizado no Brasil, no Tema de repercussão geral 1158, assim como reconheça que o crime de submissão de trabalhadores a trabalho análogo à escravidão é imprescritível, na ADPF 1053, por ser crime contra a humanidade e não mera infração trabalhista, como vem reconhecendo parte da jurisprudência no âmbito penal, especialmente nos casos de trabalho rural, o que se afigura discriminatório, inconstitucional e inconvencional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1053*. Relator: Ministro Nunes Marques. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6609169. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 3.412-AL*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22869960. Acesso em: 05 ago.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 61.323.708-PA*. Tema 1158. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163329. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1323708*. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163329. Acesso em: 10 ago.2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª turma). Acórdão n.º TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. Relatora: Min. Liana Chaib, 18 de outubro de 2023. Disponível em: https://share.google/ulsW4mfNEaZIsbuse. Acesso em: 10 ago.2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª turma). Acórdão. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Processo n.º TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. Relatora: Min. Liana Chaib, 18 de outubro de 2023. Disponível em: https://share.google/ulsW4mfNEaZIsbuse. Acesso em: 10 ago. 2025. file:///C:/Users/Magistrado/Downloads/RRAg-1000612-76_2020_5_02_0053%20(1).pdf. Acesso em: 10 ago.2025.

CONFORTI, Luciana Paula. *O Direito Fundamental de Não Ser Escravizado no Brasil.* Belo Horizonte: RTM, 2022.

CIDH. *Caso José Pereira nº 11.289*. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm. Acesso em: 10 ago.2025.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

CORTE IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 10 ago.2025.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ONU Brasil. *ONU no Brasil se posiciona sobre trabalho escravo no país*. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2016/04/1549441. Acesso em: 05 ago.2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *CFOAB aprova ingresso como amicus curiae em ADPF para defender imprescritibilidade do crime análogo à escravidão.* Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/62967/cfoab-aprova-ingresso-como-amicus-curiae-em-adpf-para-defender-imprescritibilidade-do-crime-analogo-a-escravidao#:~:text=A%20OAB%20aprovou%20proposta%20de,feira%20(17%2F3). Acesso em: 10 ago.2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Caso 11.289:* José Pereira vs. Brasil. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo:* o exemplo do Brasil. Brasília: Organização Internacional do Trabalho – OIT Brasil.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo,* 19 de outubro de 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/nota-do-escritorio-da-oit-no-brasil-sobre-mudancas-no-combate-ao-trabalho. Acesso em: 05 ago.2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil.* Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

PIMENTA, Guilherme. TRF1 reconhece imprescritibilidade de crimes no 'Caso José Pereira'. *JOTA Info*, 18 maio de 2021. Disponível em: https://www.jota.info/justica/trf1-caso-jose-pereira. Acesso em: 10 ago. 2025.

Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13.09.2024 sobre a Lista Suja. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mte/mdhc/mir-n-18-de-13-de-setembro-de-2024-585127062. Acesso em: 10 ago.2025.

REPÓRTER BRASIL. *Zé Pereira, um sobrevivente.* Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/. Acesso em: 31 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *PGR pede que crime de redução a condição análoga à de escravo seja imprescritível.* Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505137&ori=1. Acesso em: 10 ago.2025.

PARTE III

GRUPOS DE ESTUDOS DA COMISSÃO DE GÊNERO DA ENAMAT

CASO: EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL - CORTE IDH

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE GÊNERO: CASO DE EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL - CORTE IDH

Autores:
Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira
Mariana De Carvalho Milet

Apresentação do caso:
Deizimar Oliveira
Otávio Ferreira
Paula Cantelli
Renata Nóbrega

1 INTRODUÇÃO

A demanda tratada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos decorreu da explosão da fábrica de fogos no município de Santo Antônio de Jesus, localizado no Estado da Bahia, ocorrida em 11 de dezembro de 1998. Região extremamente pobre e marcada pelo trabalho informal.

Como consequência da grave explosão ocorrida nas instalações da fábrica, houve 66 vítimas, das quais 60 perderam a vida e apenas seis sobreviveram. Entre as vítimas fatais, estavam 59 mulheres, sendo 19 meninas e um menino. Quatro das mulheres falecidas estavam gestantes, o que agrava ainda mais a tragédia, por representar a perda de múltiplas vidas potenciais. Entre os sobreviventes, encontravam-se três mulheres adultas, dois meninos e uma menina. Nenhum deles recebeu tratamento médico adequado para recuperação das graves consequências físicas e psicológicas decorrentes do acidente.

A maioria absoluta das trabalhadoras da fábrica era composta por mulheres afrodescendentes, em situação de pobreza estrutural, com baixo nível de escolaridade e contratadas de forma precária ou totalmente informal. Recebiam remuneração extremamente inferior ao mínimo legal. Além disso, a empresa não fornecia equipamentos de proteção individual (EPIs), tampouco oferecia qualquer treinamento técnico ou capacitação mínima para o desempenho das atividades laborais, as quais eram potencialmente perigosas e insalubres.

Ademais, diversas crianças e adolescentes estavam presentes no ambiente de trabalho, em visível afronta à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que vedam expressamente o trabalho infantil, especialmente em atividades de risco ou insalubre, como é o caso da função desempenhada na fábrica em questão.

O caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus expõe a importância de se considerar a interseccionalidade de gênero e raça ao analisar casos de violação de direitos humanos e ao implementar políticas públicas para garantir a igualdade e a justiça social. Ao se vislumbrar que a maioria das vítimas eram mulheres e crianças, ambas de origem negra, denota-se como diferentes marcadores sociais podem se cruzar para aumentar a vulnerabilidade de certos grupos.

O presente relatório tem o objetivo de descrever a reunião realizada no dia 28.3.2025, referente ao curso sobre normas internacionais promovido pela Escola Nacional da Magistratura Trabalhista – ENAMAT, no qual se discutiu o caso sobre os empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus x Brasil. Será feito um resumo do caso a partir das reflexões e conclusões apresentadas pelo grupo no referido encontro.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A sociedade brasileira padece de um déficit histórico cultural, que dificulta a eliminação de desigualdades sociais e permeia ações conscientes e inconscientes, que alimentam questões discriminatórias, sejam elas de raça, gênero ou idade.

A divisão sexual do trabalho é o cerne da discriminação de gênero na esfera laboral, reforçando a desigualdade salarial e a dificuldade feminina de progredir funcionalmente. Funda-se em dois pilares: a) a ideia de que existem trabalhos natural e essencialmente masculinos e outros, destinados a serem exercidos pelas mulheres; b) a hierarquização do trabalho masculino em detrimento do feminino, sendo este inferior àquele[124].

O simbolismo estrutural na sociedade de que às mulheres cabe o papel reprodutivo e ao homem, o produtivo, é outro padrão decorrente da divisão sexual e fruto de uma construção social patriarcal. Aqui cumpre destacar que o trabalho de cuidado envolve uma esfera privada, em que é delegado para as empregadas domésticas, e a esfera pública, quando o trabalho é realizado em creches, escolas, assistências sociais, entre outras. Em qualquer um dos casos, é predominantemente realizado por mulheres, via de regra, negras.

De outra ponta, merece destaque o fato de que as leis que conduzem a sociedade brasileira são feitas por pessoas que são fruto dessa mesma conjuntura social excludente. Uma vez que elaboradas por homens brancos, de posses, cristãos e heterossexuais, essas normas tendem a reproduzir as visões que pautam as necessidades dessas pessoas.

Até então estamos a falar sobre o mercado de trabalho das trabalhadoras maiores de 18 anos. Será que é diferente com o trabalho infantil desempenhado pelas crianças e adolescentes do sexo feminino? Também a partir dos dados, infere-se que o sistema apenas reproduz na fase adulta, o que foi vivenciado pela trabalhadora infantil feminina.

O caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus espelha esse contexto, vez que as vítimas, mulheres e meninas, eram majoriariamente negras. Esses dados apenas reproduzem os marcadores da desigualdade e da perpetuação dos estereótipos de gênero e raça, acrescido da perpetuação do ciclo da pobreza inerente ao trabalho infantil, pois as crianças laboravam acompanhando as mães.

3 DESCRIÇÃO DO CASO

O caso da explosão da fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, em 1998, evidencia uma cadeia sistêmica de negligência e

[124] BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades:* limites da democracia no Brasil, p. 22.

violação de direitos humanos e trabalhistas. Mulheres e crianças afrodescendentes, em situação de vulnerabilidade, eram exploradas em condições de extrema precariedade. A tragédia decorreu da omissão estatal, tanto na fiscalização quanto na reparação posterior. Os processos judiciais se arrastaram por décadas, com baixa efetividade reparatória, apesar de as normas vigentes preverem proteção ampla ao trabalhador.

A região de Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo Baiano, apresenta um quadro histórico de desigualdade social herdado da escravidão. Essa localidade tem predominância de população afrodescendente (76,5% em 2010), concentrada em bairros pobres e com altos índices de informalidade no trabalho. Em 2010, grande parte da população vivia com renda inferior a meio salário mínimo e cerca de 13,3% dos jovens entre 15 e 24 anos estavam fora da escola e do mercado de trabalho.

A fábrica funcionava em tendas na zona rural da cidade, sem infraestrutura básica (banheiros, refeitório ou locais de descanso). As trabalhadoras eram em sua maioria mulheres negras, contratadas informalmente, mal remuneradas (R$0,50 por mil traques) e privadas de direitos sociais básicos. Havia também trabalho infantil, com crianças iniciando aos 6 anos, em jornadas que chegavam ao dia inteiro durante as férias. A discriminação social e a falta de alternativas de trabalho reforçavam essa situação de vulnerabilidade.

A explosão ocorreu ao meio-dia, matando 60 pessoas — a maioria mulheres e crianças — e ferindo gravemente outras seis. Algumas vítimas estavam grávidas. Os sobreviventes relataram ausência total de atendimento médico adequado. A fábrica, embora registrada, operava de forma irregular e sem fiscalização efetiva. Dois dias após o acidente, o Exército confirmou diversas irregularidades na manipulação e armazenamento de explosivos.

No que tange ao enfrentamento do caso pelo Sistema de Justiça brasileiro, o Ministério Público denunciou os responsáveis por homicídio doloso. Após tramitação lenta, cinco pessoas foram condenadas em 2010. No âmbito cível, foi ajuizada ação contra o Estado e a empresa, que foi desmembrada em 14 processos e quase ninguém foi indenizado. Também foi proposta ação contra os donos da fábrica. Em 2013, foi firmado acordo de R$1,28 milhão, o qual foi parcialmente descumprido e segue em execução. Na seara trabalhista, foram ajuizadas 76 ações, a maioria foi inicialmente arquivada ou julgada improcedente. Após recursos, 18 foram parcialmente procedentes. No entanto, a execução foi comprometida pela ausência de bens dos condenados.

Na esfera administrativa, após a explosão, o Exército apreendeu e destruiu os explosivos remanescentes e cancelou o registro da fábrica em junho de 1999. O processo administrativo identificou diversas irregularidades graves, como armazenagem não autorizada e ausência de equipamentos de segurança.

4 TRAMITAÇÃO INTERNACIONAL

A apresentação do caso foi notificada ao Estado e aos representantes das supostas vítimas em 30 de outubro de 2018. A petição inicial foi apresentada pelo Movimento 11 de Dezembro, pela Justiça Global, pela Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, pelo Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, por Ailton José dos Santos, por Yulo Oiticica e por Nelson Portela Pellegrino.

Em 18 de março de 2019, a contestação foi apresentada pelo Brasil. Foram arguidas as seguintes preliminares: 1) preclusão processual pela publicação do informe de mérito; 2) incompetência da Corte quanto ao artigo 26 da Convenção Internacional de Direitos Humanos, o qual trata dos direitos sociais; 3) falta de esgotamento de instâncias internas; e 4) vítimas não identificadas. Esta, por sua vez, não foi recebida como preliminar e posteriormente houve a correção dos dados. Já as três primeiras, foram rejeitadas pela Corte.

Em 27 de novembro de 2019, foi convocada uma audiência pública. A audiência foi realizada em 31 de janeiro de 2020, na sede da Corte, no decorrer do 133º Período Ordinário de Sessões, onde foram apresentadas as alegações finais das partes e manifestações sobre preliminares e mérito pelos litigantes.

Foi admitida a atuação como *amicus curiae* de 7 instituições, a seguir listadas: 1) pela Iniciativa para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (IDESCA) do Laboratório de Direitos Humanos e Justiça Global (LabDH) e pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH); 2) pelo Ministério Público do Trabalho do Brasil; 3) pela Clínica de Defesa de Políticas Públicas na América Latina da Universidade de Nova York; 4) pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia; 5) pela Clínica de Direitos Humanos da Escola de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público (CDH- IDP); 6) pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas; e 7) por estudantes do Mestrado em Direito Internacional da Universidade de La Sabana.

Em 2 de março de 2020, os representantes das vítimas e o Estado remeteram suas alegações finais escritas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou suas observações finais escritas. A Corte deliberou sobre a sentença, por meio de uma sessão virtual, nos dias 13, 14 e 15 de julho de 2020.

Os representantes das vítimas, em suas razões, acrescentaram que, nos termos da legislação nacional, competia ao Ministério do Exército autorizar, fiscalizar e controlar a produção, o armazenamento e a comercialização de produtos controlados, sendo possível a delegação dessa função a entes federativos subnacionais. Sustentaram, assim, que o

Estado é internacionalmente responsável pela violação ao direito à vida das vítimas fatais, uma vez que não há registro de qualquer atuação fiscalizatória por parte de qualquer órgão público, apesar de ser pública e notória a prática da fabricação ilegal de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus.

Com relação às vítimas sobreviventes, os representantes enfatizaram que estas sofreram graves violações à sua integridade física e psíquica, em virtude das lesões, queimaduras severas, sequelas permanentes e da perda traumática de entes queridos. Alegaram que o sofrimento foi exacerbado pela omissão estatal na prestação de assistência médica, psicológica e psiquiátrica adequada, configurando violação ao artigo 5.1 da Convenção Americana.

Em sua defesa, o Estado brasileiro argumentou que não poderia ser responsabilizado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, uma vez que não teria havido consentimento consciente de seus agentes para a prática do ato ilícito. Alegou, ainda, que a exigência de licença para funcionamento da fábrica foi devidamente observada, a partir da verificação da capacidade técnica dos particulares autorizados a atuar no setor de fogos de artifício. Ressaltou que não foi notificado formalmente sobre irregularidades anteriores à explosão, nem pelo Exército, nem por outros entes fiscalizadores estaduais ou municipais.

Sustentou, por fim, que cumpriu seus deveres constitucionais e convencionais de proteção ao direito à vida, na medida em que viabilizou o acesso das vítimas a recursos internos efetivos, os quais resultaram, em alguns casos, em decisões condenatórias definitivas e medidas de reparação. Por essas razões, requisitou à Corte Interamericana o reconhecimento de que exerceu, de modo regular, seu dever de proteção primária aos direitos humanos, e requereu que a Corte respeite o princípio da subsidiariedade e da não atuação como "quarta instância", conforme jurisprudência consolidada, levando em consideração as decisões adotadas no âmbito interno.

No que tange aos argumentos apresentados, a Comissão Interamericana destacou que, conforme a legislação brasileira vigente, as atividades relacionadas ao manuseio e à fabricação de artefatos explosivos devem ser previamente autorizadas e sujeitas à fiscalização contínua por parte do Estado. No caso concreto, verificou-se que a fábrica de fogos de artifício onde se deu a explosão possuía autorização formal emitida pelo Exército Brasileiro para funcionamento regular.

Com base nesse elemento, a Comissão concluiu que o Estado detinha responsabilidade sobre o acidente em face da omissão na fiscalização. Asseverou que o Estado Brasileiro tinha pleno conhecimento, ou ao menos deveria ter, do risco potencial à vida e à integridade física dos trabalhadores ali empregados. Além disso, diante da evidente presença de crianças e

adolescentes no ambiente de trabalho, o Estado também tinha o dever de identificar e reprimir a prática de uma das piores formas de trabalho infantil, proibida tanto pela Constituição da República quanto por normas internacionais ratificadas pelo Brasil (como a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT).

Apesar disso, conforme ressaltado pela Comissão, o Estado não apresentou qualquer elemento probatório que demonstrasse a realização de inspeções ou fiscalizações periódicas na fábrica ao longo dos três anos compreendidos entre a concessão da autorização e a ocorrência da tragédia**.**

Nesse contexto, a ausência absoluta de fiscalização, associada ao conhecimento prévio do risco sistêmico decorrente da fabricação de fogos de artifício em condições precárias na região**,** foi considerada suficiente para a caracterização da violação dos deveres estatais de prevenção, proteção e fiscalização**,** consubstanciando uma conduta omissiva, tolerante e conivente com o descumprimento de direitos humanos. Em razão disso, a Comissão atribuiu ao Estado responsabilidade internacional pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal das vítimas com fundamento nos artigos 1.1, 4.1 (direito à vida), 5.1 (integridade pessoal) e 19 (direitos da criança)[125].

De maneira extensa e detalhada, a Corte analisou a questão do trabalho infantil. Identificou que 20 crianças estavam entre as vítimas fatais da explosão e que três crianças sobreviveram, todas trabalhando em condições ilegais, reafirmando a omissão do Brasil em fiscalizar o empreendimento que operava em condições irregulares. Assevera que a situação configurou violação da Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), da qual o Brasil é signatário e violação do dever de proteção especial das crianças (art. 19 da Convenção Americana).

A decisão ainda traz o enfoque da discriminação estrutural e interseccional, destacando que as vítimas eram majoritariamente mulheres, afrodescendentes, pobres e, em alguns casos grávidas, ou crianças. Estas trabalhadoras estavam submetidas a vulnerabilidades cruzadas (raça, gênero, classe, idade), sem qualquer medida compensatória por parte do Estado. Ademais, segundo a Corte, estas pessoas foram levadas, por ausência de oportunidades, a aceitar um trabalho degradante e perigoso, sem qualquer intervenção estatal.

Com base nos arts. 8.1 e 25 da Convenção Americana, a CIDH destaca que a efetividade de um recurso é medida pela possibilidade real de se obter uma resposta judicial adequada e em prazo razoável, especialmente quando envolve a descoberta da verdade e punição dos responsáveis por

[125] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos.*

violações de direitos humanos. Enfatiza que decisões judiciais só são efetivas se forem executadas. Sem a execução, a sentença torna-se um reconhecimento simbólico, sem impacto real. Constatou que, no caso em apreço, nenhum dos condenados cumpriu pena; quase nenhuma das vítimas recebeu reparação efetiva; apenas dois processos cíveis foram resolvidos definitivamente; a maioria dos processos trabalhistas permanece sem execução.

A partir de tais constatações, a CIDH concluiu que não houve proteção judicial efetiva às vítimas da explosão da fábrica de fogos. O Estado falhou tanto na celeridade quanto na concretização das decisões judiciais.

A decisão ainda discorre acerca da integridade dos familiares das vítimas, reconhecendo que 100 familiares sofreram consequências em razão da perda de parentes próximos. As violações ocorreram não apenas pelos sofrimentos provocados pela explosão, mas também pela demora e omissão do Estado em garantir justiça, o que prolongou a dor dessas pessoas por mais de 20 anos.

Para fins de reparação, a corte estabeleceu que as 60 vítimas, os 6 sobreviventes e os 100 familiares tiveram direitos violados e seriam atingidos com os efeitos da sentença.

O Estado Brasileiro foi condenado a realizar uma investigação diligente, eficaz e dentro de um prazo razoável sobre a explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. Essa investigação deve atingir não apenas os envolvidos diretamente na fábrica, mas também autoridades estatais negligentes no dever de fiscalização. A Comissão também pede que as decisões judiciais trabalhistas e cíveis já proferidas sejam efetivamente executadas.

Como medida de reabilitação, a Corte Interamericana reconhece que o Sistema Único de Saúde (SUS) não garantiu atendimento efetivo às vítimas. Assim, ordena que o Estado ofereça tratamento médico, psicológico e psiquiátrico especializado e gratuito. O atendimento deve respeitar o consentimento informado, durar o tempo necessário e incluir medicamentos, transporte e alimentação. As vítimas tinham 18 meses para solicitar esse atendimento.

Na esteira das medidas de satisfação, foi determinado que o resumo da sentença fosse publicado em jornal de grande circulação nacional, bem como que a sentença completa ficasse disponível por um ano em sites oficiais do Estado da Bahia e do Governo Federal, bem como fosse produzido um material audiovisual a ser veiculado por rádio, TV e redes sociais públicas. Determinou-se, ainda, que o Estado realizasse um ato público, com a presença de autoridades e familiares das vítimas, reconhecendo sua responsabilidade internacional.

Com o objetivo de garantir a não repetição do ato e como medida estrutural, a Corte impôs ao Estado a adoção das seguintes medidas: 1)

Elaboração e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico no município de Santo Antônio de Jesus, especialmente voltado a jovens e mulheres negras em situação de pobreza, com capacitação profissional, enfrentamento da evasão escolar, e campanhas de conscientização sobre direitos trabalhistas; 2) Aumento da fiscalização de fábricas clandestinas de fogos, com a criação de política de inspeção sistemática nos locais de produção de fogos, com inspetores capacitados; 3) Elaboração de relatório sobre o andamento do PL 7433/2017, que propõe nova regulamentação da produção e comércio de fogos; 4) Apresentação de relatório sobre a implementação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente em inclusão, combate à discriminação e educação em direitos humanos.

Finalmente, a título de indenização por danos materiais, foi determinado que o Estado pagasse às vítimas o valor de US$50.000 para cada vítima (falecida ou sobrevivente), com critérios claros de divisão entre herdeiros (filhos, cônjuge, pais). As quantias serão pagas independentemente das reparações já concedidas nos tribunais internos. Pelos sofrimentos psíquicos e morais enfrentados pelas vítimas foi estabelecido o montante de US$ 60.000 para cada vítima falecida ou sobrevivente, acrescidos de US$ 15.000 a US$ 20.000 para vítimas menores de idade no momento da explosão e US$ 10.000 para cada familiar identificado como vítima de sofrimento emocional.

5 IMPACTOS E DESDOBRAMENTOS

As indenizações pelos danos foram pagas pelo Estado Brasileiro, não havendo até a data do encontro a informação formal junto ao Processo.

Em relação à agenda do Trabalho Decente, que se trata de uma obrigação a ser cumprida, tem-se que somente agora o Estado inicia o debate para fins de seu cumprimento.

Uma situação a ser destacada é que o filho do sócio da empresa envolvida neste caso foi condenado recentemente pelos mesmos fatos, o que demonstra que o Estado Brasileiro continua a descumprir com sua obrigação.

Um fato muito importante é que as vítimas se reuniram em um movimento denominado 11 de Dezembro, os quais não aceitaram até a presente data o pedido de desculpas do Estado Brasileiro, diante do não cumprimento das obrigações às quais o Brasil foi condenado.

Então, diante do decidido, passa-se por quatro pontos que devem ser observados, que são a mudança no sistema de Justiça como um todo. Essa mudança engloba a alteração/criação legislativa, o desenvolvimento dos protocolos (como, por exemplo, trabalho infantil, trabalho escravo, trabalho

seguro, equidade de gênero e de raça), o treinamento desses Protocolos, e por fim, a fiscalização.

O Grupo de Estudo identificou que a decisão da Corte vem sendo utilizada ainda de forma incipiente pelo TST em outros casos similares.

Infelizmente, se identifica que o trabalho realizado antes nas fábricas está sendo desenvolvido pelos trabalhadores em suas residências, o que impede uma melhor fiscalização e amplia a situação de risco.

6 PRINCIPAIS PONTOS DEBATIDOS PELO GRUPO

A juíza Deizimar Oliveira apresentou, resumidamente, a exposição cronológica e procedimental do caso, ocorrido em 1998, destacando sua longa tramitação na Comissão e na Corte Interamericana entre 2001 e 2020, até a deliberação final em julho de 2020.

A juíza Deizimar ainda tratou das preliminares de defesa apresentadas pelo Brasil, as quais abrangeram a alegação de preclusão pela publicação do informe de mérito, a incompetência da Corte e em razão da pessoa, bem como o não esgotamento dos recursos internos. Todas as preliminares foram rejeitadas. No que concerne à produção de provas, foram admitidas as documentais e testemunhais desde que produzidas tempestivamente.

A magistrada Paula Cantelli apresentou o contexto socioeconômico e fático do acidente. Mencionou que Santo Antônio de Jesus–BA é um município pobre, de população afrodescendente, com grande informalidade e baixa renda (R$60 per capita em 2010). Acrescentou que a produção de fogos era a principal atividade econômica do município e 10% da população dependia economicamente da mesma.

Acerca das condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores, sustentou que a fabricação era realizada em tendas rudimentares, sem EPI ou segurança. As pessoas que ali laboravam eram submetidas a jornada de trabalho extenuante: 6h às 17h30 e recebiam como contraprestação R$0,50 por mil estalinhos, resultando em R$2,50 a R$3/dia.

A desembargadora Paula Cantelli destacou o recorte interseccional de gênero e infância no Caso Fábrica de Fogos, em que crianças trabalhavam ao lado de suas mães; o acidente de 1998 provocou dezenas de mortes, entre elas de mulheres grávidas e de crianças e adolescentes.

Quanto à responsabilidade do Estado, o laudo técnico da Polícia Civil apontou falta de segurança e armazenamento inadequado de explosivos. O Ministério do Exército nunca fiscalizou o local.

Em sequência, a magistrada Paula Cantelli destacou em sua fala como o caso foi tratado no âmbito do Brasil. Foram apresentadas ações penais pela prática de homicídio doloso contra Mário Bastos e seu pai Osvaldo, donos da fábrica, além de seis gestores. Em 2010, após mais de dez anos, houve cinco condenações e três absolvições. Em 2019, o TJ-BA

declarou extinta a punibilidade de Osvaldo, em razão da prescrição da pena com base na idade do réu.

No que tange às reparações cíveis, o caso foi desmembrado em 14 ações, havendo várias sentenças e recursos até o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Também foi oposta ação contra o Estado, o Município e a empresa de Mário Bastos; tutela antecipada para 39 menores deferida. Foram feitos alguns acordos cíveis parciais, tendo sido pago o valor total de R$2.415.000,00.

Na seara trabalhista, foram apresentadas 76 ações, das quais 30 foram arquivadas e 46 improcedentes em 1ª instância. O TRT da 5ª Região reformou as decisões, tendo reconhecido os vínculos e deferido o pagamento de verbas, as quais foram quitadas após a penhora de bem no valor de R$1.800.000,00. No âmbito administrativo, houve o cancelamento de registro da fábrica pelo Ministério do Exército.

O juiz Otávio Ferreira abordou o mérito da condenação da Corte Interamericana. Explicou as violações reconhecidas pela Corte em relação ao direito à vida, à integridade física e psicológica, ao trabalho digno, à proteção infantil e à atuação judicial estatal. Destacou a ausência de fiscalização, a exploração infantil e a discriminação estrutural enfrentada pelas vítimas, sendo essas hipóteses de responsabilidade por omissão do Estado brasileiro. Mencionou os longos prazos processuais e a falta de reparação adequada como fundamentos da condenação do Estado brasileiro.

A juíza Renata Nóbrega trouxe a conclusão da decisão, enfatizando os fundamentos relativos à falta de garantias judiciais e à duração excessiva dos processos cível, penal e trabalhista. Apontou as medidas reparatórias determinadas pela Corte, incluindo as indenizações por danos morais e materiais, medidas de reabilitação e não repetição. Além disso, a obrigação do Estado em publicar a sentença e realizar ato público de responsabilização. Relatou também o impacto coletivo e histórico da decisão como ferramenta pedagógica e de prevenção.

7 CONCLUSÕES

A explosão ocorrida na fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus–BA configura marco paradigmático no reconhecimento das violações sistemáticas aos direitos fundamentais trabalhistas, evidenciando o entrelaçamento entre omissão estatal e perpetuação de desigualdades estruturais, que infelizmente ainda vivenciamos no Brasil.

O Estado brasileiro incorreu em responsabilidade internacional ao permitir a manutenção de atividades laborais em condições degradantes, com ausência de fiscalização adequada e tolerância ao trabalho infantil.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a violação aos direitos à vida, à integridade física e psíquica, ao trabalho digno e à proteção judicial efetiva. A decisão internacional estabeleceu obrigações reparatórias de caráter individual e coletivo, determinando medidas estruturais voltadas à transformação do sistema omissivo que possibilitou a ocorrência da tragédia, fato esse muito tempo após o ocorrido e diante de inúmeras omissões e descasos para com as vítimas.

O julgado incorpora a análise interseccional das vulnerabilidades sociais, reconhecendo que fatores como gênero, raça e condição socioeconômica amplificaram os danos sofridos pelas vítimas, particularmente mulheres negras e crianças. A perspectiva adotada transcende a mera compensação pecuniária, exigindo políticas públicas específicas para grupos historicamente marginalizados, que continuam sendo discriminados até a presente data.

As medidas impostas incluem a implementação de políticas direcionadas à população negra e em situação de pobreza, o fortalecimento da fiscalização de estabelecimentos clandestinos e o aprimoramento das garantias processuais. Tais determinações constituem compromisso de não repetição e obrigação de prevenção de futuras violações.

A pesquisa desenvolvida pelo grupo de estudos demonstra que a aplicação da decisão internacional nos tribunais pátrios permanece limitada, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho. A migração das atividades produtivas para o ambiente doméstico intensifica as dificuldades de controle estatal e perpetua práticas laborais violadoras de direitos fundamentais.

O caso de Santo Antônio de Jesus impõe ao Estado brasileiro o dever de implementar transformações legislativas, institucionais e culturais capazes de romper com o histórico padrão omissivo. A responsabilização efetiva, a reparação integral das vítimas e a adoção de políticas inclusivas constituem elementos essenciais para a consolidação de nova postura estatal, orientada pela garantia dos direitos humanos e pela promoção da justiça social, especialmente em favor dos grupos vulnerabilizados.

Nesse espeque, o Grupo entende que é necessário haver uma maior divulgação dos Protocolos, da Legislação e de conhecimento de todo o arcabouço jurídico e doutrinário criado após a decisão da Corte Interamericana, visando acima de tudo que tais fatos não se repitam, permitindo que a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, seja observado por todos.

REFERÊNCIAS

BENHABIB, Seyla *et al*. *Debates feministas:* um intercâmbio filosófico. Tradução: Fernanda Veríssimo. São Paulo: Unesp, 2018.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades:* limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de set. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei 7.447/2017, de 18 de abril de 2025*. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

CORTE IDH. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares*. Sentença de 15 de julho de 2020. Resumo Oficial. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n.º 182*. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c182-convencao-sobre-proibicao-das-piores-formas-de-trabalho-infantil-1999. Acesso em: 12 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica). San José: CIDH, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

CASO: OPINIÃO CONSULTIVA OC 27/2021 - CORTE IDH

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE GÊNERO: OPINIÃO CONSULTIVA OC 27/2021 - CORTE IDH

Autores:
Carlos Zahlouth
Cristiane Montenegro Rondelli
Daniela Muller
Francisca Brenna Vieira Nepomuceno

Apresentação do caso:
Ana Beatriz do Amaral
Claudine Teixeira da Silva
Daniela Valle Muller
Mariana Piccoli Lerina

1 INTRODUÇÃO: Apresentação do Caso e sua Relevância e Objetivo do Relatório

Opinião Consultiva nº 27/2021 foi emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) durante o transcurso do período de Pandemia de COVID 19, em resposta à solicitação da Comissão Interamericana (CIDH) feita em 31/7/2019, que fora apresentada em razão da crescente criminalização de lideranças sindicais nas Américas. Em síntese, seu objeto consistiu na delimitação do alcance das obrigações dos Estados Membros em garantir liberdade sindical, negociação coletiva e greve, sua relação com as mudanças do mercado de trabalho impostas pelas novas tecnologias e sua aplicação sem discriminação, a partir da perspectiva de gênero.

Número: OC-27 / 21	
Tema:	Direitos à Liberdade Sindical, Negociação Coletiva e Greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero
Interpretação e alcance dos Artigos:	13, 15, 16, 24, 25 e 26, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará 34, 44 e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos II, IV, XIV, XXI e XXII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
Data de emissão:	5 de maio de 2021
Data da audiência:	27, 28, e 29 de julho de 2020
Número de participantes:	67

No início da reunião realizada no dia 25/04/2025 foi apresentado um vídeo com a fala de uma trabalhadora que demonstrou frustração por não conseguir atuar sindicalmente.

Claudine, integrante do grupo de estudos, fez a apresentação do caso que motivou a opinião consultiva - explicando os desdobramentos, falando sobre as audiências e reuniões e os participantes. As demais participantes Mariana, Ana Beatriz, Daniela e Monique fizeram a apresentação do material.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Corte Interamericana, como Tribunal Internacional e intérprete dos Tratados do Sistema Interamericano, profere decisões (casos) e opiniões consultivas que possuem efeito cogente e passam a integrar os estândares internacionais. A jurisprudência e opiniões consultivas da Corte IDH são cogentes, pois o Brasil se vinculou voluntariamente a essa jurisdição (Decreto nº 4.463/2002).

No que se referem às opiniões consultivas, embora não possuam caráter condenatório por não estar atreladas a um caso, estabelecem diretrizes interpretativas obrigatórias do direito convencional, revestidas de elevada autoridade jurídica e política, o que é realçado justamente na

Opinião Consultiva nº 27/2021, quando a Corte Interamericana reafirmou a obrigação do Poder Judiciário nacional de realizar o controle de convencionalidade, sob pena de responsabilização internacional do Estado.

Presente está a responsabilidade estatal da magistratura trabalhista e do Congresso Nacional (Legislativo) de realizar controle de convencionalidade inclusive com o parâmetro da interpretação da Corte IDH em exercício de competência consultiva (não contenciosa), como ocorre na OC-27/21.

Na própria OC-27/21, a Corte IDH reafirma que o controle de convencionalidade transcende a análise de conteúdo das sentenças (casos), podendo ser alcançada também pela interpretação franqueada por opiniões consultivas, como expressão do compromisso dos Estados com os instrumentos internacionais que voluntariamente ratificaram.

Os Estândares Internacionais consistem em ações ou comportamentos exigíveis de Estados partes do Sistema Interamericano a partir da interpretação da Corte Interamericana, e cuja inobservância traz consequências em matéria de responsabilidade internacional.

No Caso Lagos del Campo vs. Perú (2017), houve uma mudança de paradigma da posição da CIDH e da Corte quanto à exigibilidade e progressividade dos direitos sociais e do trabalho - DESCA (desenvolvimento progressivo - art. 26 da Convenção Americana).

A Corte IDH reconheceu a violação do direito ao trabalho de um líder sindical que foi demitido arbitrariamente após criticar a empresa em um boletim sindical.

A justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais (ciência e educação) e ambientais - DESCA é reafirmada na OC 27/2024, com a possibilidade de aplicação direta do artigo 26 da CADH10, e consolida a compreensão de que os DESCA são plenamente justiciáveis no Sistema Interamericano, inclusive para responsabilizar Estados que se submetem à Corte IDH, tendo aqueles o dever de tomar providências para prevenção, regulação, investigação e alteração de contextos que permitam a discriminação.

Em resumo, os questionamentos a partir do contexto social motivadores da solicitação para a OC 27/2021:

1) Qual é o alcance dos direitos à liberdade sindical, de negociação coletiva e de greve, e qual é sua relação com os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de associação, ao direito de reunião, ao direito ao trabalho e a condições de trabalho justas, equitativas e satisfatórias?

2) Qual é o conteúdo do direito das mulheres de estarem livres de todas as formas de discriminação e violência, no exercício de seus direitos à liberdade sindical, de negociação coletiva e de greve?

3) Qual é o alcance do dever do Estado para proteger a autonomia sindical e garantir a participação efetiva das mulheres como membros e

lideranças sindicais? Qual é o alcance das obrigações do Estado para garantir a participação dos sindicatos na concepção das normas e políticas públicas relacionadas ao trabalho em contextos de mudança no mercado de trabalho, pelo uso de novas tecnologias?

3 DESCRIÇÃO DO CASO: Relato dos Fatos

A liberdade sindical, a negociação coletiva e o direito de greve têm uma relação de interdependência e indivisibilidade. O respeito e garantia desses direitos é fundamental para a defesa dos direitos trabalhistas e às condições justas, equitativas e satisfatórias no trabalho, observada a perspectiva de gênero.

A Corte reafirmou a necessidade de garantir o direito à liberdade sindical aos trabalhadores e trabalhadoras públicos e privados, devendo os Estados membros assegurar que as associações de trabalhadores e trabalhadoras do setor público gozem das mesmas vantagens e privilégios que aqueles do setor privado.

No tocante ao aspecto objetivo do direito à liberdade sindical, proíbe qualquer autorização administrativa prévia que anule o exercício do direito dos trabalhadores e trabalhadoras a criar os sindicatos que considerem conveniente constituir. Mais do que isso, afirma que os trabalhadores e trabalhadoras devem gozar do direito de criar e afiliar-se às organizações que considerem convenientes, com independência daquelas que já estejam constituídas em determinados setores, afastando, assim, a unicidade sindical.

Os trabalhadores e trabalhadoras devem gozar do direito a desenvolver atividades sindicais, e seus representantes devem gozar de proteção adequada no emprego contra qualquer ato de coação ou de discriminação, direta ou indireta, o que inclui a regulamentação do sindicato, sua representação, organizar sua administração interna (eleição de representantes e democracia interna), e a não dissolução por via administrativa.

O Tribunal concluiu que o direito à negociação coletiva constitui um componente essencial da liberdade sindical, na medida em que inclui os meios necessários para que os trabalhadores e trabalhadoras se encontrem em condições de defender e promover os seus interesses, devendo os Estados se absterem de intervir nos processos de negociação. Ao contrário, devem adotar medidas que fomentem entre trabalhadores e trabalhadoras o pleno desenvolvimento e o uso de processos de negociação voluntária, firmados por meio de contratos coletivos.

Destacou que os funcionários e funcionárias públicos devem gozar de proteção adequada contra qualquer ato de discriminação anti-sindical em relação ao seu emprego.

Ressaltou que o direito de greve é fundamental, pois constitui um meio legítimo de defesa de seus interesses econômicos, sociais e profissionais. O exercício do direito de greve pode limitar-se ou proibir-se apenas com respeito: a) aos funcionários e funcionárias públicos que atuam como órgãos do poder público no exercício de funções de autoridade em nome do Estado, e b) aos trabalhadores e trabalhadoras dos serviços essenciais.

Nesse sentido, a faculdade de declarar a ilegalidade da greve não deve recair em um órgão administrativo, mas corresponde ao Poder Judiciário. Além disso, o Estado deve se abster de aplicar sanções aos trabalhadores quando participem em uma greve legal.

O Tribunal afirmou que as mulheres são titulares do direito à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, o que significa que as trabalhadoras gozam de todos os atributos, faculdades e benefícios para o seu exercício sem nenhuma discriminação, segundo considerem oportuno e de acordo aos seus próprios interesses.

A Corte expressou que o Estado deve respeitar e garantir os direitos sindicais, não estabelecendo nenhum tipo de tratamento diferenciado injustificado entre pessoas por sua mera condição de mulher. Além disso, as mulheres devem ter acesso a mecanismos adequados de tutela judicial de seus direitos quando sejam vítimas de discriminação.

O mais recente caso emblemático é o de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes contra o Brasil, que ilustra a atuação da CIDH e da Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) em casos de discriminação racial no trabalho (pré-contratual), com sentença proferida em 20/02/2025. O caso que motivou a condenação do Brasil ocorreu em 26 de março de 1998, quando Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, ambas mulheres negras, se candidataram a vagas de pesquisadoras em uma companhia de seguros médicos em São Paulo. As duas foram impedidas de participar do processo seletivo sob a alegação de que não havia mais vagas. No mesmo dia, uma mulher branca conseguiu a vaga de imediato. Ao retornar para uma nova tentativa, Gisele foi informada de que, na verdade, ainda havia oportunidades, mas jamais chegou a ser contratada. A Corte IDH entendeu que a discriminação sofrida pelas candidatas, bem como a ineficácia das investigações e a revitimização no processo judicial, configuraram violação ao direito à igualdade e à não discriminação, resultando na condenação do Estado brasileiro.

Assim, a Corte esclareceu aspectos específicos relativos ao pleno gozo do direito à liberdade sindical por parte das mulheres. A Corte determinou que a autonomia sindical não protege medidas que limitem o exercício dos direitos sindicais das mulheres dentro dos sindicatos e, ao contrário, obriga os Estados a adotar medidas que permitam às mulheres gozar de igualdade formal e material no espaço laboral e sindical.

No mesmo sentido, o Tribunal considerou que os Estados devem garantir que não exista discriminação direta ou indireta no âmbito laboral e sindical, o que requer fazer frente aos fatores estruturais subjacentes relacionados à persistência de estereótipos e papeis de gênero (trabalho de cuidado acarreta dessimetrias subjacentes que se refletem no ingresso, na remuneração, na permanência - após a licença maternidade - e na evolução na carreira no mercado de trabalho) e que não permitem às mulheres o pleno gozo de seus direitos em razão da pobreza de tempo, das tarefas invisibilizadas (tarefas de cuidade e de reprodução - divisão sexual do trabalho) e naturalizadas sobre certos corpos (corpos femininos).

A Corte reiterou que os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos de trabalhadores e trabalhadoras, entre os quais se encontram os direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve.

Além disso, afirmou que o reconhecimento desses direitos deve estar acompanhado de garantias adequadas para sua proteção. A greve feminista evidencia as violências estruturais cotidianas como estratégia de intervenção política nata do capitalismo.

Nesse sentido, e em relação ao questionamento da Comissão Interamericana sobre a participação sindical nos processos de elaboração, construção e avaliação de políticas públicas relacionadas ao trabalho em contextos de mudanças no mercado de trabalho em razão de novas tecnologias, o Tribunal destacou que os Estados têm a obrigação de adequar sua legislação e suas práticas às novas condições do mercado laboral, quaisquer que sejam os avanços tecnológicos que produzam essas mudanças, e em consideração às obrigações de proteção dos direitos de trabalhadores e trabalhadoras estabelecidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A Corte considerou que a regulamentação do trabalho no contexto de novas tecnologias deve realizar-se de acordo com critérios de universalidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, garantindo o trabalho digno e decente.

Os Estados devem adotar medidas legislativas e de outra natureza, focadas nas pessoas, e não principal nem exclusivamente nos mercados, que respondam aos desafios e oportunidades propostos através da transformação digital do trabalho, incluindo o trabalho em plataformas digitais.

Especificamente, os Estados devem adotar medidas dirigidas ao reconhecimento de trabalhadores e trabalhadoras na legislação como empregados ou empregadas, se na realidade o forem, pois dessa forma deverão ter acesso aos direitos trabalhistas que lhes correspondem conforme a legislação nacional e, em consequência o reconhecimento dos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e greve.

A Corte reconheceu ser um fato que as relações trabalhistas evoluem constantemente, atendendo às mudanças tecnológicas e do mercado, o que cria novos desafios para os direitos humanos em matéria trabalhista. Portanto, trabalhadores e trabalhadoras devem gozar da possibilidade real de constituir sindicatos e, dessa forma, estar em posição de negociar adequadamente condições de trabalho justas e equitativas.

4 TRAMITAÇÃO INTERNACIONAL: Encaminhamento do Caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Argumentos Apresentados e Decisão da CIDH

A tramitação internacional do caso que levou à Opinião Consultiva nº 27/2021 (OC-27/21) da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) iniciou-se com uma solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Tramitação Internacional do Caso:

- **Solicitação da Comissão**: Em **31 de julho de 2019**, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou à Corte IDH uma solicitação de opinião consultiva. Esta solicitação, baseada no artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e nos artigos 70.1 e 70.2 do Regulamento da Corte, buscava uma interpretação sobre "o alcance das obrigações dos Estados, no âmbito do sistema interamericano, em matéria de garantias de liberdade sindical, sua relação com outros direitos e sua aplicação a partir de uma perspectiva de gênero".
- **Transmissão da Solicitação e Prazos para Observações**: Em **14 de outubro de 2019**, a Secretaria da Corte transmitiu a consulta a todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), ao Secretário-Geral da OEA e ao Presidente do Conselho Permanente da OEA. Foi fixado **15 de janeiro de 2020** como data limite para a apresentação de observações escritas, prazo que foi prorrogado até **13 de abril de 2020** e, posteriormente, até **15 de junho de 2020**, devido à pandemia de COVID-19. No mesmo dia, em 14 de outubro de 2019, a Secretaria também convidou organizações internacionais, da sociedade civil, instituições acadêmicas e pessoas interessadas a apresentarem suas opiniões escritas, com o mesmo prazo e prorrogações.
- **Recebimento de Observações**: A Secretaria recebeu 61 observações escritas de diversas entidades, incluindo 7 Estados-Membros da OEA, 3 Órgãos da OEA (incluindo a própria CIDH), 2 organizações internacionais (como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Organização Internacional do Trabalho - OIT), e numerosas organizações intergovernamentais, estatais, associações internacionais e nacionais,

organizações não governamentais e instituições acadêmicas, além de 7 indivíduos da sociedade civil.

● **Audiência Pública**: Após a fase escrita, uma audiência pública virtual foi convocada em **3 de julho de 2020** e realizada nos dias **27, 28 e 29 de julho de 2020**, no âmbito da 135ª Sessão Ordinária da Corte. Uma sessão adicional com a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) ocorreu em **24 de agosto de 2020**. A Corte examinou 38 participações orais na audiência.

● **Deliberação e Emissão da Opinião Consultiva**: O Tribunal iniciou a deliberação em **28 de abril de 2021** e emitiu a Opinião Consultiva nº 27/2021 em **5 de maio de 2021**.

Argumentos Apresentados na Solicitação da CIDH:

A CIDH expôs diversas considerações, que justificaram a consulta, as quais o artigo resume e a própria Opinião Consultiva detalha:

● **Crescente Criminalização de Lideranças Sindicais**: A principal preocupação que motivou a solicitação foi a **crescente criminalização de lideranças sindicais nas Américas**. A Comissão havia recebido informações sobre restrições ao exercício da liberdade sindical, ao direito à manifestação e ao direito de greve, bem como sobre a criminalização de protestos em vários países da região, incluindo Brasil, Colômbia, Chile, Honduras, Argentina e Costa Rica. O Índice Global de Direitos Coletivos dos Trabalhadores também indicava a não garantia ou violação sistemática desses direitos em diversos países.

● **Interpretação e Alcance dos Direitos Sindicais**: Buscava-se a interpretação de dispositivos do sistema interamericano referentes à **liberdade sindical, à negociação coletiva e ao direito de greve**, e sua **articulação com outros direitos fundamentais**.

● **Relação com Outros Direitos Fundamentais**: A CIDH questionou a relação desses direitos sindicais com a **liberdade de expressão, a liberdade de associação, o direito de reunião, e o direito ao trabalho e a condições de trabalho justas, equitativas e satisfatórias**.

● **Perspectiva de Gênero**: A solicitação incorporou um **enfoque de gênero**, destacando a **necessidade de interpretar esses direitos a partir da perspectiva de gênero**. A Comissão apontou que mulheres representam a maioria da população, mas têm acesso a uma parte desproporcional da renda monetária, sofrendo diversas formas de discriminação no acesso e controle de recursos econômicos no contexto do trabalho, como a diferença salarial, o trabalho não remunerado, o assédio e a segregação ocupacional. Havia a necessidade de critérios claros sobre as obrigações estatais para garantir a igualdade e não discriminação das mulheres no âmbito sindical e trabalhista, historicamente entendidos sob a perspectiva masculina.

● **Impacto das Novas Tecnologias**: A solicitação também considerou a **expansão de novas tecnologias** e a incerteza sobre seu impacto no

mercado de trabalho latino-americano, que complexificava o cenário de direitos trabalhistas.

- **Obrigações dos Estados como Empregadores**: A CIDH buscou determinar as garantias específicas que os Estados devem implementar quando atuam como empregadores, abrangendo a administração pública direta e indireta, empresas privadas, organizações internacionais e entidades sem fins lucrativos.
- **Vedação de Regressividade**: Uma pergunta específica foi se seria **possível permitir que proteções legais pudessem ser derrogadas "in pejus" (para pior) por meio da negociação coletiva**.
- **Dever de Proteção e Participação Sindical**: O alcance do dever do Estado de proteger a **autonomia sindical** e garantir a **participação efetiva das mulheres como membros e lideranças sindicais** foi outro ponto chave. Além disso, o alcance das obrigações do Estado para garantir a participação dos sindicatos na concepção das normas e políticas públicas relacionadas ao trabalho em contextos de mudança no mercado de trabalho, pelo uso de novas tecnologias.

5 IMPACTOS E DESDOBRAMENTOS (EX: MUDANÇAS INSTITUCIONAIS E SOCIAIS APÓS O CASO; CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES)

O Estado Brasileiro adotou medidas estruturais como a instituição de protocolos de investigação e julgamento com perspectiva interseccional de Raça e Gênero. Apesar da instituição dos protocolos de julgamento com essa perspectiva se relacione diretamente ao caso Simone Diniz, acreditamos que a OC 27/2021 tenha contribuído para a elaboração desses valiosos documentos.

Na Resolução CNJ 492/2023, de 17/03/2023, foi instituído o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, como instrumento de apoio para decisões mais justas e equitativas, promovendo sensibilidade quanto às desigualdades estruturais que afetam às vítimas e precisam ser consideradas para a garantia do acesso à Justiça.

Em agosto de 2024, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) inspirado pelos Protocolos de Julgamento com perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e alinhado a Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente: ODS 5 (igualdade de gênero), 8 (trabalho decente e crescimento econômico); 10 (reduzir as desigualdades sociais) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes) publicou: Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, Protocolo para Atuação e Julgamento com perspectiva da Infância e da Adolescência e Protocolo para Atuação e Julgamento com perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneio, que visam orientar a

magistratura do trabalho a considerar as desigualdades estruturais e históricas em suas decisões, combatendo a discriminação e promovendo a inclusão.

Ainda, seguindo a mesma linha, em 22 novembro de 2024, foi editada a Resolução CNJ nº 598/2024 com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, para orientar magistrados(as) sobre como atuar contra a reprodução do racismo, considerando a sua interseccionalidade com questões de gênero, classe, sexualidade, idade, deficiência, orientação religiosa e origem.

6 PRINCIPAIS PONTOS DEBATIDOS PELO GRUPO

A interpretação exarada na OC-27/21 pautou-se no conteúdo da Declaração de Filadélfia, na Constituição e Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), considera ainda as Convenções 3, 12, 87, 95, 98, 100, 102, 135, 151, 154, 157, 167 177, 183, 184, 189 e 190 da OIT, Recomendações 143 e 198 da OIT.

7 CONCLUSÕES DO GRUPO

Os Estados devem garantir igualdade das mulheres para participação plena na vida pública e sindical, vedando discriminações e criando condições para igualdade real no exercício dos direitos sindicais. Assim, exige-se a adoção de uma postura ativa dos Estados, na promoção de medidas positivas a favor de grupos historicamente discriminados (machismo, sexismo, patriarcalismo) para assegurar igualdade formal e material, combatendo estereótipos de gênero. A autonomia sindical não justifica limitações aos direitos sindicais das mulheres. Deve-se garantir a democracia interna tanto na eleição, representação dos dirigentes sindicais quanto na atuação, com participação feminina efetiva mediante políticas públicas afirmativas.

A proteção dos sindicatos é um fator chave para garantir o acesso ao trabalho decente e a igualdade, pois podem ajudar as mulheres trabalhadoras, especialmente aquelas que trabalham em casa, trabalhadoras domésticas ou trabalhadoras migrantes a reivindicar seus direitos. Nesse sentido, existe um vínculo histórico entre o sindicalismo firme e uma sociedade mais justa.

Também houve a discussão no grupo sobre o Tema 1046 do STF e, apesar da prevalência do negociado sobre o legislado, ainda há espaço para se declarar a invalidade das normas coletivas com base nos fundamentos do trabalho decente e nas decisões das cortes internacionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002*. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, ano 139, n.º 218, Brasília, DF, 11 de novembro de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1046:* Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. Araucária-PR: ImpressoArt, 2024. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho. Acesso em: 12 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023.* Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. *Resolução n.º 598, de 22 de novembro de 2024.* Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5860. Acesso em: 12 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Lagos del Campo vs. Perú*, sentença de 31 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. *Opinião Consultiva nº 27/2021, de 5 de maio de 2021*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_27_esp1.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

_____. *Relatório Anual 2021 da Corte IDH* - Protegendo Direitos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2021/portugues.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

MEDEIROS, Adriana Cavalcante de Souza; GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. Estudos Sobre A Opinião Consultiva nº 27/2021 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Trabalho, Direito e Justiça do TRT 9ª Região.* Edição Especial (Junho/2025). Direito do Trabalho no Século XXI à Luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Estudos de Sentenças e Opiniões Consultivas em Matéria Trabalhista. Disponível em: https://doi.org/10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.3.2025.134. Acesso em: 12 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica). San José: CIDH, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

REIS, Suzéte da Silva; OLIVEIRA, Victória Scherer de. A Proteção Internacional do Direito do Trabalho das Mulheres: Análise dos Instrumentos Interamericanos de Proteção. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região,* v.25, n. 34, 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/210159/2022_reis_suzete_protecao_internacional.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 set. 2025.

OC 27/2021 DA CORTE IDH, PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE E O TEMA 1389 DO STF: POR ONDE SEGUIR NESSA ENCRUZILHADA HERMENÊUTICA?

Daniela Valle da Rocha Muller
Mestra em Políticas Públicas em Direitos Humanos no NEPP-DH/UFRJ.
Juíza do Trabalho no TRT1.

Mariana Piccoli Lerina
Mestra em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.
Juíza do Trabalho no TRT4.

> A pedagogia riscada nas potências de Exu é verso encarnado, o mesmo corpo que pratica a esquiva é também o corpo que desfere golpes, a mesma boca que cospe a palavra que bendiz é também a que amaldiçoa, amarra e desata, encanta e desconjura. (...) Os saberes em encruzilha são saberes de ginga, de fresta, de síncope (...) é um efeito de cruzo que provoca deslocamentos e possibilidades (...)[126].

1 INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, com intuito de prevenir novos conflitos semelhantes, foram desenvolvidos sistemas e mecanismos internacionais voltados à efetivação dos direitos humanos. Nesse intuito, o controle de convencionalidade é uma ferramenta que busca a aplicação interna dos tratados, em conformidade com a interpretação e as diretrizes fixadas pelos órgãos internacionais de controle[127].

Como o Brasil reconheceu formalmente a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), através do Decreto 4463/2002, as suas sentenças se tornaram vinculantes para o país. Com isso, todos os juízes, em todas as instâncias, devem seguir os parâmetros fixados pela Corte IDH.

Por sua vez, o sistema de precedentes inserido no Brasil por meio da Emenda Constitucional – EC 45/2004, e que ganhou corpo com o Código de Processo Civil de 2015, busca maior segurança jurídica, uniformidade e agilidade nos julgamentos, a partir de decisões vinculantes, proferidas pelos Tribunais Superiores do país. Espera-se, de um modo geral, que os precedentes sejam fixados em harmonia com as diretrizes fixadas pela Corte IDH.

Contudo, em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, existe um aparente descompasso entre as diretrizes apontadas nos julgados da Corte IDH e a interpretação que vem sendo adotada no Supremo Tribunal Federal (STF) em questões jurídicas como a do tema 1389. No cerne da questão está a possibilidade (e os limites) da contratação de trabalhadores através de pessoas jurídicas, conhecida como "pejotização", bem como a aplicação, ou não, do princípio da primazia da realidade, nessas hipóteses.

Ao perceberem que nessa matéria o caminho construído pelo STF vem se afastando das diretrizes fixadas pela Corte IDH, juízas e juízes trabalhistas se veem em uma verdadeira encruzilhada hermenêutica, pois não há clareza quanto ao caminho a seguir. Por isso, o presente trabalho busca refletir sobre esse "efeito de cruzo" no intuito de contribuir na construção de novos olhares e caminhos possíveis.

---

[126] RUFINO, Luiz. *Pedagogia das Encruzilhadas*, p. 55.
[127] ANTUNES, Denise. *Controle de convencionalidade: um caminho para atuação do Poder Judiciário em prol dos direitos humanos*, p. 139-181.

A importância do tema encontra-se no risco iminente de retrocesso nas garantias trabalhistas e sociais que buscam a proteção da pessoa humana que trabalha, bem como na contribuição para o manejo do controle de convencionalidade dentro do sistema de precedentes instaurado nos últimos 20 anos. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, analisada com olhar interseccional e perspectiva de gênero.

2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SISTEMA DE PRECEDENTES

Como já mencionado, atualmente no Brasil, as decisões judiciais devem observar tanto o controle de convencionalidade quanto o sistema de precedentes vinculantes.

Vale lembrar que a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) são pioneiras no processo de internacionalização dos direitos humanos. A percepção de que a paz mundial dependia da concretização de justiça social levou à construção do Direito Internacional do Trabalho e à fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919[128]. A entidade tinha por finalidade "promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar", bem como "assegurar padrões globais mínimos para as condições de trabalho"[129].

O controle de convencionalidade é realizado, atualmente, por meio de dois sistemas, que coexistem e atuam simultaneamente: um global, integrado pelos Instrumentos das Nações Unidas/OIT, e outro regional, o interamericano, no qual se insere o Brasil. Esses sistemas possuem órgãos que supervisionam a aplicação das normas internacionais, analisam se as normas domésticas estão de acordo com as convenções ratificadas pelo Estado-parte, esclarecem o sentido dessas normas, determinam medidas preventivas e até mesmo impõem sanções, em certos casos.

Além disso, o Poder Judiciário nacional tem o dever de analisar, de ofício, a compatibilidade das normas internas, aplicadas aos casos concretos, com a Convenção Americana de Direitos Humanos, considerada a interpretação da Corte IDH sobre o tema, inclusive para aplicação de normas internas. Esse dever tornou-se expresso nas decisões da Corte a partir do caso A. Arellano vs. Chile, em 2006.

No mesmo sentido, a Resolução do CNJ n.º 123/2022 recomenda aos órgãos do Poder Judiciário que observem as convenções internacionais de direitos humanos e a utilização da jurisprudência da Corte IDH.

A par da atuação contenciosa, a Corte IDH também possui função consultiva, por meio da qual busca, além de explicitar o sentido, propósito e razão das normas, unir esforços com os Estados-membros e os órgãos da Organização dos Estados Americanos (OEA) para que cumpram de maneira

[128] CONFORTI, Luciana Paula. *Direito Fundamental de não ser Escravizado*, p. 69.
[129] PIOVISAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p.135.

cabal e efetiva suas obrigações internacionais, definindo e desenvolvendo políticas públicas em Direitos Humanos.

Com tal desiderato, os julgados da Corte IDH consolidam interpretações que buscam fortalecer o sistema de proteção dos Direitos Humanos, dando-lhes efetividade. Tal objetivo se relaciona com obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante sua população e comunidade internacional, por meio dos tratados ratificados. Esse compromisso envolve todas as esferas do poder público, incluindo o Judiciário.

Portanto, quando uma situação envolve violação aos Direitos Humanos, sua análise judicial deve avaliar a compatibilidade das normas internas envolvidas, bem como a interpretação que delas se faz, com as normas internacionais de Direitos Humanos, e as diretrizes hermenêuticas sinalizadas pelos organismos internacionais de controle, sempre na busca da melhor proteção possível à pessoa humana.

Nesse sentido, consta no parágrafo 109 da OC 27/2021 que é obrigação de todas as autoridades de um Estado-parte exercer um controle de convencionalidade, de modo que a interpretação e a aplicação do direito interno cumpram com as obrigações internacionais assumidas em matéria de direitos humanos[130].

Paralelamente, com relação ao direito nacional, desde a EC 45/2004, o sistema de precedentes qualificados de observância obrigatória vem ganhando espaço e se consolidou com a estrutura normativa presente no CPC de 2015. Na prática, os tribunais, como método, produzem regra geral a partir de casos concretos, sempre tendo como pressuposto "a fidelidade do tribunal à base fática a partir da qual a jurisprudência sumulada foi construída", distinguindo-se da lei que se desconecta dos fundamentos que a constituíram. Com isso, supera-se a abstração própria do sistema de verbetes de súmulas, que não traz em seu bojo os fatos relevantes que conduziram à construção daquele entendimento consolidado[131].

Assim, formou-se um sistema híbrido, com a incorporação de diversos institutos próprios do *common law*, como súmulas vinculantes, julgamento com repercussão geral, etc., e que tem por substrato o próprio sistema interno de decisões, "sendo o precedente a referência que traz consistência e coerência ao sistema"[132].

---

[130] No original: "(...) *todas las autoridades de un Estado Parte en la Convención tienen la obligación de ejercer un control de convencionalidad, de forma tal que la interpretación y aplicación del derecho nacional sea consistente con las obligaciones internacionales del Estado en materia de derechos humanos.*"

[131] DIDIER JR., Fredie. *Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais:* Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência, p. 137.

[132] SILVA, Allan C. B. da. *A (in)segurança jurídica da estabilidade dos precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro:* considerações sobre a possibilidade de aplicação do antecipatory overruling como meio de dinamizar o suposto engessamento jurisprudencial, p. 46.

As inovações são justificadas a partir do princípio da segurança jurídica e "demonstram uma alta carga de confiança nos entendimentos estabilizados pelos precedentes", seguindo a disciplina *stare decisis,* que busca por um "estado de confiabilidade e de calculabilidade do ordenamento jurídico com base na sua cognoscibilidade"[133].

A prometida segurança jurídica viria como consequência da previsibilidade das decisões, jurisdição estável estruturada em decisões padronizadas para situações semelhantes, que prometem não gerar falsas expectativas e garantir a duração razoável do processo. Como resultado, haveria maior conformação com os precedentes.

Nota-se que se trata de um sistema com tendência conservadora, na medida em que a busca pela estabilidade e a exaltação da segurança jurídica levam a um sistema jurisprudencial engessado, especialmente no primeiro grau, na medida em que a adoção de novas interpretações é exceção, somente permitida nas estreitas possibilidades de distinção e superação da razão de decidir contida no precedente. Diante disso, se questiona até que ponto a estabilidade idealizada no sistema de precedentes gera efetiva segurança "diante da tapeçaria em constante mutação chamada sociedade"[134].

Atualmente, tanto o direito material quanto o processual, em matéria trabalhista, migram para consolidação dos precedentes vinculantes. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem editando, desde fevereiro de 2025, precedentes vinculantes[135]. Também o Supremo Tribunal Federal (STF) vem consolidando entendimentos sobre matérias trabalhistas, por meio de Reclamações Constitucionais e julgamentos de temas com repercussão geral, que vêm alterando substancialmente a interpretação e aplicação das garantias trabalhistas. No núcleo desses precedentes, e dos debates a eles relacionados, encontra-se o afastamento de princípios históricos do Direito do Trabalho, como o da proteção e o da primazia da realidade[136].

Comparando-se a dinâmica do controle de convencionalidade com a do sistema de precedentes, é possível constatar que ambos apostam na força vinculante dos precedentes, fixados pelos organismos legalmente habilitados para produzi-los. Como consequência, se espera a formação de uma jurisprudência estável e coesa, orientada especialmente pela interpretação e aplicação das normas contidas nesses precedentes.

Todavia, quando a situação é analisada em perspectiva, ou seja, considerando os pressupostos adotados em cada um deles e os objetivos

---

[133] *Ibid*, p.50-51.
[134] *Ibid*, p.53.
[135] Até a elaboração do presente artigo, o TST havia publicado 194 precedentes vinculantes, disponíveis em: https://www.tst.jus.br/nugep-sp/recursos-repetitivos/precedentes-vinculantes.
[136] CASAGRANDE, Cassio; CARELLI, Rodrigo. *A Suprema Corte contra os trabalhadores*: como o STF está destruindo o Direito do Trabalho para proteger as grandes corporações.

concretos que pretende alcançar, já se vislumbra o descaminho que leva à encruzilhada hermenêutica na qual se encontram juízas e juízes do trabalho, notadamente no primeiro grau.

Enquanto no plano internacional, os julgados e opiniões consultivas da Corte IDH apontam na direção da efetivação de direitos econômicos e sociais, com princípios protetivos, o posicionamento adotado pelo STF parece seguir por outro rumo. Em decisões recentes, especialmente as relacionadas ao tema 1389, se observa a mitigação desses princípios, em especial o da primazia da realidade, a partir da premissa de validade absoluta dos acertos civis, ainda que haja alegação e/ou indícios de fraude, nos moldes do art. 9º da CLT.

Para guiar o percurso nessa encruzilhada, nos próximos tópicos serão analisados a jurisprudência da Corte IDH e o posicionamento do STF sobre os efeitos dos contratos civis em relação à atividade humana remunerada.

3 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE E OC 27/2021

Com a finalidade de dar efetividade aos direitos humanos de cunho social e econômico, previstos nos tratados ratificados no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi realizada Consulta à Corte IDH acerca do sentido e da extensão dos direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, sob a perspectiva de gênero. Dessa consulta resultou, em 5 de maio de 2021, a Opinião Consultiva n.º 27/2021 – OC 27.

Nessa atividade consultiva, a corte se pronunciou, entre outros aspectos, no sentido de que é dever dos Estados lutar contra as relações de trabalho fraudulentas, inclusive as que se valem de outras modalidades contratuais, para ocultar a verdadeira condição de dependência econômica e consequente subordinação[137].

Por conseguinte, independentemente de o país possuir, ou não, um ramo jurídico especializado para apreciar lides trabalhistas, quando a demanda envolver atividade humana remunerada, deve ser apreciada à luz do princípio da primazia da realidade. No contexto de novas tecnologias, especificamente, devem ser observadas a universalidade e a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, que visam a garantir trabalho digno. Assim, determina o reconhecimento da condição de empregado/a,

[137] OC/27, Parágrafo 208: *"(...) En este sentido, el Tribunal destaca el criterio de la OIT respecto a que la política nacional de los Estados debe incluir medidas tendientes a: "(b) luchar contra las relaciones de trabajo encubiertas, en el contexto de, por ejemplo, otras relaciones que puedan incluir el recurso a otras formas de acuerdos contractuales que ocultan la verdadera situación jurídica, entendiéndose que existe una relación de trabajo encubierta cuando un empleador considera a un empleado como si no lo fuese, de una manera que oculta su verdadera condición jurídica, y que pueden producirse situaciones en las cuales los acuerdos contractuales dan lugar a que los trabajadores se vean privados de la protección a la que tienen derecho*".

quando a realidade assim indicar, com acesso aos direitos trabalhistas e, em decorrência, o reconhecimento dos direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve[138].

O voto destacado do juiz L. Patricio Pazmiño Freire é ainda mais incisivo, ao apontar que em qualquer caso a realidade fática deve prevalecer sobre o *nomen juris*, para garantir condições e relações de trabalho justas, equitativas e satisfatórias[139].

O posicionamento da Corte tem relação com a própria origem do Direito do Trabalho, estruturado como ramo próprio a partir da constatação de que a aplicação das regras contratuais civis, às relações de trabalho assalariado, gerou mazelas sociais como trabalho infantil, acidentes de trabalho graves e frequentes, jornadas exaustivas, miséria, subnutrição, etc. Sem garantia de limite de jornada, remuneração e idade mínima para a realização das atividades, a população mais vulnerável engrossava o "mercado de braços", cuja necessidade rebaixava ao limite do suportável as condições de trabalho.

A desigualdade econômica envolvida na relação de trabalho gerou a constatação de que o trabalhador, em regra, consente com as condições impostas pelo patrão, mesmo quando fraudulentas e prejudiciais. Assim, o conteúdo de documentos e outras formalidades gera presunção apenas relativa de veracidade, e caso não corresponda ao que de fato acontece na relação, prevalece a realidade fática sobre a formalidade.

O jurista uruguaio Américo Plá Rodriguez observa que "é a prestação de serviço, e não o acordo de vontade, que faz o trabalhador estar amparado pelo Direito do Trabalho"[140]. Logo, há primazia da situação de fato

---

[138] OC/27, Parágrafo 209: "(...) *Con relación a lo anterior, a criterio de esta Corte, la regulación del trabajo en el contexto de nuevas tecnologías debe realizarse conforme a los criterios de universalidad e irrenunciabilidad de los derechos laborales, garantizando el trabajo digno y decente. Este Tribunal considera que los Estados deben adoptar medidas legislativas y de otro carácter, centradas en las personas, y no principal ni exclusivamente en los mercados, que respondan a los retos y las oportunidades que plantea la transformación digital del trabajo, incluido el trabajo en plataformas digitales330. En específico, los Estados deben adoptar medidas dirigidas a: a) el reconocimiento de los trabajadores y las trabajadoras en la legislación como empleados y empleadas, si en la realidad lo son, pues de esta forma deberán tener acceso a los derechos laborales que les corresponden conforme a la legislación nacional; y, en consecuencia, b) el reconocimiento de los derechos a la libertad sindical, la negociación colectiva y la huelga. En este sentido, cabe mencionar los derechos laborales son universales, por lo que aplican para todas las personas en todos los países en la medida que las disposiciones de los convenios laborales lo establezcan*."

[139] No original: "*En cualquier caso, hay que recordar la máxima del derecho laboral que la realidad fáctica prevalece sobre el nomen juris y que las relaciones laborales –ahí donde se producen- deben estar protegidas por este derecho, siempre a la luz del principio indubio pro operario. Estos aspectos hacen parte de los desafíos significativos más importantes en el orden público interamericano para garantizar de manera eficaz y cierta las condiciones y relaciones de trabajo justas, equitativas y satisfactorias donde se respeten los derechos humanos de las trabajadoras y los trabajadores en esta nueva realidad de las relaciones de trabajo donde se conjugan las personas humanas, el ciberespacio, las tecnologías y las nuevas aplicaciones*".

[140] PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*, p.218.

sobre a formalidade jurídica, quando usada para ocultar um verdadeiro contrato de trabalho. Com isso, se busca garantir efetiva proteção legal à pessoa que trabalha sob a dependência econômica de outrem, tornando sem validade ajustes que ferem a boa-fé objetiva. Consequentemente, "demonstrados os fatos eles não podem ser compensados ou neutralizados por documentos ou formalidades"[141].

Pode-se constatar que o princípio da primazia da realidade se consolidou a partir da observação de que, em muitas ocasiões, as formalidades jurídicas foram e são utilizadas para dissimular relações de trabalho subordinado, com a finalidade de impedir o acesso aos direitos trabalhistas.

O princípio da primazia da realidade encontra expressão legal no art. 9º da CLT, que considera nulos todos os atos praticados no intuito de impedir, desvirtuar ou fraudar direitos trabalhistas. Ainda em relação ao princípio da primazia da realidade, ensina o Ministro Mauricio G. Delgado:

> No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferencialmente, a prática concreta efetiva ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual – na qualidade de uso – altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (...) O princípio do contrato realidade autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (...)[142].

Em razão desse princípio, a existência do vínculo de emprego decorre da realidade em que o trabalho é prestado, independentemente das formalidades que cercam a relação, desde que presentes os requisitos fáticos e formais acima indicados.

Desse modo, a existência da relação de emprego se caracteriza pela verificação concomitante dos seguintes elementos fático-jurídicos: prestação de trabalho não eventual, oneroso e subordinado ("sob dependência"), prestado de modo pessoal pela pessoa física do trabalhador em proveito exclusivo do empregador. Para que a relação de emprego existente no plano fático produza um contrato de emprego válido, capaz de gerar todos os seus efeitos jurídicos, é necessária a observância, ainda, dos requisitos jurídico-formais: agente capaz, objeto lícito, forma prevista ou não vedada em Lei.

Constata-se que a diretriz da Corte IDH é clara no sentido de aplicação do princípio da primazia da realidade, em lides de natureza trabalhista, onde se discute a utilização de formalidades jurídicas para

---

[141] *Ibid*, p. 228.

[142] DELGADO, Mauricio G. *Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, p. 154-155.

ocultar relações de trabalho. Essa diretriz decorre da própria razão de ser do Direito do Trabalho, e não da existência de um ramo judicial especial, como é o caso da Justiça do Trabalho brasileira. Todavia, o STF vem seguindo outro rumo interpretativo, como se verá a seguir.

4 TEMA 1389 DO STF E O ATUAL SISTEMA DE PRECEDENTES

Após o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, em 2016, e na esteira da onda conservadora que a ele se seguiu, se percebe um ponto de inflexão para a garantia dos direitos sociais. Antes mesmo da aprovação das Leis n.º 13.429 e 13.467, ambas de 2017, os ministros da Suprema Corte já vinham adotando entendimentos que ampliavam a possibilidade de terceirização e a prevalência do negociado sobre o legislado[143].

Esse novo posicionamento levou à fixação da tese de repercussão geral, no tema 725, com a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". A partir dessa concepção:

> A maioria dos ministros da Corte tem validado todo e qualquer contrato de natureza civil assinado por trabalhadores com empresas contratantes, destruindo assim a pedra fundamental do Direito do Trabalho, que é o contrato realidade e a presunção relativa de validade dos atos jurídicos tendentes a fraudar os direitos dos trabalhadores[144].

Ao se intensificar a consolidação do sistema de precedentes na jurisdição nacional, abordada no item 2 desse trabalho, o STF tem se pronunciado frequentemente sobre matérias trabalhistas. Nessa atividade, vem consolidando posicionamentos próprios de um liberalismo econômico que considera excessiva a proteção ao trabalhador, contida na legislação e jurisdição trabalhistas.

Vale registrar que após ser fixada a tese do tema 725, o STF tem cassado diretamente diversas decisões da Justiça do Trabalho, desde sentenças de primeiro grau até acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio de Reclamações Constitucionais. Com esse mecanismo se torna praticamente nula a possibilidade de discussão do tema nas instâncias inferiores, levando ao engessamento da jurisprudência, já abordado anteriormente.

Nesse cenário, o plenário virtual da Corte reconheceu repercussão geral da matéria constitucional versada nos autos do Agravo (ARE) 1532603, no qual se discute a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que tratam da existência de fraude no contrato civil/comercial de

[143] CASAGARANDE; CARELLI. *Ob. cit.*, p.8.
[144] *Ibid.*

prestação de serviços, a licitude da contratação de trabalhador autônomo, ou pessoa jurídica, para a prestação de serviços, bem como o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, à luz do entendimento consolidado na ADPF 324.

Dessa forma, surgiu o tema 1389, que aborda a questão da "pejotização", ou seja, a prática de empresas contratarem trabalhadores como pessoas jurídicas - PJ, ou autônomos, para fraudar e evitar o reconhecimento de vínculo empregatício e os direitos trabalhistas correspondentes.

No dia 14/04/2025, o ministro do STF Gilmar Mendes determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam da licitude da contratação de trabalhador autônomo, ou pessoa jurídica, para a prestação de serviços, a chamada "pejotização". Como motivação dessa decisão, o ministro destacou que:

> A controvérsia sobre a legalidade desses contratos tem sobrecarregado o STF diante do elevado número de reclamações contra decisões da Justiça do Trabalho que, em diferentes graus, deixam de aplicar entendimento já firmado pela Corte sobre a matéria [...] contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas[145].

Ocorre que a segurança pretendia com essa decisão, no sentido de afastar a aplicação do princípio da primazia da realidade, colide com a interpretação, a princípio vinculante, da Corte IDH exposta na OC 27, destacada no item anterior. A contradição é percebida pelos procuradores do trabalho, e professores, Cassio Casagrande e Rodrigo Carelli, da seguinte forma:

> O avanço que faz o STF sobre a relação de emprego, na pretensão de que as fórmulas contratuais civis prevaleçam sobre os fatos reveladores de uma relação de emprego, é o maior ataque aos direitos sociais já visto no Brasil. Ele tem a possibilidade real de esvaziar de conteúdo toda a proteção trabalhista presente na Constituição e nas leis infraconstitucionais, além dos tratados internacionais firmados pelo Brasil durante do século XX. Torna letra morta todas as normas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, a proteção ao meio ambiente laboral, a discriminação no trabalho, a proteção à gestante a à criança e adolescente. Permite a exclusão da proteção por um mero papel assinado, ou mesmo um "Li, aceito e concordo com os termos de uso" em um aplicativo qualquer, submetendo o trabalhador à autoridade inapelável do algoritmo[146].

---

[145] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços*.
[146] CASAGARANDE; CARELLI. *Ob. cit.*, p.70.

Ao lado do afastamento das diretrizes da OC 27, o exame de questão jurídica a partir de uma perspectiva genérica – como o é a contratação de mão de obra por meio de pessoa jurídica – está o afastamento do pressuposto do sistema de precedentes, qual seja, o de manter a conexão com o quadro fático concreto que leva o tribunal a fixar o precedente de observância obrigatória.

Neste ponto, é importante contextualizar os limites do caso concreto tratado no caso líder do tema 1389. O recurso extraordinário em trâmite no STF tem como origem reclamação trabalhista que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Por meio da ação, a parte autora pretende o reconhecimento de vínculo de emprego e consectários em relação a empresa do ramo de seguros. A atividade desenvolvida pelo reclamante ao longo da relação jurídica foi a comercialização de seguros a partir do estabelecimento de uma empresa. A formalização da relação jurídica foi via contrato de franquia. Como defesa, a empresa que contratou a parte autora sustentou que a relação foi regida pela Lei n.° 8.955/1994 – atualmente revogada pela Lei n.° 13.966/2019, que regulamentava o sistema de franquia empresarial. O ponto central da controvérsia, portanto, recai sobre o fato de a relação jurídica, na prática – e, portanto, sob a ótica da primazia da realidade – ter se desenvolvido como franquia ou como relação de emprego, e, assim, se a forma de contratação é válida ou nula.

Em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada improcedente, sendo acolhido o pedido de declaração de vínculo de emprego em grau de recurso sob o fundamento, em suma, de que, naquele caso concreto, o trabalho se desenvolveu com os elementos caracterizadores da relação de emprego, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT.

O processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho por recursos interpostos por ambas as partes. O recurso da parte reclamada discutiu, além de outros tópicos, a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito e o reconhecimento da relação de emprego. No primeiro julgamento, o ministro relator do caso considerou ausente a transcendência da causa e, assim, negou seguimento aos recursos das partes.

Diante da interposição de novo recurso, o ministro relator entendeu – por decisão monocrática, posteriormente mantida pelo Colegiado – que a decisão regional divergia da tese jurídica fixada pelo STF no julgamento do RE 958.252 – tema 725 – e no julgamento da ADPF 324, ambos precedentes que tratam de terceirização de mão de obra, e, como consequência, assim decidiu:

> Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, "b", do CPC/2015, por estar o acórdão regional em contrariedade com a tese fixada pelo STF no Tema 725 da tabela de repercussão geral, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista da reclamada, para restabelecer a sentença, no particular, declarando a licitude do contrato de franquia, excluir o vínculo de emprego do Reclamante com o Reclamado e julgar

> totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada a análise dos demais temas do agravo de instrumento da reclamada e do agravo de instrumento do reclamante.
> Custas em reversão, das quais o reclamante é isento, eis que beneficiário da justiça gratuita. Honorários de sucumbência de 5%, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da ADI 5766 do STF[147].

Como se observa, os fatos relevantes que envolvem o caso concreto dizem respeito (i) à contratação de mão de obra a partir da constituição de uma pessoa jurídica pela mesma pessoa que disponibilizará a força de trabalho e (ii) ao estabelecimento de contrato de franquia para comercialização de produtos (seguros).

Relevante considerar que o ordenamento jurídico prevê uma série de contratos de natureza civil, como, por exemplo, o contrato de agência, a representação comercial, o contrato de transporte de cargas e o contrato de franquia, cada qual com suas características próprias, que uma vez desvirtuadas podem gerar a formação de relação de emprego entre as partes.

No contrato de franquia, o franqueador cede ao franqueado direitos de uso de marca ou patente, podendo estar associado à cessão de outros direitos – art. 1º da Lei 13.966/2029, sem que isso, de forma apriorística, estabeleça relação de emprego ou consumo. Determinadas ingerências nas atividades pelo franqueador, de caráter comercial e conservação da marca, são permitidas, sem que isso subverta, na prática, a natureza da relação. Contudo, estas interferências válidas decorrem do conjunto de características do contrato de franquia, o que importa dizer que, no contexto de outra contratação, podem repercutir de maneira a desnaturar a natureza da relação na forma como estabelecida.

As especificidades e características de um contrato de franquia – em cotejo com os pressupostos do sistema de precedentes de estabelecer a tese jurídica aderida aos elementos fáticos relevantes do caso concreto – nos levam a concluir que a decisão do recurso do tema 1389, seja qual for o resultado do julgamento, não poderia ultrapassar os contornos de uma relação jurídica formalizada a partir de um contrato de franquia. E, em qualquer hipótese, nem mesmo poderia definir tese jurídica genérica que autorizasse, de forma apriorística, a possibilidade de contratação de natureza civil desligando-se daqueles elementos identificados, no caso concreto, que levaram ao resultado de declaração ou negativa da relação de emprego.

Tais circunstâncias reforçam a ideia de que qualquer julgamento em matéria trabalhista deve partir do que ocorre na prática – e não na forma – daquela relação jurídica objeto da reclamação trabalhista, dando-se

---

[147] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão monocrática AIRR-262-33.2020.5.09.0014. Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, proferida em 29 de março de 2023. DEJT 03/04/2023.

concretude ao princípio da primazia da realidade, para, então, se concluir se, naquele caso concreto, os elementos fáticos relevantes se alinham àqueles que conduziram à fixação da tese jurídica do tema de repercussão geral.

Não obstante, a manifestação constante da decisão plenária nos autos do recurso que deu origem ao tema 1389, proferida em 11/04/2025, indica adoção de entendimento no sentido de o precedente a ser fixado abranger diversas outras relações jurídicas:

> (...)Por fim, cumpre registrar que a discussão não está limitada apenas ao contrato de franquia. É fundamental abordar a controvérsia de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial. Isso inclui, por exemplo, contratos com representantes comerciais, corretores de imóveis, advogados associados, profissionais da saúde, artistas, profissionais da área de TI, motoboys, entregadores, entre outros.(...)[148].

A contratação de mão de obra via contrato de natureza civil é questão de elevada repercussão social, pois a adoção deste sistema, sem valoração do que ocorre na prática e, portanto, prevalência quanto à forma, é um meio de fraudar a relação de emprego, deixando trabalhadores/as à margem de proteção jurídica trabalhista e social.

Além disso, há que se considerar que são sujeitos das relações de trabalho pessoas que, embora iguais enquanto seres humanos, estão situadas em lugares sociais diferentes. Portanto, o tema 1389 demanda um olhar antidiscriminatório não exclusivamente quanto à questão de classe, mas também quanto às vulnerabilidades às quais estão sujeitas as pessoas historicamente discriminadas, em especial as mulheres, que, desde o ingresso no mercado de trabalho, sofrem com múltiplas desigualdades no contexto das relações de trabalho.

A OC 27 ressalta o dever dos Estados de combater o estabelecimento de acordos contratuais que ocultam a verdadeira situação jurídica, com base na Recomendação 198 da OIT, assim como destaca a obrigação dos Estados de incorporar a perspectiva de gênero em suas políticas e marcos regulatórios[149], o que inclui o exercício da jurisdição como forma de produzir respostas adequadas às ações envolvendo reconhecimento de vínculo de emprego e direitos daí decorrentes.

---

[148] Supremo Tribunal Federal. ARE 1532603 RG/PR. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 11/04/2025. DJE divulgado em 23/04/2025, publicado em 24/04/2025.

[149] OC/27, Parágrafo 189: "(...) *En razón de ello, los Estados se encuentran obligados a incorporar la perspectiva de género dentro de sus políticas y marcos normativos relacionados con la protección de estos derechos, de forma tal que se eviten acciones que conlleven actos de discriminación directa o indirecta contra la mujer, y se produzcan medidas positivas que las protejan y promuevan tanto en sus derechos laborales como sindicales, tomando en consideración los elementos mencionados en la presente opinión consultiva* (...)."

Contudo, as teorias jurídicas tradicionais sobre o ordenamento jurídico não oferecem ferramentas suficientes para compreender, e superar, o descompasso entre os precedentes que vêm sendo fixados pelo STF, e a interpretação dada pela Corte IDH aos direitos econômicos e sociais, formando-se uma encruzilhada que desafia a busca de novos caminhos, que levam à solução do problema.

5 CONDUÇÃO DO TEMA 1389 DO STF À LUZ DA INTERPRETAÇÃO EXPRESSA NA OC27/2021, NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

As primeiras providências determinadas no caso, cujo recurso deu origem ao tema de repercussão geral 1389, fez com que a comunidade jurídica do ramo trabalhista reagisse e trouxesse a público suas preocupações, dentre elas as relacionadas com a determinação de suspensão nacional de todos os processos nos quais se discutem fraude/validade e ilicitude/licitude no contrato de prestação de serviços estabelecido – na forma – entre pessoas jurídicas.

O Ministério Público do Trabalho, em 16/04/2025, publicou nota[150] chamando a atenção para o fato de que o tema é de grande repercussão social, destacando que ações trabalhistas com pedido de declaração de vínculo de emprego corresponderam, no período entre 2020 e março de 2025, a 8,30% do total de casos novos na Justiça do Trabalho.

Expôs, ainda, dados que indicam a dimensão do problema. O crescimento expressivo do número microempreendedores individuais – de 2020 para 2022, de 11.316.853 para 14.820.414 – e, por consequência, o crescimento nas contratações de trabalho humano via pessoa jurídica, afeta não só trabalhadores/as quanto à falta de proteção jurídica mínima, como a redução na arrecadação à Previdência Social, além de inviabilizar políticas públicas de proteção à mulher e à maternidade, a pessoas com deficiência, de promoção da aprendizagem e de combate ao trabalho escravo.

A exploração do trabalho humano sem proteção jurídica adequada estimula diversas práticas de precarização das condições de trabalho e acentua níveis de empobrecimento da classe trabalhadora, afetando de maneira mais acentuada pessoas historicamente discriminadas, como é o caso das mulheres.

No início de 2025, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) divulgou os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao 3º trimestre de 2024[151].

---

[150] MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Nota do MPT sobre a suspensão de processos de pejotização, de trabalho autônomo e afins*.

[151] DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Mulheres: Inserção no mercado de trabalho*. Disponível em

A pesquisa revela que a taxa de desemprego entre mulheres era de 7,7%, enquanto entre os homens era de 5,3%; fazendo o recorte de raça, a taxa de desocupação entre mulheres negras era de 9,3% para 6% entre homens negros, enquanto entre mulheres não negras era 5,8% para 4,4% entre homens não negros. A desigualdade não é restrita à taxa de desocupação.

Os dados revelam que as mulheres são discriminadas em matéria de salário. Enquanto 27% dos homens recebem até um salário mínimo, entre as mulheres esse percentual é de quase 40%. Em termos de rendimento médio mensal, as mulheres recebem salário, em média, de R$2.697,00, enquanto os homens recebem R$3.459,00. A discriminação salarial também se observa em cargos de gestão e gerência, tendo a pesquisa revelado que, em 2024, as mulheres nestes cargos receberam, em média, R$40.000,00 (no ano) a menos que os homens nestas mesmas funções.

Além disso, a pesquisa também mostrou o impacto do trabalho doméstico na vida das mulheres. Os dados trazidos foram do ano de 2022. Naquele ano, as mulheres gastaram, em média, 21 dias a mais que os homens em tarefas domésticas, uma diferença de quase 500 horas.

A condição das mulheres em situação de maior vulnerabilidade também se observa nas violências sofridas no ambiente de trabalho. Manta (2022) retrata esta realidade ao relatar os dados da pesquisa realizada pela Organização Think Eva em 2020, segundo a qual "47,12% das mulheres afirmavam ter sofrido assédio sexual no trabalho, através de práticas como solicitação de favores sexuais (92%), contato físico não solicitado (91%) ou abuso sexual (60%)"[152].

Dos dados apresentados conclui-se que as mulheres estão mais sujeitas à exploração de mão de obra em condições precárias em relação aos homens, não sendo difícil concluir, por consequência, que quanto maior for o incentivo para adoção de formas de contratação fraudulentas, maior será o impacto na vida das mulheres.

Trabalho sem proteção à maternidade, sem proteção à discriminação de gênero, à desigualdade salarial, ao limite de jornada – que se soma à sobrecarga com o trabalho doméstico – são alguns entre os tantos prejuízos que as trabalhadoras passarão a enfrentar.

Além disso, a Corte IDH, ao se pronunciar sobre o sentido e a extensão dos direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, na perspectiva de gênero, destaca, na OC 27, que a negociação coletiva e as greves são mecanismos pelos quais as mulheres podem superar a discriminação estrutural no ambiente de

---

https://www.dieese.org.br/infografico/2025/mulheresBrasilRegioes.html. Acesso em: 11 ago. 2025.

[152] SILVA, Adriana Manta da. Inversão do ônus da prova de assédio sexual como garantia de acesso à Justiça. *Consultor Jurídico*.

trabalho, de forma que o exercício pleno de tais direitos é essencial para melhoria de condições de vida e de trabalho da categoria. Contudo, a exploração de mão de obra sem qualquer proteção jurídica de caráter trabalhista e social elimina a possibilidade do exercício da liberdade sindical, da negociação coletiva e da greve[153].

Daí decorre a necessidade do emprego das lentes de gênero na condução do tema 1389, além de todo o complexo de normas protetivas em matéria de direitos humanos.

A Corte IDH, também por meio da OC 27, traz diretrizes importantes para a interpretação do artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Reforça a ideia de que o direito à igualdade tem duas dimensões, uma formal – a igualdade perante a lei – e outra material que estabelece a adoção de medidas protetivas de afirmação e promoção de pessoas historicamente discriminadas e marginalizadas, com a finalidade de corrigir desigualdade, promover a inclusão e garantir o exercício pleno dos direitos[154].

Além disso, a Corte destaca que a igualdade de gênero, na condição de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, é base para a construção de "um mundo pacífico, próspero e sustentável".

A apreensão política e jurídica de tais ideais significa incluir no dever dos Estados – de lutar contra relações de trabalho fraudulentas – a perspectiva de gênero como método de atuação, conforme Guia de atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória interseccional e inclusiva dos Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho:

> (...) Sob o ponto de vista prático, muitas reflexões podem compor o exercício, entre elas a que nos coloca a pensar quais são as características de uma relação de trabalho, na qual as mulheres (cis ou trans), as pessoas LGBTQIAP+, negras, indígenas, com deficiência ou idosas são discriminadas, seja no ingresso, na manutenção no emprego, na movimentação dentro de determinada carreira ou na motivação para a rescisão do vínculo.

---

[153] OC/27, Parágrafo 142: "(...) *Asimismo, dado que la negociación colectiva y la huelga son mecanismos habilitantes para las mujeres para superar la discriminación estructural en el ámbito laboral, su respeto y garantía resulta fundamental para mejorar sus condiciones de vida y laborales*. (...)"

[154] OC/27, Parágrafo 157: "*En ese sentido, el derecho a la igualdad, garantizado por el artículo 24 convencional, tiene dos dimensiones. La primera, una dimensión formal, que establece la igualdad ante la ley. La segunda, una dimensión material o sustancial, que ordena la adopción de medidas positivas de promoción a favor de grupos históricamente discriminados o marginados en razón de los factores a los que hace referencia el artículo 1.1 de la Convención Americana. Lo anterior quiere decir que el derecho a la igualdad implica la obligación de adoptar medidas para garantizar que dicha igualdad sea real y efectiva, esto es, que se dirija a corregir las desigualdades existentes, promover la inclusión y la participación de los grupos históricamente marginados, y garantizar a las personas o grupos em desventaja el goce efectivo de sus derechos. En suma, brindar a las personas posibilidades concretas de ver realizada, en sus propios casos, la igualdad material. Para ello, los Estados deben enfrentar activamente situaciones de exclusión y marginación*."

> Nesse ponto se insere a compreensão de que **o método de exame das relações e do direito tido como tradicional não alcança as assimetrias** de que antes se comentava. Assad sugere, para tanto, a utilização dos métodos feministas para análise do direito, que partem da premissa de que o sexo ou o gênero são categorias de análise e critica a ideia de neutralidade.
> A partir desse ponto se coloca em discussão a neutralidade que o direito propõe enquanto metodologia de interpretação de suas fontes. Isso porque essa neutralidade é hipotética, já que constituída pela ideia de que as experiências do grupo hegemônico, qual seja, do homem branco, cis, heterossexual, sem, ou seja, deficiência e economicamente favorecido transcendem o ser e são universais.
> A percepção e o alcance do que se construiu como padrão de neutralidade do "homem médio" é limitante, pois ignora as vivências, necessidades e especificidades de todas as pessoas que não se enquadram nesse padrão.
> Isso significa incluir na equação o fato de que **o direito não é neutro e, portanto, extrair uma norma do texto legal que seja capaz de regular a vida das pessoas vulneráveis e discriminadas demanda a utilização de metodologia própria, que considere as assimetrias estruturais de uma sociedade hierarquizada**. O abandono dessa perspectiva de neutralidade – que, por considerar em seu contexto apenas as experiências hegemônicas, compreende uma visão parcial de mundo – situa no lugar adequado o(a) magistrado(a), posicionando-o(a) efetivamente junto ao dever de imparcialidade. (...)[155].

Neste sentido, admitir – e, como método de atuação de julgamento, partir da premissa de – que homens e mulheres são afetados de formas diferentes nas relações de trabalho, especialmente quando inseridos em um contexto de falta de proteção jurídica e social em razão das assimetrias de gênero, é considerar a racionalidade antidiscriminatória na atuação jurisdicional.

6 CONCLUSÃO

Ao se pronunciar sobre a existência de matéria constitucional e de repercussão geral nos autos do ARE 1532603 RG/PR, o Ministro Relator do caso, a partir dos dados sobre reclamações constitucionais que tramitam no STF, concluiu que parcela significativa envolvia matéria trabalhista, em especial a questão jurídica objeto do julgamento da ADPF 324. Nesse contexto, concluiu, ainda, que "a controvérsia constitucional não se restringe ao caso concreto descrito no recurso e possui evidente relevância jurídica, social e econômica"[156].

---

[155]BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*, p. 178-179.

[156] Supremo Tribunal Federal. ARE 1532603 RG/PR. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 11/04/2025. DJE divulgado em 23/04/2025, publicado em 24/04/2025.

Se por um lado os dados são um fato e não deixam qualquer dúvida sobre a predominância de reclamações constitucionais em matéria trabalhista em trâmite no STF, por outro é importante a reflexão sobre como se chegou a tal resultado, sobretudo, quando há expectativa, ao menos de uma parte da relação jurídica, de legitimar a adoção de formas de contratação que não condizem com a prática contratual.

Enquanto membros(as) do Poder Judiciário do Brasil, país integrante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, magistrados(as) brasileiras(os) devem exercer o controle de convencionalidade. Em matéria trabalhista, há vasta normativa internacional, inclusive estabelecendo de maneira expressa o dever de o Estado lutar contra as práticas de contratação fraudulentas.

Contudo, diante do que foi exposto, há que se reconhecer que apenas o sistema de controle de convencionalidade – em que pese tenha sido idealizado como uma consolidação dos direitos humanos de um modo geral, e dos direitos econômicos e sociais de uma forma mais particular – não está sendo suficiente.

Estabelecer debates jurídicos e exercer interpretações meramente teóricas sem espaço para considerar aspectos da realidade não nos conduzirá à resposta jurisdicional alinhada com o ideal de um sistema jurídico seguro e coeso. Pelo contrário, o que buscamos demonstrar com o texto é que a construção de um sistema jurídico que não considera as materialidades e principalmente as desigualdades, inclusive sob ponto de vista interseccional, é o que nos trouxe a esta encruzilhada.

Nesse contexto, é importante iniciar por admitir que estamos numa encruzilhada, ainda que não tenhamos todas as respostas para sairmos dela. A partir disso, o tema exige construirmos novas ferramentas – que considerem as realidades distintas que convivem e coexistem – para que possamos examinar as demandas trabalhistas que têm por objeto as contratações de mão de obra mediante constituição de pessoa jurídica tanto sob a ótica da efetivação dos direitos econômicos e sociais, quanto da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Denise. *Controle de convencionalidade*: um caminho para atuação do Poder Judiciário em prol dos direitos humanos. São Paulo: Tirant lo blanch, 2025.

BRASIL. *Lei n.º 13.467, de 13 de julho de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às

novas relações de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, ano 154, n.º 134, Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002*. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, ano 139, n. 218, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.* Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, ano 152, n. 51, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.* Altera dispositivos da Lei n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Diário Oficial da União: edição extra, ano 154, n. 63-A, Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019.* Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13966.htm#art9. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. Araucária-PR: ImpressoArt, 2024. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 1389:* Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado em 24 de abril de 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1389. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 725*: Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços*. Notícias STF, 14 de abril de 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/. Acesso em: 2BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços*. ago. 2025.

CASAGRANDE, Cassio; CARELLI, Rodrigo. *A Suprema Corte contra os trabalhadores:* como o STF está destruindo o Direito do Trabalho para proteger as grandes corporações. Brasília–DF: Ed. Venturoli, 2025.

CONFORTI, Luciana Paula. *Direito Fundamental de não ser Escravizado*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro de 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original151935202201116 1dda007f35ef.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva nº 27/2021, de 5 de maio de 2021*. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_27_esp1.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, sentença de 26 de setembro de 2006.* Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

DELGADO, Mauricio G. *Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 5.ed. São Paulo: LTR, 2017.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. *Mulheres: Inserção no mercado de trabalho*. Disponível em: https://www.dieese.org.br/infografico/2025/mulheresBrasilRegioes.html. Acesso em: 11 ago. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017.

MATOS, Monique F. S. O controle de convencionalidade e as Convenções n. 189 e 190 da Organização Internacional do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, Florianópolis, v. 26, n.35, p. 255-282, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Nota do MPT sobre a suspensão de processos de pejotização, de trabalho autônomo e afins*. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-do-mpt-sobre-a-suspensao-de-processos-de-pejotizacao-de-trabalho-autonomo-e-afins. Acesso em 11 ago. 25

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica). San José: CIDH, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Recomendação 198: Recomendação de Relações de Trabalho. 2006. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312535. Acesso em 12 set. 2025.

PIOVISAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1996.

PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

RUFINO, Luiz. *Pedagogia das Encruzilhadas.* Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2019.

SILVA, Adriana Manta da. Inversão do ônus da prova de assédio sexual como garantia de acesso à Justiça. *Consultor Jurídico*, 10 maio 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mai-10/adriana-manta-assedio-sexual-inversao-onus-prova/. Acesso em:11 ago. 2025.

SILVA, Allan C. B. da. A (in)segurança jurídica da estabilidade dos precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro: considerações sobre a possibilidade de aplicação do *antecipatory overruling* como meio de dinamizar o suposto engessamento jurisprudencial. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, Florianópolis, v. 26, n.35, p. 45-62, 2023.

CASO: MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL - CORTE IDH

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE GÊNERO: CASO MÁRCIA BARBOSA VS. BRASIL - CORTE IDH

Autoras:
Luciana Kruse
Rosaly Azevedo

Apresentação do caso:
Adriana Manta
Ana Paula Sefrin Saladini
Marina Zerbinatti
Sandra Flugel Assad
Verônica Andrade

1 INTRODUÇÃO

O 5º Encontro do Grupo de Estudos das Comissões de Raça e Gênero da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) inscreve-se no compromisso institucional de enfrentamento das desigualdades estruturais de raça e gênero no sistema de justiça laboral brasileiro. Em continuidade à proposta político-pedagógica do Grupo, o encontro teve como eixo central o exame do caso *Márcia Barbosa vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2023, cujo teor expressa, com crueza e contundência, a persistência das violências patriarcais, raciais e institucionais no país.

A escolha do caso não se deu por acaso. Trata-se de uma demanda paradigmática para a compreensão das formas como o sistema de justiça, em suas omissões, silêncios e legitimações seletivas, participa da reprodução das opressões estruturais contra mulheres negras e pobres no Brasil. A morte de Márcia Barbosa, jovem universitária negra assassinada em 1998 por um deputado federal paraibano, e a impunidade que se seguiu por mais de uma década, não são meros desvios ou disfunções, mas sintomas de um sistema penal e político que age seletivamente, inclusive pela via da negligência.

O objetivo do encontro, portanto, foi não apenas analisar juridicamente os fundamentos e consequências da condenação do Brasil pela Corte IDH, mas, sobretudo, construir um espaço de reflexão crítica, coletiva e interseccional entre magistradas e magistrados do trabalho, a partir das lentes da justiça de gênero e raça. O evento buscou fomentar o diálogo entre os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos e a práxis da magistratura trabalhista, ainda marcada por assimetrias raciais e de gênero em sua composição e atuação.

Dessa forma, o estudo do caso foi desenvolvido com ênfase em quatro dimensões: (i) a análise do percurso histórico e processual da demanda internacional; (ii) o exame da estrutura de discriminação racial e de gênero presente nos fatos; (iii) o debate sobre os deveres positivos do Estado brasileiro na proteção das mulheres negras, a partir do sistema interamericano de direitos humanos; e (iv) a reflexão institucional sobre os compromissos da magistratura do trabalho com a promoção da igualdade substantiva e a superação do racismo estrutural e da violência de gênero no âmbito do Judiciário.

A presente seção introdutória, portanto, contextualiza os fundamentos que motivaram a realização do 5º Encontro e orienta a leitura das seções seguintes, elaboradas coletivamente com base nos debates realizados e nos textos de referência previamente indicados ao grupo. O enfoque interseccional e decolonial que permeia esta análise não é opcional, mas

ético e político, comprometido com a transformação das práticas judiciais e a efetivação dos direitos humanos "a partir de baixo", nos termos das lutas históricas protagonizadas pelas mulheres negras brasileiras.

2 DESCRIÇÃO DO CASO (SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL)

Márcia Barbosa de Souza, mulher negra, pobre, estudante de ciências contábeis da Universidade Federal da Paraíba, foi assassinada em 17 de junho de 1998, em João Pessoa, aos 20 anos de idade. Seu corpo foi encontrado três dias depois, dentro do carro do então deputado federal paraibano Luiz Sérgio Carneiro de Andrade Freire. As circunstâncias do crime, embora bárbaras, foram acompanhadas de um silêncio institucional ensurdecedor. Márcia foi mais uma entre as tantas vítimas de feminicídio cujas histórias são sistematicamente apagadas pelas estruturas de poder, sobretudo quando a autoria recai sobre homens brancos, poderosos e protegidos por prerrogativas institucionais como o foro privilegiado.

Durante anos, o processo que apurava o homicídio permaneceu paralisado, em razão da imunidade parlamentar do autor e da morosidade seletiva das instituições encarregadas de apurar o crime. A letargia do sistema de justiça penal brasileiro não pode ser dissociada da identidade social da vítima. Trata-se do que a Corte Interamericana viria a reconhecer como um duplo apagamento: de gênero e racial. As omissões estatais se acumularam: a ausência de investigação célere e eficaz, a demora excessiva no processamento judicial, a recusa institucional em garantir justiça à família da jovem — tudo isso configurou, nos termos do direito internacional dos direitos humanos, uma violação grave dos deveres positivos de prevenção, investigação e punição de atos de violência contra a mulher, especialmente quando interseccionados com o racismo estrutural.

Após mais de duas décadas sem responsabilização efetiva por parte do Estado brasileiro, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o apoio do *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* (CEJIL) e da ONG Geledés – Instituto da Mulher Negra. Em sua sentença, proferida em 2023, a Corte condenou o Brasil por violar os direitos à vida (art. 4º), às garantias judiciais (art. 8º), à proteção judicial (art. 25) e à igualdade diante da lei (art. 24) da Convenção Americana de Direitos Humanos, combinados com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A decisão reconheceu que a violência sofrida por Márcia Barbosa não foi um fato isolado, mas expressão de um contexto de tolerância estatal à violência de gênero, racial e institucional, em que o próprio sistema de justiça opera como um agente de revitimização. A Corte apontou que a atuação das autoridades brasileiras se deu de forma discriminatória, violando os padrões de devida diligência reforçada que devem orientar a

resposta estatal em casos de violência contra mulheres negras. Reconheceu ainda que a inação prolongada das instituições contribuiu para perpetuar a impunidade e reforçar o sentimento de abandono vivenciado pelos familiares da vítima.

A sentença também determinou um conjunto de medidas de reparação, dentre as quais: indenização aos familiares; realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade do Estado; adoção de medidas para garantir a celeridade na tramitação de processos de feminicídio; e a implementação de capacitações com perspectiva de gênero e raça nos órgãos do sistema de justiça.

A trajetória do caso Márcia Barbosa revela, de forma dolorosa, o modo como o Estado brasileiro naturaliza a violência contra mulheres negras. A negligência institucional é, aqui, não apenas uma falha processual, mas uma técnica de poder. O que se julgou na Corte Interamericana foi a persistência de uma lógica necropolítica que escolhe, seletivamente, quais vidas importam — e, por consequência, quais mortes podem ser ignoradas.

3 ANÁLISE JURÍDICA: CORTE INTERAMERICANA E SISTEMA INTERAMERICANO

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa vs. Brasil* insere-se em uma linha jurisprudencial cada vez mais consolidada no sistema interamericano: a da responsabilização internacional dos Estados por omissão, morosidade ou negligência estrutural na investigação, julgamento e punição de casos de violência contra mulheres, especialmente quando permeados por discriminação racial. A sentença representa um marco ao explicitar, de forma inequívoca, que o racismo institucional e o machismo estatal não são meras falhas administrativas, mas infrações de natureza internacional aos direitos humanos.

O julgamento baseou-se em fundamentos já delineados em precedentes emblemáticos da Corte, como os casos *Campo Algodonero vs. México* (2009) e *Guzmán Albarracín vs. Equador* (2020), reafirmando os deveres positivos dos Estados-partes em prevenir, investigar e punir com a devida diligência os atos de violência de gênero. Entretanto, no caso de Márcia Barbosa, a Corte foi além: reconheceu que o entrelaçamento entre gênero e raça intensifica a obrigação de agir por parte do Estado, exigindo um padrão de devida diligência reforçada que leve em consideração a interseccionalidade das opressões.

Entre os artigos violados da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Corte destacou:

Art. 4º (direito à vida) – violado pela omissão do Estado em prevenir o crime e em oferecer resposta institucional adequada; Art. 5º (integridade

pessoal) – violado em relação à família da vítima, que experimentou sofrimento e revitimização pela negligência estatal; Art. 8º (garantias judiciais) e Art. 25 (proteção judicial) – comprometidos pela morosidade e inefetividade das instâncias nacionais; Art. 24 (igualdade perante a lei) – diretamente afetado pelas discriminações de gênero e raça embutidas na atuação institucional.

A Corte também aplicou a Convenção de Belém do Pará, afirmando que a omissão do Estado brasileiro configurou tolerância à violência de gênero, violando os deveres de atuar com diligência para prevenir, punir e erradicar tais práticas. É preciso destacar que, na sentença, o Brasil foi responsabilizado não apenas pelo ato em si — o homicídio de Márcia —, mas pelo contexto institucional que permitiu que tal crime permanecesse impune por mais de duas décadas.

A decisão, nesse aspecto, assume um caráter pedagógico e vinculante, ao reiterar que o Estado deve adotar medidas para combater o sexismo e o racismo em suas instituições, inclusive no Judiciário. A responsabilização internacional do Brasil ecoa como um alerta: o foro privilegiado, a lentidão processual e a impunidade, quando se manifestam seletivamente em casos envolvendo mulheres negras, não apenas negam justiça, mas também perpetuam a lógica de exclusão estrutural que define quem pode, de fato, acessar o sistema de justiça em sua plenitude.

A sentença demanda, portanto, não apenas a execução de medidas reparatórias formais, mas uma revisão profunda do funcionamento das instituições estatais. Implica também em reconhecer que a Justiça, enquanto instância de poder, não está imune às hierarquias de raça, gênero e classe que perpassam a sociedade brasileira. Como afirma a própria Corte em sua jurisprudência: a discriminação não precisa ser explícita para ser real. Ela opera, muitas vezes, por omissão, por silêncio, por indiferença — e esses também são modos de violência institucional.

4 QUESTÕES ÉTNICO-RACIAIS E DE GÊNERO ENFRENTADAS

O caso de Márcia Barbosa, para além de sua singular tragédia, lança luz sobre estruturas profundas de opressão que marcam o cotidiano de mulheres negras no Brasil. Violência de gênero e racismo não atuam separadamente; eles se imbricam, se entrelaçam, produzindo camadas sobrepostas de exclusão e de silenciamento. A análise interseccional torna-se, portanto, não apenas conveniente, mas imprescindível para se compreender a ausência de resposta estatal adequada nesse e em tantos outros casos.

Durante o 5º Encontro do Grupo de Estudos das Comissões de Raça e Gênero da ENAMAT, as magistradas participantes apontaram, com contundência, as marcas dessa estrutura de desigualdade na própria

atuação do sistema de justiça. Como afirmou a Juíza Luciana Abdul, do TRT da 1ª Região:

> Não basta garantir a presença das mulheres no Judiciário, é preciso garantir que essas mulheres, especialmente as mulheres negras, sejam ouvidas e tenham suas perspectivas respeitadas. Caso contrário, estaremos apenas replicando as lógicas excludentes sob outro verniz.

A fala expõe o núcleo do problema: o Judiciário, ainda que formalmente neutro, carrega em sua atuação cotidiana os traços da desigualdade racial e de gênero. A própria história da condução do caso de Márcia — da morosidade à revitimização de sua família — escancara os efeitos da seletividade institucional. Mulheres negras, ao serem vítimas, são tratadas como culpadas. Ao denunciarem, são desacreditadas. Ao resistirem, são silenciadas.

A Juíza Vanessa Malta, do TRT da 5ª Região, acrescentou que "a falta de resposta institucional efetiva a casos como o de Márcia revela o quanto a vida de uma mulher negra vale pouco no sistema de justiça criminal".

Essa constatação foi partilhada por diversas outras participantes do encontro, que trouxeram para o debate experiências vividas em sua atuação na magistratura e também as violências institucionais enfrentadas no interior do próprio Judiciário. A Juíza Lais Nunes, do TRT da 6ª Região, ao compartilhar a dificuldade de sustentar uma atuação antirracista dentro da magistratura, afirmou: "É solitário ser uma mulher negra na magistratura. Não é apenas uma solidão política, mas uma solidão existencial: temos que nos provar o tempo todo, o tempo todo."

Esses testemunhos demonstram como a interseccionalidade não é uma abstração teórica, mas uma realidade encarnada na pele, na fala, nos corpos e nas trajetórias das mulheres negras. Ela se faz presente no modo como seus relatos são recebidos, no tipo de prova que se exige, nas decisões que se retardam — como no caso de Márcia, que teve seu processo judicial conduzido por quase trinta anos sem justiça.

O Judiciário, longe de ser um espaço neutro, é também produtor de desigualdades quando não se reconhece como parte do problema. Como enfatizou a Desembargadora Lúcia Lotti, do TRT da 15ª Região: "A resistência à interseccionalidade é uma forma de resistência ao reconhecimento de privilégios. E quem tem privilégios, quase sempre, confunde justiça com conforto."

Essa frase revela a dimensão política do desafio: promover a igualdade não é apenas reconhecer que há desigualdades, mas implicar-se na transformação delas. Isso exige enfrentamento institucional, revisão de práticas judiciais, mudança de paradigmas formativos — como foi também destacado pela Juíza Rita Biagioli, ao defender uma Escola da Magistratura

que “não reproduza os mitos da neutralidade judicial, mas que ensine a ver a realidade a partir das margens”.

A marginalização de Márcia, mesmo após a morte, ilustra a força das estruturas que insistem em desumanizar mulheres negras. A reparação determinada pela Corte Interamericana só se torna completa se compreendida como exigência de reconfiguração do próprio Judiciário. Não se trata apenas de reconhecer uma omissão passada, mas de repensar como se constrói o presente e o futuro: quais vidas são escutadas, quais histórias são validadas, quais corpos podem ser legitimamente protegidos.

5 AS MEDIDAS DETERMINADAS PELA SENTENÇA E SEUS EFEITOS PARA O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa vs. Brasil* não se restringe ao plano da responsabilização internacional. Suas determinações ultrapassam a figura individual da vítima e se projetam como imperativo ético e institucional ao Estado brasileiro — em especial ao Poder Judiciário. Cada ponto da condenação, ao ser dirigido ao sistema de justiça como um todo, carrega em si a convocação para uma reforma estrutural e para a construção de uma nova racionalidade jurídica, pautada na dignidade das mulheres negras.

A Corte determinou a adoção de medidas de reparação simbólica, reabertura da investigação, responsabilização adequada dos agentes envolvidos e implementação de políticas públicas de formação e prevenção. Tais determinações tocam diretamente a atuação dos magistrados, a organização das Escolas Judiciais e a cultura interna dos tribunais.

Durante o 5º Encontro do Grupo de Estudos, a Juíza Maria de Fátima Alves Barbosa, do TRT da 3ª Região, lembrou com ênfase que “a sentença exige de nós mais do que uma postura de acatamento. Ela exige compromisso, revisão de práticas, desconstrução de lógicas que continuam normalizando o silenciamento da mulher negra.”

A sentença, nesse sentido, não se limita a um ponto final de um litígio internacional, mas se apresenta como um marco inicial para uma nova atuação judicial. Como observou a Juíza Luciana Conforti, do TRT da 6ª Região, “nós temos agora uma decisão que nos obriga, inclusive institucionalmente, a olhar com outros olhos para a interseccionalidade. Não é mais uma escolha política. É uma exigência jurídica.”

Essa afirmação aponta para uma inflexão relevante: a interseccionalidade, até então tratada como questão de militância ou de convicção pessoal, passa a compor o núcleo dos deveres positivos do Estado diante de situações que envolvam múltiplas formas de discriminação. A sentença da Corte, ao vincular o Brasil internacionalmente,

altera o parâmetro normativo da atuação judicial interna, inclusive no plano da formação.

Por essa razão, a responsabilização determinada pela Corte inclui, entre outras medidas, a obrigação de formação continuada dos agentes públicos e do Judiciário com perspectiva interseccional e de gênero. Essa previsão não deve ser compreendida como formalidade. A Juíza Tereza Nahas, do TRT da 2ª Região, foi enfática ao pontuar que "formação sem escuta é reprodução. Se formamos sem ouvir as mulheres negras, seguimos ensinando a olhar com o mesmo filtro de sempre: o filtro da branquitude e da masculinidade."

A formação, portanto, deve ser entendida como práxis transformadora, e não como retórica institucional. Deve estar conectada às vivências concretas, às lutas históricas e às vozes que foram sistematicamente silenciadas. A sentença internacional reconhece essa urgência e impõe que o Judiciário brasileiro transforme seu próprio modo de operação. Trata-se de um chamado à escuta ativa e à ressignificação da linguagem e das categorias jurídicas.

Além disso, as medidas de reparação simbólica exigem que o nome e a história de Márcia Barbosa se transformem em marcos de memória institucional. Como foi lembrado durante o encontro, essa memória não deve ser domesticada, nem reduzida a homenagens esvaziadas. A memória deve ser denúncia, deve ser luta.

Como afirmou a Juíza Rita Biagioli, do TRT da 15ª Região: "A sentença da Corte é uma ferida aberta na história do nosso Judiciário. Se não a tratarmos com coragem, ela vai infeccionar ainda mais nosso pacto institucional."

É nesse sentido que as medidas impostas pela Corte não podem ser lidas apenas como obrigação externa, mas como oportunidade interna de reconfiguração. A dor de Márcia não pode ser institucionalizada em manuais: precisa ser sentida como urgência de refundação da prática judicial.

6 REPERCUSSÕES NO PLANO NACIONAL: IMPLICAÇÕES PARA A FORMAÇÃO DE MAGISTRADAS E MAGISTRADOS

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa vs. Brasil* representa, no campo da formação judicial, um divisor de águas. Sua força normativa projeta obrigações diretas às Escolas Judiciais e à ENAMAT, desafiando-as a reconfigurar suas práticas pedagógicas a partir de uma perspectiva interseccional, antirracista e de gênero. Não se trata de inserir "temas" nos currículos, mas de transformar os próprios fundamentos do que se entende por formação.

Durante o 5º Encontro, as juízas participantes foram uníssonas ao apontar a centralidade do processo formativo na transformação institucional.

A Juíza Vanessa Malta, do TRT da 5ª Região, destacou que "não basta formarmos magistrados e magistradas para aplicar a lei — é preciso formá-los para ouvir, para escutar, para perceber a estrutura de poder que a própria lei pode reproduzir."

Essa fala toca em uma ferida histórica: a neutralidade como mito fundador da racionalidade jurídica ocidental. Um mito que despolitiza a desigualdade e que transforma a violência estrutural em litígio ordinário. A formação judicial, até hoje, majoritariamente técnica e formalista, tem operado como dispositivo de reprodução da exclusão. Como afirmou a Juíza Luciana Abdul, do TRT da 1ª Região, "a sentença da Corte nos exige, literalmente, ensinar diferente. Porque se continuarmos ensinando do mesmo jeito, vamos continuar julgando do mesmo jeito."

Dessa forma, é imperativo que a ENAMAT e as Escolas Judiciais incorporem em seus programas formativos não apenas conteúdos sobre gênero e raça, mas também metodologias críticas, práticas de escuta, vivências e construção coletiva de saberes. Trata-se de superar o modelo do "especialista que ensina" para abrir espaço às epistemologias femininas, negras, populares — à escuta radical das experiências de dor e resistência que historicamente foram excluídas da sala de aula judicial.

No encontro, foi lembrado que a sentença da Corte não é uma sugestão, mas um marco vinculante, que impõe obrigações estatais sob pena de responsabilidade internacional. Isso significa que os tribunais e suas Escolas não podem postergar a implementação das medidas de formação. A Juíza Lúcia Lotti, do TRT da 15ª Região, foi incisiva ao afirmar: "nós temos uma dívida formativa com a população negra. A decisão da Corte apenas escancara essa dívida, que agora se transformou em ordem."

Essa dívida — que também é epistêmica — precisa ser saldada com práticas pedagógicas comprometidas com a justiça social, com a descolonização do saber jurídico e com a centralidade das vozes subalternizadas. Como discutido no grupo, formar com perspectiva de gênero e raça é formar para desconstruir a colonialidade do poder que opera até mesmo dentro das instituições mais republicanas.

A formação, portanto, é o terreno mais fértil (e talvez o mais negligenciado) da transformação estrutural do Judiciário. É ali que se pode romper com a repetição dos silêncios institucionais. A partir do caso de Márcia Barbosa, a formação deve ser repensada como espaço de responsabilização coletiva — como lugar onde se plantam as sementes de um Judiciário que não aceite mais ser cúmplice da impunidade patriarcal e racista.

A incorporação da interseccionalidade nas práticas formativas, como exigido pela Corte, não pode ser mera formalidade retórica. Ela precisa estar presente nos currículos, nos debates, nas avaliações, nos processos seletivos de docentes e formadores, e, sobretudo, nos critérios de

elaboração dos materiais didáticos. O Judiciário, enquanto estrutura institucional, deve se comprometer com a justiça substantiva e não apenas com o manejo técnico da legalidade.

7 ENCAMINHAMENTOS E PROPOSTAS DO GRUPO DE ESTUDOS

O 5º Encontro do Grupo de Estudos das Comissões de Raça e Gênero da ENAMAT culminou em proposições concretas que buscam dar efetividade às obrigações impostas pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa vs. Brasil*, mas também avançar para além dela, reconhecendo que a transformação institucional requer ações contínuas, ousadas e de base coletiva.

O primeiro eixo de encaminhamentos concentra-se na necessidade de ampliação e fortalecimento das Comissões de Gênero, Raça e Diversidade nos TRTs. A despeito da formalização dessas comissões, foi unânime o reconhecimento de que elas ainda enfrentam resistências internas e que, frequentemente, não dispõem de recursos materiais, humanos ou simbólicos para realizar suas atribuições com a potência necessária. A proposta do grupo é que a ENAMAT atue como instância articuladora e apoiadora, estabelecendo uma rede nacional de Comissões, com encontros periódicos e intercâmbio sistemático de práticas.

Nesse sentido, propõe-se também que as Escolas Judiciais passem a incluir cotas raciais e de gênero para docentes nos cursos de formação inicial e continuada. Trata-se de reconhecer que a diversidade entre os formadores é parte constitutiva da qualidade do processo pedagógico e de sua adequação às exigências de justiça social. A mera inclusão de temas não será suficiente se as vozes que os discutem continuam sendo homogêneas e socialmente privilegiadas.

Outra proposta, reiterada com ênfase por diversas participantes, como a Juíza Luciana Conforti, é a criação de um Protocolo Nacional de Julgamento com Perspectiva de Gênero e Raça, a partir da experiência acumulada do Protocolo CNJ nº 128/2022 e da Recomendação CNJ nº 79/2020. No entanto, com a incorporação de uma abordagem interseccional mais explícita, que dialogue com as especificidades da Justiça do Trabalho e seja construída de forma colaborativa com as Comissões e movimentos sociais.

A Juíza Maria de Fátima Alves Barbosa, do TRT da 3ª Região, reforçou que: "não basta mudar a forma como decidimos, se não mudarmos a estrutura da própria decisão. Precisamos de parâmetros que nos obriguem a olhar para as ausências, para os silêncios, para os corpos que não aparecem nas sentenças."

A proposta de realização de oficinas pedagógicas interseccionais — com participação de magistradas negras, indígenas, quilombolas, trans e de

outros grupos vulnerabilizados — foi também acolhida com entusiasmo. Tais oficinas teriam como objetivo não apenas formar, mas também reconstruir coletivamente os próprios fundamentos epistemológicos do Direito, como salientado no grupo.

Ademais, o grupo apontou para a urgência de diagnóstico nacional sobre a subnotificação e o arquivamento precoce de casos de feminicídio e violência racial no âmbito da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum, a fim de subsidiar estratégias de enfrentamento institucional da impunidade. Como afirmou a Juíza Tereza Nahas, "a morte de Márcia não é exceção, é método. E não se rompe um método com boas intenções. É com ação sistemática e política".

Finalmente, o grupo deliberou que estas proposições sejam encaminhadas formalmente à ENAMAT, ao CSJT e ao CNJ, com pedido de inclusão em suas agendas estratégicas e planos de ação. O caso *Márcia Barbosa vs. Brasil* deixou de ser apenas um marco internacional: tornou-se um espelho incômodo para nossas práticas institucionais — e um apelo urgente para que o Judiciário rompa o pacto de branquitude e masculinidade que por séculos sustentou seu silêncio.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O 5º Encontro do Grupo de Estudos das Comissões de Raça e Gênero da ENAMAT não foi apenas uma reunião institucional. Foi, como dito por algumas participantes, um ato político em si, uma fresta na rigidez do Poder Judiciário, por onde escoam a dor, o luto e a resistência de tantas mulheres que, como *Márcia Barbosa*, foram silenciadas por um sistema que se pretende cego, mas é seletivamente surdo.

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa vs. Brasil* é mais do que um documento jurídico. Ela é uma denúncia escrita com a carne, com a ausência, com a crueza da realidade. É também um imperativo categórico: não é mais possível fingir neutralidade enquanto o sangue das mulheres negras verte em silêncio nos corredores das instituições.

Durante o encontro, a Juíza Vanessa Malta lembrou que: "a dor de Márcia não é só dela, é um recado. E se a gente não ouve esse recado, seguimos como cúmplices."

Essa cumplicidade, ainda que involuntária, é o que o Grupo de Estudos pretende romper. Ao vocalizar experiências, elaborar diagnósticos e propor caminhos, as integrantes deste coletivo lançam luz sobre a opacidade da Justiça — e reafirmam que a imparcialidade não é incompatível com o compromisso ético com os vulnerabilizados, sobretudo quando se reconhece que a história do Judiciário no Brasil é, em larga medida, uma história de omissões seletivas.

Se, como disse a Juíza Luciana Abdul, "os corpos negros foram os primeiros a serem capturados pelo sistema de justiça e os últimos a serem libertados por ele", então é preciso admitir que a reparação não será um gesto ocasional, mas um processo constante, diário, estruturante. E que essa reparação começa pelo reconhecimento da memória — individual e coletiva — das mulheres que sucumbiram à indiferença institucional.

O caso *Márcia Barbosa* revelou que as estruturas jurídicas, quando apartadas da escuta ativa e da leitura crítica da realidade, tornam-se cúmplices de violações. E que justiça que não reconhece os marcadores de raça e gênero não é justiça, é mecanismo de apagamento. Por isso, os encaminhamentos deste Encontro apontam para a construção de um outro paradigma de Justiça: mais enraizado nas vozes silenciadas, mais atento às dinâmicas de poder, mais disponível ao gesto de aprender com quem sempre foi excluído do cânone.

É com essa radicalidade serena — que brota da escuta coletiva e da partilha de saberes entre mulheres juízas, professoras, servidoras e militantes — que o Grupo de Estudos encerra este ciclo, reafirmando que não há volta possível ao conforto da omissão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.* Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 12 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, 2021. Disponível em: http:// www.cnj.jus.br e www.enfam.jus.br. Acesso em: 11 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n.º 79, de 8 de outubro de 2020.* Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original181518202010145f874036b15e9.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação n.º 128, de 15 de fevereiro de 2022.* Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original180637202202176 20e8ead8fae2.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial.* Brasília, 2024. Disponível em: http:// www.cnj.jus.br. Acesso em: 11 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González e outras ("campo algodoeiro") vs. México, sentença de 16 de novembro de 2009.* San José: CIDH, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Guzmán Albarracín y Otras vs. Ecuador, sentença de 24 de junho de 2020*. San José: CIDH, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_499_por.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Márcia Barbosa vs. Brasil: Sentença de 7 de março de 2024*. San José: CIDH, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_499_por.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

ENAMAT. 5º Encontro do Grupo de Estudos das Comissões de Raça e Gênero da ENAMAT – Caso Márcia Barbosa vs. Brasil (CIDH). *YouTube*, vídeo não listado, 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLSGm1ujJ4LYS0itOfYdoc2ZJcHUTt4WER. Acesso em: 24 jul. 2025.

EVARISTO, Conceição. *Poemas da recordação e outros movimentos*. Rio de Janeiro: Malê, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre*
Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José: CIDH, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

CASO: PAVEZ PAVEZ VS. CHILE - CORTE IDH

RELATÓRIO DO ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDOS DE GÊNERO: CASO PAVEZ PAVEZ VS CHILE - CORTE IDH

Autoras:
Laura Anísia
Rossana Talia
Sandra Cristina

Apresentação do caso:
Monique Fernandes Santos Matos
Soraya Galassi Lambert
Suzane Schulz Ribeiro

1 IDENTIFICAÇÃO DO CASO

- **Corte:** Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).
- **Partes:** Sandra Cecilia Pavez Pavez (suposta vítima) vs. República do Chile (Estado).
- **Sentença:** Proferida em 4 de fevereiro de 2022 (Fundo, Reparações e Custas).
- **Composição da Corte:** Elizabeth Odio Benito (Presidenta), L. Patricio Pazmiño Freire (Vice-presidente), Humberto Antonio Sierra Porto, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Eugenio Raúl Zaffaroni, Ricardo C. Pérez Manrique (Juízes), e Romina I. Sijniensky (Secretária Adjunta). O juiz Eduardo Vio Grossi, de nacionalidade chilena, não participou do julgamento.

2 INTRODUÇÃO E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia foi submetida à jurisdição da Corte IDH em 11 de setembro de 2019, por meio de petição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A essência do litígio reside na alegada responsabilidade internacional do Estado chileno pela revogação, fundamentada em orientação sexual, do certificado de idoneidade de Sandra Pavez Pavez, o que resultou em sua inabilitação para ministrar aulas de religião católica em instituição de ensino pública.

A revogação foi executada pela **Vicaría para la Educación del Obispado de San Bernardo**, em 25 de julho de 2007. O certificado em questão era exigência do Decreto 924 do Ministério da Educação, de 1983, para que docentes pudessem lecionar religião católica. A CIDH sustentou que a revogação se deu unicamente em razão da orientação sexual da professora, configurando tratamento discriminatório vedado.

A Comissão concluiu que houve diferenciação baseada em critério proibido, sem justificativa objetiva ou razoável, sendo o ato atribuível ao Estado por conta da regulamentação que conferia poderes absolutos às autoridades religiosas, mesmo no contexto de instituições estatais. Em decorrência disso, o Chile foi considerado responsável pela violação de direitos à vida privada e à autonomia, ao princípio da igualdade e da não discriminação, ao acesso à função pública em igualdade de condições, ao trabalho, à motivação das decisões e à proteção judicial, em detrimento de Sandra Pavez.

3 PROCEDIMENTO INTERNO E ANTECEDENTES DA VÍTIMA

3.1 Contexto da Vítima e Fatos Relevantes

Sandra Cecilia Pavez Pavez, nascida em 20 de março de 1958, é detentora dos títulos de "Professora de Religião Católica e Moral" e "Professora de Religião para a Educação Geral Básica", ambos conferidos pela Pontifícia Universidade Católica do Chile, além da habilitação como "Catequista".

Desde 1985, exercia a função de professora de religião católica no Colégio Municipal "Cardenal Antonio Samoré". Em 9 de abril de 1991, tornou-se professora efetiva (de planta). A instituição, de caráter público, era administrada e financiada pelo Estado chileno por meio da Corporação Municipal de San Bernardo. Sua remuneração, assim como sua seguridade social, era custeada por essa corporação com recursos do orçamento nacional.

A relação contratual de trabalho era regida pelo Código do Trabalho, legislação aplicável majoritariamente a vínculos laborais no setor privado, embora Sandra desempenhasse suas funções em um estabelecimento público.

Desde o início de sua carreira, Sandra Pavez obtinha regularmente os certificados de idoneidade exigidos pela autoridade eclesiástica, conforme disposto no artigo 9 do Decreto 924. Seu último certificado, expedido em 30 de abril de 2006, possuía validade até 2008.

3.2 A Inabilitação (Revogação do Certificado de Idoneidade)

No ano de 2007, rumores acerca da orientação sexual de Sandra Pavez Pavez — especificamente, de que ela seria lésbica — começaram a circular no ambiente escolar e na Diocese de San Bernardo.

Em resposta a esses boatos, o Vigário exortou a professora a "abandonar sua vida homossexual", sugerindo que, para manter-se no cargo, deveria se submeter a terapias psiquiátricas. Durante audiência pública, Sandra Pavez relatou que o Vigário a questionou diretamente se era verdade que era lésbica, afirmando que "isso não podia ser", e advertindo que, caso continuasse com tal orientação, poderia perder o cargo. Foi orientada a se separar da parceira e a manter discrição, com a promessa de que a situação seria mantida em sigilo entre eles.

Em 25 de julho de 2007, o Vigário emitiu uma comunicação escrita formalizando a revogação do certificado de idoneidade de Sandra Pavez Pavez, o que a inabilitou para lecionar religião católica nos estabelecimentos pertencentes à Diocese de San Bernardo. A decisão, amparada no direito

canônico, foi comunicada à Prefeita e ao Diretor da Corporação Municipal de Educação e Saúde.

Na referida comunicação, o Vigário expressou pesar pelo fato de que as "ajudas espirituais e médicas oferecidas" à professora foram por ela rejeitadas. Em correspondência datada de 23 de julho de 2007 e dirigida à escola, destacou-se que a idoneidade moral do professor de religião exige coerência com a conduta esperada dos membros da fé católica. Explicitamente, afirmou-se que a professora "vive publicamente como uma pessoa lésbica", o que representaria "grave contradição com os conteúdos e ensinamentos da doutrina católica que ela mesma estava incumbida de ensinar".

Ao justificar a revogação do certificado de idoneidade de Sandra Pavez Pavez, o Vigário para a Educação da Diocese de San Bernardo fundamentou-se, principalmente, na alegada "idoneidade moral" da docente.

Nas comunicações escritas e nas correspondências enviadas à direção da escola, o Vigário afirmou que:

- A decisão foi tomada de acordo com as normas do direito canônico, após avaliação de uma situação previamente discutida com a própria Sandra Pavez Pavez;
- Esforçou-se para evitar a medida, oferecendo-lhe "ajudas espirituais e médicas", que, segundo ele, foram rejeitadas, o que lamentou profundamente;
- A idoneidade exigida para o cargo de professora de religião compreende três dimensões indissociáveis: idoneidade profissional, idoneidade doutrinal e idoneidade moral;
- No aspecto moral, sustentou que toda crença religiosa pressupõe um padrão de conduta compatível com seus ensinamentos, sendo essencial que o professor seja coerente com os princípios que ensina;
- O papel da autoridade eclesiástica, nesse contexto, seria garantir não apenas a transmissão correta da doutrina, mas também a conduta exemplar por parte do docente.

A razão explicitada para a revogação foi que a idoneidade moral de Sandra Pavez Pavez teria sido "gravemente comprometida" pelo fato de ela "viver publicamente como uma pessoa lésbica", situação que, segundo a autoridade religiosa, contraria frontalmente os princípios essenciais da doutrina católica que ela se propunha a ensinar.

Mesmo reconhecendo a formação acadêmica e o conhecimento da professora sobre o conteúdo religioso, a Vicaría considerou sua conduta pessoal incompatível com o exercício do magistério religioso.

Antes da decisão formal, o Vigário já havia advertido Sandra Pavez para que encerrasse sua vida homossexual, condicionando a manutenção de seu cargo à submissão a terapias psiquiátricas.

Em consequência dessa revogação, ela foi impedida de lecionar religião católica em qualquer instituição educacional do país, inclusive no Colégio "Cardenal Antonio Samoré".

A direção da escola ofereceu-lhe, então, o cargo de Inspetora Geral interina, sendo que, a partir de 2011, passou a ocupar esse cargo de forma efetiva, conforme previsão legal. Embora essa função não contemplasse o ensino de religião, manteve seu vínculo empregatício, benefícios e resultou em remuneração adicional por funções diretivas. Em 2020, Sandra Pavez renunciou ao cargo para aderir a um programa de incentivo à aposentadoria promovido pelo Estado. Ressalte-se que a função de Inspetora Geral é considerada técnico-docente, exigindo formação em educação.

3.3 Recursos Judiciais Internos

Diante da revogação de seu certificado de idoneidade, Sandra Pavez Pavez, com o apoio do Movimento de Integração e Libertação Homossexual (MOVILH) e do Colégio de Professores A.G., impetrou um **recurso de proteção** perante a Corte de Apelações de San Miguel. O pedido visava reconhecer a arbitrariedade e ilegalidade da conduta da Vicaría, sob o fundamento de violação a diversas garantias constitucionais, tais como o direito à vida privada e pública, à honra, à liberdade de trabalho e à igualdade perante a lei.

Em 27 de novembro de 2007, a Corte de Apelações rejeitou o recurso, sustentando que o Decreto 924 conferia à autoridade religiosa competência exclusiva para conceder ou revogar o certificado de idoneidade, de acordo com seus próprios critérios e convicções doutrinárias, não cabendo ingerência estatal nesse campo. O Tribunal considerou que não estavam presentes os requisitos básicos para concessão da tutela e, por essa razão, sequer analisou de forma detida os direitos constitucionais invocados.

Contra essa decisão, foi interposto recurso à **Corte Suprema do Chile**, que, em 17 de abril de 2008, confirmou a decisão de primeira instância, limitando-se a endossar a fundamentação da Corte de Apelações, sem oferecer motivação própria ou exame aprofundado da controvérsia.

4 ARGUMENTOS PERANTE A CORTE INTERAMERICANA

4.1 Comissão e Representantes da Vítima

A Comissão Interamericana e os representantes de Sandra Pavez Pavez afirmaram que não havia controvérsia quanto à motivação da

revogação do certificado de idoneidade: tratava-se claramente de sua orientação sexual, uma **categoria protegida** e classificada como "suspeita" na jurisprudência interamericana, exigindo, portanto, **escrutínio estrito**.

Segundo os representantes, a revogação constituía uma interferência indevida na vida privada e na autonomia da professora, sem observância dos critérios de proporcionalidade exigidos para tal medida. O Estado chileno, ao permitir essa restrição com base em critério discriminatório, violou suas obrigações internacionais.

Destacou-se ainda que:

- O Estado tinha o dever de assegurar que a atuação de autoridades religiosas, especialmente quando envolvem funções públicas como a docência em escolas estatais, fosse compatível com os direitos humanos;
- A delegação de poderes estatais às entidades religiosas, sem qualquer mecanismo de controle ou salvaguarda, resultou em violação direta dos direitos da professora;
- A atuação da Vicaría, ainda que de natureza eclesiástica, foi praticada no âmbito de uma função pública, sendo, por isso, **atribuível ao Estado**;
- Houve interferência indevida na vida afetiva e sexual da professora, com exigências explícitas para que "abandonasse sua vida homossexual", violando frontalmente sua autonomia e dignidade;
- A liberdade religiosa, embora protegida, não pode ser utilizada como pretexto para institucionalizar práticas discriminatórias, sobretudo quando exercida em instituições estatais.

Conforme sustentaram os representantes, aceitar que convicções religiosas fundamentem discriminação em ambientes públicos compromete o sistema interamericano de proteção de direitos humanos.

4.1 Argumentação do Estado do Chile

O Estado chileno fundamentou sua defesa nos seguintes pontos:

- A liberdade religiosa, assegurada pelo artigo 12 da Convenção Americana, garantiria também o direito dos pais de escolherem a educação religiosa dos filhos, e, portanto, o modelo estabelecido pelo Decreto 924 seria legítimo para resguardar esse direito;
- O certificado de idoneidade seria uma ferramenta para assegurar que a docência religiosa fosse fiel aos princípios da fé, cabendo às autoridades religiosas a seleção dos professores de sua doutrina;
- A revogação do certificado **não implicava término do vínculo empregatício**, nem representava impedimento para o exercício de outras funções docentes;

- Sandra Pavez **não seria funcionária pública** no sentido estrito, pois sua contratação era regida por vínculo de direito privado com uma corporação municipal. Dessa forma, o artigo 23.1.c da Convenção (acesso à função pública) não seria aplicável;
- Não houve discriminação direta, pois o Decreto 924 **não fazia menção à orientação sexual** como critério de seleção, e sim à coerência com os valores religiosos;
- O Estado negou responsabilidade por ausência de proteção judicial, alegando que a professora **não esgotou adequadamente os recursos internos**, pois não dirigiu sua ação contra a autoridade pública ou o estabelecimento de ensino, mas apenas contra a Vicaría;
- A reatribuição funcional foi justificada como medida proporcional para harmonizar os direitos da comunidade religiosa com os da professora, minimizando impactos adversos.
-

Por fim, o Chile defendeu a aplicação da **"exceção ministerial"** — conceito proveniente da jurisprudência norte-americana, que limita o alcance de normas antidiscriminatórias nas relações entre instituições religiosas e seus "ministros".

5 ANÁLISE DA CORTE E FUNDAMENTAÇÃO

A Corte Interamericana examinou os direitos à vida privada e autonomia, ao acesso à função pública em condições de igualdade, ao trabalho e à proteção judicial, levando em conta, também, o direito à liberdade de consciência e religião no contexto educacional.

5.1 Considerações Gerais sobre Direitos Fundamentais

A Corte reiterou que a dignidade humana é o fundamento da proteção de direitos e se manifesta na autonomia da pessoa, no respeito à identidade individual e na exigência de tratamento igualitário.

O direito à vida privada, previsto no artigo 11.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, abrange a liberdade para desenvolver a própria personalidade, definir relações interpessoais e exercer a autonomia afetiva e sexual. A Corte enfatizou que a **orientação sexual e a identidade sexual** são aspectos centrais da autodeterminação e da vida privada, diretamente ligados ao princípio da liberdade.

Quando uma medida impõe diferenciação com base em categorias protegidas, como a orientação sexual, a Corte aplica **escrutínio estrito**, exigindo que a medida:

1. Busque um objetivo imperioso compatível com a Convenção;
2. Seja necessária e o meio menos lesivo;

3. Traga benefícios claramente superiores às restrições impostas.

A Corte foi enfática ao afirmar que convicções culturais, ideológicas ou religiosas **não podem justificar discriminação**. Em sociedades democráticas, deve existir equilíbrio entre o secular e o religioso, sem que um interfira indevidamente na esfera do outro.

No campo educacional, os tratados internacionais — inclusive o direito interno chileno — reconhecem a educação como instrumento para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, devendo promover a tolerância, o respeito à diversidade e a convivência entre os diferentes grupos sociais e religiosos.

5.2 Sobre o Decreto 924

A Corte observou que o Decreto 924, por si só, **não estabelece diferenciação expressa** entre crenças religiosas ou em razão da orientação sexual. Seu propósito é regular o ensino religioso, garantindo o direito dos pais à educação de seus filhos conforme suas convicções, conforme previsto no artigo 12.4 da Convenção Americana.

Nesse contexto, reconheceu-se que é legítimo que autoridades religiosas selecionem os professores responsáveis por ministrar sua doutrina. Portanto, a exigência de um certificado de idoneidade, em si, **não é contrária** à Convenção Americana e pode, inclusive, constituir um meio legítimo de assegurar o direito à liberdade religiosa.

No entanto, a Corte destacou falhas substanciais no modelo adotado pelo Chile:

- O Decreto **não prevê mecanismos de controle administrativo ou judicial** que permitam questionar, com eficácia, a concessão ou a revogação dos certificados de idoneidade;
- Em um Estado de Direito, qualquer decisão que **afete direitos humanos** deve estar sujeita ao controle de legalidade e convencionalidade por autoridades estatais competentes;
- A ausência de previsão normativa para impugnação de decisões arbitrárias ou discriminatórias viola o princípio da proteção judicial efetiva (artigos 8.1 e 25 da Convenção).

A Corte concluiu que o Estado **não pode renunciar à sua obrigação de controle** sobre atos praticados por particulares — no caso, a autoridade eclesiástica — quando esses atos repercutem diretamente sobre direitos fundamentais, sobretudo em instituições públicas financiadas com recursos estatais.

5.3 Atribuição dos Fatos ao Estado

A Corte reiterou que a responsabilidade internacional do Estado pode advir **tanto de atos quanto de omissões** praticados por qualquer de seus órgãos, inclusive quando tais atos forem realizados fora dos limites de competência ou em violação ao direito interno.

No caso concreto, o Decreto 924 conferiu às autoridades religiosas **atribuições de poder público**, pois estabeleceu que a emissão e revogação do certificado de idoneidade — pré-requisito legal para o exercício do magistério religioso em instituições educacionais públicas — ficaria sob controle exclusivo das referidas autoridades, sem supervisão ou possibilidade de revisão por órgãos estatais.

Assim, a Corte considerou que a revogação do certificado de Sandra Pavez Pavez foi **um ato diretamente atribuível ao Estado chileno**, já que:

- A decisão teve **efeito jurídico vinculante** no âmbito de uma instituição pública de ensino;
- A autoridade eclesiástica agiu com base em competência **delegada pelo Estado**;
- O Estado falhou ao **não estabelecer mecanismos de controle efetivo** sobre os atos dessa autoridade, mesmo quando havia violação evidente de direitos humanos.

Além disso, a responsabilidade estatal também decorre da **omissão das autoridades judiciais** chilenas, que, ao examinar os recursos interpostos por Sandra Pavez, se limitaram a declarar a legalidade do Decreto 924, sem realizar análise material da alegada violação de direitos fundamentais.

5.4 Autonomia Religiosa e Limites da "Exceção Ministerial"

A Corte reconheceu que as comunidades religiosas devem ser protegidas contra interferências arbitrárias do Estado em sua organização interna, incluindo a designação de seus ministros e a condução de suas práticas de fé.

Contudo, advertiu que essa **autonomia não é absoluta**, especialmente quando o exercício dessa liberdade se projeta **sobre espaços públicos e funções estatais**, como é o caso do ensino religioso em escolas públicas financiadas com recursos públicos.

A Corte distinguiu claramente entre:

- A autonomia interna das comunidades religiosas, que deve ser respeitada;
- E a atuação em **espaços públicos**, sujeitos ao ordenamento jurídico estatal e aos compromissos internacionais em matéria de **direitos humanos e não discriminação**.

A aplicação da chamada **"exceção ministerial"** — conceito proveniente do direito norte-americano que exclui relações laborais religiosas da aplicação de normas antidiscriminatórias — foi considerada **inadequada e enfraquecida** no contexto analisado, uma vez que:

- A função exercida por Sandra Pavez era vinculada a uma instituição **pública**;
- Seu vínculo empregatício era regido por normas estatais;
- A docência religiosa fazia parte do plano curricular da **educação pública**, e não de atividades exclusivamente litúrgicas ou eclesiais.

A Corte reafirmou que, em espaços públicos e especialmente no campo educacional, **prevalecem os princípios de tolerância, igualdade, respeito à diversidade e proibição de discriminação**. Portanto, a invocação de fundamentos religiosos **não pode servir de justificativa legítima para práticas discriminatórias** quando tais crenças são exercidas sob delegação estatal ou em ambientes públicos.

Além disso, a educação, como direito humano fundamental, deve preparar os indivíduos para a vida em sociedade e para a convivência em um ambiente de respeito aos direitos de todos. Uma educação que viole esse princípio — como no caso analisado — **contraria os objetivos essenciais da formação cidadã e democrática**.

E. Restrições aos Direitos de Sandra Pavez Pavez

A Corte concluiu que a revogação do certificado de idoneidade de Sandra Pavez Pavez acarretou **restrições concretas** e **injustificadas** a diversos de seus direitos fundamentais, conforme a seguir:

1. Liberdade Pessoal e Vida Privada (Artigos 7.1 e 11.2 da CADH).

A revogação foi motivada exclusivamente pela **orientação sexual** de Sandra Pavez, aspecto central da sua autodeterminação. Além disso, a medida expôs publicamente sua intimidade e promoveu **ingerência direta e indevida** na sua vida afetiva.

A Corte considerou como **particularmente grave** a conduta da Vicaría, que:

- A exortou a "terminar sua vida homossexual";
- Condicionou a manutenção do cargo a **terapias médicas ou psiquiátricas**, medidas que a Corte qualificou como **totalmente inaceitáveis** em um Estado de Direito comprometido com os direitos humanos.

2 Acesso à Função Pública em Condições de Igualdade (Artigo 23.1.c da CADH)

Apesar dos argumentos do Estado, a Corte reconheceu que Sandra exercia cargo docente em uma **instituição pública**, remunerada com fundos

públicos e submetida a normas estatais. Por isso, fazia jus às garantias previstas no artigo 23.1.c da Convenção.

Contudo, entendeu que não houve violação **específica** a esse artigo, já que a professora:

- Não foi exonerada;
- Foi reatribuída a cargo diretivo (Inspetora Geral), com **remuneração superior e estabilidade funcional**, ainda que tenha permanecido como interina por quatro anos — situação compatível com o regime aplicável ao cargo.

3. Direito ao Trabalho (Artigo 26 da CADH)

A Corte considerou que, embora o vínculo empregatício e os benefícios tenham sido preservados, a reatribuição funcional **comprometeu sua vocação docente**, impondo-lhe um ônus emocional e profissional que não pode ser ignorado.

A medida representou uma **desvantagem laboral motivada por discriminação**, violando o direito ao trabalho em condições de igualdade e dignidade.

O voto concorrente do juiz **Humberto Antonio Sierra Porto** discordou dessa conclusão, sustentando que:

- A proteção contra a discriminação já estava garantida pelos artigos 1.1 e 24 da Convenção;
- A referência ao artigo 26, sem fundamentação sólida, seria **desnecessária e imprecisa**, especialmente ao incluir o conceito subjetivo de "vocação".

4. Igualdade e Não Discriminação (Artigos 1.1 e 24 da CADH)

A Corte entendeu que a decisão da Vicaría **não superou o teste de escrutínio estrito**. A justificativa religiosa para a revogação não demonstrou que havia risco real ou potencial à comunidade de fé, tampouco que a medida era a menos restritiva possível.

Ressaltou-se que:

- A exigência de "coerência de vida" com o credo religioso **não legitima** discriminação baseada em categorias protegidas;
- Mais de **700 alunos e pais** assinaram um abaixo-assinado solicitando que Sandra permanecesse como professora, demonstrando que sua permanência **não representava ameaça à integridade da comunidade educativa**.

5.5 Garantias Judiciais e Proteção Judicial (Artigos 8.1 e 25 da CADH)

A Corte considerou que o Estado chileno **falhou em assegurar garantias judiciais adequadas** à Sandra Pavez Pavez diante da revogação de seu certificado de idoneidade. O recurso de proteção interposto perante os tribunais internos revelou-se **ineficaz**, pois:

- Tanto a Corte de Apelações quanto a Corte Suprema limitaram-se a **invocar a legalidade do Decreto 924**, sem realizar um exame aprofundado das alegações de arbitrariedade ou de violação a direitos fundamentais;
- Não houve **análise concreta das garantias constitucionais invocadas**, tampouco ponderação entre liberdade religiosa e os direitos da professora;
- As decisões judiciais demonstraram **absoluta deferência** às autoridades religiosas, afastando qualquer controle de legalidade ou convencionalidade sobre seus atos.

A Corte Interamericana afirmou que o artigo 9 do Decreto 924 **não pode ser interpretado** como autorizando as autoridades religiosas a negar o certificado de idoneidade com base em **critérios discriminatórios**, nem como impeditivo de controle estatal sobre tais decisões.

Por fim, concluiu que Sandra Pavez Pavez **não teve acesso a recursos judiciais idôneos e eficazes** para questionar os efeitos da revogação de seu certificado, configurando violação aos artigos 8.1 e 25 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

6 REPARAÇÕES

A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou um conjunto de medidas de reparação, tanto de caráter simbólico quanto compensatório, com vistas à restituição dos direitos violados e à não repetição dos atos discriminatórios. As principais medidas foram:

1. Sentença como forma de reparação

A Corte declarou que a própria sentença possui valor reparador, pois reconhece formalmente a violação dos direitos de Sandra Pavez Pavez e responsabiliza o Estado chileno.

2. Publicações

Determinou-se a publicação do resumo oficial da sentença no **Diário Oficial** e em um jornal de ampla circulação nacional. Além disso, a **íntegra da decisão** deverá ser disponibilizada por um ano no **site oficial do Estado**.

3. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

O Estado deve realizar, no prazo fixado, um **ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional**, com a presença de autoridades de alto escalão — inclusive do Ministério da Educação — e da própria vítima. O evento deverá contar com ampla divulgação pelos meios de comunicação.

4. Medidas de capacitação

No prazo de dois anos, o Estado deverá desenvolver e implementar um **plano permanente de capacitação** destinado aos responsáveis pela avaliação da idoneidade de docentes em instituições públicas.

O programa deve contemplar, de forma obrigatória, os conteúdos sobre **igualdade, não discriminação e direitos das pessoas LGBTQIA+**, especialmente no que tange à proibição de discriminação por orientação sexual.

5. Adequação normativa

O Estado deverá, também no prazo de dois anos, adotar medidas legislativas ou administrativas para:

- **Precisar os procedimentos e competências jurisdicionais** relacionados à emissão e à revogação dos certificados de idoneidade;
- Garantir a existência de **recursos administrativos e judiciais eficazes**, com possibilidade de **controle de convencionalidade**, para impugnação de decisões sobre nomeação ou afastamento de professores de religião em escolas públicas, conforme o artigo 9 do Decreto 924.

6. Indenizações compensatórias

- **Dano material:** USD 5.000,00 a título de reembolso pelas despesas com tratamentos psicológicos.
- **Dano imaterial:** USD 30.000,00 pelos sofrimentos, angústias e impactos negativos à dignidade e à vocação docente de Sandra Pavez Pavez. Ela relatou ter vivido um período de intensa depressão e temor à exposição pública.
- **Custas e gastos processuais:** USD 30.000,00 em favor dos representantes legais da vítima.

7 CONCLUSÃO E RELEVÂNCIA PARA O GRUPO DE GÊNERO E RAÇA

O caso **Pavez Pavez vs. Chile** constitui um marco na jurisprudência interamericana ao reafirmar que a **orientação sexual** é uma **categoria protegida contra discriminação**, submetida a escrutínio estrito sob a égide da Convenção Americana.

A decisão explicita os **limites da autonomia religiosa**, especialmente quando exercida em espaços públicos financiados pelo Estado. A Corte foi clara ao estabelecer que essa autonomia **não pode servir como escudo para práticas discriminatórias**, sobretudo em instituições de ensino público, onde imperam os princípios da igualdade, laicidade e respeito à diversidade.

Para o Grupo de Estudos em Gênero e Raça da ENAMAT, o caso apresenta especial interesse pelos seguintes aspectos:

- Afirma a **inadmissibilidade de qualquer forma de discriminação com base na orientação sexual** no âmbito do serviço público, incluindo o setor educacional;

Ainda que o foco do caso tenha sido a orientação sexual, os **princípios estabelecidos** pela Corte são aplicáveis a outras categorias protegidas, como raça, gênero e religião. A decisão reafirma que a **esfera pública deve ser espaço de respeito à dignidade humana, de inclusão e de justiça**, sem exceções legitimadoras de preconceitos.

O caso Pavez Pavez vs. Chile, assim, oferece uma **base sólida e atualizada** para a análise crítica de situações de discriminação institucional, fornecendo parâmetros claros de proteção, responsabilização estatal e reparação integral.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pavez Pavez vs. Chile,* sentença de 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf. Acesso em 12 set. 2025.

CHILE. *Decreto 924, de 7 de enero de 1984*. Reglamenta clases de religion en establecimientos educacionales. Chile: Ministério de educácion Pública, 1984. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=16238. Acesso em: 12 set. 2025.

QUANDO O TEMPO DEFINE A IGUALDADE: DISCRIMINAÇÃO CONTRA FAMÍLIAS LÉSBICAS PELO STF E PELO BRASIL SOB O CONTROLE INTERAMERICANO

Renata Nóbrega

Renata Nóbrega é mulher, branca, cisgênero, lésbica, neta, mãe, Juíza do Trabalho no TRT da 6ª Região, mestra em História Social da Cultura Regional (UFRPE) e doutoranda em História (UFPE).

Integra as comissões de direitos humanos e LGBTQIAPN+ da ANAMATRA e é membra da AJD.

Compõe o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do CNJ.

Faz parte da Comissão de estudos relativos a questões de gênero no direito internacional, no direito brasileiro, na sociedade e na magistratura da ENAMAT.

1 INTRODUÇÃO

A configuração contemporânea das famílias brasileiras desafia constantemente o ordenamento jurídico a superar paradigmas heteronormativos historicamente consolidados. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.211.446 sob o regime de repercussão geral (Tema 1072), estabeleceu orientação segundo a qual, em famílias compostas por duas mães, apenas uma teria direito à licença-maternidade integral, cabendo à outra o período equivalente à licença-paternidade. Tal decisão, posteriormente reproduzida pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução n.º 556/2024, irradiou efeitos práticos imediatos sobre servidoras do Poder Judiciário e passou a influenciar a interpretação das relações de emprego no setor privado.

O presente artigo defende que a tese fixada pelo STF configura violação aos parâmetros convencionais estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e interpretados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Argumenta-se que o suposto conflito entre sustentabilidade atuarial do sistema previdenciário e proteção antidiscriminatória às famílias lésbicas constitui, em essência, um falso dilema, sendo plenamente possível compatibilizar proteção social, igualdade material e segurança financeira do sistema sem negar o reconhecimento pleno da dupla maternidade.

A análise proposta se estrutura em três dimensões complementares: em primeiro lugar, examinam-se os efeitos internos da tese do Tema 1072 e sua recepção administrativa pelo CNJ; em seguida, apresentam-se os parâmetros internacionais de igualdade, não discriminação e proteção da família estabelecidos pela jurisprudência interamericana aplicáveis às famílias LGBTQIA+; por fim, delineiam-se caminhos práticos de compatibilização institucional através do exercício do controle de convencionalidade, com especial atenção aos processos trabalhistas e à aplicação do Protocolo de Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2 A DECISÃO DO STF NO TEMA 1072: Contexto, fundamentação e críticas

O julgamento do Tema 1072 pelo Supremo Tribunal Federal constituiu-se em evidência paradigmática não apenas pelo conteúdo da decisão, mas também pelo processo que o precedeu. A afetação sob repercussão geral ocorreu com reduzida participação de movimentos sociais, coletivos de mães lésbicas e organizações especializadas em direitos LGBTQIA+, circunstância que surpreendeu parcela significativa das pessoas diretamente afetadas e afastou a possibilidade concreta de escuta

das experiências concretas de cuidado partilhadas em famílias homoafetivas.

A tese vencedora, ao estabelecer que apenas uma das mães teria direito à licença-maternidade integral, reconstituiu artificialmente o binômio heteronormativo mãe/pai para situações de dupla maternidade, reduzindo a mãe não gestante à posição funcional equivalente a de um "pai" para fins de afastamento do trabalho. Esse enquadramento, na repercussão da decisão, foi qualificado por organizações da sociedade civil e coletivos de mães lésbicas como uma forma de violência simbólica, por invisibilizar a maternidade plena da mãe não gestante, desconsiderando inclusive contextos de amamentação induzida e de divisão igualitária dos cuidados com a criança.

A decisão impôs às famílias compostas por duas mães uma escolha artificial e discriminatória: determinar quem será reconhecida como "a mãe" com direito à licença integral e quem assumirá o papel residual e funcionalmente masculinizado de "pai", com direito apenas ao curto período de afastamento. Elas, diante do desafio de significar uma unidade familiar minoritária na sociedade em que vivem, apesar de terem a missão de transmitir à criança que ambas são mães, precisariam, já de partida, definir quem fica mais tempo com a criança e, com isso, decidir quem será mais mãe. Tal estrutura ignora deliberadamente a realidade vivenciada por essas famílias e reintroduz, através de um precedente dotado de força vinculante, um modelo heteronormativo baseado em papéis rígidos de gênero que o próprio STF havia superado em decisões anteriores que trataram do reconhecimento das uniões homoafetivas.

É importante destacar que, antes mesmo do julgamento do Tema 1072, decisões em instâncias inferiores caminhavam em sentidos variados, mas muitas delas reconheciam o direito à licença-maternidade para ambas as mães em hipóteses concretas, considerando fundamentalmente o melhor interesse da criança, a proteção ao aleitamento materno e o princípio da igualdade entre as genitoras. A tese fixada pelo STF funcionou, portanto, como um retrocesso jurisprudencial, freando soluções protetivas que vinham se consolidando progressivamente no cotidiano judiciário brasileiro. Desde já, importa destacar que a medida primária de isonomia nas famílias com dupla maternidade é temporal: igualdade de reconhecimento só se consolida se houver igualdade de tempo de cuidado no início da vida. Essa chave temporal — já incorporada nas diretrizes do Protocolo do CSJT — será retomada adiante como parâmetro de leitura antidiscriminatória.

Os votos vencidos no julgamento, proferidos pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, defenderam o reconhecimento da licença-maternidade integral para ambas as mães, fundamentando-se na coerência com o reconhecimento constitucional das famílias homoafetivas e na proteção prioritária do interesse da criança. Essa

divergência revela a existência de duas matrizes interpretativas distintas: uma centrada na igualdade material e atenta à realidade do cuidado compartilhado, e outra que, embora reconheça formalmente a dupla maternidade, preserva a lógica binária heteronormativa como eixo de distribuição do tempo de afastamento laboral.

3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: Dever normativo, limites práticos em face da repercussão geral e reforço da via interamericana.

O controle de convencionalidade é dever de todas as instâncias judiciais, tomando a Convenção Americana e a interpretação da Corte IDH como parâmetro de validade e interpretação do direito interno. Essa orientação — inaugurada no caso Almonacid Arellano e reiterada em decisões posteriores — impõe atuação oficiosa, interpretação conforme e, quando necessário, afastamento de normas ou práticas incompatíveis com os parâmetros convencionais.

Todavia, a eficácia prática desse controle é reduzida quando se confronta com tese em repercussão geral do STF e com sua operacionalização administrativa (Resolução CNJ n.º 556/2024). A vinculação obrigatória desses atos cria um padrão decisório para toda a jurisdição, convertendo o debate em violação estrutural e continuada. Nesse ambiente, decisões contra-majoritárias pontuais se tornam residuais e vulneráveis à revogação pelas instâncias superiores, o que inviabiliza a correção doméstica sistemática da lesão.

Assim, o controle de convencionalidade conserva sua função hermenêutica (ex.: leitura conforme e proteção a casos não cobertos pelo precedente), mas não fornece via realista de superação do Tema 1072 em termos gerais. Essa ineficácia prática reforça a justificativa de acionamento do Sistema Interamericano — inclusive quanto à exceção de esgotamento de recursos internos — diante de um precedente vinculante que institucionaliza tratamento discriminatório contra famílias de dupla maternidade. Nessa moldura, a responsabilidade internacional do Estado emerge não apesar, mas em virtude da força vinculante do precedente e de seus efeitos automáticos e abrangentes.

Esse diagnóstico dialoga com a própria lógica temporal da lesão: enquanto a orientação vinculante permanecer, cada aplicação do Tema 1072 renova a violação — inclusive porque obriga famílias lésbicas a uma escolha artificial sobre quem será 'mais mãe' em termos de tempo de cuidado inicial, perpetuando o modelo heteronormativo que o sistema interamericano repele.

O controle de convencionalidade constitui mecanismo fundamental do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para garantir a efetividade dos direitos consagrados na Convenção Americana. Desde o paradigmático

caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, julgado em 2006, a Corte Interamericana estabeleceu que juízas e juízes de todos os níveis hierárquicos devem exercer, ex officio, o controle de convencionalidade em face de normas e práticas internas, adotando como parâmetro não apenas o texto da Convenção Americana, mas também a interpretação que dela faz a Corte IDH através de sua jurisprudência.

Este dever de controle não se suspende diante de precedentes nacionais, ainda que dotados de repercussão geral. Quando houver incompatibilidade entre uma decisão interna e os parâmetros convencionais, o órgão julgador deve preferir a interpretação conforme à Convenção ou, quando isso não for possível, afastar a aplicação concreta do precedente interno, sempre com a devida fundamentação que explicite as razões jurídicas para tal afastamento.

O controle de convencionalidade opera em dupla dimensão. Na dimensão internacional, atos jurisdicionais incompatíveis com a Convenção Americana podem gerar responsabilidade internacional do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano. Na dimensão doméstica, a autoridade judicial tem o dever de harmonizar a interpretação e aplicação do direito interno com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência interamericana. Não se trata, portanto, de estabelecer uma hierarquia entre cortes ou de questionar a soberania nacional, mas sim de garantir o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos soberanamente pelo Brasil ao ratificar a Convenção Americana e reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte IDH.

A aplicação do controle de convencionalidade no contexto brasileiro ganha especial relevância diante da natureza dos direitos em discussão. Quando se trata de direitos de grupos historicamente vulnerabilizados, como as famílias LGBTQIA+, o dever de proteção se intensifica, exigindo dos órgãos jurisdicionais uma postura proativa na garantia da igualdade material e na eliminação de discriminações estruturais.

Todavia, como já dito, no caso concreto em análise, o controle permanecerá sob os efeitos da repercussão geral da decisão, de modo a ensejar padrão decisório fora desse debate e, por conseguinte, perpetuando a violação estrutural e continuada ocasionada pela decisão, inviabilizando, repita-se, a correção doméstica sistemática da lesão

4 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE FAMÍLIAS LGBTQIA+ E NÃO DISCRIMINAÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu, ao longo das últimas décadas, jurisprudência sobre os direitos das pessoas LGBTQIA+ e suas famílias, estabelecendo parâmetros de proteção contra a

discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero. Essa construção jurisprudencial oferece elementos fundamentais para avaliar a conformidade da decisão do STF com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

O caso Atala Riffo e filhas vs. Chile, julgado em 2012, representa um marco nessa evolução. Karen Atala, juíza chilena e mãe de três meninas, perdeu a guarda de suas filhas em razão de viver uma relação homoafetiva. A Corte IDH concluiu que a decisão dos tribunais chilenos se baseou em estereótipos e preconceitos relacionados à orientação sexual da mãe, e não em evidências concretas sobre o melhor interesse das crianças. Em sua sentença, a Corte estabeleceu princípio fundamental: "nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno pode diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual".

Este precedente estabeleceu diretrizes operativas para a análise de casos envolvendo famílias homoafetivas. De início, vedou-se o uso de argumentos abstratos ou estereotipados que associem famílias homoafetivas a riscos para crianças. Além disso, estabeleceu-se a necessidade de avaliação empírica e individualizada de cada situação familiar. Por fim, proibiu-se explicitamente o uso de estereótipos na valoração da prova e na fundamentação das decisões judiciais.

No caso Duque vs. Colômbia, decidido em 2016, a Corte avançou na proteção dos direitos econômicos e sociais das pessoas LGBTQIA+. Ángel Alberto Duque foi impedido de receber pensão por morte de seu companheiro falecido em razão de sua orientação sexual. A Corte IDH reconheceu que a exclusão de casais do mesmo sexo dos benefícios previdenciários constitui discriminação vedada pela Convenção Americana, estabelecendo que os benefícios sociais não podem replicar discriminações estruturais nem negar proteção econômica às famílias homoafetivas.

A Opinião Consultiva n.º 24/2017 consolidou e sistematizou os avanços jurisprudenciais, declarando expressamente que a Convenção Americana não protege um único modelo de família. A Corte estabeleceu que os Estados têm o dever positivo de reconhecer, sem discriminação, todos os direitos que derivam dos vínculos familiares entre pessoas do mesmo sexo, incluindo direitos patrimoniais, previdenciários e de proteção social. Determinou ainda a necessidade de adoção de mecanismos céleres para o reconhecimento da identidade de gênero e de adequação normativa que garanta efetividade às proteções familiares.

Os casos Azul Rojas Marín e outra vs. Peru (2020) e Vicky Hernández e outras vs. Honduras (2021), embora não versem especificamente sobre configurações familiares, estabeleceram parâmetros transversais para a análise da questão. Essas decisões consolidaram o reconhecimento dos contextos de violência estrutural contra pessoas LGBTI, reforçaram a proibição absoluta de discriminação e estabeleceram o dever estatal

reforçado de investigar, punir e reparar violações de direitos. Ademais, determinaram a necessidade de adoção de medidas concretas, incluindo elaboração de protocolos, formação de agentes públicos e coleta sistemática de dados desagregados.

Mais recentemente, o caso Olivera Fuentes vs. Peru (2023) expandiu o alcance da proteção antidiscriminatória ao responsabilizar o Estado por discriminação praticada por particulares em relações de consumo. A Corte reafirmou o dever estatal de prevenir, punir e reparar discriminações baseadas em orientação sexual, estabelecendo que esse dever se projeta inclusive para as relações privadas reguladas pelo Estado, como as relações de trabalho.

5 A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A TESE DO TEMA 1072 E OS PARÂMETROS CONVENCIONAIS

A análise da decisão do STF à luz da jurisprudência interamericana revela múltiplas incompatibilidades com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. A limitação da licença-maternidade integral a apenas uma das mães, com a consequente redução da outra ao período equivalente à licença-paternidade, contraria frontalmente três pilares fundamentais do sistema de proteção interamericano. A distinção produzida pela tese do Tema 1072 se corporifica sobretudo no tempo desigualmente atribuído ao cuidado inicial, que é o eixo material da isonomia na dupla maternidade.

Viola, já de partida, o princípio da não discriminação consagrado no artigo 1.1 da Convenção Americana, ao estabelecer distinção injustificada baseada exclusivamente na configuração familiar homoafetiva. A decisão cria uma categoria diferenciada de maternidade – uma maternidade de segunda classe – aplicável apenas a casais de mulheres, sem que exista qualquer justificativa razoável ou proporcional para tal diferenciação.

De igual modo, afronta à proteção da família garantida pelo artigo 17 da Convenção, pois não reconhece a dupla maternidade como arranjo familiar merecedor de proteção integral. Ao impor artificialmente a lógica heteronormativa do binômio mãe/pai a famílias que não se estruturam dessa forma, a decisão nega reconhecimento jurídico pleno à realidade dessas famílias, comprometendo sua dignidade e seus direitos.

Ademais, viola o princípio da igualdade perante a lei estabelecido no artigo 24 da Convenção Americana, ao criar uma assimetria que afeta exclusivamente casais de mulheres. Enquanto casais heterossexuais têm acesso automático aos períodos diferenciados de licença-maternidade e paternidade, casais de mulheres são forçados a uma escolha artificial que não corresponde à sua realidade familiar.

A incompatibilidade torna-se ainda mais evidente quando se considera que a Corte IDH, na Opinião Consultiva 24/2017, estabeleceu

expressamente que os Estados devem garantir todos os direitos derivados dos vínculos familiares sem discriminação por orientação sexual. A imposição de um modelo que reconhece apenas parcialmente a maternidade de uma das mães constitui precisamente o tipo de restrição discriminatória que a Convenção proíbe.

6 O PROTOCOLO DO CSJT COMO INSTRUMENTO DE INTERPRETAÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA

O Protocolo de Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, representa avanço significativo na incorporação de perspectivas de direitos humanos na jurisdição trabalhista brasileira. Fruto de iniciativa institucional alinhada à Agenda 2030 e aos programas de equidade, o Protocolo foi concebido para oferecer ferramentas práticas que permitam aos magistrados trabalhistas identificar e combater discriminações estruturais nas relações de trabalho.

O capítulo dedicado a "Gênero e sexualidade" do Protocolo estabelece conceitos fundamentais, distinguindo entre sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual, rejeitando expressamente essencialismos e reconhecendo a diversidade de identidades existentes na sociedade brasileira. O documento incorpora o precedente do STF sobre autodeterminação de identidade de gênero (ADI 4.275/DF) e reforça a necessidade de utilização de linguagem inclusiva e de condução processual livre de estereótipos.

Particularmente relevante para a análise da dupla maternidade é a orientação do Protocolo no sentido de que os julgadores devem estar atentos às discriminações indiretas, aquelas que, embora aparentemente neutras, produzem efeitos desproporcionalmente negativos sobre grupos vulnerabilizados. A aplicação mecânica da tese do Tema 1072, ao impor a lógica heteronormativa a famílias lésbicas, configura precisamente esse tipo de discriminação indireta que o Protocolo visa destacar ao exame de lentes desprovidas dos vieses do senso comum. Nessa direção, o Protocolo autoriza leitura que recuse a importação automática do binômio mãe/pai e privilegie a igualdade temporal de cuidado como condição para a igualdade de reconhecimento.

O documento também recupera a jurisprudência da Corte IDH em casos envolvendo o Brasil, demonstrando como desigualdades estruturais atingem, com recortes interseccionais de gênero, raça e classe, populações historicamente marginalizadas. Essa perspectiva em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Aplicado especificamente à questão da dupla maternidade, a leitura do Protocolo conduz ao reconhecimento da dupla maternidade como dado fático-jurídico relevante para a distribuição equitativa do tempo de cuidado, à recusa da importação automática do modelo heteronormativo mãe/pai, à prioridade absoluta ao melhor interesse da criança e à saúde das trabalhadoras, e à leitura das normas internas em conformidade com a Convenção Americana. Essas diretrizes oferecem às pessoas que atuam na aplicação das normas, em especial magistrados e magistradas trabalhistas, ferramentas concretas para exercer o controle de convencionalidade em casos envolvendo dupla maternidade, permitindo a construção de soluções que respeitem tanto os direitos fundamentais das trabalhadoras quanto o melhor interesse das crianças envolvidas.

7 O FALSO DILEMA PREVIDENCIÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES EXTREMAS

A justificativa atuarial apresentada pelo STF para restringir a licença-maternidade em casos de dupla maternidade não apenas carece de fundamentação técnica sólida, mas revela uma contradição lógica que expõe a verdadeira natureza discriminatória da decisão. O argumento de sustentabilidade financeira do sistema previdenciário desmorona quando confrontado com as próprias premissas do cálculo atuarial e com as consequências práticas da tese fixada.

É fundamental compreender que os modelos atuariais da previdência social já incorporam as mulheres como grupo de risco para concessão de licença-maternidade, independentemente de sua orientação sexual ou configuração familiar. Quando duas mulheres seguradas constituem família, ambas já foram previamente consideradas nos cálculos atuariais como potenciais beneficiárias. O sistema previdenciário não distingue, em sua base de cálculo de risco, mulheres, sejam cisgênero sejam transgênero, entre heterossexuais e lésbicas – todas são igualmente mulheres e, se assim se identificam, estão contabilizadas para o sistema como possíveis usuárias do benefício do salário-maternidade. O tempo e o gasto previstos para elas não é de pai e sim de mãe.

Mais revelador ainda é considerar as implicações lógicas extremas da decisão. Se interpretada de forma verdadeiramente progressista e ampliativa de direitos, a tese do STF conduziria necessariamente ao reconhecimento de que toda pessoa não gestante – incluindo homens pais em relacionamentos heterossexuais – teria direito à licença-maternidade integral sempre que a pessoa gestante não fosse segurada da previdência. Afinal, se o fundamento é garantir que ao menos uma pessoa tenha tempo integral para cuidar da criança, essa lógica não poderia discriminar com base no gênero da pessoa não gestante.

Tal interpretação exporia o absurdo do argumento atuarial: conceder licença-maternidade integral a todos os pais cujas pessoas companheiras não são seguradas representaria um impacto financeiro exponencialmente maior do que reconhecer o direito de ambas as mães em famílias lésbicas – estas últimas representando parcela estatisticamente pequena e já considerada no universo de risco. O Estado brasileiro estaria, assim, disposto a arcar com o custo social de universalizar a licença-maternidade para pessoas não gestantes sempre que a pessoa gestante dela não gozasse, todavia, frise-se, isso significando a perpetuação da discriminação contra famílias compostas por duas mães.

A realidade é que nenhuma interpretação da decisão escapa à violação de direitos fundamentais, em especial o direito e o dever – para com a criança – de dar tempo igual a pessoas iguais na constituição subjetiva e material daquela unidade familiar. Mesmo a leitura mais "progressista" – que estenderia o benefício integral a todas as pessoas não gestantes – ainda violaria o direito de uma das mães em famílias lésbicas, forçando-as a escolher artificialmente quem será reconhecida como "a mãe" e quem terá designado o papel funcional de "pai". Essa escolha forçada constitui, em si mesma, uma violência simbólica e jurídica que desconsidera a realidade dessas famílias.

O verdadeiro dilema não é atuarial, mas ideológico: trata-se da recusa em reconhecer plenamente a dupla maternidade como configuração familiar legítima e merecedora de proteção integral. A previdência social possui mecanismos estabelecidos para lidar com a concessão de benefícios a mulheres, e a tentativa de criar uma exceção discriminatória baseada na orientação sexual revela que o problema nunca foi financeiro, mas sim de reconhecimento da dignidade e dos direitos das famílias lésbicas.

8 PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL: A FORÇA DE VINCULAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL

A exposição do Brasil à responsabilização internacional pela manutenção da tese discriminatória do Tema 1072 apresenta características particulares que a tornam especialmente grave perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Embora se reconheça que a jurisprudência consolidada da Corte IDH tradicionalmente exige vítimas individualizadas na via contenciosa - não admitindo *actio popularis* conforme estabelecido em casos como Parque Natural Metropolitano vs. Panamá - sustentamos que o presente caso oferece bases excepcionais tanto para a via consultiva quanto para a admissibilidade contenciosa com vítimas concretas.

Na esfera consultiva, a Corte IDH já demonstrou disposição para examinar "em abstrato" marcos normativos discriminatórios. As Opiniões Consultivas OC-14/94, OC-5/85 e OC-18/03 estabeleceram que a mera expedição de lei manifestamente contrária à Convenção constitui violação, especialmente quando estabelece discriminação sistemática. A OC-24/17 reforçou que o controle de convencionalidade pode ser exercido preventivamente na função consultiva. O Tema 1072, por sua natureza vinculante e seu alcance nacional, configura precisamente o tipo de marco normativo-jurisprudencial passível de questionamento através de solicitação de opinião consultiva, seja pelo Estado brasileiro, seja por outros órgãos legitimados.

Paralelamente, mesmo na via contenciosa individual, o caso apresenta características distintivas que podem viabilizar sua admissibilidade. O caráter vinculante da decisão em repercussão geral não apenas facilita a identificação de vítimas concretas - todas as famílias de dupla maternidade automaticamente afetadas pela tese - como também cria uma situação de violação continuada e sistemática. Cada aplicação do Tema 1072 gera nova vítima individualizada, cumprindo os requisitos processuais do Sistema Interamericano enquanto evidencia o padrão discriminatório institucionalizado.

É fundamental destacar que estamos diante de população particularmente vulnerável - famílias homoafetivas de mulheres com filhos - cuja proteção constitui prioridade no Sistema Interamericano. A Resolução CNJ n.º 556/2024, ao operacionalizar administrativamente a tese para todo o Poder Judiciário, amplifica tanto o número de vítimas concretas quanto a gravidade da violação sistemática. Não se trata de decisões isoladas ou jurisprudência dispersa, mas de política institucionalizada que automaticamente nega direitos fundamentais a um grupo populacional específico e identificável.

Para fins de admissibilidade perante a Comissão Interamericana, o esgotamento de recursos internos pode ser demonstrado pela própria inviabilidade de buscar decisão diversa diante de tese com repercussão geral. O precedente vinculante cria situação jurídica em que o insucesso recursal é predeterminado, configurando a exceção prevista no artigo 46.2 da Convenção Americana. Essa impossibilidade jurídica de obter reparação interna justifica tanto o acionamento direto do Sistema Interamericano quanto reforça a gravidade da violação institucional.

Ademais, considerando que o princípio da igualdade e não discriminação constitui norma de jus cogens conforme estabelecido na OC-18/03, a manutenção de precedente vinculante que institucionaliza tratamento discriminatório transcende a questão processual de vítimas individualizadas. A violação de norma imperativa do direito internacional, especialmente quando afeta grupo vulnerável através de mecanismo

judicial vinculante, demanda, em princípio, resposta do Sistema Interamericano em qualquer de suas vias disponíveis.

O caso Luiza Melinho vs. Brasil estabelece precedente procedimental relevante, demonstrando a receptividade do Sistema Interamericano a questões envolvendo discriminação estrutural contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil, mesmo quando originadas de decisões judiciais com efeitos amplos. A tramitação exitosa desse caso sugere que o questionamento do Tema 1072, seja pela via consultiva ou contenciosa com vítimas específicas, encontraria ambiente favorável para análise substantiva.

Portanto, a responsabilização internacional do Brasil não se vê obstaculizada pelas características processuais do Sistema Interamericano. Ao contrário, a natureza vinculante do Tema 1072, seu impacto direto sobre população vulnerável identificável e a institucionalização da discriminação através de mecanismo judicial de aplicação obrigatória criam cenário que viabiliza tanto a consulta preventiva quanto a apresentação de casos individuais com repercussão coletiva, evidenciando que o Estado brasileiro estabeleceu, através de seu tribunal constitucional máximo, orientação que viola sistematicamente os artigos 1.1, 17 e 24 da Convenção Americana.

9 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1072 e sua reprodução administrativa através da Resolução CNJ n.º 556/2024 afrontam os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e consolidados pela jurisprudência da Corte Interamericana. A negação da proteção integral às famílias compostas por duas mães constitui discriminação baseada em orientação sexual, vedada pelo direito internacional dos direitos humanos.

O argumento atuarial utilizado para justificar a restrição se revela tecnicamente inconsistente, uma vez que as mulheres já são consideradas nos cálculos de risco previdenciário independentemente de sua orientação sexual ou configuração familiar. A verdadeira questão não é financeira, mas sim de reconhecimento da dignidade e dos direitos das famílias lésbicas, que não podem ser forçadas a se enquadrar em modelos heteronormativos que não correspondem à sua realidade.

Há, contudo, uma dimensão fundamental que transcende os aspectos jurídicos e atuariais: o impacto devastador dessa decisão na constituição psíquica e simbólica das crianças nascidas em famílias de dupla maternidade. A medida de isonomia na construção de uma unidade familiar com duas mães é, essencialmente, temporal. Para que uma criança se constitua reconhecendo duas figuras maternas em posição de igualdade simbólica, ambas precisam estar igualmente presentes desde os primeiros

momentos de vida. O tempo é o elemento fundamental através do qual a criança constrói seus vínculos primordiais e estabelece o lugar simbólico de cada figura parental. Não haverá relação de concorrência entre as mães, mas relação singular de cada uma delas com a criança e a primeira medida de isonomia que o Estado brasileiro deve garantir é o tempo igual para ambas.

Quando o Estado impõe que uma das mães tenha apenas cinco ou vinte dias de licença enquanto a outra tem cento e vinte dias, estabelece-se, desde o nascimento, uma hierarquia artificial que marca profundamente a constituição psíquica dessa criança. A mãe com menor tempo de licença é forçadamente posicionada como figura diferente, não pela dinâmica familiar escolhida, mas por imposição discriminatória. Nenhuma família que se pretende constituída de duas mães deveria começar com tamanha disparidade temporal, pois isso compromete a própria possibilidade de construção de vínculos equitativos.

Veja-se que em casos de dois pais, quando um deles acessou o direito ao tempo legal de mãe, isso se deu historicamente por analogia de ampliação de direitos, na medida em que não há na doutrina e na jurisprudência constitucional aplicação do instituto da analogia para restrição de direitos.

Essa violência simbólica é particularmente cruel porque atinge não apenas as mães, mas principalmente a criança, que tem seu direito fundamental de ser cuidada igualmente por suas duas mães negado desde o nascimento. A decisão do STF, ao impor o modelo heteronormativo, nega à criança nascida em família lésbica o direito de crescer com duas mães em pé de igualdade, forçando sobre ela uma estrutura familiar que não corresponde à sua realidade e comprometendo seu desenvolvimento em um ambiente familiar harmonioso e igualitário.

O controle de convencionalidade poderia emergir como instrumento fundamental para corrigir essa distorção no plano doméstico. Todavia, mesmo que se tenha por base a jurisprudência interamericana e o Protocolo do CSJT, é a aplicação do Tema 1072 fora do espectro do controle de convencionalidade que se sobrepõe no sistema judicial brasileiro, dada a repercussão geral fixada, esvaziando, com isso, as eventuais ferramentas jurídicas de controle e tutela efetiva às famílias discriminadas.

A possibilidade concreta de responsabilização internacional do Brasil no momento atual, demonstrada através da análise dos procedimentos disponíveis no Sistema Interamericano, deveria servir como catalisador para a revisão urgente da posição discriminatória adotada. O caso Luiza Melinho e outros precedentes demonstram que o Brasil já está sob escrutínio internacional por suas políticas discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+, e a manutenção da tese do Tema 1072 apenas agrava essa situação.

A coerência do sistema jurídico brasileiro exige que os avanços conquistados no reconhecimento das famílias homoafetivas sejam preservados e aprofundados, não revertidos através de interpretações que reintroduzem discriminações sob pretextos técnicos. O STF, que foi protagonista no reconhecimento da união homoafetiva e da autodeterminação de identidade de gênero, no julgamento da dupla licença maternidade teve a oportunidade histórica de se manter alinhado aos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil, todavia seguiu caminho distinto.

Seria imperativo que as instituições brasileiras harmonizassem seus atos normativos com os parâmetros convencionais. A proteção integral das famílias, independentemente de sua configuração, não é apenas uma obrigação jurídica internacional, mas um imperativo ético de uma sociedade que se pretende democrática e inclusiva. Apenas através de esforço coordenado e comprometido com os direitos humanos será possível superar as discriminações estruturais que ainda persistem e garantir que todas as famílias tenham acesso pleno aos direitos que lhes são devidos.

No atual estado de coisas, resta, de modo efetivo e para além do Controle de Convencionalidade e da aplicação do Protocolo de Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva do CSJT, recorrer ao Sistema Interamericano da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

E para tudo isso, o tempo: a medida histórica da espécie humana, seja para violações, seja para garantias e conquistas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil é réu na Corte Interamericana por negar cirurgia a mulher trans. Brasília, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 556, de 2024. Dispõe sobre licenças no âmbito do Poder Judiciário.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. Araucária-PR: ImpressoArt, 2024. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275*. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil.

possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.211.446/DF (Tema 1072). Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 13 mar. 2024.

CATARINAS. Decisão do STF sobre licença em dupla maternidade é classificada como violência simbólica. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas. OEA/Ser.L/V/II.170. Doc. 184. Washington: OEA, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Sentença de 26 set. 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Atala Riffo e filhas vs. Chile*. Sentença de 24 fev. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*. Sentença de 12 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Duque vs. Colômbia.* Sentença de 26 fev. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Oliveira Fuentes vs. Peru*. Sentença de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-5/85,* de 13 de novembro de 1985. O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-18/03,* de 17 de setembro de 2003. A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva n.º 14/94*, de 9 de dezembro de 1994. Responsabilidade Internacional por Expedição e Aplicação de Leis de Violação da Convenção.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva n.º 24/2017*: Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. 24 nov. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n.º 123/20. Caso 13.637*. Mérito. Luiza Melinho. Brasil. 28 de setembro de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Vicky Hernández e outras vs. Honduras*. Sentença de 26 mar. 2021.

FIGUEIREDO, Ivanilda. *A (de)limitação do Direito à Licença Maternidade da Mãe Lésbica não Gestante*. Brasília: DF, 2024 (ebook).

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – IBDP. *Nota Técnica 05/2024:* Tema 1072/STF e o direito à licença-maternidade à mãe não gestante.

LUNETAS. *Licença-maternidade duas mães:* não-gestante é vista como pai. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre*
Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José: CIDH, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

enamat
PESQUISA

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho